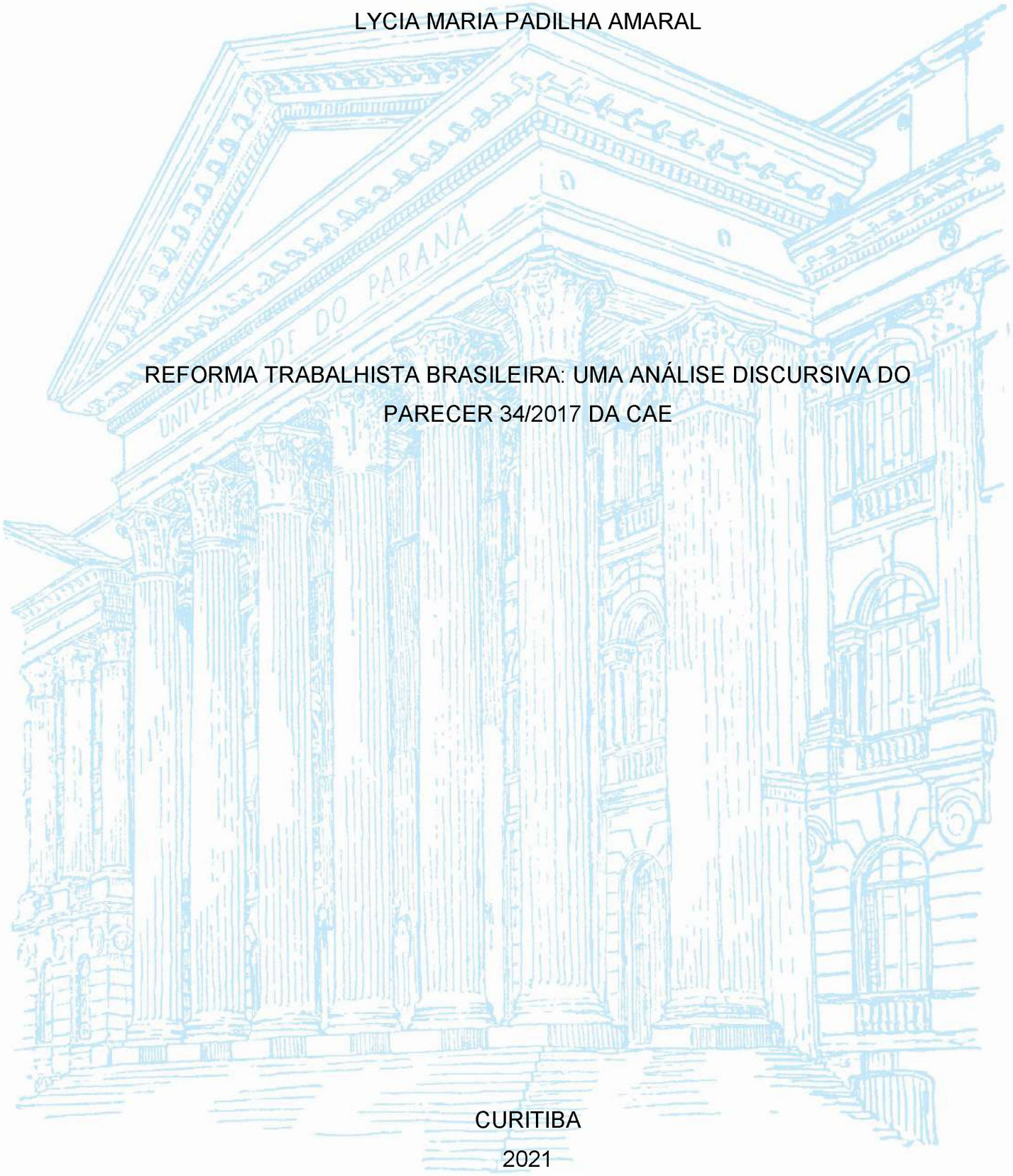
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LYCIA MARIA PADILHA AMARAL



REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DISCURSIVA DO PARECER 34/2017 DA CAE

CURITIBA

2021

LYCIA MARIA PADILHA AMARAL

REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DISCURSIVA DO PARECER 34/2017 DA CAE

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Letras, Setor de Ciências Humanas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Letras.

Orientadora: Profa. Dra. Gesualda de Lourdes dos Santos Rasia

CURITIBA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELO SISTEMA DE BIBLIOTECAS/UFPR –
BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS HUMANAS COM OS DADOS FORNECIDOS PELO AUTOR

Fernanda Emanoéla Nogueira – CRB 9/1607

Amaral, Lycia Maria Padilha
Reforma trabalhista brasileira : uma análise discursiva do parecer 34/2017 da CAE. / Lycia Maria Padilha Amaral. – Curitiba, 2021.

Dissertação (Mestrado em Letras) – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná.
Orientadora: Profª. Drª. Gesualda de Lourdes Dos Santos Rasia

1. Análise do discurso. 2. Direito do trabalho. 3. Direitos humanos. 4. Capitalismo. I. Rasia, Gesualda de Lourdes Dos Santos, 1965-. II. Título.

CDD – 410

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS HUMANAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO LETRAS - 40001016016P7

ATA Nº1067

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM LETRAS

No dia vinte e seis de maio de dois mil e vinte e um às 14:00 horas, na sala virtual, On-line, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **LYCIA MARIA PADILHA AMARAL**, intitulada: **Reforma trabalhista brasileira: uma análise discursiva do Parecer 34/2017 da CAE**, sob orientação da Profa. Dra. GESUALDA DE LOURDES DOS SANTOS RASIA. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em LETRAS da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: GESUALDA DE LOURDES DOS SANTOS RASIA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), VERLI FATIMA PETRI DA SILVEIRA (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, GESUALDA DE LOURDES DOS SANTOS RASIA, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 26 de Maio de 2021.

Assinatura Eletrônica
28/05/2021 15:18:27.0
GESUALDA DE LOURDES DOS SANTOS RASIA
Presidente da Banca Examinadora (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
29/05/2021 10:09:02.0
GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
29/05/2021 11:26:05.0
VERLI FATIMA PETRI DA SILVEIRA
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 93882
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 93882

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS HUMANAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO LETRAS - 40001016016P7

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em LETRAS da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **LYCIA MARIA PADILHA AMARAL** intitulada: **Reforma trabalhista brasileira: uma análise discursiva do Parecer 34/2017 da CAE**, sob orientação da Profa. Dra. GESUALDA DE LOURDES DOS SANTOS RASIA, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 26 de Maio de 2021.

Assinatura Eletrônica
28/05/2021 15:18:27.0
GESUALDA DE LOURDES DOS SANTOS RASIA
Presidente da Banca Examinadora (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
29/05/2021 10:09:02.0
GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
29/05/2021 11:26:05.0
VERLI FATIMA PETRI DA SILVEIRA
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 93882
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 93882

Dedico esse trabalho aos meus pais *in memoriam*.

AGRADECIMENTOS

Os deslocamentos engendrados no decorrer desta pesquisa foram bastante trabalhosos, no sentido da criação. O mais enriquecedor, contudo, foi constatar que em nenhum momento caminhei sozinha. O meu chão ganhou um céu estrelado de amigos e companheiros com quem, agora, tenho o prazer de compartilhar meus mais sinceros agradecimentos.

À minha orientadora, Gesualda Rasia pelo valioso tempo e paciência na compreensão e construção do percurso, não somente na pesquisa, com orientações que mostraram o que eu não conseguia ver, mas também nas aulas da disciplina de Análise de Discurso de linha francesa, no Grupo de Pesquisa Texto e Discurso (GPTD), nos seminários, cursos, conversas. Enfim, aquisições inestimáveis. Por tudo isso e por ter me acolhido como orientanda, muito obrigada!

Às doutoras, membros da banca de Qualificação e Defesa, Verli Petri, Guida Bittencourt e Luciana Vedovatto, minha profunda gratidão pelos atentos e doutos apontamentos feitos, que foram observados, o mais possível. Obrigada pela disponibilidade!

A todos os meus queridos e queridas colegas do GPTD e estudos, especialmente Mirielly Ferraça, Matheus Ragievicz, Ana Maria Sabino, Heliton Lau, Rafaela Kist, Jhuliane Silva, que compartilharam tempo, conhecimento, incentivo e exemplo.

À competente profissional Natalia Junghans, pela leitura atenta, correção de textos e aconselhamento, o meu reconhecimento quanto ao apoio ofertado e confiança no seu trabalho. Sem ele eu não teria conseguido o formato necessário.

Aos demais amigos, amigas e professores, especialmente aos professores Ligia Negri e Paulo Opuszka, agradeço por me apoiarem nesta conquista. São muitas as pessoas que contribuíram na jornada. Recebam todos a minha gratidão.

Agradeço ainda, ao Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal do Paraná (PPGL/UFPR), pela oportunidade de empreender esta pesquisa, especialmente à Thaís Mannala, sempre tão prestativa e atenciosa e, também, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, pela bolsa concedida, que possibilitou a dedicação à pesquisa.

Enfim, a todos os que, direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização desta etapa, meus sinceros agradecimentos.

A história se repete,
a primeira vez como tragédia
e a segunda como farsa.

(Karl Marx)

RESUMO

Neste trabalho nos propomos a analisar a discursividade da Reforma Trabalhista brasileira de 2017, que afeta as relações de trabalho por meio da alteração de mais de 100 artigos da legislação laboral conforme a Lei 13.467/2017, com fundamento na teoria e metodologia da Análise de Discurso francesa, filiada em Michel Pêcheux (AD), disciplina que problematiza, pela perspectiva do materialismo histórico dialético, a relação constitutiva do discurso, no encontro das materialidades linguística e histórico-ideológicas. A pesquisa é também balizada por fundamentos da ciência dogmática do Direito, que parte do princípio da inegabilidade dos pontos de partida – o Direito positivo posto pelo poder. Utilizamos como recorte de análise o Parecer 34/2017 da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE), para delinear os modos como os sentidos dessa discursividade são/serão produzidos, nessa prática reformista de governo que ataca direitos sociais historicamente conquistados e garantidos na Constituição Federal de 1988, possibilitada pelo *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff. A proposta desta pesquisa é abranger o funcionamento do processo discursivo que confere à lei efeito de verdade absoluta, isto é, compreender como foi que os sentidos se estabeleceram, silenciando outros, apesar de sempre presentes em disputa. Face ao entrelaçamento de disciplinas, com possíveis leitores das duas áreas, atentaremos para alguns conceitos e fundamentos da teoria geral do Direito e do Direito do Trabalho, bem como os provenientes da teoria do materialismo histórico dialético, como fundada por Karl Marx, e da leitura deste por Louis Althusser, filósofo que influenciou a concepção da AD. Faremos um especial destaque para as condições de produção da discursividade da reforma e procederemos aos gestos de análise destacando, em sequências discursivas do Parecer da CAE, modos de constituição dos sentidos no que diz respeito aos sujeitos do trabalho, os mais afetados pelas alterações legais, frente ao princípio jurídico fundamental da dignidade humana. Neste tópico apontamos como se configura o (não) atendimento a esse princípio constitucional, diante do desencontro da lei com o real da história. Sob o título "O trabalhador, quem é ele, afinal?" examinaremos os processos de identificação referentes aos sujeitos do trabalho pelas diversas designações utilizadas, pelo discurso-outro pela distinção discursiva entre as classes em jogo, pela não utilização da designação trabalhador e, por fim, destacando o ponto de vista do enunciador nesta identificação. A análise da discursividade da reforma trabalhista pela AD desmi(s)tifica a lei, ao demonstrar que o seu funcionamento discursivo dissimula, sob suposta neutralidade, a configuração de um sujeito do trabalho sem representatividade e dependente, propondo/impondo esta identificação aos sujeitos de direito brasileiros, assim instaurando-lhes a subjetividade, de modo justo ao atendimento das necessidades do modo de produção capitalista.

Palavras-chave: 1. Análise de Discurso; 2. Reforma trabalhista; 3. Direito do trabalho; 4. Direitos humanos; 5. Capitalismo.

ABSTRACT

In this paper we propose to analyze the discursiveness of the Brazilian Labour Reform of 2017, which affects labour relations through the change of more than 100 articles of the labour legislation according to Law 13.467/2017, based on the theory and methodology of French Discourse Analysis, affiliated in Michel Pêcheux (AD), discipline that problematizes, from the perspective of dialectical historical materialism, the constitutive relationship of discourse, in the meeting of linguistic and historical-ideological materialities. The research is also based on the foundations of the dogmatic science of Law, which is based on the principle of the undeniability of the points of departure - the positive Law established by the power. We use as a cutout of analysis Opinion 34/2017 of the Committee on Economic Affairs of the Federal Senate (CAE), to outline the ways in which the meanings of this discursivity are/will be produced, in this reformist government practice that attacks social rights historically won and guaranteed in the Federal Constitution of 1988, made possible by the impeachment of President Dilma Rousseff. The proposal of this research is to cover the operation of the discursive process that gives the law effect of absolute truth, that is, to understand how it was that the meanings were established, silencing others, although always present in dispute. Given the intertwining of disciplines, with possible readers from both areas, we will pay attention to some concepts and foundations of the general theory of Law and of Labor Law, as well as those from the theory of dialectical historical materialism, as founded by Karl Marx, and from the reading of this by Louis Althusser, a philosopher who influenced the conception of AD. We will make a special emphasis on the conditions of production of the discursiveness of the reform and proceed to the gestures of analysis highlighting, in discursive sequences of the Opinion of the CAE, ways of constitution of senses with respect to the subjects of work, the most affected by the legal changes, facing the fundamental legal principle of human dignity. In this topic, we point out how the (non)compliance with this constitutional principle is configured, in face of the mismatch between the law and the reality of history. Under the title "The worker, who is he, after all?" we examine the identification processes concerning the subjects of work by the various designations used, by the discourse-other by the discursive distinction between the classes in play, by not using the designation worker and, finally, highlighting the point of view of the enunciator in this identification. The analysis of the discursiveness of the labor reform by AD demythologizes the law, by demonstrating that its discursive operation conceals, under supposed neutrality, the configuration of a labor subject without representativeness and dependent, proposing/imposing this identification to the Brazilian subjects of law, thus establishing subjectivity to them, in a fair way to meet the needs of the capitalist production mode.

Keywords: 1. discourse analysis; 2. labor reform; 3. labor law; 4. human rights; 5. capitalism.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Figura esquemática do funcionamento ideológico na formação social capitalista, ora proposta a partir da concepção teórica de Althusser. 39
Figura 2 – Figura topológica – o nó borromeano (no processo de subjetivação).....46
Figura 3 – Tabela representativa das Formações Imaginárias.....61
Figura 4 – Fotografia do Relator e Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal - CAE, no dia de votação do Parecer 34/2017....82

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Quadro comparativo das Constituições brasileiras de 1824 X 1988 53
Quadro 2 – Itens do PLC 38/2017, como tratados no Parecer..... 108
Quadro 3 – Diferenças entre Reforma Trabalhista e Reforma Educacional..... 114
Quadro 4 - Paráfrases de enunciados referentes aos sujeitos do trabalho..... 129
Quadro 5 - Marcas de Referência utilizadas para Enunciadores/Interlocutores X 3a Pessoa/De quem se Fala. 133

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

AD	- Análise de Discurso Francesa
ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADC	- Ação Declaratória de Constitucionalidade
AIE	- Aparelhos Ideológicos de Estado
ARE	- Aparelho Repressor de Estado
CAE	- Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal
CAS	- Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal
CCJ	- Comissão de Constituição e Justiça
CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho
CP	- Condições de Produção
FD	- Formação Discursiva
FI	- Formação Ideológica
FS	- Formação Social
LINDB	- Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
PL	- Projeto de Lei
PLC	- Projeto de Lei na Câmara
PMDB	- Partido Movimento Democrático Brasileiro
PT	- Partido dos Trabalhadores
RISF	- Regimento Interno do Senado Federal
SD	- Sequência Discursiva
URSS	- União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 16
2 EMERGÊNCIA DA AD 24
2.1 O *TERRENO* DA TEORIA PECHEUXTIANA 26
2.1.1 Do materialismo histórico-dialético como ciência das formações sociais 28
2.1.2 Da formação social capitalista 30
3 NOÇÕES TEÓRICAS DA AD 34
3.1 A IDEOLOGIA. ORIGEM DO TERMO E CONCEPÇÃO ALTHUSSERIANA 34
3.1.1 Configuração da teoria das ideologias particulares de Althusser 37
3.1.2 Ideologia para a AD, Formações Ideológicas e Formações Discursivas 42
3.2 SUJEITO E SENTIDO NA/PARA A AD 44
3.2.1 Sujeito de Direito 51
3.3 DISCURSO 55
3.4 FORMAÇÕES IMAGINÁRIAS 58
3.5 INTERDISCURSO 64
3.6 MEMÓRIA DISCURSIVA SOBRE O TRABALHO NO BRASIL 67
3.6.1 O trabalho no Brasil (ponto de vista político e econômico) 69
3.7 CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO 75
3.7.1 Condições de Produção amplas da Reforma Trabalhista 75
3.7.2 Condições de Produção em sentido restrito da Reforma Trabalhista 79
4 DO GESTO DE ANÁLISE 84
4.1 DA METODOLOGIA 84
4.2 ANÁLISE DA DISCURSIVIDADE DA REFORMA 86
4.3 EFEITO DE CONCLUSÃO DAS ANÁLISES 135
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 138
REFERÊNCIAS 146
ANEXO A – PROJETO DE LEI 6787/2016 (PL 678782016). 155
ANEXO B – PARECER 34/2017 DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS DO SENADO FEDERAL. 164
ANEXO C – LEI 13.647/2017 248
ANEXO D – TRÂMITE REGULAR DE UM PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. 273
ANEXO E – DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM. 274

ANEXO F – CARTA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ASSUMINDO COMPROMISSO COM O SENADO. 277
ANEXO G – MATÉRIA DO EL PAÍS SOBRE VOTAÇÃO NA CCJ. 278
ANEXO H – BANCADA ATUAL - CÂMARA DOS DEPUTADOS. 284
ANEXO I – MEDIDA PROVISÓRIA 746/2016- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. 285

1 INTRODUÇÃO

Nesta pesquisa objetivamos melhor compreender os sentidos em funcionamento no processo discursivo da Reforma Trabalhista brasileira de 2017, considerando o feito político que, logo após o encerramento do *impeachment* da presidenta da república Dilma Rousseff e, em apenas seis meses de tramitação, transformou o Projeto de Lei 6.878/2016, do então empossado presidente da república Michel Temer, na Lei 13.647/2017[1], contendo mais de 100 mudanças na legislação em vigor, conforme alterações propostas pelos parlamentares.

O discurso desta e das demais reformas que se seguiram, na Previdência e na Educação, resultaram na aderência da população com pouca reflexão quanto à realidade envolvida, o que se verifica no desenrolar dos eventos respectivos. Esta, aliás, uma das questões que agita a pesquisa: o aturdimento com que foi recepcionada a Reforma Trabalhista, transformando-se em lei geral e obrigatória sem o contrapeso em resistência.

Desde os motivos e a forma como foi proposta, discutida, aprovada e, finalmente, publicada, a Reforma Trabalhista propôs/impôs limites à própria subjetividade, uma vez que a ninguém é dado desconhecer todas as leis existentes(!), como determina... a lei[2](!). Os indivíduos são, assim, interpelados em sujeitos pela ideologia do Direito que designa *o que é* e *o que deve ser,* fornecendo, pelo texto legal, evidências de sentido em seus enunciados. No entanto, a população sequer recebe instrução básica a respeito das normas às quais se subordina, de modo que o acesso e a compreensão do conteúdo legal acaba por restringir-se aos profissionais do Direito, como é próprio do funcionamento do discurso jurídico que, por sua natureza e características, não se dá a conhecer.

Além disso, enquanto disciplina dogmática, a Ciência do Direito do Trabalho toma a lei como ponto de partida da interpretação jurídica, pois, apesar de os juristas poderem investigar a efetividade social de uma norma, prepondera, no estado de

---

[1] Anexo C.

[2] A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigo 3º diz: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Direito brasileiro, o princípio da legalidade[3], segundo o qual não é permitido atuar nem julgar contra a lei.

No que diz respeito à Reforma Trabalhista, o seu trâmite e o texto da norma correspondente evocam a reflexão sobre uma problemática antiga: o fazer humano em prol de sua necessidade de sobrevivência em confronto com as (im)posições legais a esse respeito, pois que evidencia o quanto a ordem jurídico-política, desde a institucionalização do Estado de Direito, no século XIX, gera consequências na própria subjetividade dos sujeitos de uma nação, na medida que designa o sujeito como "o responsável por suas próprias escolhas, por suas perdas, por seus danos morais e, sobretudo, por seus modos de significar a ordem do real" (ZANDWAIS, 2012, p. 177).

Diante das ponderações acima, constata-se que esta Reforma, assim como toda lei, não é neutra, mas a conclusão de um processo tensional de jogos de forças, do qual uma sobressai predominante. A suposta neutralidade da lei, sustentada pela ideologia positivista, é uma abstração metodológica para possibilitar a efetividade do modelo de governo estabelecido com a Revolução Francesa, sacramentada pelo juspositivismo[4] com Hans Kelsen[5], que influencia o pensamento jurídico até os dias atuais.

A Reforma Trabalhista é notadamente uma norma que desvirtua direitos protetores do trabalho humano, internacionalmente garantidos e, no Brasil, previstos na CLT[6] e na Constituição Federal de 1988. No entanto, apesar das 34 ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) ajuizadas perante o STF e de 4 ações declaratórias de constitucionalidade (ADC) questionando a Reforma, esta norma jurídica continua válida e eficaz.

Deste modo, a sua interpretação configura-se como uma questão social, atual e relevante. Enquanto materialidade sócio-histórica e ideológica, a Lei 13.467/2017, designada Reforma Trabalhista, toma forma na linguagem por um funcionamento discursivo que lhe confere um efeito de verdade absoluta, como se não houvesse dissenso.

---

[3] Consagrado no direito brasileiro desde a Constituição Imperial de 1824, art. 179, I, o princípio da legalidade consta na Constituição Federal de 1988, art. 5º, II: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

[4] Designação que indica o direito positivo, normatizado, em contraposição ao direito natural.

[5] Jurista e filósofo austríaco (1881 – 1973).

[6] Consolidação das Leis do Trabalho – O Decreto-Lei 5.452/1943 é uma compilação da legislação trabalhista brasileira, válida e eficaz, até a data em que foi sancionada, pelo então presidente Getúlio Vargas, no período do Estado Novo.

Em vista dessa constatação, considerando que houve/há sim contradição nesta, como em toda norma, a proposta desta pesquisa é interpretar a Reforma Trabalhista a partir de seu *funcionamento discursivo*, apontando efeitos de sentido que estão atuando, isto é, mostrar, pelo *processo discursivo*, como foi que os sentidos se estabeleceram, silenciando outros, apesar de sempre presentes em disputa. Dizendo de outra forma, neste estudo questionamos: qual o funcionamento da discursividade desta Reforma capaz de estabelecer um surreal estado jurídico que admitiu o apagamento de garantias constitucionais aos direitos sociais por meio de uma lei ordinária?

Para o fim pretendido, adotamos a perspectiva da Análise de Discurso de linha francesa filiada em Michel Pêcheux (AD), para quem a observação do objeto *discurso* só é possível na confluência da linguagem com a materialidade histórico-ideológica, "via desatamento do nó-discurso" (RASIA, 2011, p. 14), pela perspectiva do materialismo histórico dialético, constatando, nos processos discursivos, a produção de sentidos numa dada formação social. Desta forma, a presente investigação visa melhor compreender como se dá o funcionamento discursivo da Reforma na formação social capitalista brasileira, examinando-a por seus aspectos sócio-históricos, caracterizada pelo embate político e ideológico da relação entre classes, por sua vez construído e presente na memória discursiva.

Por esta razão, atentamos para os fatos constitutivos dessa discursividade, desde os confrontos de classes da formação social capitalista, iniciada na Europa, até as condições histórico-ideológicas brasileiras, desde a tomada do território brasileiro. Na contemporaneidade, consideramos desde as controvérsias que impediram o trâmite do projeto – quando ainda sob o governo da presidenta Dilma Rousseff –, seguido da proposta dessa lei, logo após o estratégico desapossamento desta de seu cargo (que só aconteceu porque as condições históricas e os encontros-desencontros das forças políticas o possibilitaram).

Das condições históricas deste momento, destaca-se o fato de que, além da Reforma Trabalhista, a Reforma da Educação e a Reforma Previdenciária estavam em andamento. Mesmo diante dos vários movimentos contrários à política reformista do governo, a grande mídia atuou fortemente para convencer a população de que eram benéficas as propostas direcionadas a alterar, emergencialmente, as condições e relações de trabalho, tornando obscuro o entendimento, particularmente no que diz respeito à Reforma Trabalhista. Como efeito, reduziu a força da

resistência. Segundo Souto Maior (2017), apesar de terem ocorrido manifestações como o "Ocupa Brasília", em abril de 2016, quanto à Reforma Trabalhista houve "pouca ou nenhuma mobilização efetiva dos trabalhadores e até das entidades de classe. Sindicatos, centrais, associações, manifestaram-se de modo tímido" (*Ibid*, p. 14).

Para viabilizar a análise proposta, definimos como *corpus* o Parecer 34/2017[7] da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE). As análises partem do princípio da dignidade humana (PARECER, p. 4), o argumento central do Parecer em defesa da reforma, o qual será analisado através do recorte de quatro sequências discursivas (Sd). Em seguida, pensando nas relações de força, contradição e (não) resistência em relação à reforma, refletiremos sobre o processo de identificação dos sujeitos do trabalho[8], analisando um recorte de outras seis sequências discursivas (Sd).

Visando situar o leitor quanto à organização dos capítulos da dissertação, após a Introdução, apresentaremos, no capítulo 2, uma síntese do momento sócio-histórico e político em que emergiu a AD e, no item 2.1, os fundamentos da teoria pecheuxtiana.

Segundo Pêcheux (1997), a sua proposta teórico-metodológica procede a uma *mudança de terreno*, via deslocamento da perspectiva teórica até então sustentada. Assenta-se em três regiões do conhecimento, confrontadas por seus limites e entrelaçadas de modo imbricado: formação social, língua e discurso, articuladas pela ideologia, conceito central da teoria. O autor ressalta que a sua perspectiva é a do materialismo histórico-dialético, no que diz respeito à teoria das formações sociais e à teoria das ideologias. A especificidade metodológica dessa perspectiva teórica, que busca interpretar a realidade, a visão de mundo e a prática acatando a possibilidade da contradição, pressupondo que os homens se organizam em formações sociais a partir do embate entre classes na produção e reprodução da vida e considerando o modo como se orientam nas relações sociais a partir do trabalho, nos levou a discorrer sobre o materialismo histórico-dialético enquanto ciência das formações sociais (subitem 2.1.1), bem como para entendermos como se instaurou, nos séculos de sua existência, a formação social capitalista (subitem 2.1.2).

---

[7] Parecer da CAE, Anexo B.
[8] Abordaremos a respeito da designação sujeito do trabalho no item 4.2.

No capítulo 3, abordaremos as noções teóricas da AD, dentre as quais a ideologia é de fundamental importância, pois articula as demais no processo discursivo. Deste modo, no item 3.1 falaremos sobre a Ideologia, a origem do termo e a concepção althusseriana, construída a partir de sua leitura de Marx e que influenciou a construção da teoria do discurso. Na sua teoria das Ideologias, Althusser trata a respeito da ideologia em geral como estrutura intrínseca identitária do sujeito, que se manifesta no discurso. Como mostraremos no subitem 3.1.1, na teoria das ideologias particulares, Althusser configura o modo de funcionamento da ideologia nas práticas realizadas nas distintas instituições da formação social. No subitem 3.1.2 abordaremos o modo como esta concepção sobre a ideologia e as ideologias foi recepcionada pela AD, agregando a categoria da contradição ao quadro althusseriano, bem como articulando as noções de formações ideológicas e formações discursivas. No item 3.2, passamos à noção de sujeito e sentido na/para a AD. Pêcheux considera que o indivíduo é constitutivamente interpelado em sujeito pela ideologia e atravessado pelo inconsciente. Deste modo, se reconhece sujeito por uma evidência que se instala e, ao mesmo tempo, apaga o fato de que é resultado de um processo. Como abordaremos no subitem 3.2.1, o sujeito de direito é considerado pela AD como a forma pela qual o sujeito é submetido à ordem do Direito por uma determinação histórico-ideológica que o constitui como livre e igual, embora não o seja. No item 3.3 abordaremos sobre o objeto da teoria, o discurso, que é demarcado tendo em vista a linguística, mas que não é puramente linguístico, pois também é composto de materialidade histórico-ideológica, de modo que a sua configuração se dá a partir do enlace dessas três esferas do conhecimento. O discurso é colocado em funcionamento a partir das formações imaginárias. Esta noção aborda a projeção dos lugares sociais com os quais os interlocutores, por modalidades de identificação, circunscrevem, semanticamente, o discurso, como demonstraremos no item 3.4.

Como vimos, os sentidos em discurso se constituem a partir das posições ideológicas em jogo no processo sócio-histórico, tendo em vista o embate entre classes na formação social, compondo um todo complexo, caracterizado como interdiscurso, como trataremos no item 3.5. Neste item configuramos o saber discursivo que está no dizível, mas também nos não-ditos com relação à Reforma Trabalhista. No item 3.6 caracterizaremos a memória discursiva sobre o trabalho no

Brasil, desde sua violenta tomada pelo Império Português e, no subitem 3.6.1, como se configurou o trabalho no Brasil sob o ponto de vista político e econômico.

Passaremos, então, ao item 3.7, com uma breve introdução sobre as condições de produção do discurso, e, em seguida, ao subitem 3.7.1, tratando das condições de produção amplas da Reforma Trabalhista, que abrangem desde a Revolução Francesa até as relações de trabalho historicamente estabelecidas no Brasil até o período de redemocratização em 1988. No subitem 3.7.2, passaremos às condições de produção em sentido restrito, versando sobre o entorno do trâmite jurídico-político parlamentar da reforma, com destaque para o contexto político-ideológico parlamentar dos representantes da CAE.

A partir do capítulo 4, iniciaremos o gesto de análise, brevemente explicando a metodologia em AD, no item 4.1, e, em seguida, passaremos à análise da discursividade da Reforma, no item 4.2. Para viabilizar a pesquisa, definimos como *corpus* o Parecer 34/2017 da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE), do qual recortamos enunciados e montamos conjuntos de sequências discursivas (Sd), a partir das quais mobilizamos a teoria. No item 4.2, sob o título *DA DIGNIDADE HUMANA*, trataremos dos modos de constituição dos sentidos no que diz respeito aos *sujeitos do trabalho*, principais afetados pelas alterações legais, frente ao princípio jurídico fundamental da dignidade humana. A partir das sequências discursivas (Sd) descritas, passamos a demonstrar como se configura o (não) atendimento a esse princípio, diante do desencontro da lei com o real da história. A seguir, sob o título *DO TRABALHADOR, QUEM É ELE, AFINAL?* examinaremos os processos de identificação referentes aos *sujeitos do trabalho* pelas diversas designações utilizadas, pelo discurso-outro, pela distinção discursiva entre as classes em jogo, pela não utilização da designação trabalhador e, por fim, destacando o ponto de vista do enunciador nesta identificação. No item 4.3, fazemos alguns apontamentos como efeito de conclusão das análises feitas e, no capítulo 5, as reflexões que fizemos no decorrer do caminho.

Ressaltamos que, em todos os momentos, diante da amplitude da teoria, nosso intento é introduzir as noções de modo individualizado somente para fins didáticos, uma vez que, na análise de discurso de matriz pecheuxtiana as noções teóricas são mobilizadas de modo imbricado.

A reflexão sobre a discursividade da Reforma Trabalhista pela AD suscitou a lembrança do enunciado *Lei é lei!* que proferi por volta dos seis anos de idade ao dirigir-me a *autoridades* de determinado grupo social (dentre elas, meu pai, também advogado), demandando providência diante de uma regra violada em meu desfavor. O funcionamento discursivo do enunciado *Lei é **a** Lei!* constitui o sujeito na crença de que a norma, por si só, garante a igualdade e preserva direitos, quando na realidade esta consideração cabe ao corpo social, pela prática do respeito.

Como jurista e pesquisadora, o desenvolvimento desta pesquisa acarretou uma verdadeira luta comigo mesma, diante da contradição nos sentidos que me constituíram como sujeito, no que diz respeito à lei e ao Direito, gerando dilemas de difícil transposição, os quais foram enfrentados, na mobilização da teoria e da prática pela AD, passo a passo, como diria o poeta em Cantares:

> Caminhante, são tuas pegadas o caminho e nada mais; caminhante, não há caminho, se faz caminho ao andar.[...] Quando o pintassilgo não pode cantar. Quando o poeta é um peregrino. Quando de nada nos serve rezar. 'Caminhante não há caminho, se faz caminho ao andar...'. (MACHADO, 1999).

Segundo Ferraz Júnior (1989), a ciência dogmática do Direito é baseada no princípio da aceitação sem discussão de pontos de partida, mas, embora dependa do Direito Positivo (im)posto pelo poder, não se reduz a este princípio. Como consequência exige dedicação na direção de uma interpretação ética e abrangente, o que, como veremos no decorrer da pesquisa, requer considerar aspectos manifestos da ideologia na linguagem.

Como possíveis resultados de pesquisa, pretendemos:

- alcançar a compreensão da produção de sentidos na formação social capitalista brasileira, examinando-a por seus aspectos sócio-históricos caracterizados pelo embate da relação entre classes e determinada pela memória discursiva sobre o trabalho;
- dar visibilidade ao fato de que, inobstante presentes os atributos formais qualificadores de validade e eficácia de uma norma jurídica, ela é o resultado de jogos de forças, do qual uma sobressai predominante, estabelecendo certos sentidos e silenciando outros, apesar de sempre presentes em disputa;
- fazer notar o encadeamento da representação ideológica no discurso;

- detectar as tomadas de posição, como efeitos de identificação nos protagonistas do discurso;
- compreender os efeitos de sentido produzidos e que constituem a subjetividade do trabalhador a partir da representação imaginária dos protagonistas do discurso;
- dar visibilidade à materialidade ideológica funcionando no discurso de modo a dissimular como válida uma norma que apaga a desigualdade real e submete os sujeitos de direito, pelo princípio da legalidade;
- dar visibilidade às falhas (da ordem da linguagem) e aos equívocos (da ordem do discurso), estruturando-se sob o modo da contradição com o real da história;

Enfim, um percurso desafiador e complexo que, ao considerar aspectos manifestos da ideologia na linguagem, possibilita aos juristas um modo ético e abrangente de interpretação na aplicação do Direito.

2 EMERGÊNCIA DA AD

Segundo Maldidier (2011), a *Análise do Discurso* é um campo de pesquisa que se constituiu na França entre 1966 e 1968, reunindo linguistas, historiadores, estudiosos das áreas de ciências humanas e sociais em torno do discurso como novo objeto de estudo.

Nesta época, como afirma Cavalcante (2020), teóricos como Strauss, Todorov, Barthes, Greimas, Dubois, entre outros, propuseram trabalhos em análise de discurso a partir de diversos pressupostos teórico-metodológicos, como a semiótica, a linguística estruturalista e a lexicologia. Segundo Henry (1997), neste momento havia um predomínio do "estruturalismo ainda pouco criticado na linguística, e triunfante por ser 'generalizado', isto é, exportado para as outras ciências humanas" (HENRY, 1997, p. 8), ou inspirando as concepções, mesmo que não explicitamente, como por exemplo, com Lacan, Foucault, Althusser ou Derrida. Foi uma década marcada por grandes movimentos e embates sociais, literários e políticos, no mundo e na Europa, quando "Althusser escreve sobre a leitura de Marx, Lacan propõe a leitura de Freud, que é um aprofundamento na filiação da Psicanálise, Barthes considera a leitura como escritura, e Foucault propõe a sua arqueologia" (ORLANDI, 2013, p. 25).

É neste contexto que o filósofo Michel Pêcheux instaura sua investigação, propondo, na perspectiva de uma teoria do discurso, a definição de procedimentos para sua análise enquanto dispositivo prático. Segundo Henry (1997), Pêcheux, que era um articulador dos vários campos do conhecimento e militante político, desenvolve seu empreendimento intelectual demarcando o discurso como objeto, inicialmente formulado na obra *Análise Automática do Discurso (AAD 69)*, influenciado por Althusser, na sua releitura de Marx sobre o materialismo histórico-dialético, apoiado na psicanálise como reformulada por Lacan, e, também, a "certos aspectos do grande movimento chamado, *não sem ambiguidades*, do estruturalismo" (HENRY, 1997, p. 14, destaque nosso).

Nesta obra – AAD 69 –, considerada o marco fundador da Análise de Discurso francesa, Pêcheux (1997) demonstra que toda pesquisa, por mais ampliada que seja, remete-se a um discurso anterior, na medida em que os traços semânticos que caracterizam os diversos objetos pesquisados são institucionalmente garantidos como pressuposto para a compreensão. Deste modo,

o autor parte de considerações sobre a materialidade linguística e produz uma interlocução teórica com relação a certos conceitos saussurianos que excluem do sistema de significação, tanto o próprio ato de subjetividade que o produz[9], quanto as instituições políticas, jurídicas etc[10]. Para Pêcheux, tais conceitos de Saussure, por suas consequências teóricas, induzem todas as demais ciências a pensarem e expressarem-se a partir do paradigma estruturalista[11], não considerando a exterioridade nas produções de sentido, com o que não concorda, pois, como demonstra, um dado discurso entre locutores sempre implica a exterioridade[12] para a produção de sentidos, no mínimo, por suas variações pragmáticas, semânticas e retóricas atribuídas aos sujeitos, as quais sofrem transformações no decorrer do discurso e, ainda, nos dois sentidos da palavra.

Cabe assinalar que, nesse momento histórico, a metodologia usada para análise de textos das áreas de Ciências Humanas e Sociais era a Análise de Conteúdo, método focado no conteúdo do texto, que considera a língua enquanto conjunto de sistemas que produz significado pelo modo como são estruturados. Segundo Indursky (2019), Pêcheux questiona o modo de funcionamento do método conteudista e direciona sua teoria para o sentido, produzido por um sujeito, a partir da materialidade linguística. Para a autora, o primeiro gesto de teorização do discurso por Pêcheux é compreendê-lo não como um texto, mas como um *processo de produção,* a ser pesquisado quanto à sua materialidade linguística e quanto às relações entre o processo de produção do discurso e suas condições de produção. Ou seja, o discurso como *processo* de produção de sentidos entre locutores, permeado por saberes de outros campos além do linguístico. Segundo Pêcheux (1997), este processo é afetado pelo contexto do próprio objeto do discurso e pelo contexto de seus protagonistas, circunstâncias essenciais para compreensão dos sentidos produzidos.

O estudo do objeto *discurso*, sua teoria e dispositivo de experimentação são seguidamente desenvolvidos e aprofundados em colaboração com outros autores[13]. Desta forma, após demarcarmos o início dos estudos com a AAD-69, como acima disposto, traremos as principais noções e conclusões teóricas, sem nos atermos aos

[9] Ao excluir a "fala" das considerações científicas.
[10] Embora façam parte dos sistemas semiológicos.
[11] Considera a língua e seu funcionamento como uma estrutura fechada.
[12] As circunstâncias sócio-históricas dos sujeitos em discurso.
[13] Paul Henry, Michel Fichant, Denise Maldidier, Regine Robin, Claudine Haroche, entre outros.

momentos históricos em que apareceram. É importante notar que a separação das noções em itens individuais é trazida de forma meramente didática, pois, no processo discursivo, acontecem de modo imbricado. Além disso, na medida do possível, a fim de facilitar a compreensão, vamos relacioná-los com o assunto dessa pesquisa – o discurso da Reforma Trabalhista.

O quadro epistemológico é proposto por Pêcheux pela perspectiva do materialismo histórico-dialético, tendo como pressuposto o sujeito de uma dada formação social, que se manifesta linguisticamente, materializando sua ancoragem ideológica e admitindo a contradição. Desta forma, é importante compreendermos o terreno sobre o qual se funda a teoria pecheuxtiana, como veremos a seguir.

2.1 O *TERRENO* DA TEORIA PECHEUXTIANA

Em relação à perspectiva teórico-linguística até então sustentada, Pêcheux (1997) compreende que sua proposta teórico-metodológica é da ordem de uma *mudança de terreno*, pois no seu objeto de estudo – o discurso –, mobiliza e entrelaça três regiões do conhecimento, como por ele relacionado:

> 1. O *materialismo histórico*, como teoria das formações sociais e de suas transformações, compreendida aí a teoria das ideologias; 2. a *linguística*, como teoria dos mecanismos sintáticos e dos processos de enunciação ao mesmo tempo; 3. A *teoria do discurso*, como teoria da determinação histórica dos processos semânticos. (PÊCHEUX, 1997, p. 164-165 destaques nossos).

A perspectiva do materialismo histórico-dialético é utilizada enquanto instrumento lógico para interpretar o real, a visão de mundo e a prática, acatando a possibilidade da contradição. Essa teoria parte do pressuposto de que, no decorrer dos séculos de sua existência, o embate entre classes para a produção e reprodução da vida é o que leva os homens a se organizarem em grupos, considerando que o movimento social contraditório é um processo histórico natural, que determina a consciência. Ao refletir sobre o discurso por tal perspectiva, Pêcheux o considera constituído nas/pelas relações sociais, estruturado a partir do trabalho – enquanto prática de humanização -, por indivíduos interpelados pela ideologia, conforme a teoria das ideologias de Althusser.

Com relação à linguística, Pêcheux (1997) questiona a concepção de Saussure[14] de que a língua é um instituto social (não individual), homogêneo (não contraditório), cujo funcionamento se dá por um sistema fechado de substituições com regras próprias (sem considerar a atividade linguageira do sujeito), que levam em conta o conteúdo (e não a função de exprimir sentido). Portanto, uma ciência instituída que não considera o sentido, o sujeito e sua atividade linguageira. A partir de uma interlocução teórica com os postulados saussureanos, Pêcheux retoma os elementos *sujeito* e *sentido*, outrora descartados, e demarca a formulação teórica do *discurso*, mobilizando "saberes ressignificados da linguística e os associa[ndo] a saberes provenientes do materialismo histórico" (INDURSKY, 2019, p. 167).

Nesse percurso, Pêcheux faz uma releitura da teoria comunicacional de Jakobson em busca dos "protagonistas do discurso" (*Ibid*, p. 168) e, ao final, formula a concepção de sujeitos não-empíricos que se inter-relacionam a partir de diferentes lugares sociais em uma formação social dada, interpelados pela ideologia. Com esse deslocamento distingue-se, também, da concepção de sujeito autônomo ideal, da teoria da enunciação de Benveniste. Ao mesmo tempo, considera que a operação que se dá entre esses lugares sociais não é da ordem da transmissão de mensagens, mas da interlocução enunciativo-discursiva (com características próprias) que, por ocorrer num intervalo marcado pela ideologia, produz *efeito de sentidos* entre locutores.

É desta forma que Pêcheux promove uma *mudança de terreno* ao lançar as bases da teoria materialista do sujeito e do discurso, não simplesmente trazendo a noção de ideologia para a reflexão, mas considerando o discurso como um processo produzido linguisticamente, necessariamente afetado por regras da sintaxe e da enunciação, bem como afetado por suas condições sócio-históricas, políticas e ideológicas de produção.

A teoria do discurso é articulada considerando a atuação dos processos ideológicos e científicos na realidade constitutiva das formações sociais, conforme desenvolvido pelo materialismo histórico-dialético, exposto à contradição e admitindo a transformação. Deste modo, abordaremos, no subitem a seguir, no que consiste o

[14] No final do século XIX, Ferdinand Saussure fundou a linguística como ciência autônoma a partir da obra Curso de Linguística Geral (CLG). Segundo Piovezani; Silveira (2017), o CLG foi tomado pelo estruturalismo francês como um texto fundador do qual se deveria partir e, ao mesmo tempo, em relação ao qual era preciso se opor, para tratar de outros fenômenos e domínios.

materialismo histórico-dialético enquanto ciência das formações sociais e, em seguida, como se configura a formação social capitalista.

2.1.1 Do materialismo histórico-dialético como ciência das formações sociais

O materialismo histórico-dialético fundado por Marx desenvolve, por uma estrutura em tópicas, o funcionamento constitutivo das formações sociais, definido em função **da produção** material (trabalho) e das relações daí decorrentes. Segundo o autor (2008, p. 47), a certo ponto de seu desenvolvimento "as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes" (e a consciência desse conflito se dá por meio das formas ideológicas, como expressão das formas sociais: jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas). Marx afirma que tais formas sociais determinadas de consciência são correspondentes às da superestrutura jurídica e política, a qual se eleva[15] sobre a base econômica da sociedade com vistas a garantir o desenvolvimento e a perpetuação das relações de produção.

Segundo Cohen (2010), forças produtivas sociais são todos os meios usados no processo de produção da sobrevivência, incluindo tanto os meios de produção (ferramentas, maquinaria, espaço físico etc), quanto a força de trabalho (força física e intelectual dos trabalhadores). O autor ressalta que, para Marx, "a dimensão subjetiva das forças produtivas é mais importante do que a dimensão objetiva ou dos meios de produção; e, no interior da dimensão mais importante, a parte mais apta ao desenvolvimento é o conhecimento" (COHEN, 2010, p. 61).

Para Althusser (2017), analisando a obra de Marx (como veremos adiante), o desenvolvimento das relações de produção é garantido e perpetuado pela atuação de uma superestrutura que *faz reproduzir* a ideologia dominante. Dessa forma, a teoria althusseriana é construída, sob o ponto de vista **da reprodução** desse mecanismo, com base na compreensão e demonstração de como acontecem as *relações de produção* entre **forças produtivas materiais** – o trabalho – e **forças produtivas sociais** – formas ideológicas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas.

---

[15] Esta "elevação" se dá e é garantida pela Ideologia de Estado, a criação do Estado de Direito, garantido pela lei soberana, como veremos em Althusser.

Quanto à transformação de uma formação social para outra, Marx entende que esta ocorre pela "transformação material das condições econômicas de produção" (MARX, 2008, p. 48) e, também, pela transformação das formas ideológicas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, pelas quais os homens conscientizam-se do embate.

Desta forma, o materialismo histórico-dialético, enquanto ciência das formações sociais se coloca como um estudo para conscientizar sobre seus processos científicos e ideológicos, explicando-os pelas contradições entre as forças produtivas sociais e as relações de produção, ou seja, pelo conflito entre classes, ou simplesmente luta de classes, conhecimento essencial para que as condições materiais de existência dessas relações possam se transformar.

Para Marx (*Ibid*), as relações entre as forças produtivas materiais (trabalho) e as forças produtivas sociais (ideológicas) deixam de ser evolutivas e se convertem em entrave, porquanto são, de fato, a expressão jurídica de verdadeiras relações de propriedade: propriedade dos meios e modos de produção *versus* propriedade da força de trabalho. **Havendo confronto, o polo que prevalecerá é o que tem mais garantias**.

Ilustra essa concepção o embate do conjunto burguesia e proletariado em oposição à aristocracia que, no século XVII, deu origem à ideologia liberal. O liberalismo, difundido e fortalecido nas práticas sociais, acedeu ao poder no século XVIII, passando a caracterizá-lo na figura do Estado de Direito com a Revolução Francesa. Como reação, a aristocracia incentivou a sistematização de suas ideias conservadoras, originando o pensamento positivista e tornando a lei a fonte suprema do Direito, inicialmente representado pelo Código de Napoleão de 1804 que, garantindo as liberdades civis e a empresa privada, num governo caracterizado por contribuintes e proprietários, cooptou a burguesia. Assim, segundo Souto Maior (2019), aristocracia e burguesia, de oponentes no século XVII, passam a funcionar unidos, em oposição à classe operária.

A lei passou então a ser uma fórmula que garante, por sua obrigatoriedade, a prevalência de um dos polos, mas esta constatação não é clara. A realidade histórica, política e ideológica, que determina o jogo de relações (materiais x sociais), não transparece na literalidade da norma. Após publicada e vigente, perde a sua historicidade por um movimento discursivo que se dá, em verso e reverso, entre a estrutura ideológica e a estrutura produtiva (como configurado por

Althusser), garantindo a produção e a reprodução de bens materiais e do próprio pensamento.

Segundo Dornelles (2005), o coletivo de uma formação social é simbolizado em regulamentos, códigos, tradições, costumes, sem que seja possível saber exatamente as origens desses saberes que a configuram. Contudo, pela análise da discursividade das normas de uma formação social, torna-se possível encontrar o antagonismo do real da história que se impõe à coletividade, tanto à realidade material, quanto à realidade pensamento.

No caso da formação social capitalista, as regras estabelecidas tratam dos meios e modos de produção, priorizando o capital (a capitalização, os juros, o monetário), em detrimento da força de trabalho (qualidade humana), reproduzindo um discurso que, desde o antigo Egito, releva a propriedade (seja de coisas ou de pessoas). Essa discursividade, por lei expressa, soberanamente configurada e estruturada a partir da configuração do Estado de Direito burguês, legitimou a exploração da *propriedade* a partir da *posse,* a exploração do *trabalhador* a partir do lucro que produz, mas do qual não participa junto ao *empregador/patrão*. Deste modo, é imprescindível compreendermos como se configura esse sistema econômico, dominante nos dias atuais.

2.1.2 Da formação social capitalista

Por que formação social e não sociedade capitalista?

Segundo a leitura de Althusser, Marx forneceu conceitos científicos sobre as sociedades humanas e sua história a partir da *práxis,* do real, o que leva a considerar a estrutura, a subsistência, o desenvolvimento, a estagnação, a degenerescência e, também, as "transformações de que elas constituem o objeto" (ALTHUSSER, 2017, p. 40). Dessa forma, não caberia usar o termo *sociedade*, por se tratar de uma noção ideológica, que universaliza todos os agrupamentos humanos indistintamente, como se a origem e o funcionamento fosse, de certa forma, o mesmo, o que não procede na prática.

Segundo Althusser (*Ibid*), ao demonstrar que cada "sociedade concreta" historicamente existente é individualizada[16] em função do modo de produção aí dominante, Marx compreendeu que é nesses termos que os agrupamentos humanos devem ser considerados, a partir de seus modos de produção. Em qualquer dos modos de produção, seja o asiático, o antigo, o feudal ou o burguês moderno, as formações sociais são constituídas por relações de contradição, de conflitos entre forças produtivas sociais e relações de produção.

Pensando discursivamente, ao contrário da designação *sociedade*, conceituar os modos de produção como *formação social* leva a considerar que existe uma atualização constante na singularidade de cada grupamento humano, sugerindo um movimento, uma ação que forma, desforma, reforma e/ou transforma, conforme o processo que realiza, ou a que se submete.

Para Althusser (2017), dentre os muitos modos de produção em um grupo social há um que é o dominante e, consequentemente, outros que são os dominados (sejam os que permanecem da antiga formação social, ou aqueles que virão a surgir no atual momento da formação social). Essa pluralidade na convivência de diferentes modos de produção com dominância explica as contradições observáveis em toda formação social concreta. Quer seja o dominante ou o dominado, cada modo de produção apresenta, de um lado, suas forças produtivas (o trabalho, a base material) e, de outro, as *relações de produção* que, por fornecerem as *condições* para um modo de produção *funcionar*, desempenham o *papel determinante* num modo de produção.

Para o autor, segundo a tese clássica marxista, as múltiplas contradições nas relações que se estabelecem na infraestrutura econômica demandam uma contraparte atitude da superestrutura estipulando leis, reprimindo condutas inadequadas, etc. Contudo, na sua visão, não é só desta forma que acontece a determinação, condutora das relações de produção, sempre contraditórias. Althusser (*Ibid*) entende que em uma formação social cujo modo de produção é o capitalista, a infraestrutura econômica não funciona prioritariamente à base da troca de produtos, nem à base da exploração de mão de obra escrava, e sim pela capitalização, isto é, pela produção *do próprio capital e da mais-valia*, por uma forma de exploração entre classes que visa unicamente ao lucro. Para que isso aconteça, além da força

[16] Distinta das demais e de seu próprio passado.

coercitiva e regulatória da superestrutura, é preciso garantir ao máximo que as relações de produção se reproduzam pelo modo capitalista desejado. Althusser compreende, então, que o processo produtivo de bens materiais[17] é regulado segundo *formas ideológicas*[18], com o objetivo de *assegurar a reprodução* de tais relações de produção[19], desde o comportamento, o pensamento e a própria consciência de cada indivíduo. Para o autor, este mecanismo se dá: 1) pelo poder repressivo das instituições jurídicas; e 2) pela "consciência" instituída no ser social, que levará a reproduzir as relações de produção, pois estas desempenham "o *papel determinante* num modo de produção" (*Ibid*, p. 55).

A formação social capitalista tem a particularidade de sustentar e ser sustentada por uma racionalidade universal lógica, liberal/(neo) liberal e positivista. Esse método ideológico vem servindo como critério de verdade e validade nas diversas áreas do conhecimento desde a Revolução Francesa, com a instituição do Estado de Direito, abstração jurídica pela qual uma lei *soberana* organiza e assegura a forma de Estado e de governo, meios e modos para sua administração. Em seu sentido amplo, *Estado de Direito* significa obediência, em primeiro lugar, à lei maior que constituiu o Estado, obrigação tanto dos sujeitos quanto dos governos, de forma que o sistema jurídico-político sobressai como se fosse o principal responsável pelo funcionamento de toda formação social.

No entanto, como afirma Althusser (*Ibid*), o funcionamento concreto, o modo de organização prática e ideológica da formação social acontece visando a produção e a reprodução *do próprio capital e da mais-valia*, conforme a lógica do modo de produção capitalista predominante, de forma que a configuração lógico-jurídica e legal do Estado *apenas* dissimula esse funcionamento.

O Brasil, por exemplo, é configurado como democracia[20]. Segundo a Constituição Federal de 1988, o poder emana do povo, a dignidade humana e a igualdade de oportunidades são garantidas enquanto norma e princípio constitucional, expresso nos termos do seu artigo 1º:

---

[17] Manejo da terra, do trabalho e do capital.
[18] Jurídicas, políticas, religiosas etc.
[19] E, assim, à continuidade da produção.
[20] Na Inglaterra, a lógica capitalista está embutida na monarquia, por exemplo.

> A República Federativa do Brasil [...], constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> I- a soberania;
> II- a cidadania;
> III- a dignidade da pessoa humana;
> IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
> V- o pluralismo político.
>
> Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1998)

Para Althusser (*Ibid*) independentemente da forma de Estado, a lógica capitalista é *reproduzida* nas práticas educacional, religiosa, sindical etc, *e assegurada* pelas estruturas jurídicas e parlamentares do Estado, pela via de projeções imaginárias, discursivamente instituindo *cada um em seu lugar* na formação social e, a partir daí, com a concessão de condições mínimas de existência.

No Brasil, o discurso democrático constituinte da formação social enquanto democracia é contraditório, pois inobstante o que apregoa como fundamento e práticas em seus aparelhos de Estado, pelo real da história vemos que o que predomina, na vida e na mesa da maioria da população brasileira é a desigualdade social de gênero, de recursos, enfim, de possibilidades de se posicionar diferentemente.

Em uma dada formação social, constituída pelo embate de classes, a ideologia de cada qual atua por suas *formas ideológicas*[21] visando, em Marx, a **produção** das relações de produção e, em Althusser, a **reprodução** destas. Segundo Pêcheux, além da produção e da reprodução, também é possível a **transformação** das relações de produção através da categoria da *contradição* ressignificada pela mediação língua-discurso em seus paradoxos.

Sendo a ideologia noção central da AD, trataremos a seu respeito, juntamente com as demais noções teóricas, no próximo capítulo.

---

[21] Cooperativismo, escravismo, liberalismo, conservadorismo, positivismo etc.

3 NOÇÕES TEÓRICAS DA AD

Ao sistematizar a AD, Pêcheux e Fuchs (1997) propuseram, em seu quadro epistemológico, a interligação de três áreas do conhecimento: a ideologia, constitutiva dos sujeitos, pela perspectiva do materialismo histórico-dialético; o discurso, por uma teoria do discurso; e a língua, pelos fundamentos e confrontações com a linguística, as quais são enlaçadas por um sujeito dotado de um inconsciente, como é definido pela psicanálise. Nos subitens a seguir, abordaremos noções importantes para a mobilização da teoria, iniciando pela ideologia, uma vez que a AD considera que, junto com o inconsciente, a ideologia constitui o sujeito e este, mesmo sem se dar conta, a materializa no discurso.

3.1 A IDEOLOGIA. ORIGEM DO TERMO E CONCEPÇÃO ALTHUSSERIANA

O conceito de ideologia é extensamente tratado na literatura. Neste item apresentamos considerações introdutórias sobre a origem do termo e as considerações teóricas de Althusser a esse respeito, elaboradas a partir de sua leitura de Marx. Em seguida, no subitem 3.1.2, falaremos sobre a configuração esquemática da teoria das ideologias particulares proposta por Althusser.

Segundo Chauí (2004), o termo *ideologia* referia-se à ciência da gênese das ideias, criado, na França do século XVIII, por Destutt de Tracy e seu grupo[22], ao estudarem as ideias como fenômenos naturais, que expressariam a relação do homem com o ambiente. A teoria considerava a formação das ideias por faculdades sensíveis do homem (o querer, o julgar, o sentir e o recordar). A autora afirma que, como "antiteológicos, antimetafísicos e antimonárquicos" (*Ibid*, p.10), os ideólogos foram partidários e apoiadores de Napoleão no golpe de 18 Brumário, pois o julgavam defensor do liberalismo. No entanto, tão logo o grupo se opôs à restauração do Antigo Regime, que vinha sendo exercido por Bonaparte, os ideólogos foram por ele rechaçados, inclusive por declarações oficiais, como destaca de seu discurso ao Conselho de Estado, em 1812:

[22] Segundo Chauí (2004), Tracy, Cabanis, De Gérando e Volney formavam o grupo de ideólogos. O termo ideologia aparece pela primeira vez em 1801, no livro Eléments d'Idéologie.

> Todas as desgraças que afligem nossa bela França devem ser atribuídas à ideologia, essa tenebrosa metafísica que, buscando com sutilezas as causas primeiras, quer fundar sobre suas bases a legislação dos povos, em vez de adaptar as leis ao conhecimento do coração humano e às lições da história. (CHAUÍ, 2003, p. 10-11).

O termo *ideologia* voltou a ser usado com o filósofo Augusto Comte, fundador do positivismo, como conjunto de conhecimentos teóricos, seja o da *formação* das idéias pela observação do homem com o meio ambiente, seja o de ter um papel *corretivo* das ideias comuns de uma sociedade (no sentido de que a prática dos homens devia ser subordinada a uma teoria que a justificasse). Essa concepção teórica positivista gerou como consequência a presunção de que, como afirma Comte, só haveria *progresso* onde houvesse *ordem*; onde a prática estivesse "subordinada à teoria, isto é, ao conhecimento *científico* da realidade" (*Ibid,* p. 12), levando à crença de que o poder pertence a quem detém o conhecimento, de modo que a política passou a ser considerada "um direito dos sábios, e sua aplicação, uma tarefa de técnicos ou administradores competentes" (*Ibid*, p.12).

Chauí (2003) afirma que Marx considera como ideológico o próprio conceito positivista de ideologia, pois para o autor a produção das ideias é intrinsecamente relacionada às condições histórico-sociais em que são produzidas. Tal concepção, bastante complexa de Marx, parte da filosofia hegeliana, criticando-a, mas, também, dela conservando aspectos essenciais. Portanova[23] (2003), ao investigar sobre a ideologia do magistrado enquanto "influências pré-jurídicas sobre significados, valores e fins humanos, sociais e econômicos, ocultos (ou não), que vão inspirar a decisão judicial" (*Ibid*, p. 17), destaca, junto com Menezes (1983), que "Só na obra de Marx há treze significações diferentes" sobre ideologia, o que, para fins de pesquisas em outros aspectos, dificulta o aprofundamento nas concepções marxianas sobre o assunto. Deste modo, passamos ao entendimento de Althusser a respeito, na condição de leitor crítico da obra de Marx e influente nos conceitos da Análise de Discurso francesa.

Para Althusser (2017), Marx deu ao termo outro sentido, tratando a ideologia como um fato social, consequência das relações sociais, tendo em vista sua própria prática de luta ideológica e política. Althusser ressalta que tal relação já teria sido feita por Tracy e seu grupo ao descreverem, sobre o período da Restauração, "a

[23] Juiz de Direito desde 1976 e atualmente desembargador no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é mestre pela UFRGS, especialista em direito das obrigações pela UNISINOS, mestre e doutor em Linguística Aplicada pela PUC/RS.

história da luta de classes da Revolução Francesa: luta do 'Terceiro Estado' contra os outros dois Estados (Nobreza e Igreja)" (*Ibid*, p. 191). Além disso, segundo Althusser, a luta de classes já era relacionada à ideologia desde os ideólogos do feudalismo, que a partir do século XVI estabeleceram uma suposta luta de raças entre a raça dos germanos e a raça dos romanos, "a propósito da polêmica ideológica central relativa às 'origens' da Monarquia absoluta" (*Ibid*, p. 192).

Ao analisar criticamente a obra de Marx, Althusser propôs a tese de que além de uma **teoria da Ideologia**[24], como sistema de representações, a dominar o espírito de cada homem ou do grupo social, há uma **teoria das ideologias particulares**, "que exprimem sempre posições de classe, independentemente da forma que venham a revestir (religiosa, moral, jurídica ou política)". (ALTHUSSER, 2017, p. 274).

Segundo a *teoria da Ideologia*, o indivíduo é instado a interpretar o real, mas o seu acesso a ele ocorre apenas pela mediação da linguagem, que é simbólica, posta e interpretada por todos os que nos precederam na história da humanidade, com sentidos já determinados por suas próprias inscrições sócio-histórico-político-ideológicas.

Para Althusser, o processo de interpelação pela ideologia acontece desde que o indivíduo é gerado. Primeiramente pelo seu grupo familiar e, todos, pelo Estado, os indivíduos constituem-se validados: sob a evidência de ser *sujeito* (sujeito de direitos e obrigações na esfera de uma dada formação social), e sob a evidência do *sentido* "fornecido pelas evidências de linguagem, que fazem com que uma palavra 'designe uma coisa', ou 'possua um significado'" (ALTHUSSER, 2017, p. 209). Deste modo, conclui que o efeito ideológico elementar é o de que o *sujeito* é desde sempre já *sujeito*, pois sempre interpelado pela ideologia (precedente e atual).

Os indivíduos, assim interpelados em sujeitos pela ideologia, ao interpretar e anunciar pelo discurso, também imprimem subjetividade com suas próprias inscrições político-ideológicas, construindo outros sentidos. Para Althusser, tais representações, provenientes da *Ideologia em geral*, têm uma existência material, que se realiza por meio de práticas diversas (um sermão de missa, um discurso político, um panfleto sindical, um aperto de mãos, um ritual antes de alguma audiência judicial etc). Tais práticas, por sua vez, são realizadas no interior de

[24] Conforme Althusser (2017), a escrita é com I maiúsculo, pois se trata da ideologia em geral, e não das ideologias particulares, praticada nos aparelhos ideológicos.

aparelhos ideológicos de Estado (AIE)[25], exprimindo *ideologias particulares* enquanto posições de classe[26]. Desta forma, o Sujeito (indivíduo que organiza as evidências, interpelado pela Ideologia em geral) assujeita-se, livremente, ao sujeito (indivíduo interpelado pelas ideologias particulares). Para melhor compreender a teoria das ideologias particulares de Althusser, tratamos, a seguir, da configuração esquemática proposta pelo autor.

3.1.1 Configuração da teoria das ideologias particulares de Althusser

Para configurar sua *teoria das ideologias particulares*, Althusser (2017) segue o modelo da tópica marxista do edifício e configura a formação social capitalista disposta em: 1) Infraestrutura[27]; 2) Superestrutura, com duas instâncias: o Direito e o Estado[28]; e o ideológico[29]; 3). Acima destas, o *poder de Estado*, representado pelo chefe de Estado, que domina e mantém o poder de governo[30] e, consequentemente, garante a utilização dos aparelhos de Estado (vide Figura 1).

Apesar de Marx ter estruturado a sua proposta segundo o modo de *produção*, Althusser propôs esse funcionamento sob a ótica da *reprodução* das condições de produção, pois é o que garante a continuidade da produção.

A *reprodução* das condições de produção funciona a partir de uma *relativa autonomia da superestrutura* em relação à base e por meio de uma *ação de retorno* da superestrutura sobre a base. A *relativa autonomia* da superestrutura se dá pelo ***modo de funcionamento interno*** de aparelhos que funcionam especialmente como ideológicos (os AIE), configurados para tendencialmente criar, moldar como base e determinar as práticas possíveis dos indivíduos no agrupamento social. Já a *ação de retorno* se dá pelo ***modo de atuação*** coordenada de todos os aparelhos ideológicos que compõem a superestrutura.

Quanto ao *modo de atuação*, Althusser (*Ibid*) faz uma distinção entre os aparelhos ideológicos da superestrutura. Há os Aparelhos Ideológicos de Estado – AIE[31] e há os Aparelhos Repressores de Estado – ARE. Ambos atuam

---

[25] AIE: religioso, político, jurídico, sindical, familiar, escolar, cultural, de informação.
[26] Conforme a configuração que propomos na Figura 1.
[27] Ou base econômica.
[28] O jurídico-político.
[29] As diferentes ideologias: religiosa, moral, jurídica, política etc.
[30] Poder de governo é o objetivo pelo qual há a luta política de classes.
[31] As diversas instituições ideológicas.

coordenadamente, através da ideologia e da repressão, porém nos AIE predomina a atuação pela ideologia e nos ARE, predomina a atuação pela repressão, assegurando e fiscalizando todas as práticas instituídas na formação social: 1- pela repressão/violência física ou ideológica; 2- pela reprodução da *qualificação*[32] para o trabalho; 3- pela submissão à ideologia dominante.

Segundo Althusser (*Ibid*) o motivo da luta política de classes é deter o poder de Estado e, de acordo com o plano de governo, determinar e dirigir o funcionamento dos AIE. As práticas institucionais dentro e a partir dos AIE dependem das regras e aceitação do *chefe do poder de Estado*, que direciona o planejamento estratégico de governo. Para isso o poder de Estado conta com o apoio dos ARE, que atuam assegurando a direção governamental determinada.

Os ARE, que atuam *predominantemente* pela *violência física* (forças armadas, polícias e prisões, atuando nas condutas *consideradas* erradas), também praticam a *violência ideológica* através dos órgãos da Administração direta[33] e Tribunais, pela via da fiscalização e exigência do cumprimento de decisões administrativas ou de decisões judiciais. Consequentemente acabam por determinar a conduta nos procedimentos internos e executórios dos AIE.

Por sua vez os AIE[34] atuam *predominantemente* pela ideologia, mas também pela via da fiscalização e repressão administrativa. Deste modo, por mais inovadores que se pretendam o conjunto dos aparelhos ideológicos do Estado (ARE e AIE) sempre estarão alinhados com a ideologia predominante no exercício do poder de Estado, instituídas conforme o plano de governo. Assumir o poder de Estado significa determinar as práticas nos aparelhos de Estado. Segundo Althusser (*Ibid*), este é o motivo da luta política de classes.

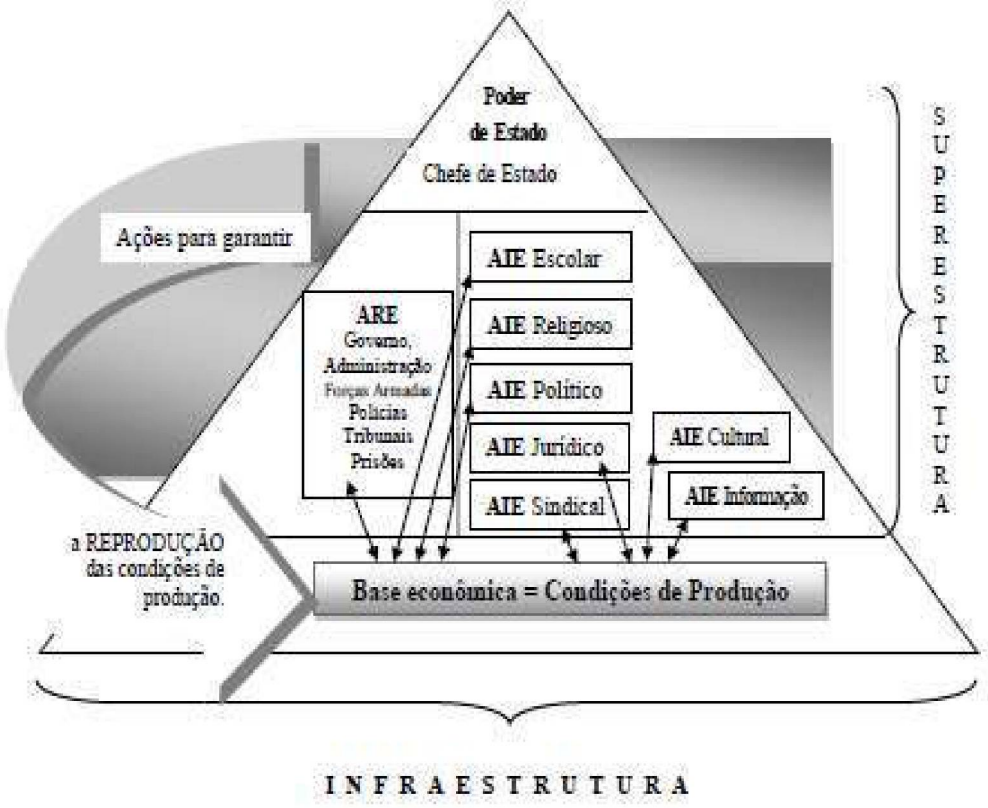
Althusser faz ainda questão de ressaltar que, numa formação social capitalista, a ação de retorno sempre se dá por meio da lógica da exploração, visando a maximização do lucro, a lógica do capital.

Para facilitar a compreensão desta concepção, propomos uma figura representativa do funcionamento descrito, conforme a seguir.

---

[32] Qualificação determinada segundo a ideologia que determina o funcionamento dos AIE.
[33] Ministérios de Estado.
[34] As diversas instituições, distintas e especializadas, públicas ou privadas, designadas por: AIE religioso, AIE escolar, AIE familiar, AIE jurídico, AIE político, AIE sindical, AIE da informação etc.

Figura 1 – Figura esquemática do funcionamento ideológico na formação social capitalista, ora proposta a partir da concepção teórica de Althusser.



FONTE: Amaral (2020).

Segundo a proposta althusseriana, a Ideologia (em geral) se materializa na língua[35], sob a forma de discursos, escritos ou verbais, que *materializam* ideias no decorrer das práticas próprias dos AIE, mediante um funcionamento estrutural que é prioritariamente exercido no seio do AIE escolar[36]. Como exemplifica o autor, os discursos são: Escritos: livros, panfletos, sentenças, leis etc; Verbais Externos: sermões, cursos, alocuções, discursos etc; Verbais Internos: a *consciência* e práticas advindas da *consciência* (o sinal da cruz, um aperto de mãos, genuflexão nas igrejas etc).

[35] Ou seja, não existe nas *ideias*. A sua realidade concreta se dá na linguagem.

[36] Para Althusser o AIE Escolar substitui a Igreja em suas funções históricas: "Ora, é por intermédio da aprendizagem de alguns '*savoir-faire*' revestidos pela inculcação maciça da ideologia da classe dominante que, em grande parte, são reproduzidas as relações de produção de uma formação social capitalista", formando "com a Família um par, assim como, outrora, a Igreja estava associada à Família" (*Ibid.*, p. 273).

Para o autor (*Ibid*), a prática discursiva no *AIE escolar* é o primeiro meio pelo qual o *poder* de Estado exerce a materialização da sua ideologia (da ideologia da classe que está no poder), atingindo os indivíduos "na sua 'consciência' mais íntima e na sua 'conduta' mais privada ou pública" (*Ibid*, p. 176). Pelo modo como reguladas e direcionadas pelo poder de Estado, as práticas escolares levam os indivíduos – mesmo sem perceber – à compreensão de quais são as condutas necessárias à sobrevivência do Estado de Direito, ou seja, são direcionados à produção, à qualificação como bons trabalhadores. Além disso, as práticas são determinadas sob o escudo e o recurso do ARE, pelas leis que regulam todas as práticas institucionais e coibindo as incorreções por meio da lei e/ou por fiscalizações administrativas.

Althusser reitera que esse mecanismo se perpetua porque há uma "*persistência* das formas ideológicas e dos aparelhos de Estado da *antiga classe*", pois esta[37] entende ser vital, na constituição de uma unidade de classe dominante, que os 'interesses gerais', como classe, prevaleçam acima das contradições dos 'interesses particulares' dos capitalistas individuais" (*Ibid*, p. 238).

Dito de outra forma, nas formações sociais capitalistas, sendo o capital e o trabalho os dois grandes fatores de produção, o interesse e intento do poder de Estado é direcionado para evitar o embate e afastar as revoluções. Deste modo, a *antiga classe* (a classe que instituiu o capitalismo) persiste no controle das formas ideológicas e dos aparelhos de Estado, como unidade de classe dominante. O objetivo é a preservação do capital, funcionando via política de concessões, regras, reformas etc, que acomodem as contradições. A política reformista aqui, se mostra funcionando para evitar o confronto e manter o *status quo* da classe dominante, como veremos ao tratar das condições de produção do discurso em análise.

É importante frisar o entendimento de Althusser de que as ideologias não se originam nos aparelhos ideológicos (ARE + AIE), mas ali se configuram a partir "das classes sociais envolvidas na luta de classes: de suas condições de existência, de suas práticas, de suas experiências de luta etc" (*Ibid*, p. 250).

[37] A 'antiga classe', ou a classe que vinha se mantendo no poder.

Portanto, ambos (ARE + AIE) são instrumentos da luta de classes de uma formação social e a ideologia aí presente como dominante tem por função própria constituir indivíduos concretos em sujeitos, por meio da interpelação de uma 'voz pública' – a lei - que os 'declara' como sujeitos 'livres' (*Ibid*, p. 14), os sujeitos de direito[38].

Deste modo, como afirma Bidet (2017), "A ideologia e a interpelação são 'eternas' no sentido que Althusser as entende, isto é, constitutivas da humanidade, e apresentam formas históricas diversas, segundo a diversidade histórica das formas de constituição da subjetividade" (*Ibid*, p. 14-15).

Segundo Althusser, ao depor a Igreja de suas funções sociais determinantes e determinadoras da formação social capitalista, o Direito se tornou o principal aparelho ideológico de Estado, cumprindo função essencial na reprodução das condições de produção, pois o ordenamento jurídico institui o próprio Estado de Direito e, até hoje, comanda a sua organização interna e internacional pelo estabelecimento das regras, via aparelho ideológico de Estado político parlamentar. Por este modo, em última instância, o aparelho ideológico de Estado jurídico controla o funcionamento da produção econômica e o funcionamento regulamentar do conjunto (ARE + AIE), um dos motivos de sua importância, que justifica a disputa das narrativas que o circundam.

Além disso, enquanto aparelho ideológico, o Direito atua pela ideologia jurídico-moral e, assim, *também assegura* a reprodução das relações de produção na *consciência*, na intimidade de cada sujeito, instalada e funcionando como um 'discurso verbal interno'[39]. A interpelação do indivíduo em sujeito, pelo discurso ('externo' ou 'interno') do Direito, leva-o a se reconhecer como livre e autônomo, embora não o seja de fato, pois desde já *sujeito ao direito*, enquanto *sujeito de direito*, como veremos no subitem 3.2.

No próximo subitem (3.1.2), abordaremos o modo como a AD toma a noção de ideologia, caracterizada nas formações ideológicas que representam, no discurso, as formações discursivas.

---

[38] Desde a Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 (Anexo E) até as atuais Constituições de praticamente todos os países.

[39] No Brasil, a ninguém é dado desconhecer a lei, conforme art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assim como ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei, conforme art. 5º, II, da Constituição Federal.

3.1.2 Ideologia para a AD, Formações Ideológicas e Formações Discursivas

Junto com Althusser, Pêcheux (2014) compreende que a ideologia em geral se constitui de representações dos Sujeitos frente às suas reais condições de existência; representações que são materializadas nas práticas realizadas dentro dos diversos AIEs pela expressão de *ideologias particulares* (as posições de classe). Esta conclusão pode ser descrita como {S/s}, isto é: cada Sujeito (indivíduo interpelado pela Ideologia em geral) assujeita-se livremente, por suas práticas, ao (seu próprio) sujeito (indivíduo interpelado pelas ideologias particulares do(s) AIEs de que participa).

Refletindo sobre essa constatação, Pêcheux *(Ibid)* considera que o indivíduo, constitutivamente interpelado em *Sujeito/sujeito* pela Ideologia/ideologias particulares, deve ser caracterizado como uma *forma-sujeito*, isto é, um indivíduo que *se reconhece sujeito por uma evidência* que se instala e, ao mesmo tempo, apaga o "fato de que o sujeito resulta de um processo" (*Ibid*, p. 143) sócio-histórico-ideológico. O autor considera o sujeito como uma *forma-sujeito*, pois resulta de um *processo discursivo,* mas não reconhece esse fato; pensa que a prática é, por evidência, *sua própria* prática, quando é resultante de um processo antecedente.

Diante do embate[40] de classes na formação social capitalista em torno da *produção e reprodução* da sobrevivência material, cada classe sustenta uma ideologia própria (devido às suas condições de existência, suas práticas[41], suas experiências de luta). As contraditórias posições políticas e ideológicas praticadas nos aparelhos ideológicos por *relações de antagonismo, aliança ou dominação entre si* são denominadas, por Althusser, de *formações ideológicas*.

Dito de outro modo, em uma formação social capitalista as *formações ideológicas* são as diversas representações, resultado das práticas políticas e ideológicas em confronto nos aparelhos ideológicos de Estado (AIE+ARE), por uma lógica de exploração visando o lucro, benefício que não se restringe ao valor monetário, mas, também, enquanto predominância das próprias razões, o 'vencer' as 'negociações' políticas e ideológicas etc. Para a AD este é um processo

---

[40] Embate porque visam a dominância do poder de Estado e de seus aparelhos ideológicos, tendo como lógica a exploração capitalista, ou seja, visando o lucro.

[41] Atividades de cada AIE do qual participa ou com o qual se relaciona, numa formação social.

discursivo que se reproduz na constituição das *formas-sujeito*[42], mas também pode ser *transformado* segundo modalidades de identificação com a formação discursiva em que se inscreve, como passamos a explicar.

Pêcheux e Fuchs (1997) trazem para a AD o conceito de *formações ideológicas* como "um conjunto complexo de atitudes e de representações, que não são nem 'individuais' nem 'universais', mas se relacionam, mais ou menos diretamente a posições de classe" (*Ibid,* p. 166), ainda que não de modo claro, por meio de práticas discursivas (seja por discurso *externo* ou discurso *interno*), cujo funcionamento é "determinado em última instância" pelo poder econômico (*Ibid,* p. 165).

Como já anotamos, todas as práticas próprias em cada AIE são materializadas por discursos *externos* ou por discursos *internos*. Por exemplo, nas escolas: as práticas em salas de aula, o trajar dos alunos, as regras para graduação, as eleições de representantes, o respeito hierárquico, etc; nos Tribunais: as práticas em audiências, o trajar dos magistrados, as regras para ingressar na carreira, o respeito hierárquico etc; nas Igrejas: as práticas dos fiéis nos templos (a genuflexão, o sinal da cruz, a oração etc), o trajar dos sacerdotes, as regras para ingressar no sacerdócio, o respeito para com os sacerdotes e o respeito hierárquico entre sacerdotes etc; nos Sindicatos: as práticas dos associados e dirigentes (as greves, as assembleias, os discursos eletivos), as regras das instituições etc; e assim por diante.

Segundo Pêcheux e Fuchs (1997), não é possível separar ideologia de discurso, pois o discursivo é um dos aspectos concretos da materialidade ideológica. Os autores compreendem que as *formações ideológicas* são compostas, necessariamente, "de uma ou várias *formações discursivas* interligadas que determinam o que pode e deve ser dito, a partir de uma *posição* dada numa conjuntura"[43] (*Ibid*, p. 166-167), isto é, a partir de um lugar ocupado no interior de um AIE, conforme se inscreva no embate, na relação de classes.

Formação discursiva é, portanto, forma de expressão da ideologia; um conjunto de possibilidades do dizer, isto é, um conjunto de enunciados correspondentes a um *domínio de saber* no interior de um AIE, *o qual se relaciona com a ideologia vigente* por meio de "um conjunto complexo determinado de

[42] O sujeito inscrito numa formação discursiva.
[43] Destaque nosso.

formações ideológicas que desempenha [...], em cada fase histórica da luta de classes um papel" (*Ibid*, p. 167), em razão de características regionais (o Direito, a Moral, o Conhecimento etc) e, simultaneamente, em razão de suas características de classe. Deste modo, as formações discursivas não somente são componentes das formações ideológicas, mas também intervém, na sua própria configuração, por infinitas possibilidades de representação. Por isso são *formações*, sempre em (re)construção.

Vejamos, por exemplo, este funcionamento dentro do AIE político parlamentar brasileiro atual. Dentro de suas características regionais jurídico-políticas (Direito, moral, democracia etc), há, ao mesmo tempo, as características de classe (representatividade de parcelas da população, práticas institucionais, regras de atuação etc). Deste modo, os diversos parlamentares, atuantes conforme a Ideologia de Estado democrático brasileiro do século XXI posicionam-se conforme diferentes formações discursivas, relacionadas mais, ou menos, à classe dos capitalistas ou à classe dos trabalhadores[44], como vemos das diversas bancadas que compõem o AIE político parlamentar: PSL, PP, PSD, MDB, DEM etc; PT; PROS, PSC, PTB; PSB; PDT; SOLIDARIEDADE; PSOL; CIDADANIA; PV; REDE etc[45].

Numa formação social capitalista, os sujeitos do discurso são originariamente interpelados na forma da lei *soberana*, conforme a Ideologia de Estado, que configura abstratamente a todos como livres e iguais na figura de *sujeitos de direito*, conforme noções que passamos a tratar.

3.2 SUJEITO E SENTIDO NA/PARA A AD

Segundo Indursky (2020, p. 307), a ideologia é, juntamente com o sujeito, o "princípio organizador da formação discursiva", pois o indivíduo "interpelado pela ideologia, se constitui como sujeito, identificando-se com os dizeres da formação discursiva, que representa, na linguagem, um recorte da formação ideológica". A constituição como sujeito é caracterizada por uma posição-sujeito assumida no discurso.

---

[44] Tendo em vista a configuração do materialismo histórico.
[45] Conforme descrito no site da câmara dos deputados, acesso disponível em: https://www.camara.leg.br/deputados/bancada-atual, Anexo H.

Por exemplo, no que diz respeito aos sujeitos enunciadores do discurso, diante do conjunto de sequências discursivas (Sd) selecionadas para as análises (a partir do item 4.1) depreende-se uma posição-sujeito parlamentar hegemonicamente identificada com a classe patronal, neoliberal, por defenderem prioritariamente interesses de patrões. De todas as possibilidades do dizer este é o recorte feito nas formações ideológicas conferindo significado ao discurso. Para melhor visualizarmos, trazemos alguns dos enunciados que voltaremos a analisar:

> (...) a proposição em tela tem como um de seus ***eixos centrais*** a prevalência do ***negociado sobre o legislado***, com uma série de salvaguardas para contemplar a desigualdade de poder negocial entre empregador e empregados. (PARECER, p. 6);
>
> (...) ***nossos empreendimentos*** ficaram sufocados, e junto com eles a criação de bons empregos. (PARECER, p. 24);
>
> (...) por ser o ***nosso*** **custo** unitário de trabalho – ***medida do custo do trabalho corrigida pela produtividade*** – muito maior que a de ***nossos competidores***. (PARECER, p. 54);
>
> Pelo contrário, esta é uma medida destinada a reduzir ***nossos altos índices*** de rotatividade. (PARECER, p. 72).

O recorte indica uma Reforma Trabalhista significada, estruturalmente, pelo ponto de vista patronal, como se *a prevalência do negociado* para tirar do sufoco os *nossos empreendimentos,* considerando o *nosso custo unitário de trabalho* e objetivando reduzir *nossos altos índices de rotatividade,* fosse do interesse da classe trabalhadora e do conjunto da sociedade brasileira tanto quanto é da classe patronal.

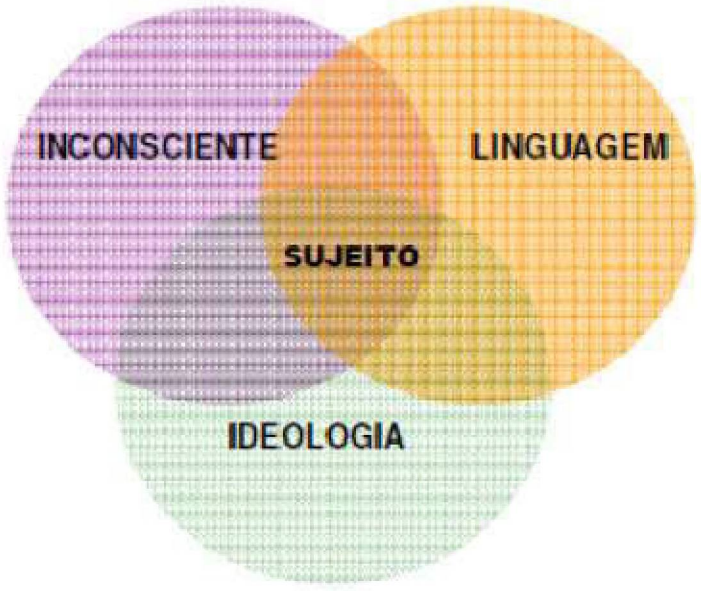
Para a AD o sujeito é, desde sempre, duplamente afetado: na sua psiquê é dotado de inconsciente e, na sua forma social, é interpelado pela ideologia. Juntamente com Althusser, Pêcheux compreende que, ao ser instado a interpretar o real, o indivíduo só consegue ter acesso a ele através da linguagem, que é simbólica. Tais representações, também advindas de processos do inconsciente, são instituídas por todos os predecessores na história da humanidade, conferindo sentidos instaurados por processos sócio-históricos, políticos e ideológicos.

Deste modo, o sujeito do discurso funciona sob duas evidências: - a de que é *sujeito* (desde que, como indivíduo, é validado pela interpelação ideológica de Estado na forma *sujeito-de-direito* e, nesta forma se reconhece como sujeito); e - a de que é a *origem do sentido* (pois embora constituído pela linguagem, por seus

predecessores, não tem consciência disso e pensa ser a origem dos sentidos que atribui). Pêcheux (2014) designa de *esquecimento número 1* o mecanismo segundo o qual o indivíduo se reconhece *sujeito* por uma evidência ideológica que, ao se instalar, ao mesmo tempo apaga o processo sócio-histórico-ideológico que o constitui. Como não percebe esse mecanismo, o indivíduo interpelado em sujeito pela ideologia acredita ser a *origem do seu dizer*, isto é, diz sob o *efeito de certeza* do que disse, o que, segundo Pêcheux (*Ibid*), configura o *esquecimento número 2*, de que não é a origem do sentido e, portanto, diz sob o efeito de verdade, efeito de evidência, esquecendo-se que o *sentido* sempre pode ser outro, mas não pode ser qualquer um, pois há uma determinação histórica.

Dito de outra forma, para a AD, o processo discursivo demonstra que os sujeitos e os sentidos constituem-se mutuamente por laços de interdependência entre linguagem, ideologia e inconsciente, conforme representado por Ferreira (2010) na figura a seguir:

Figura 2 – Figura topológica – o nó borromeano (no processo de subjetivação).



FONTE: Ferreira (2010, p. 5)

A AD propõe-se a pensar sobre sujeito e sentido, um em relação ao outro, pois "considera que, ao significar, o sujeito se significa" (ORLANDI, 1994, p.55). Deste modo, pensa um sujeito que não é o sujeito individual do idealismo subjetivista, nem é o sujeito universal do objetivismo abstrato. O sujeito para a AD não nasce e se desenvolve, mas se constitui na relação entre ideologia, inconsciente e linguagem, como um *nó* amarrado pelo próprio sujeito. Desta forma, é importante compreender como se dá, pelo sujeito, a mediação do inconsciente e da linguagem no processo de subjetivação pelo discurso, que se dá no decorrer da vida de relação social.

Segundo as proposições de Freud e sua releitura por Lacan[46], o sujeito do inconsciente é convocado pela relação com o Outro por regras e símbolos da linguagem que se inscrevem na subjetividade, passando a fazer parte da sua própria consciência, levando os indivíduos a agirem "segundo suas ideias" (ALTHUSSER, 2017, p. 205), conforme rituais "definidos pelo aparelho ideológico material do qual dependem (como por acaso!) as ideias desse sujeito" (*Ibid*, p. 206). É o caso do funcionamento discursivo do Direito positivo que, conforme Pêcheux (1988) fornece, pela linguagem de seus textos, uma realidade e respectivo sentido e, ao mesmo tempo, os impõe pelos Aparelhos Repressivos de Estado[47]. Deste modo, o discurso do Direito positivo propõe/impõe aos sujeitos de direito o que é e o que deve ser, segundo a ideologia de Estado da formação social, o que é replicado nos AIEs.

No que diz respeito à mediação da linguagem, esta se apresenta e é internalizada pelo sujeito sob o efeito de evidência. Conforme Pêcheux (2014), o sujeito é um *efeito ideológico,* pois tanto *sujeito*, quanto *sentido* são determinados por formas de linguagem[48] que designam coisas ou instituem significados segundo entendimentos sócio-históricos, políticos e científicos, *simulando* a inexistência da ambiguidade e, portanto, comparecendo como verdades. Como acontece, por exemplo, com as designações.

---

[46] De acordo com o estatuto da psicanálise, o sujeito é determinado por *algo* que fala, sempre um Outro, nem que esse Outro seja eu mesmo.
[47] Poder Judiciário e Ministério Público.
[48] Que conferem à língua uma relativa autonomia.

Segundo Guimarães[49] (2007), autor que mobiliza o conceito de *designação* a partir do quadro teórico da Semântica enunciativa com uma perspectiva materialista da linguagem, a *designação* é um modo de significar o real tendo em vista o específico acontecimento em que ela se dá. Pela designação, não se estabelece uma relação direta de referência entre palavras com um sentido unívoco[50]. Trata-se de uma construção de sentido que se instala enquanto outros são silenciados. As designações são, portanto, (re)construções. Significados ajustados outrora, por outrem igualmente interpelado pelo simbolismo e pela ideologia, num processo discursivo de subjetivação sem fim até a origem dos tempos.

Quanto à designação *colaborador,* por exemplo, a partir da década de 1960, sob a influência do toyotismo, passou a identificar o trabalhador como funcionário *especial*[51], um agente *mais qualificado* que *permite simplificar* procedimentos da empresa assumindo mais funções em um só cargo. No entanto, na memória discursiva encontra-se outro efeito de sentido para a designação, outrora identificada com personagens que aceitaram e acataram, sem resistência ou revolta, a invasão e ocupação da França pelos nazistas (os *collaborateurs*).

Segundo CARVALHO (2009), a memória e referências sobre esse período histórico foram silenciadas até o início do século XXI pelo desconforto da lembrança e, principalmente, pela lógica da Guerra-Fria em função de interesses da política internacional. Da parte dos americanos, para evitar a ascendência da URSS[52] sobre a Alemanha e, da parte dos soviéticos, para evitar contradição ao espírito comunista e internacionalista. Com a queda do Muro de Berlim, em 1989, o discurso de memória do Holocausto reavivou os efeitos de sentido das referências silenciadas, os quais "estão sempre associados a uma série de escolhas semânticas que, longe de fortuitas ou transparentes, associam-se a saberes oriundos de outros discursos e contextos e colaboram de forma decisiva para a formação daquilo que Eni Orlandi chama de *discurso* social" (*Ibid*).

O efeito de sentido de *colaborador/collaborateur*, pois, também é relacionado a traidor; aos franceses que facilitaram a tomada do país pelos nazistas, propiciando

---

[49] Eduardo Guimarães, autor de Semântica do Acontecimento (2005), mobiliza o conceito de *designação* a partir do quadro teórico da Semântica enunciativa, com uma perspectiva materialista da linguagem.
[50] Por exemplo: Trabalho = trabalhador.
[51] Como veremos no subitem 3.3.
[52] União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

a estes manter sob controle a parte norte, incluindo Paris. Segundo COSTA (2018), a França, à época com sede em Vichy[53], ficou governada pelos alemães, "através de um representante, o marechal Philippe Pétain, *colaborador* dos nazistas" (*Ibid*, p. 52). A autora (*Ibid*) ressalta as estratégias que foram utilizadas com o apoio de *colaboradores* e simpatizantes dos nazistas (políticos, escritores, artistas, intelectuais), aliados a grupos de extrema-direita, aproveitando-se do baixo ânimo da população francesa para infiltrar a ideologia nazista na França, o que foi reforçado pela permissão de Hitler para que continuasse "a intensa efervescência cultural, com os bares, teatros, cinemas, cafés e cabarés funcionando normalmente" (*Ibid*, p. 55).

Descerrado o período de silenciamento da memória discursiva sobre o Holocausto a partir de 1989, tornou-se possível acessar outro efeito de sentido para a designação *colaborador*, que passou a circular com o toyotismo a partir de 1960. Outro sentido, mas não qualquer um. Em alguma medida, ao assumir, em sua *especial* função, o encargo executável por outros empregados, o *colaborador* alia-se ao empregador reduzindo custos enquanto retira o emprego e a remuneração dos demais. Deste modo, o *colaborador*, assim designado pela indústria, serve à estratégia de uma classe dominante (a patronal) em detrimento da classe trabalhadora (a própria do colaborador em questão).

As formas de linguagem, ideologicamente propostas, determinam sujeitos e sentidos, funcionando como se não houvesse outra possibilidade de significar. Segundo Pêcheux, os indivíduos se constituem sujeitos de seu discurso pela identificação com dizeres da *formação discursiva*, recortados da *formação ideológica* em que se inscrevem. Isto acontece por meio de modalidades de identificação da *forma-sujeito*. Em relação à formação discursiva na qual é constituído como sujeito, pode ocorrer: a identificação, a contraidentificação ou a desidentificação.

Por estas modalidades de identificação a ideologia intervém na representação dos sujeitos quanto às suas condições sociais e, também, nos significados linguísticos recebidos ou produzidos, o que comparece no seu discurso ao tomar uma *posição*, isto é, ao inscrever-se nas formações ideológicas pela via das formações discursivas que a compõem. Dito de outra forma, de todos os

[53] Segundo COSTA (2018, p. 55, N. 33), "A extrema-direita francesa surgiu após a Revolução Francesa de 1789, quando grande parte da nobreza destituída de seus títulos e propriedades, junto com o apoio da igreja católica, viram seu espaço e influência política diminuírem. Após a revolução, viu-se um campo aberto para o pensamento da extrema-direita. Grupos radicais, como o AF (*Action Française*), ultraconservador, antissemita e antiliberal exerceu influência sob a ideologia do governo Vichy (ANDRADE, 2014)".

sentidos possíveis, presentes no todo complexo das formações ideológicas, um será prevalente para aquela[54] *forma-sujeito* e funcionará como sustentação do discurso, replicando "aquilo que *um outro* pode pensar" (*Ibid*, p. 161) e marcando a sua *posição-sujeito.*

Por exemplo, do todo complexo ideológico, ao escolher a designação *colaborador* para um empregado, a *forma-sujeito* inscreve-se, por identificação[55] com a ideologia patronal capitalista (que significa o empregado na formação discursiva patronal como *aquele que serve* ao empregador/patrão, por reduzir o custo com funcionários). Ao mesmo tempo, essa designação reverbera para o empregado como *aquele que tem mais relevância*, apesar de estar agindo contra a sua própria classe, a dos empregados.

Nas modalidades da identificação e da contraidentificação, por efeito da ideologia e do imaginário, a *posição-sujeito*[56] adota como evidentes certos sentidos (e não outros), conforme sua inscrição, identificados/contraidentificados com dada formação ideológica. A identificação/contraidentificação comparece como evidente no espaço de reformulação-paráfrase do discurso.

Por exemplo, no que diz respeito à discursividade da Reforma Trabalhista nossa hipótese é de que as posições-sujeito de seus enunciadores/interlocutores estão hegemonicamente identificadas com os interesses da classe patronal, inscritos na formação ideológica capitalista neoliberal, ao mesmo tempo em que o sujeito do trabalho encontra-se alijado de identidade, esvaziado de sua historicidade.

Nesta interlocução, dentre os interlocutores alguns se contraidentificam. Pelo efeito da ideologia e do imaginário sua *posição-sujeito* é de contraposição à formação ideológica capitalista neoliberal, como é o caso dos parlamentares que apresentaram Emendas contra a Reforma. Veremos melhor o funcionamento do encadeamento da representação ideológica no discurso, no item 3.4.

Isto é possível porque há mecanismos linguísticos como, por exemplo, em formas de determinação da gramática[57] que, ao referenciar, criam uma representação mental de não contradição. Como, por exemplo, no enunciado "Esta é uma reforma para toda a sociedade" (PARECER da CAE, p. 14) o pronome

---

[54] Ao tomar posição no discurso.
[55] Consciente ou inconscientemente.
[56] Isto é, considerando sua inscrição ideológica e os conhecimentos compartilhados num dado momento histórico.
[57] Desde a gramática clássica até as modernas concepções da linguística.

indefinido *toda* produz uma determinação qualitativa pela qual o enunciador, identificando-se com essa opção[58], constrói o enunciado com o sentido de que a reforma atinge a todos igualmente.

Contudo, inobstante esse funcionamento, as contradições persistem, na medida em que "todo processo discursivo se inscreve numa relação ideológica de classes" (PÊCHEUX, 1997, p. 82) e, portanto, há contradição e desigualdade. No caso do exemplo, vemos que a reforma não atinge *toda* a sociedade, pois nem todos trabalham e, mesmo dentre os que trabalham, não são todos igualmente atingidos da mesma forma, como por exemplo, os funcionários públicos, os empregadores/patrões ou os próprios parlamentares. Desta forma, ao compreender-se que a evidência do *sentido* é gerada por fatores histórico-ideológicos, torna-se possível, neste enunciado, configurar o pronome *toda* como contraditório.

No caso do enunciado-exemplo, o sentido do pronome *toda* com o que se identifica o enunciador está relacionado à concepção jurídico-política da Ideologia de Estado, segundo a qual toda lei, como regra geral e abstrata, *deve* abarcar, em igualdade de condições, todos os indivíduos indistintamente. É, também, relacionado à concepção capitalista neoliberal segundo a qual é preciso garantir a liberdade de mercado com um mínimo de intervenção estatal, o que significa menos garantias ao cidadão, justificando reformar (reduzir) as garantias trabalhistas existentes.

A estrutura do discurso configura, mas também constitui sujeitos e sentidos. Neste caso, mais particularmente, os sentidos do dever-ser, produzidos pelo efeito de funcionamento da lei nos sujeitos-de-direito[59], noção que passaremos a tratar.

3.2.1 Sujeito de Direito

Segundo Haroche (1992)[60], o próprio sentido da designação *sujeito*, como alguém submetido à uma autoridade, é uma determinação histórico-ideológica que, de alguma forma, prevalece desde os tempos da determinação religiosa até os atuais, pela autoridade jurídica, na forma de sujeitos-de-direito. A autora destaca que a partir do enfraquecimento da Igreja e do desenvolvimento do comércio, entre os

---

[58] Fundada na ideologia liberal de que todos são livres e iguais.
[59] Todos nós.
[60] Na obra *Querer Dizer, Fazer Dizer* (1992) Claudine Haroche remonta, desde o século X, a história da constituição do sujeito através da pedagogia do pensamento na formulação das regras da gramática e da sintaxe, a implantação de mecanismos para a desambiguação e para a determinação, que se nota na língua manipulada pela ordem religiosa e no direito.

séculos X e XIII, há um deslocamento nas formas de assujeitamento do indivíduo, iniciando a escalada do poder jurídico-político, marcado pela possibilidade de compra da liberdade pelos camponeses frente aos seus senhores, quando se instaura a necessidade material da delimitação da figura "sujeito-de-direito", numa primeira versão como "sujeito-à-exação" (*Ibid*, p. 69). Com a expansão econômica e a livre circulação de bens e de indivíduos, questões relativas à posse e à propriedade levaram à instauração de uma ideologia jurídica, formalizando meios de assegurar a ordem social, necessariamente *autonomizando* o sujeito para que pudesse *funcionar* nesta posição. No entanto, essa autonomia é aparente, porquanto o indivíduo permanece assujeitado por "estruturas abertamente hierarquizadas, que permitem a passagem frequente e livre de uma 'classe' a outra, em particular nos inícios da constituição da burguesia" (*Ibid*, p.71, nota 22). Essa situação não era clara, pois os assim instituídos sujeitos, até o século XIII, tinham a sua compreensão limitada ao exercício de ler e decorar. Deste modo, os significados eram determinados por outrem de qualificação superior, quando poucos tinham acesso e liberdade para interpretar, inclusive os textos religiosos.

Haroche revela que a própria gramática estava fortemente "marcada pela ideologia jurídica de centralização administrativa, ligada à constituição do aparelho de Estado" (*Ibid,* p.104), de modo que desde os fundadores da Gramática de *Port Royal*, o encaminhamento da construção da frase, do discurso e do pensamento se deram com base numa dada lógica visando a não contradição, o que, na realidade, era mera determinação da ideologia predominante para facilitar a condução do poder instituído, primeiramente pela ordem religiosa e, até os dias de hoje, pela ordem do Direito. Junto com Legendre (1976), a autora conclui que, se o mesmo fato se repete, sob modalidades diferentes, desde a determinação religiosa até a determinação individual de seu discurso (como sujeito de direito livre e igual), então ainda prevalece o significado de que o sujeito, de fato, não é livre, mas dominado.

Portanto, desde a configuração do Estado de Direito suplantando a hegemonia religiosa e visando atender às exigências do modo de produção capitalista, os indivíduos são instados a significar o real pela lei jurídica, na condição de sujeitos *livres* (desde que) *submetidos* às leis do Estado, contradição primeira na constituição dos sujeitos-de-direito integrantes de uma formação social. No Brasil,

esse princípio é vigente desde a Constituição Imperial de 1824[61], no art. 179, 1º e atualmente consta na Constituição Federal de 1988, art. 5º, II:

Quadro 1 - Quadro comparativo das Constituições brasileiras de 1824 X 1988

Constituição Imperial de 1824	**Constituição Federal de 1988 (CF/88)**
Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a *liberdade*, a *segurança individual* e a *propriedade*, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: 1o) Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da lei.	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à *liberdade*, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Fonte: Amaral, 2021

Pelo desencadeamento da frase e combinação de suas unidades na sintaxe do artigo 5º da CF/88, nos termos da gramática portuguesa no Brasil[62], vemos que tal mecanismo linguístico faz parecer inexistente outra possibilidade que não o efeito ideológico desejado de que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se [...] a inviolabilidade do direito à vida, à *liberdade*, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]". É relevante notar o paradoxal funcionamento discursivo de uma *liberdade de ser* que, ao mesmo tempo, é compulsória.

Pelo mesmo funcionamento, os indivíduos são instados a conhecer *todas* as normas e obedecer a todas as leis. No Brasil, o dever de conhecer todas as leis é vigente desde 1916[63] por uma norma aplicada ao Direito em geral, atualmente

[61] Prevista no art. 179, I, conforme Nogueira (2012), acesso disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf
[62] Sujeito+verbo+complemento verbal/complemento nominal.
[63] Como a Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro.

denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[64], que diz, no artigo 3º: "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Deste modo, o sujeito-de-direito é constituído e atua, nas suas relações sociais, interpelado pela lei, cujo funcionamento discursivo se estabelece via operadores jurídicos, abstratamente determinando e universalizando a todos como livres e iguais, apagando, como se não existisse, a real desigualdade e a real submissão[65] de modo cogente, conforme determina ... a lei(!).

Aliás, cabe destacar que a influência da ordem político-ideológica na língua e na ordem social se marcam, no Brasil, desde as reformas educacionais pombalinas de 1750. Segundo Maciel e Shigunov Neto (2006), ao expulsar os jesuítas e ficar responsável pela instrução pública, Pombal não pretendia apenas reformar o sistema, mas colocar os métodos educacionais "a serviço dos interesses políticos do Estado" (*Ibid*, p. 471).

Forma-sujeito característica do capitalismo, o sujeito-de-direito é um "efeito ideológico 'sujeito'" (PÊCHEUX, 2014, p.121), uma abstração construída no decorrer do desenvolvimento e transformação da formação social desde o fim do feudalismo, completando-se com o advento do modo de produção capitalista determinante do modo de produção que explora as mercadorias, dentre elas, a força de trabalho. Segundo Kashiura Júnior (2012)[66], o sujeito de direito universalizado é configurado como *sujeito proprietário de si*, que se realiza ao dispor de si mesmo como mercadoria, desde Kant, com o "*ius realiter personale*, que guarda resquícios da produção feudal, [...] [permitindo] a posse de um trabalhador como se fosse uma coisa", em Hegel, onde "aparece como sujeito capaz de realizar plenamente a sua liberdade pela coisificação e alienação de si mesmo, em sintonia com uma sociedade capitalista já consolidada" (*Ibid*, p. 175) e, por fim, em Marx como determinado historicamente, em última instância, pelo poder econômico.

Considerando que os sujeitos e os sentidos constituem-se mutuamente por laços de interdependência entre linguagem, ideologia e inconsciente, o modo de interpelação do indivíduo em sujeito de direito, pela Ideologia jurídica de Estado,

---

[64] A LINDB é uma norma jurídica atemporal, que visa regulamentar outras normas, especificando regras sobre a vigência da lei, a aplicação da norma no tempo e no espaço, e as fontes do direito. O objetivo é diminuir as controvérsias na aplicação das leis editadas no decorrer dos tempos.

[65] Como se não houvesse a submissão primeira ao próprio texto de lei.

[66] Tese em que o autor acompanha, "sempre em vista da referência concreta na forma social da produção, as diversas maneiras pelas quais a categoria sujeito de direito foi concebida ao longo da história do pensamento jurídico" (KASHIURA JÚNIOR, 2012, p. 4-5).

acarreta, a estruturação de uma subjetividade baseada em uma realidade abstrata e irreal. Por exemplo, o enunciado "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (art. 3º LINDB), pressupõe, ao mesmo tempo, que a ninguém é concedido o *favor* de desconhecer a lei. No entanto tal pressuposto é irreal, quer pela impossibilidade de conhecimento de todas as leis e, ao mesmo tempo, pela imposta falta de acesso à letra e compreensão das normas, porquanto seu texto não é ensinado nas escolas, nem é de conhecimento popular, mas restringido à classe de juristas e, ainda com certa profundidade teórica para realizar a interpretação. Tal é o funcionamento do discurso jurídico que, por sua natureza e características, de acesso e de leitura, não se dá a conhecer por *qualquer* pessoa.

Como diz Pêcheux, o funcionamento dos sentidos se dá pelo discurso, pela determinação histórica de processos semânticos, apagando/silenciando sentidos e fazendo prevalecer outros, mas nunca anulando a ambiguidade, a contradição

3.3 DISCURSO

Segundo Henry (1997), ao romper com a concepção instrumental da linguagem fazendo intervir o *discurso,* Pêcheux demonstra que, além de comunicar, a linguagem produz movimentos (de determinação, de inculcação etc), servindo como um *instrumento não econômico* para a *reprodução* das relações de produção, à medida que apaga os processos de constituição dos sentidos que levam os agentes de um dado sistema de produção a assumir um determinado lugar social e atuarem, a partir de então, sob um efeito de evidência. Pela determinação histórica de processos semânticos,

> os agentes deste sistema reconhecem eles próprios seu lugar [...] no sistema de produção. Quando alguém se vê obrigado a ocupar um lugar dentro de um sistema de trabalho, este processo já se deu anteriormente; tal pessoa sabe, por exemplo, o que é um trabalhador e sabe o que tudo isto implica. O mesmo acontece quando alguém é, por exemplo, nomeado[67] juiz. O processo pelo qual os agentes são colocados em seu lugar é apagado; não vemos senão as aparências externas e as consequências. (HENRY, 1997, p.26).

[67] No sentido de ser chamado pelo nome de *juiz* (não no sentido da nomeação oficial).

Como vimos, a determinação de processos semânticos tende a apagar os processos que constituíram/constituem os sentidos. No entanto, a ambiguidade persiste com sentidos diversos tendo em vista a posição-sujeito, pelo modo como se inscreve nas formações ideológicas pela via das formações discursivas. No Brasil, a determinação legal "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País"[68] produz um efeito de evidência de que brasileiros e estrangeiros residentes no país são livres e iguais, portadores dos direitos e deveres garantidos na Constituição, embora isso não represente o real. Segundo reportagem publicada pelo Senado Federal, na Revista Em Discussão (2011), a pastoral do Migrante informou à ONU que havia "100 mil bolivianos trabalhando em São Paulo, muitos em condições análogas à de escravidão" (*Ibid*, p. 24). O editorial destaca que, por não falarem o português, os migrantes desconhecem a lei brasileira e "ficam, portanto, à mercê dos intermediários e patrões no que diz respeito a alimentação, alojamento e tratamento médico" (*Ibid*).

O apagamento dos processos constituintes dos sentidos pela determinação de processos semânticos acontece, também, por exemplo, com a designação *colaborador* nas situações de trabalho. Determinado historicamente a partir do toyotismo, o *colaborador* é um trabalhador considerado *especial*. Por ter um conhecimento mais global da organização é alçado *à honra* de exercer mais funções em um só cargo do processo produtivo. Por essa designação, o funcionário não se reconhece como um simples trabalhador, mas como um agente especial do processo produtivo, quando trata-se de mais uma peça na engrenagem produtiva, assumindo mais funções numa só posição, fazendo com que a empresa prescinda de outros funcionários, reduzindo seus custos (e, também, a possibilidade para novos empregos). Da mesma forma, a designação *flexibilização*, em relação aos contratos de trabalho, também apaga o sentido de que se trata de possibilitar, ao patrão, a alteração unilateral dos termos do contrato, pois, como sabemos, no modo de produção capitalista, o trabalhador nunca esteve, nem estará em condições de alterar o pactuado, uma vez que é subordinado, técnica e economicamente, ao empregador, como expressamente diz o artigo 3º da CLT:

---

[68] Conforme art. 5º da CF/88.

> Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (BRASIL, 1943).

Para a AD o discurso é, portanto, demarcado tendo em vista a linguística, mas não é puramente linguístico, pois a linguagem também é composta de materialidade histórico-ideológica, atravessada pelo inconsciente, constituinte da subjetividade que, também, constitui a subjetividade alheia nas relações[69].

Deste modo, é considerado a partir desse imbricamento, sempre implicando a exterioridade na produção de sentidos. O seu funcionamento se dá pela *contradição*, pois sempre desigual tendo em vista as disputas ideológicas de classe e, ao mesmo tempo, sobredeterminado, pois há um sentido determinante que se sobrepõe.

No caso da Reforma Trabalhista, o seu funcionamento discursivo confere à lei 13.467/2017 um efeito de verdade, como se sua proposta estivesse priorizando os trabalhadores. Por exemplo, do *corpus* ora utilizado para análise, o enunciado:

> **O futuro é o que fazemos agora.** E o futuro é aprovar uma reforma trabalhista para criar um mercado de trabalho que funcione para todos, que gere oportunidade para todos e que permita que as brasileiras e os brasileiros realizem todo o seu potencial e rumem à prosperidade. (PARECER, p. 16, destaque do original),

produz um efeito de urgência, como se a reforma viesse para socorrer os trabalhadores, ao mesmo tempo em que apaga suas condições de produção sócio-históricas e ideológicas, enquanto medida que se impõe em face da crise capitalista global iniciada a partir da década de 1970 que, segundo Santos (2005), colocou em xeque a forma de bem-estar social do Estado "e as alianças feitas entre capital-trabalho" (*Ibid*, p. 289).

Segundo Pêcheux (1997), o discurso é um processo de produção de sentidos entre locutores, afetado pelo contexto do próprio objeto do discurso e pelo contexto de seus protagonistas, circunstâncias essenciais para compreensão dos sentidos produzidos, compreendidas como *condições de produção do discurso*. Conceito central da teoria, as condições de produção designam o "discurso

[69] Como vimos, desde que é gerado o indivíduo é interpelado ideologicamente, pelo discurso, na família e, todos, pela Ideologia de Estado, como sujeitos-de-direito.

determinado por um 'exterior', evocando tudo o que, fora a linguagem, faz que um discurso seja o que é: o tecido histórico-social que o constitui" (MALDIDIER, 2003, p. 23) e que possibilita uma interpretação mais ampla, mais próxima do real da história.

Enquanto lei que *flexibiliza* as relações do trabalho, a Reforma Trabalhista é um discurso jurídico determinando meios e modos para o exercício da subjetividade vinculada à categoria de cidadão, para garantir a execução das políticas neoliberais/ultraliberais de Estado, contrapondo-se à política do Bem Estar Social[70], segundo a qual é necessária a intervenção estatal na economia fazendo concessões ao movimento operário na busca do pleno emprego, garantindo proteção social em matéria de saúde, educação pública e aposentadoria, etc.

Pêcheux compreende que os protagonistas deixam marcas na materialidade discursiva pelo modo como se posicionam projetando os lugares sociais em jogo no discurso e pelo modo como se identificam, produzindo certo sentido. A essa projeção de lugares sociais a partir dos quais os protagonistas circunscrevem, semanticamente, o discurso, Pêcheux designa de formações imaginárias.

3.4 FORMAÇÕES IMAGINÁRIAS

Pelos fundamentos já expostos, a AD considera que o processo discursivo reflete um jogo de forças entre "elementos antagonistas de um campo político dado" (PÊCHEUX, 1997, p. 77), sendo necessário considerar o contexto do objeto do discurso[71] e o contexto dos protagonistas do discurso.

No que diz respeito aos protagonistas do discurso, são tomados enquanto *formas-sujeito* que, por sua *posição-sujeito,* demonstram o modo como se identificam, isto é, como se inscrevem ideologicamente no discurso.

No caso da Reforma Trabalhista, por estar inserida na esfera econômica, caracterizam-se no discurso, entre os elementos antagonistas na formação social brasileira, as formas-sujeito: *patrão* (diretor, chefe, empregador/patrão, aquele que tem empreendimentos, aquele que tem investimentos, aquele que se preocupa com os custos, aquele que precisa vencer a concorrência etc) e *sujeito do trabalho* (empregado, trabalhador, colaborador, desempregado, desalentado, força de trabalho etc). Isso implica dizer que os sentidos produzidos e percebidos pelos

[70] *Welfare State* - Política econômica proposta por John Maynard Keynes a partir da década de 1930.
[71] Tomado em relação com o "conjunto de discursos suscetíveis de serem engendrados" (*Ibid*, p. 79).

sujeitos do discurso marcam-se pela identificação da posição-sujeito *patrão* e da posição-sujeito *trabalhador/empregado,* e o espaço entre eles marca-se pela ideologia política, como afirma Indursky (2019), produzindo efeitos de sentido não coincidentes.

Por exemplo, na discursividade da Reforma Trabalhista, a mesma palavra *hora extra* produz um sentido para a posição-sujeito patrão – que a relaciona a custo –, mas atinge diferentemente a posição sujeito trabalhador, que a relaciona à garantia do seu sustento e o de sua família; ou, ainda, a mesma palavra *flexibilidade* produz para o patrão o sentido de possibilidade de adequar horários e formas de produzir – relacionado a custo –, mas produz para o trabalhador o sentido de estar sujeito à realocação de horários e formas de produzir, sob pena de perder seu lugar na cadeia produtiva – relacionado a assujeitamento, por sua necessidade de sustento. Vemos, portanto, que os sentidos de *hora extra* e de *flexibilidade* não são transparentes, não são coincidentes para ambos os lugares sociais em jogo no discurso, confirmando, segundo Pêcheux (1997), que o discurso é efeito de sentidos entre locutores, pois é produzido em função desse jogo entre os protagonistas do discurso.

O modo como os protagonistas do discurso se posicionam tratando a si, ao outro e ao referente pela projeção de lugares sociais em jogo no discurso é caracterizado pela AD como *formações imaginárias*. Segundo Indursky (2019), essa projeção de lugares reflete relações de força decorrentes de processos discursivos anteriores que atravessam o discurso e, estampadas pelas posições-sujeito assumidas na interlocução, se manifestam produzindo certo sentido. Como os lugares de A e B são historicamente determinados na formação social, a troca entre eles se dá por relações de sentido pela via das formações imaginárias, de modo que cada um *toma a si por oposição ao outro*[72], cada um antecipando argumentos construídos em face do lugar social do outro.

Segundo Pêcheux (1997), ao dirigir a palavra o interlocutor A se questiona: "quem sou eu para lhe falar assim?". A resposta desta pergunta caracteriza a formação imaginária que direciona o interlocutor A, na interlocução. Com relação ao

[72] Uma vez que o sujeito do inconsciente é convocado pela relação com o Outro, por regras e símbolos da linguagem que se inscrevem na subjetividade passando a fazer parte da sua própria consciência, conforme subitem 3.2 acima.

interlocutor B, o interlocutor A se questiona: “quem é ele para que me fale assim?” e a resposta desta pergunta caracteriza a representação que A projeta acerca de B.

Por exemplo, quanto aos produtores do Parecer analisado, os senadores da CAE (interlocutor A) pronunciam-se sob uma formação imaginária que leva em conta o fato de serem:

- representantes do Poder Legislativo (adstritos às regras da Ideologia de Estado especificadas na Constituição Federal);
- membros do AIE político, cujas práticas são direcionadas de acordo com o plano de governo e, portanto, submetidos, em certa medida, a quem está no poder de Estado naquele momento;
- representantes eleitos por determinada bancada política, com a qual assumiram compromissos eleitorais;
- participantes do modo de produção capitalista como: empregadores, patrões, profissionais ou não, empregados ou não; etc

Ao mesmo tempo, o interlocutor A caracteriza, em relação ao interlocutor B, outra formação imaginária, considerando, em seus argumentos:

- quanto aos interlocutores diretos (os demais parlamentares da Casa[73]): a que partidos se filiam e em quê quantidade (tendo em vista o resultado da votação);
- quanto aos interlocutores indiretos (a sociedade brasileira): qual a representação que fazem dos cidadãos brasileiros (tendo em vista as condições sócio-econômicas);
- quanto ao objeto falado (os sujeitos do trabalho atingidos pela reforma): de que modo os consideram diante das alterações legislativas propostas etc.

Segundo a AD, as formações imaginárias, assim caracterizadas, circunscrevem semanticamente o discurso e direcionam a estratégia argumentativa, marcando-se nos enunciados, como veremos nas análises no item 4.2.

Para facilitar a compreensão do esquema proposto, Pêcheux (1997) demonstrou esse funcionamento com a seguinte tabela:

[73] O Senado Federal é uma das duas Casas do Congresso Nacional.

Figura 3 – Tabela representativa das Formações Imaginárias

Expressão que designa as formações imaginárias	Significado da expressão	Questão implícita cuja "resposta" subentende a formação imaginária correspondente
(A) I_A	Imagem do lugar de A para o sujeito colocado em A	"Quem sou eu para lhe falar assim?"
(B) I_A	Imagem do lugar de B para o sujeito colocado em A	"Quem é ele para que eu lhe fale assim?"
$I_B(A)$	Imagem do lugar de B para o sujeito colocado em B	"Quem sou eu para que ele me fale assim?"
$I_B(B)$	Imagem do lugar de A para o sujeito colocado em B	"Quem é ele para que me fale assim?"

FONTE: Pêcheux (1997, p. 83)

No exemplo da discursividade da Reforma Trabalhista, cabe destacar que o lugar social de todos os parlamentares do Senado Federal é sempre o mesmo: um lugar político, de representatividade da população; um lugar de poder, de negociação direta com o chefe do Poder Executivo. Porém, há uma heterogeneidade discursiva neste lugar social. Discursivamente, cada um dos representantes políticos é um sujeito inscrito sócio-historicamente, marcado por uma ideologia política na formação social capitalista brasileira, inscrito numa formação ideológica pela via de uma formação discursiva, conferindo a cada qual um atributo imaginário que se materializa na língua.

Dito de outra forma, os parlamentares materializam *posições-sujeito* diversas tendo em vista os diversos modos de inscrição nas formações ideológicas pela via das formações discursivas. Quanto aos sujeitos produtores do discurso, como veremos nas análises no item 4.2, predomina uma *posição-sujeito* identificada com interesses patronais, marcando-se, enunciativo-discursivamente, pelos modos verbais e pronominais *nosso/nossos*. Seus dizeres são semanticamente circunscritos a questões que defendem: *empreendimentos, custo, índices de rotatividade*, como vemos nos seguintes enunciados:

> Com impostos altos sobre um sistema ineficiente e acesso ao crédito tão caro, *nossos empreendimentos* ficaram sufocados, e junto com eles a criação de bons empregos. (PARECER, p. 24).
>
> Em geral, elas provocam o aumento do custo da hora trabalhada, o que pode desestimular novas contratações e a manutenção dos vínculos já existentes, bem como afastar investimentos produtivos do país e contribuir para a desindustrialização por ser o *nosso custo* unitário de trabalho – medida do custo do trabalho corrigida pela produtividade – muito maior que a de *nossos* competidores. (PARECER, p. 55).
>
> Pelo contrário, esta é uma medida destinada a reduzir *nossos* altos índices de rotatividade e a permitir a inclusão no mercado de trabalho de jovens, mulheres e idosos, que têm maior dificuldade de cumprir a jornada 'cheia'. (PARECER, p. 72).

Tais enunciados refletem sentidos produzidos a partir da *posição-sujeito* patrão dos autores do discurso, por um movimento de antecipação imaginária em relação aos demais lugares envolvidos na interlocução relacionando, como *nossos,* o que diz respeito a *custos*, *investimentos* etc.

No que diz respeito aos sujeitos do trabalho, o *objeto sobre o que se fala* no discurso, estão representados no *corpus* por figuras imaginárias, designados como: *empregados*, *os 55 milhões que vivem em insegurança*, *que não são representados*, *que não sensibilizam* etc, como vemos nos exemplos a seguir:

> Este é, aliás, um tema caro a esta reforma. Como discutiremos de maneira mais detida na análise do mérito da proposta, a proposição em tela tem como um de seus eixos centrais a prevalência do negociado sobre o legislado, com uma série de salvaguardas para contemplar a desigualdade de poder negocial entre empregador e *empregados*. (PARECER, p. 6)

> **Esta é uma reforma para toda a sociedade**. Para manter as conquistas e direitos *daqueles que possuem emprego* formal, e para os demais, *os 55 milhões que vivem em insegurança*, sem saber como pagar as contas do próximo mês, *que não são representados* por grupos de interesse, *que não sensibilizam os defensores do populismo judicial* ou de normas arcaicas das leis trabalhistas. (PARECER, p. 14, destaque do original).

Na discursividade da Reforma Trabalhista, a imagem assumida pelos subscritores do Parecer, que irrestritamente defendem a medida, é a de sujeito patrão, empreendedor, que se importa com os seus custos, com os seus altos índices de rotatividade e, também, do parlamentar, representante do povo brasileiro, assumindo a imagem de poder-dizer/determinar, enquanto membro do Poder Legislativo do Estado. Já a imagem projetada dos sujeitos do trabalho, objetos do discurso, é a de empregados (econômica e tecnicamente dependentes), quando não a de desalentados, em posição de insegurança.

Segundo Orlandi (2011), o sujeito do discurso atua na pretensão de saber qual o "lugar" do outro e, antevendo o que esse outro possa dizer, fundamenta o seu próprio dizer. Para a autora, trata-se de uma estratégia argumentativa que se dá pela relação de forças[74], pela relação de sentidos[75] e por antecipação[76], em que o ouvinte é constitutivo do discurso tanto quanto o locutor.

Indursky (2019) afirma que, pela amplitude como foram pensadas, as formações imaginárias trazem, na sua formulação, outras noções essenciais ao processo discursivo, tais como "*tomadas de posição do sujeito, pré-construído, interdiscurso, inconsciente*" (*Ibid,* p. 170). No discurso, a tomada *de posição* relaciona-se com o modo como o sujeito se inscreve no discurso a partir de sua ancoragem ideológica. Quanto ao *pré-construído*, trata-se das discursividades anteriores, tudo o que já foi dito, todos os saberes anteriores, presentes como memória, caracterizando a imagem que se faz. Já o *interdiscurso* compreende todas as possibilidades do dizer, em todas as línguas, em todos os tempos e inclusive das que nunca foram ditas, mas que poderão vir a sê-lo, se houver algum deslocamento de sentidos. Aliás, cabe destacar que as relações imaginárias e os sentidos que a partir delas se fazem são sempre passíveis de transformação, à medida que são confirmadas, ou não, pelo outro.

---

[74] Lugares sociais e posições assumidas no discurso.
[75] A atuação dos dizeres entre os vários discursos atuando nesse dizer.
[76] A pretensão de "saber o outro" e isto vir a constituir o seu próprio dizer em co-ocorrência.

Como já pontuamos, na Reforma Trabalhista o sujeito do trabalho, imaginariamente projetado em seu texto, é desvestido de sua historicidade, das lutas que o trouxeram até ali, e representado como sujeito do emprego, sujeito, portanto, às condições de aviltamento do neoliberalismo que o cerca, prende, e produz efeito de inescapabilidade. Em contrapartida, os enunciadores+interlocutores diretos da Reforma comparecem hegemonicamente identificados com os interesses da classe patronal, inscritos na formação ideológica capitalista neoliberal.

3.5 INTERDISCURSO

O interdiscurso caracteriza-se como um "espaço ideológico-discursivo no qual se desenvolvem as formações discursivas, em função das relações de dominação, subordinação e contradição[77]" (MALDIDIER, 2011, p. 51). Qual uma dimensão discursiva que é retomada à revelia do sujeito, na forma de dados discursivos "já ditos" que comparecem no seu discurso.

Segundo Pêcheux (2014), o caráter material do sentido depende do funcionamento do interdiscurso. Podemos figurá-lo como se fosse uma estrutura[78] constituída pelo complexo das formações ideológicas[79], que compõem as formações discursivas[80]. Quando o indivíduo é interpelado pela ideologia, constitui-se sujeito pela identificação com dada formação discursiva, que é um recorte das formações ideológicas (isto é, *algo* das formações ideológicas que fala naquela formação discursiva). Por esse encadeamento, cada sujeito toma das discursividades anteriores, a *sua* realidade. Com este *pré-construído* (todos os saberes anteriores, presentes como memória), o sujeito caracteriza uma imagem (enquanto sistema de evidências e significados), que servirá como sustentação do seu discurso.

Segundo Orlandi (2013), o interdiscurso é "aquilo que fala antes, em outro lugar, independentemente" como um "saber discursivo que torna possível todo dizer e retorna sob a forma de pré-construído, o já-dito que está na base do dizível, sustentando cada tomada da palavra" (*Ibid*, p. 31), disponibilizando dizeres que

---

[77] Que caracterizam as formações ideológicas.
[78] Tal qual um guarda-chuvas.
[79] Segundo Pêcheux e Fuchs (1997), um conjunto de atitudes e representações, tanto individuais como universais, que se relacionam a posições de classe, por meio de práticas discursivas.
[80] Aquilo que pode e deve ser dito, correspondente a um *domínio de saber* no interior de um AIE

afetam todos os protagonistas do discurso e inclusive o não-dito que o constitui, como especifica Maldidier (2003).

No caso da discursividade jurídico-política da Reforma Trabalhista, importa situá-la no momento pós-*impeachment*, movimento jurídico-político considerado por significativa parcela da sociedade como golpe jurídico parlamentar[81], que tramitou muito rapidamente diante de negociações para votação em regime de urgência. É possível reconhecer que a própria possibilidade desse acontecimento jurídico-político está alicerçada em *algo* que veio antes, que justifica o desenlace no ponto a que se chegou. Portanto, para analisar a reforma pela AD é necessário retomar o saber discursivo que indicará as posições de contradição de seus protagonistas, como passaremos a fazer.

O projeto da Reforma Trabalhista transcorreu em um contexto de informações distorcidas no campo econômico, associado à ideia de que o excesso de proteção social e trabalhista encareceria o *custo Brasil*, o que por sua vez dificultaria investimentos internos e externos. Assim, a aprovação dessa lei resolveria problemas com o crescimento econômico, a diminuição de desemprego, enfim, um *milagre*.

A possibilidade de trâmites legislativos como esse se dá com a institucionalização do Estado liberal burguês e com a transformação da fase mercantil para a industrial no desenvolvimento da formação social capitalista, quando se instauraram as relações de oposição entre capitalistas e trabalhadores, tornando-se modelo e referência. Em comentário à reforma trabalhista espanhola Lopez (2001) diz que a Revolução Francesa é paradigma histórico do processo pelo qual “a burguesia revolucionária protagoniza um modelo violento de acesso ao domínio político”, triunfando como grupo social e levando a incorporar à história da humanidade duas categorias culturais: "o liberalismo como concepção integral de mundo e, ao mesmo tempo, um novo sistema de produção [...] (o mercantilismo), com os interesses da nova classe social dominante” (LOPEZ, 2001, p.20), de onde tem-se o capitalismo como sistema econômico aplicado na política[82], assim como na economia[83] e, no jurídico[84].

---

[81] Conforme Tatagiba e Galvão (2019, p. 65).

[82] Sacralizando os direitos individuais, tanto na Declaração de Direitos do Homem, como na definição do Estado soberano, na democracia política e na separação de poderes.

[83] Prescrevendo a abstenção do Estado na atividade econômica, que passa a operar por leis específicas da oferta e da procura num mercado livre.

A instituição do regime liberal, no entanto, não se deu pacificamente. Segundo Lopez (*Ibid*), houve movimentos políticos contrários ao regime artesanal, com greves e revoltas[85], fato que, aliado à Revolução Industrial[86], teve como consequência geral a concessão de liberdade para o trabalho fora das corporações, mas sempre sob a intervenção do Estado. As mobilizações e regras continuaram até que, em 1802, organizou-se o proletariado industrial contra a ordem econômica estabelecida. Com o desenvolvimento do movimento operário, apesar da atitude defensiva dos poderes públicos, a atuação conjunta dos trabalhadores passou a ser tolerada, vindo a ser oficialmente admitida[87].

Dessa forma, vemos que os movimentos de defesa e resistência às práticas abusivas cometidas pela exploração do trabalho no novo sistema de produção é que levaram ao desenvolvimento e à necessidade da criação de um ramo jurídico específico para o trabalho. De caráter humanitário, inicialmente contemplava direitos aos mais carentes: aprendizes, menores, acidentados e mulheres – as mais exploradas, com jornadas extensas, precárias, degradantes e baixos salários. Então, em meados do século XIX, o Estado assumiu uma *tendência política* em face da força operária apoiada por sindicatos, interferindo sobre o construto científico do direito já estabelecido e tomando a forma de Direito do Trabalho. Para isso também concorreu, segundo Barros (2013), a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919.

Dentre "as novas categorias dogmáticas explicativas, é sem dúvida o conceito de *contrato de trabalho* [...], o suporte científico do novo ordenamento jurídico" (LOPEZ, 2001, p. 31), cuja historicidade advém da ideologia do Direito do Trabalho, em geral, enquanto "categoria cultural fruto do sistema capitalista industrial" (*Ibid*, p. 17). Quanto ao desenvolvimento dos meios e modos de trabalho, a historicidade se deu diferentemente no Brasil, como veremos a seguir.

---

[84] Consagrando o individualismo pela autonomia da vontade das partes em toda relação contratual, inclusive no contrato de trabalho

[85] Que levaram à publicação do Édito de Turgot (França, 1776), demandando a extinção das corporações de mestres de ofício

[86] Iniciada na Inglaterra em 1783.

[87] Segundo LOPEZ (2001), com a Lei de Associações italiana (1864), a *Trade Union Act* britânica (1891) e a *Clayton Act* norte-americana (1914), seguida da Constituição alemã de Weimar (1919), a liberdade sindical passou a constar de todos os textos constitucionais modernos.

3.6 MEMÓRIA DISCURSIVA SOBRE O TRABALHO NO BRASIL

Quanto à originária constituição do trabalho no Brasil, antes do período aproximado de 1500, pouco ou nada sabemos sobre o que havia e como funcionava antes dos vários enxertos estrangeiros. Desde que foi tomada e declarada portuguesa com a paulatina inserção dos modos de vida forasteiro consolidados nas práticas de mercado transoceânico, dominadas pelo império português, o Brasil teve suas práticas político-econômicas sempre ligadas ao comércio. Segundo Fragoso (2002), o império lusitano exercia uma presença econômica bastante refinada, que compreendia uma "intrincada rede de negócios" estabelecida entre "mercado e negociantes imperiais". Tais atividades tinham como pano de fundo as regras do Antigo Regime europeu, cuja forma principal de ação era a interferência no comércio por meio da política, e não pelas formas normais de mercado (leis de oferta e procura). No contexto político português isso se dava de acordo com os interesses de "um grupo especial de empresários cujos empreendimentos e fortunas se fizeram, literalmente, nos vários mares onde os portugueses, em diferentes graus, estavam presentes" (*Ibid*, p. 110-111).

Desta formação social absolutista foram as primeiras leis imperiais, instituindo no Brasil o *primeiro* trabalho escravo, por um mecanismo denominado *guerras justas*, instituída por ordem (lei) Imperial. Segundo Amantino (2006), tratava-se de um conceito teológico e jurídico do direito de guerra medieval, justificado pela propagação do cristianismo aos povos bárbaros, diante de "sua falta de moralidade, suas práticas canibais e os casos de ataques que faziam à sociedade estabelecida" (*Ibid*, p. 191). O autor transcreve um documento histórico segundo o qual, para a luta contra os gentios, o imperador de Portugal forneceu "armas, pólvora e bala e os mais petrechos necessários" e declarou que os sobreviventes deveriam ser aprisionados *e "repartidos pelas pessoas que se empregarem na dita guerra"* (*Ibid*).

Enquanto a Europa já havia transitado pela formação social romana escravista e pela formação social feudal, o Brasil passou de formações sociais primitivas à formação social pré-capitalista escravocrata, pelo funcionamento discursivo da lei do Estado-mercado português, mediante um procedimento covarde que liquidava a resistência dos gentios e, ao mesmo tempo, implantava práticas comerciais, políticas e jurídicas negociando a satisfação de interesses econômicos

da coroa, dentre elas, o tráfico de escravos africanos trazidos para o trabalho forçado (o segundo trabalho escravo).

Trezentos anos depois, por volta de 1808, tendo em vista sua aliança comercial com a Inglaterra, Portugal desobedeceu o Bloqueio Continental nas Guerras Napoleônicas vendo-se invadida a mando de Napoleão, o que levou a Família Real e sua corte a fugirem para o Brasil utilizando a marinha inglesa, sob a promessa de abertura dos portos brasileiros à Inglaterra. Segundo Arruda (2008), logo após o desembarque, D. João publicou o Tratado de Comércio e Navegação e Tratado de Aliança e Amizade, com condições mais favoráveis ao comércio inglês, beneficiando a entrada de mercadorias provenientes da Revolução Industrial em todos os portos e domínios de Portugal. Segundo o autor (*Ibid)*, a metrópole portuguesa e a colônia brasileira seriam apenas figurantes, determinadas historicamente pelo Império Britânico que, sob a condição da abolição da escravatura de africanos, influenciaria na independência do Brasil.

Neste momento verificava-se uma relação de dependência do imperador, sua corte, demais aliados políticos e oligarquias familiares, comandando desde a educação, os negócios e o trabalho (primordialmente escravo), todos garantidos pela força física de oficiais (e piratas) da marinha. Segundo Souza (2009), é inegável na dinâmica da sociedade brasileira a influência do *capital social* de relações pessoais das oligarquias de famílias proprietárias de terras, estruturada pelo *capital econômico*. Para este autor (*Ibid*), capital econômico e capital social são, juntos, chaves para a compreensão da hierarquia da formação social capitalista brasileira, e tornam visíveis "as causas efetivas e reais da desigualdade, marginalidade, subcidadania e naturalização da diferença" (*Ibid,* p. 77-79). O autor destaca que é primariamente a diferenciação econômica que está em jogo na estrutura social brasileira, fundamentada na ideologia de Estado e de mercado, mantida e reproduzida pela junção secundária com o capital social de relações pessoais, o que se vê refletido nos meios e modos do trabalho instituído.

Ainda segundo Souza (2009) é daí proveniente a desigualdade social, encoberta pela propagação "de que a 'escola' e a escolarização [...] é a grande saída para se refazer o Brasil", pois as crianças não chegam à escola em condições semelhantes, sendo essa a dimensão fundamental do problema, constituída por "diversas 'culturas de classe' [que] pré-moldam e estruturam todas as chances de vida de seus membros" (*Ibid,* p. 82-83). Conclui o autor que o pensamento liberal

conservador dominante, difundido e acreditado pela classe média, generaliza as condições dos indivíduos[88] na universalidade legal, sendo essa a gênese real da desigualdade numa ideologia que combina políticas conservadoras (manutenção das instituições sociais tradicionais[89]) com elementos liberais (livre mercado, democracia etc), principalmente sobre questões econômicas, dentre as quais o trabalho humano.

Trataremos a seguir, a respeito dos fatores políticos e econômicos que afetaram o trabalho no Brasil.

3.6.1 O trabalho no Brasil (ponto de vista político e econômico)

Após a independência, a Constituição do Império do Brasil de 1824 garantiu a liberdade do trabalho, mas, quanto à segunda escravidão, somente após nova exigência inglesa, em 1828, é que se proibiu o tráfico atlântico e determinou-se a libertação dos escravizados chegados ao Brasil[90]. Escravos libertos, juntamente com os imigrantes europeus, fugidos das guerras ou trazidos como mão-de-obra por estratégias de fazendeiros do café e da cana-de-açúcar, passaram a formar, em torno das décadas de 1820-1848, o contingente de mão de obra *livre*.

Segundo Gonçalves (2017), desde 1825, quando o Brasil instituiu controle de imigração para a colonização, algumas leis individuais passaram a tratar da prestação de serviços por brasileiros, estrangeiros e colonos, seguidas de normas embutidas no Código Comercial (1850) entre outras regulamentações locais, como a lei de Terras (1854). O autor destaca a Lei do Ventre Livre (1871) como a primeira a normatizar o trabalho dos libertos, seguida da lei de locação de serviços na agricultura (1879). Após a Lei Áurea, abolindo a licitude da escravidão (1888), sobreveio a Lei sobre sindicatos da agricultura (1903), a Lei dos sindicatos urbanos (1907), o Código Civil (1915), tratando da locação de prestação de serviços, a Lei Acidentária (1919), a Lei Eloy Chaves (1923), sobre a estabilidade empregatícia aos ferroviários, entre outras. Segundo Rocha (2020), as lutas dos trabalhadores nos movimentos caracterizados até 1920 trouxeram, além de conquistas, a reação da

---

[88] O autor, na posição de sociólogo, utiliza o termo "indivíduo". Para a AD, neste contexto, trata-se de "sujeito", ou seja, o indivíduo interpelado pela ideologia.

[89] Como, por exemplo, a família, a escola, a religião.

[90] A exigência foi cumprida mediante a publicação da Lei Feijó, de 1831, conhecida como lei *para inglês ver*. Na prática o tráfico continuou até 1850, quando a Lei Eusébio de Queirós foi publicada.

burguesia através de leis que visavam "subordinar o trabalho ao capital para arrefecer a luta de classes" (*Ibid*, p. 46) e, apesar dos avanços, descartaram inúmeros trabalhadores autônomos e domésticos. Deste modo, a atitude legislativa do Estado, privilegiando algumas categorias, dividiu e desmobilizou a classe trabalhadora.

Com a Grande Depressão de 1929[91], que atingiu o capitalismo internacional em virtude da superprodução e da especulação financeira, iniciou-se a decadência do liberalismo econômico, levando o sistema produtivo a ser influenciado pela política do *Welfare State*, implantado a partir da década de 1930. Contrapondo-se à política de livre mercado, a política do Bem Estar Social compreende que é necessária a intervenção estatal na economia fazendo concessões ao movimento operário na busca do pleno emprego, garantindo proteção social em matéria de saúde, educação pública e aposentadoria, além de conquistas trabalhistas como férias e seguro desemprego.

Neste momento, para fazer frente ao domínio oligárquico da economia cafeeira que impedia a sucessão no poder, o Brasil sofre uma transformação política com o golpe da Aliança Liberal, estratégia articulada por Getúlio Vargas e um grupo "com características heterogêneas com relação à sua ideologia, formado por militares, fascistas, comunistas, membros da burguesia industrial e da burguesia agrária" (DEL FIORI, 2011). Segundo Fonseca (2001), o discurso desenvolvimentista, por uma visão mais abrangente, buscava "concatenar e organizar palavras de ordem e ações" numa práxis estatal que tinha "como prioridade o crescimento e a diversificação da produção, sob a liderança do setor industrial" (*Ibid*, p. 6).

Logo após tomar o poder, anular a Constituição de 1891 e implantar o governo provisório em 1930, Vargas criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Segundo Fonseca (2001), o desenvolvimentismo de Vargas aos poucos vai cedendo ao intento da intervenção estatal na economia, como um "possível keynesianismo precoce" (*Ibid*, p. 6) no discurso, de acordo com a tendência da época.

---

[91] Caracterizada pela quebra da bolsa de valores de Nova Iorque.

Com a Revolução Constitucionalista de 1932[92], apesar de vencedor, Vargas é levado a convocar uma Assembleia Legislativa que resulta na Constituição em 1934. Segundo Del Fiori (2011), Vargas gradativamente se afastou dos militares e passou a unir-se com as oligarquias estaduais. Fonseca (2001) afirma que o desenvolvimentismo de Vargas passou a significar modernização, transformando-se em papel central no seu governo. Contudo, diante do contexto e ameaças internas (integralista e comunista) e externas (a guerra mundial), Vargas atualiza o discurso, direcionando-o para o autoritarismo e o antiliberalismo. Em 1937, com o golpe do Estado Novo, Vargas fecha o Congresso, anula a Constituição de 1934 e instaura o período ditatorial que vai até 1945.

Del Fiori (2011) analisa o período Vargas pela teoria dos jogos, que busca a combinação de estratégias que devem compatibilizar as crenças de cada jogador com as estratégias dos demais. O autor demonstra a realidade brasileira, entre 1930 e 1945, baseada em decisões estratégicas: a escolha do governo em criar instituições para promover a industrialização, levando o cafeicultor à escolha de investir na indústria e o setor industrial a escolher aumentar o investimento na indústria, sem esquecer de reformas no sistema educacional para garantir oferta de mão-de-obra qualificada e dos sindicatos que, pela lei de 1931, se voltava à integração dos produtores e submetidos ao Ministério do Trabalho.

Em 1º de maio de 1943 foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estimulada e pressionada pela criação da OIT, num momento em que o contexto internacional era contrário à ditadura e levava o governo a buscar legitimidade para a figura de Vargas[93]. Nesse momento, segundo Fonseca (2001), diante da forte oposição do partido União Democrática Nacional[94] – UDN, Vargas passou a fortalecer laços com a classe operária e com os trabalhadores urbanos, articulando a formação do Partido Social Democrático – PSD e o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. A CLT foi elaborada no contexto em que se fortalecia a industrialização no país, necessitando organizar o mercado de trabalho em prol de um mercado de consumo. Fonseca (2001) ressalta que neste momento os discursos de Vargas passaram a se dirigir expressamente aos *Trabalhadores do Brasil*,

[92] Movimento armado, liderado pelo estado de São Paulo, pretendia uma nova Constituição para o Brasil e atacava o governo provisório de Vargas.
[93] Que personifica a figura de *pai dos pobres.*
[94] A qual "contava com apoio de parte dos setores agrários, do comércio importador/exportador, do capital financeiro e com alguns setores da esquerda antipopulista (que mais tarde formariam a Esquerda Democrática e o PSB – Partido Socialista Brasileiro)". (FONSECA, 2001, p. 9).

mencionando o quanto a conduta exemplar sem greves, nem perturbações, se mostrava alinhada ao "bem da Pátria".

O golpe militar de 1945 depôs Vargas da presidência entregando o governo ao Supremo Tribunal Federal. O novo presidente eleito promulgou a Constituição de 1946, integrando a Justiça do Trabalho ao âmbito do Poder Judiciário. Vargas veio a ser eleito para presidência no período de 1951 a 1954, momento em que se deu a expressão máxima do trabalhismo em seus discursos. Sob influência do positivismo, Vargas mesclava a Doutrina Social Cristã ao socialismo. No entanto, "o trabalhismo brasileiro não se considerava herdeiro do marxismo" (FONSECA, 2001, p. 12), pois o termo estava associado a um contexto positivista. O autor ressalta que o discurso de Vargas, preponderantemente à frente do poder, ganhou dimensão de "discurso oficial, porta-voz das continuidades e transformações por que passou o Brasil durante a primeira metade do século 20", que marcaram o processo histórico e são "até hoje visíveis na sociedade brasileira" (FONSECA, 2001, p. 14).

Segundo Rocha (2020), até 1960 houve uma grande implantação de multinacionais no Brasil, o que foi facilitado em vista das políticas anteriores que permitiram elevação no valor salarial. No entanto, levou à quebra da indústria nacional, precarizando os trabalhadores e levando o governo de João Goulart a avançar com programas de reformas agrária, financeira, educacional e aumento de poder a sindicatos e a partidos de esquerda, situação que, sob a justificativa de uma ação anti-comunista, culmina no golpe civil-militar de 1964.

A partir da década de 1970 e prevalecendo até os dias atuais, nova crise do capitalismo se instalou, segundo Santos (2005), subvertendo-se na política neoliberal que se instalou visando a garantia de absoluta liberdade de mercado com um mínimo de intervenção estatal, ou seja, menos garantias ao cidadão. O autor entende que a causa de tal subversão nas políticas econômicas não é apenas uma crise econômica do capitalismo, mas principalmente uma crise que atravessa a forma de Estado capitalista, "pondo em xeque a sua forma de bem-estar e as alianças feitas entre capital-trabalho" (*Ibid*, p. 289).

Junto com Azevedo (2018), Rocha (2020) destaca que, embora defendam alguns princípios comuns, o neoliberalismo representa uma regressão histórica em relação ao liberalismo, porquanto "apresenta uma teoria débil, baseada no pensamento mágico da crença da mão invisível do mercado e nos ataques ao keynesianismo e ao Estado de Bem-Estar Social" (*Ibid*, p.31).

Com o advento da Constituição de 1988, os direitos dos trabalhadores alcançaram *status* de direito social fundamental. No entanto, a Constituição não alterou de forma significativa a estrutura jurídico-política do Estado e do sistema econômico, ou seja, os direitos constitucionais figuram como direito amplo e abstrato enquanto leis ordinárias, de menor valor hierárquico, é que regulam as práticas trabalhistas, ainda que com aquela em conflito.

No trâmite da Reforma Trabalhista, por exemplo, a crença neoliberal é garantida pelos representantes políticos e (im)posta pelo discurso jurídico-político, difundida pelos AIE respectivos e apoiadas pelos ARE, finalmente tomando corpo na legislação, que bem define o lugar cabível à outra classe, a trabalhadora, enquanto subordinados técnica e financeiramente, como consta no Parecer da CAE, na posição de *empregados, desempregados, desalentados* etc. Deste modo, a lei acaba servindo como instrumento para contrapor-se à resistência, na pretensão de apagá-la.

Para a ciência do Direito, ter *status* constitucional significa que as regras assim estabelecidas possuem supremacia no ordenamento jurídico, pois representam a "condensação da vontade de um povo em um dado momento, com pretensão de longevidade, alimentada pelos princípios de direito e valores nela inseridos" (LIMA, 2001, p. 310). Segundo esse autor, a interpretação da norma constitucional irradia-se sobre a interpretação de todas as demais normas legais do Estado e destas se diferencia pelos seguintes motivos:

> a) a natureza da linguagem da norma constitucional oriunda de um Poder constituinte democrático é complexa, porque traduz a síntese de acordos entre correntes as mais diversas e/ou contraditórias da sociedade, contendo o perene estado de tensão ali reinante. [...], ao contrário da regra infraconstitucional, onde prevalece o sentido técnico, as palavras da Constituição devem ser entendidas no sentido comum, popular. [...]
> c) a norma constitucional tem o caráter de inicialidade, significando dizer que a Constituição é cabeça de capítulo de todos os ramos do direito codificado, sintetiza o esquema geral do Ordenamento Jurídico e sua linha ideológica, direcionando a interpretação de todo o direito de um povo;
> d) o direcionamento ideológico da interpretação constitucional contamina todo o sistema jurídico [...];
> f) e possui caráter político, porque "o poder constituinte é revolucionário nas suas raízes históricas e político na sua essência. [...] A despeito do seu caráter político, a Constituição materializa a tentativa de conversão do poder político em poder jurídico", [como] diz Barroso. (*Ibid,*, p. 310-311)

Mas, infelizmente, essa não é a realidade. As características do *dever-ser* das normas infraconstitucionais estão presentes apenas de modo formal em seus textos, com *aparência* de garantia plena. Aparência esta, como já se disse outrora, *para inglês ver*. Quanto aos direitos trabalhistas, por exemplo, as normas vestem-se com a supremacia do *status* constitucional[95], enquanto na realidade da vida de milhares de sujeitos do trabalho há situação de desigualdade social, há efetiva desconsideração dos valores e princípios constitucionais estabelecidos, com a não absorção do contingente-egresso da escravidão, conforme Souza (2017), e, ainda hoje, com o registro de casos de trabalho em condições análogas à da escravidão[96].

Podemos concluir que os processos discursivos anteriores, fundamentando a discursividade em relação ao trabalho, estão assentados em paradigmas concernentes às práticas políticas determinadas, em última instância, pelo poder econômico predominante de cada época. Primeiramente, por Ordens Imperiais determinando a escravidão dos gentios, juntamente com tratados comerciais que fomentavam o comércio e a indústria, bem como autorizavam o tráfico de escravos africanos. Quando, por influência comercial e de novas leis exigiu-se o fim da escravidão, outras leis admitiram a imigração europeia que, sem muitas possibilidades de escolha, viram-se destinados ao trabalho nas fazendas e outros. A era da industrialização seguiu limitando o trabalhador ao chão de fábrica. Os direitos dos trabalhadores foram conquistados em face de movimentos e lutas e somente foram sendo atendidos à medida que também traziam ganhos à contraparte capitalista, não somente financeiros, mas para arrefecer as lutas e greves, até que passaram a fazer parte da Carta Constitucional como direitos sociais fundamentais, em 1988.

A quantidade de concessões feitas em prol dos direitos sociais angariou amplo e forte apoio da população para o objetivo de transformar a política ditatorial em democracia. No entanto, a cada crise do petróleo ou financeira, nacional ou internacional, a estratégia neoliberal do poder retoma o passo visando reduzir a intervenção estatal e os mesmos direitos sociais que garantiram o restabelecimento do poder democrático. A própria possibilidade de uma reforma trabalhista, enquanto

---

[95] *Status* constitucional, para o Direito, significa ter grau de valor máximo na hierarquia das normas de um Estado de Direito. Nenhuma outra pode ser contrária às normas constitucionais.

[96] Em pleno Janeiro de 2021 (!), há um movimento do Conselho Nacional do Ministério Público, para reconhecimento e denúncia de trabalho em situação análoga à de escravo. Acesso disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13899-cnmp-lanca-campanha-de-combate-ao-trabalho-em-condicoes-analogas-as-de-escravo

lei infraconstitucional afronta vários direitos e garantias previstos na Constituição vigente, não podendo ser mais que o resultado de uma forte estratégia das classes que detêm o poder econômico atuando pelo discurso jurídico-político neoliberal em continuidade ao pensamento capitalista que exige mão-de-obra para se manter.

3.7 CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO

A constatação do trabalho ideológico dos sentidos nos discursos pela AD exige o levantamento das suas condições de produção, pois visa analisar e interpretar um dado discurso, em dadas circunstâncias, diante do acontecimento de um conjunto de mecanismos formais que deve ser pesquisado além da sua materialidade linguística e, quanto às suas condições de produção, com relação aos protagonistas e com relação ao próprio objeto do discurso.

Segundo Orlandi (2013), as condições de produção compreendem, sobretudo, a maneira como a memória as "aciona". A autora designa como condições de produção em sentido restrito as circunstâncias da enunciação que refletem o contexto imediato e, em sentido amplo, "o contexto sócio-histórico, ideológico" (*Ibid*, p.30). Começaremos a abordagem pelas condições em sentido amplo, tratando do pano de fundo histórico da reforma trabalhista e, em seguida, passaremos às condições em sentido restrito, relativas à discursividade da Reforma.

3.7.1 Condições de Produção amplas da Reforma Trabalhista

Trata-se das ocorrências em torno da transição de governo que levaram ao impedimento da presidenta Dilma em 2016: o acirramento da polarização política no Brasil em função desse fato, os manifestos nas ruas, que já vinham ocorrendo desde 2013, e o trâmite das ocorrências que vinham se desenrolando até desembocarem na Reforma Trabalhista, pois que são dados que "trazem para a consideração dos efeitos de sentidos elementos que derivam da forma da nossa sociedade, com suas Instituições" (ORLANDI, 2013, p. 31), entre elas o Poder Legislativo, no modo do seu funcionamento (organização do poder, a forma como se estabelecem e agem as lideranças entre os políticos).

É relevante pontuar que a ideia de uma ampla reforma trabalhista foi tentada, sem sucesso, nos governos de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002)[97], do PSDB, de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010), do PT e no primeiro governo de Dilma Rousseff (2010-2014), do PT.

Desde o ano de 2008 estabeleceu-se nova crise econômica global, com a falência do Banco Lehmann Brothers, um dos maiores bancos de especulação financeira dos EUA, o que vinha desestabilizando a economia. Ao ser eleita em 2010, levando o Partido dos Trabalhadores ao nono ano consecutivo de sucessão no poder de Estado, a presidenta decidiu rebaixar a taxa básica de juros SELIC e reformulou o Código Florestal, com isso provocando uma reação feroz de banqueiros e de proprietários rurais.

Em 2013, diversas manifestações se iniciaram no país, inicialmente a respeito do aumento das passagens de ônibus em São Paulo, depois alastrando-se por todo o país e transitando entre diversos temas, desde a má qualidade dos serviços públicos até a indignação com a corrupção política, "gerando um clima político propício para descontentamento com o governo petista" (SOUTO MAIOR, 2019, p. 6).

Com a reeleição da presidenta Dilma em 2014, o setor econômico se mobilizou visando fragilizar o governo para atingir o objetivo de alterar a legislação social e ampliar a terceirização, o que levou à edição das MPs 664 e 665 (alteração de regras do auxílio-doença) e a MP 680 (redução de carga horária e salário em situações críticas).

No início do ano de 2015, no entanto, exacerbou-se o antagonismo entre as principais classes envolvidas na rede econômica: a classe trabalhadora (que exigia o devido respeito aos seus direitos como prometido em campanha) e a classe política (que demandava o impedimento da chefe do *poder* de Estado). Em outubro de 2015, o então vice-presidente Michel Temer, do (PMDB[98]), mesmo contrariando o posicionamento da presidenta Dilma, anunciou, em reunião com empregadores/patrões, o programa "Uma Ponte para o Futuro", prevendo as Reformas Trabalhista e Previdenciária, com o objetivo de alavancar a economia e, ao mesmo tempo, direcionar a alteração das leis e da Constituição para corrigir *disfuncionalidades*. Apesar de se tratar apenas de um indicativo de movimento

[97] A Lei da Terceirização com algumas alterações foi vetada no governo de Fernando Henrique.
[98] O PMDB é ideologicamente um partido político de oposição ao PT.

político nesse sentido, houve uma recusa de apoio pela presidenta Dilma em dar seguimento a esse programa, deixando à mostra o desentendimento na cúpula do poder de Estado.

Logo em seguida, em dezembro de 2015, o então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB), aceitou o pedido de impedimento da presidenta Dilma, o que foi amplamente apoiado pelo setor empresarial. Segundo Souto Maior (2017), desde 1989 este setor vinha se manifestando sobre o desejo de aniquilar o projeto instituído na Constituição Federal de 1988, "notadamente nos aspectos da posição de direitos fundamentais que foi conferida aos direitos dos trabalhadores e da relevância dada à Justiça do Trabalho, sobretudo após a EC 45/04, quando sua competência jurisdicional foi ampliada".

O processo de impedimento foi decidido em agosto de 2016. Um dia antes da votação final deste processo no Senado, Temer defendeu publicamente a implantação da Reforma Trabalhista e, com o afastamento da presidenta do cargo, assumiu como presidente provisório.

No mesmo momento em que começou a ser citado em delações da Odebrecht, na operação Lava Jato[99], Temer anunciou que proporia, como de fato propôs, em 23 de dezembro de 2016, a Reforma Trabalhista (PL 6.787/2016), alterando apenas sete artigos da CLT e reformulando alguns artigos do trabalho temporário, podendo-se deduzir que a proposta, manejada a *toque de caixa*[100], apenas servia como uma possível satisfação aos empregadores/patrões, e, com isso, também reduzia os efeitos das notícias a respeito das delações. Aliado a isso, Temer autorizou a liberação do FGTS inativo, causando um abrandamento nos ânimos dos trabalhadores.

A Reforma Trabalhista foi mobilizada, juntamente com a da Previdência e a da Educação, pelos partidos de oposição ao governo da presidenta Dilma, sob a pressão de grupos interessados, com o intuito de exaltar o mercado, a livre-concorrência e a livre iniciativa privada, afastando a participação estatal. Para dar

---

[99] Lava jato - operação da polícia federal que, "desde 2014 desvelava um esquema de corrupção que envolvia grandes empresários e políticos dos principais partidos embora o foco tenha recaído quase apenas no partido dos trabalhadores" (FARACO, 2020). Segundo o autor, desta operação resultou a prisão do candidato Lula, a principal liderança petista e favorito à sucessão presidencial, o que abriu o caminho para a ascensão do atual presidente Bolsonaro.

[100] Expressão popular que significa realizado às pressas, como soldados marchando ao *toque da caixa dos tambores*.

andamento a esse projeto societário burguês neoliberal[101], o AIE político e o AIE jurídico[102] criaram estratégias legais que, ante a promessa de realização das reformas mencionadas, culminaram no pedido de impedimento[103] (também significado como *golpe* jurídico-político). Portanto, o movimento pró-impeachment não aconteceu como num "passe de mágica". Note-se que somente após esse deslocamento, com a troca do chefe do poder de Estado, é que a Reforma Trabalhista foi proposta.

Tanto essa hipótese se confirma que, assim que assumiu a Presidência da República, em agosto de 2016, Michel Temer[104] protocolou o Projeto de Lei (PL) 6.787/2016, com apenas poucos artigos, como que elaborado às pressas, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, bem como dar outras providências[105].

Iniciado perante a Câmara dos Deputados, a proposta assumiu o formato de Projeto de Lei na Câmara (PLC) 38/2017 onde, após tramitar em regime de urgência, recebeu o acréscimo de mais de 100 artigos por emendas dos parlamentares. Encaminhado ao Senado Federal, novamente sob trâmite de urgência, passou pelas Comissões obrigatórias: a de Assuntos Econômicos (CAE), a de Assuntos Sociais (CAS) e a de Constituição e Justiça (CCJ), nesta ordem, e, diante do saldo positivo de votos, como resultado do jogo de forças entre as três comissões, foi encaminhado ao chefe do Estado para veto e publicação.

Sendo a primeira das comissões obrigatórias do Senado, no segundo e último tempo do jogo legislativo, a CAE é a que instaura, pela enunciação, o tom inicial com que viriam a se desenrolar as discussões nesta Casa Legislativa. O Parecer 34/2017 da CAE é, pois, um posicionamento oficial relevante no jogo de forças do processo legislativo, pois apresenta o resultado da avaliação dessa

---

[101] Conforme Rocha (2020).

[102] Toda a manifestação ou estratégia, contra ou a favor do governo, somente se desenrola dentro e por interesse/impulso dos AIE mencionados, como bem ilustra a atuação do então presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha (PMDB-RJ), que "decidiu" desengavetar os pedidos de *impeachment* contra a presidenta Dilma, após vários meses de seu protocolo conforme amplamente noticiado na mídia. (SEABRA, 2015). Acesso disponível em:https://agora.folha.uol.com.br/brasil/2015/07/1657487-cunha-desengaveta-pedidos-de-impeachment-de-dilma.shtml

[103] Também designado como Golpe jurídico-parlamentar.

[104] Liderou os principais partidos de oposição ao partido da Presidenta Dilma Rousseff (PT). Segundo o Portal da Câmara (2021), Temer foi líder do PMDB de 1995 a 1997, líder do Bloco PMDB, PSD, PSL, PSC, de 1996 a 1997 e Presidente Nacional do PMDB, de 2001 a 2009. Acesso disponível em:https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/mesa/presidencia/galeria-presidentes/michel-temer-2009-2010

[105] Como vemos da cópia do PL 6.787/2016, Anexo A.

comissão sobre cada item do PLC 38/2016 que, se acatado, passaria a contar como ponto a favor, influenciando as demais comissões nas negociações e decisão final.

Relevantes são, também, as condições de produção em sentido restrito, que relevam os acontecimentos imediatos ao processo discursivo a ser analisado, como passamos a tratar.

3.7.2 Condições de Produção em sentido restrito da Reforma Trabalhista

As condições de produção imediatas da discursividade da Reforma Trabalhista contemplam: o entorno direto em sua votação, a Comissão por meio da qual foi elaborado, sua composição – os sujeitos que o elaboram e assinam –, o momento da sua votação, e a negociação (de votos) entre os sujeitos envolvidos na votação.

No Brasil, os projetos de lei são votados no Congresso Nacional pelo sistema bicameral em dois locais: na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. O resultado se dá pelo cômputo de votos dos representantes políticos individualmente, mas também alinhados às suas respectivas bases. Dessa forma, o resultado é influenciado por líderes políticos *de expressão* (quer de alinhamento, quer de enfrentamento com o governo), que conseguem mobilizar um grande número de parlamentares e, liderando estes, negociar com o governo[106].

A atuação do *sistema* parlamentar brasileiro na Câmara dos Deputados se dá pela votação em assembleia geral e o cômputo de votos por maioria simples dos presentes. Tal modo de votação implica que o resultado das votações acaba sendo definido pelo *centrão*. Segundo Schreiber (2016), trata-se de um "grupo, que nasceu e cresceu sob a liderança de Eduardo Cunha (PMDB-RJ), [que] hoje é o pólo (*sic*) de poder mais forte dentro da Casa, apesar da franca decadência de seu mentor", seus integrantes são membros de partidos políticos "sem linha ideológica clara, mas que compartilham de valores conservadores". Segundo essa autora, o "grupo é composto, em sua maioria, por deputados do 'baixo clero', ou seja, com atuação parlamentar pouco relevante" (*Ibid*). A autora informa que o centrão teria se originado no "blocão", grupo criado em março de 2014 por Cunha, então líder do PMDB, com o propósito de **fazer frente ao represamento no repasse das**

[106] Conforme Anexo D, onde demonstramos o organograma sistemático do tramite.

emendas parlamentares pela presidenta Dilma. Nesse enfrentamento ao governo petista, "Cunha aglutinou forças que estavam dispersas, passando tais parlamentares a ocupar a relatoria (de projetos de lei), a presidência de comissões, a ocupar cargos de vice-liderança" (*Ibid*).

Quanto ao tempo de tramitação, normalmente um projeto de lei é bastante demorado, seguindo procedimentos estabelecidos por norma regimental do Congresso Nacional. Primeiramente deve ser encaminhado a comissões específicas de parlamentares que avaliam o pleito, além da realização de audiências públicas, entrevistas com especialistas e votações (internas de cada comissão e gerais, em cada Casa do Congresso). É, portanto, de se destacar a rapidez do procedimento desde o início até se transformar na Lei 13.467/2017, em vigor.

Após a proposição da Reforma foi solicitado regime de urgência no trâmite, levando apenas 60 dias para ser finalizado e votado na Câmara dos Deputados. Chama atenção que nesse exíguo prazo foram incorporadas mais de 850 emendas ao projeto, com alterações à legislação sustentando-se, segundo Souto Maior (2017), em dois pilares: a) fragilização jurídica e fragmentação da classe trabalhadora; e b) afastamento da atuação corretiva e limitadora do Estado (Justiça do Trabalho e sindicatos).

Souto Maior (*Ibid*) ressalta que o pedido de urgência na tramitação foi feito no mesmo dia da primeira denúncia contra senadores do Congresso perante a operação Lava Jato, momento em que, todas as *pendências* do projeto de lei foram sanadas na Câmara dos Deputados, com votação em plenário, resultando num texto de lei que alterava mais de 200 normas trabalhistas.

Remetido ao Senado Federal, o projeto de lei foi enviado à primeira das três comissões obrigatórias para análise, a CAE (em seguida enviada à CCJ[107] e à CAS[108], respectivamente). A CAE é formada por 54 representantes (entre senadores e suplentes) e tem por funções:

> I - Discutir e votar projeto de lei nos termos do art. 91;
> II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil .
> III - Convocar Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições e ouvir os Ministros quando no exercício da faculdade prevista no art. 50, § 1º, da Constituição;

[107] Comissão de Constituição e Justiça.
[108] Comissão de Assuntos Sociais.

> IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
> V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
> VI - Apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer ;
> VII - Propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
> VIII - **Acompanhar junto ao Governo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução**;
> IX - Acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais pertinentes às áreas de sua competência;
> X - Exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e quanto às questões relativas à competência privativa do Senado;
> XI - Estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis;
> XII - Opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer;
> XIII - Realizar diligência. (Regimento Interno do Senado Federal - RISF, art. 90, destaque nosso).

A CAE, portanto, é uma comissão que trata de matérias relevantes e decisivas para as questões econômicas e, diríamos, cruciais para uma formação social capitalista como a brasileira, com direta relação e repercussão nas decisões do poder de Estado. É liderada por um presidente parlamentar, senador designado pelo presidente do Senado Federal.

Por sua vez, a presidência do Senado Federal é cargo de grande importância no contexto político e perante o Chefe de Estado, pois, além de presidir a própria Casa, é também o líder do Congresso Nacional (Senado e Câmara), integra o Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República, órgãos consultivos do presidente da República, é o terceiro na linha de sucessão presidencial e porta-voz do parlamento junto à sociedade, podendo, por fim, aprovar ou rejeitar os vetos presidenciais às leis. Desse modo, ao poder de Estado é relevante que a pessoa que ocupa esse cargo esteja alinhada com o Presidente da República, para que os projetos do governo sejam colocados em pauta e aprovados rapidamente.

Em 2016, a presidência da CAE era exercida pela senadora Gleisi Hoffmann, do PT. Em março de 2017, por designação do então Presidente do Senado Federal, o senador Eunício Oliveira, do PMDB, assumiu o senador Tasso Jereissati, do PSDB, conhecido líder empresarial do Ceará.

Segundo noticia o Senado Federal (BRASIL, 2009), desde o início de sua carreira política o senador Jereissati congregou jovens empregadores/patrões em prol do Centro Industrial do Ceará, instituição influente em fóruns de debates das

questões econômicas, sociais e políticas da região e do país. Em sua carreira política compôs o Conselho do IBGE[109], o Conselho de Política Econômica e Social da Confederação Nacional da Indústria e o Conselho Empresarial Brasil-Estados Unidos. Foi governador do Ceará de 1986 a 1990 e de 1995 a 1998, sendo reeleito em 1999 e eleito senador em 2002. Destacou-se como um dos líderes da oposição ao governo Lula, um dos principais articuladores da queda da CPMF e como presidente do PSDB de 2005 a 2006. O parecer em análise foi concebido sob a liderança deste senador, cuja bagagem política e de liderança foi decisiva durante todo o trâmite da reforma perante o Senado Federal.

Na sessão de votação, no dia 06 de julho de 2017, foram analisadas e rejeitadas todas as 246 emendas propostas por senadores ao texto. Para não *atrapalhar* o andamento da votação, optou-se por apenas *sugerir* mudanças a serem analisadas pelo Chefe do poder de Estado, o que, após quase 11 horas de discussões, foi finalmente acatado por 14 x 11 votos.

Figura 4 – Fotografia do Relator e Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal - CAE, no dia de votação do Parecer 34/2017.



FONTE: Brasil (2017)

[109] Órgão responsável por calcular o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Após o procedimento na CAE, o PLC38/2016 passou pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e pela Comissão de Conciliação e Justiça (CCJ). Considerando que a CAS votou contra o PLC 38/2016, quando chegou ao momento de votação na CCJ, houve um novo jogo de forças e negociações entre os senadores e o Chefe de Estado com vistas a uma somatória de votos positiva, a fim de vencer no cômputo de votos final, como declarou a matéria jornalística do *El País* (Anexo G). Desse modo, computados os votos das três comissões, foi levada a veto, e finalmente promulgada a Lei 13.647/17 com a Reforma Trabalhista em 13 de julho de 2017.

Como vimos, houve uma grande articulação política preparatória para o momento das votações na CAE, desde a nomeação de senadores de partidos de oposição ao governo petista anterior e, ao mesmo tempo, partidos que apoiavam diretamente ou através da bancada política o PSDB, partido ao qual se filiava, naquele momento, o chefe do poder em exercício, Michel Temer. Sendo a primeira das comissões obrigatórias no trâmite, exerceria influência nas decisões e cômputo de pontos na votação final da reforma. Se alguma das contestações oferecidas pelos senadores de oposição fosse aceita, o PL teria que retornar à Câmara dos Deputados para nova avaliação. Por isso havia urgência que o texto do PLC fosse aprovado e, para isso, o Parecer 34/2017 deveria ser incisivo o bastante para acarretar a aceitação da maioria.

Houve um embate de forças, liderado pelo chefe do poder. Este, pela força de seu cargo, detinha o poder de negociação e barganha em relação a todos os políticos desde a Câmara dos Deputados e, agora, no Senado Federal, contando com a força política dos senadores que compunham a CAE. Tratava-se, portanto, de um negócio entre políticos para o enfrentamento de problemas do grande capital, em nada sendo relevantes as questões concernentes ao trabalho, ou aos sujeitos que o realizam como veremos no decorrer das análises.

Quanto ao gesto de análise da discursividade da reforma, ele se inicia já desde os preparativos metodológicos, motivo porque abordaremos, primeiramente, como é configurada a metodologia em AD, para depois passarmos às análises propriamente ditas.

4 DO GESTO DE ANÁLISE

4.1 DA METODOLOGIA

Propondo-se a pensar as relações entre língua, sentido e sujeito pela perspectiva do materialismo histórico, a AD se coloca como disciplina de entremeio no espaço dessas relações entre disciplinas, mediando teoria e prática, com procedimentos que se constroem em vista de cada objeto analisado.

Deste modo, ao tomar o discurso como objeto de conhecimento, o analista em AD delimita o *corpus* (a materialidade discursiva) e passa a sua interpretação através de um percurso a ser traçado. Segundo Orlandi (1999a), o *objetivo* do pesquisador indicará o que será privilegiado no material analisado, articulando materialismo histórico, linguística e teoria do discurso, a fim de explicitar os efeitos de sentido produzidos.

Para chegarmos à estrutura intrínseca de um discurso, Pêcheux (1997) propõe construir relações metafóricas (relações entre palavras: - entre o que foi dito e o que foi silenciado; - do que foi dito agora, mas já foi dito antes e em quais circunstâncias; - do que foi dito, mas não poderia ter sido dito, etc.). Essas relações produzem um *efeito metafórico* pelo qual, em dadas condições de produção, há uma dada seleção e substituições específicas para produzir o significado.

Como o discurso é composto de enunciados, então cada enunciado também é da ordem do discurso (*Ibid*, p. 100). Deste modo, em uma série de sequências representativas de um texto, coloca-se em evidência os "pontos de ancoragem semântica" (*Ibid*, p. 96) definidas pelo recorte das metáforas, o que demonstra a ocorrência de um mesmo "sistema de representações [que] se reinscrevem através das variantes que o repetem progressivamente" (*Ibid*, p. 97). Essa repetição do mesmo por formas diferentes instala e assegura, como uma rede de sustentação, a estrutura do discurso.

Deste modo, o conjunto de sequências discursivas (Sd) selecionadas para representar o discurso analisado vai fornecer o significado estrutural do discurso analisado, mas isso não se dá aleatoriamente e, sim, considerando que se trata de um discurso determinado pelas suas condições de produção. As condições de produção, que correspondem a um processo de produção dominante, são critérios utilizados para a seleção das sequências discursivas a serem analisadas.

Pêcheux (1997) propõe que, "através das descrições regulares de montagens discursivas, se possa detectar os momentos de interpretações enquanto atos que surgem como tomadas de posição", como efeitos de identificação assumidos pelo intérprete (*Ibid*, p. 57).

Diante da vastidão de um *corpus*, conforme Orlandi (2011) é a partir de *recortes* do *texto/dos textos* que o analista selecionará variáveis que digam respeito às condições de produção da pesquisa, que farão a relação das partes com o todo, com o não-dito, com a incompletude e com a situação de interlocução. A apreensão de tais marcas levará o pesquisador a destacar do material as pistas que o levam ao percurso, apoiando-se nos princípios teóricos propostos.

Por esta razão, a análise em AD exige do pesquisador não apenas conhecer linguisticamente o aparato analisado, mas compreendê-lo teoricamente. Além disso, deve interpretá-lo, o que só é possível a partir de uma posição sujeito determinada pela ideologia para que se reconheçam os sentidos. Segundo Orlandi (2006), esse movimento entre descrição e interpretação é o que leva o analista a compreender o discurso, pois a *compreensão* dos sentidos é teórica, enquanto a interpretação é ideológica[110]. A autora (2013) ressalta que a interpretação também deve ser feita em face do interdiscurso.

Pêcheux (2006) concebe o discurso como estrutura e/ou acontecimento, pois além das redes de memória e dos trajetos sociais nos quais irrompe, também possibilita desestruturar-reestruturar essas mesmas redes e trajetos, tornando possível a transformação de significados e sentidos. Quanto ao funcionamento da discursividade na Reforma Trabalhista, há um rompimento do *status quo,* com um deslizamento que se dá no sentido de perda quanto às conquistas que a classe trabalhadora tinha até então. Desse modo, o que esta discursividade coloca como garantia e segurança da dignidade humana, em primeira instância, passa a assumir o sentido de retrocesso histórico.

Suporte semântico de um discurso, o interdiscurso funciona através da repetição de enunciados nas regularidades da materialidade discursiva. A título de exemplo, nas regularidades encontradas na discursividade da Reforma Trabalhista, através de sentidos pré-construídos, encontra-se a invocação de sentidos da parte dos *empregadores/patrões*, como *custos*, *investimentos, competitividade*, ou, ainda,

[110] "(...) trata da atribuição de sentidos determinados por posições 'x' ou 'y'", no interior do "jogo de sentidos" de uma dada formação discursiva (ORLANDI, 1990, p. 252).

evocando significados do Direito Privado (Civil e Empresarial), como *direito das pessoas*, *particulares* etc.

4.2 ANÁLISE DA DISCURSIVIDADE DA REFORMA

Pelos gestos de análise do Parecer, partimos da hipótese de que as posições-sujeito dos enunciadores inscrevem-se na formação discursiva parlamentar, hegemonicamente identificadas com os interesses da classe patronal, constituindo sentidos como se fossem evidentes para todos, ao passo que o sujeito do trabalho encontra-se esvaziado de sua historicidade. A evidência do sentido acontece em razão da inscrição ideológica de seus enunciadores ao se posicionarem no discurso, ou seja, pela posição-sujeito patrão.

Como veremos, o discurso identifica-se com a proposta neoliberal, em acordo com a Ideologia[111] do recém-assumido poder de Estado, (re)produzindo justificativas, representando e defendendo a posição patronal. É o que vemos do argumento principal do texto do Parecer, afirmando que, conforme a Ideologia de Estado[112], o PLC 38/2016 cumpre com a ordem constitucional[113], em "Fundamentalmente, esta proposta se motiva por um específico princípio constitucional: o da **dignidade da pessoa humana**" (PARECER, p. 4, destaque do original). Contudo, veremos que os efeitos de sentido desse enunciado não atestam essa afirmação.

Para demonstrar que o discurso está voltado à solução de problemas dos sujeitos patrões/empregadores – sem considerar as questões econômicas também pelo viés das condições de dignidade humana da produção –, destacam-se os seguintes enunciados (sobre os quais voltaremos a comentar):

> (...) a proposição em tela tem como um de seus ***eixos centrais*** a prevalência do ***negociado sobre o legislado***, com uma série de salvaguardas para contemplar a desigualdade de poder negocial entre empregador e empregados. (PARECER, p. 6);
>
> (...) ***nossos empreendimentos*** ficaram sufocados, e junto com eles a criação de bons empregos. (PARECER, p. 24);

[111] Conforme Althusser (2017), escrita com I maiúsculo, pois se trata da ideologia em geral e não da ideologia praticada nos aparelhos ideológicos.
[112] Que, predominantemente, determina essa formação discursiva.
[113] A Constituição Federal, lei maior do ordenamento jurídico, cria e organiza o Estado segundo a Ideologia de Estado, à qual todas as demais *devem* se subordinar.

> (...) por ser o ***nosso* custo** unitário de trabalho – ***medida do custo do trabalho corrigida pela produtividade*** – muito maior que a de ***nossos competidores***. (PARECER, p. 54);
>
> Pelo contrário, esta é uma medida destinada a reduzir ***nossos altos índices*** de rotatividade. (PARECER, p. 72).

Tais enunciados, nessa breve amostragem, denotam uma posição-sujeito patrão[114] em defesa dos interesses político-econômicos do Estado, como se *a prevalência do negociado* para tirar do sufoco os *nossos empreendimentos*, tendo em vista o *nosso custo unitário de trabalho* e visando reduzir *nossos altos índices de rotatividade,* fossem do interesse da classe trabalhadora e do conjunto da sociedade brasileira tanto como é da classe patronal. Como efeito de sentido, este discurso neoliberal produz uma tentativa de silenciamento do "antagonismo de classes sociais, enquanto recupera uma memória que historicamente funciona para reforçar uma unidade nacional em prol de um futuro que não chega" (TENÓRIO NETO; ERICSON, 2020, p. 409).

A proposta de que o discurso parlamentar identifica-se com os interesses da classe patronal é ainda fortemente marcada pelo fato de que, em momento algum, os *sujeitos do trabalho* comparecem como parte integrada ao processo discursivo. No texto do Parecer localiza-se apenas uma relação entre enunciadores e interlocutores. Por conta disso, são construídas, no texto, representações dos *sujeitos do trabalho* somente a partir da perspectiva do grande capital, sem levá-los em conta, ou aos seus interesses, tratados como matéria falada, apesar das manifestações contrárias nas Emendas propostas por diversos componentes da Casa.

A formação discursiva, enquanto expressão na linguagem das formações ideológicas é heterogênea, isto é, perpassada pelos diferentes saberes de outras formações discursivas. Tais saberes, apropriados pelas posições-sujeito são transformados para que se encaixem na formação discursiva daquele que enuncia. Por exemplo, quando o texto do Parecer se refere às Emendas apresentadas por sujeitos parlamentares que, inscritos em diferentes posições-sujeito, postam-se contrários à proposta de criação do trabalho intermitente, os sujeitos enunciadores apropriam-se do argumento e rebatem-no, transformando-o para caber no seu próprio posicionamento (o de posição-sujeito patrão):

---

[114] Inscrita conforme modelo neoliberal.

> Sem dúvida, uma das principais inovações desta proposta é a criação do trabalho intermitente, feita pelos arts. 443 e 452-A da CLT, na forma do projeto. *Não concordamos* com os argumentos colecionados pelos opositores da proposta de que ela transfere o risco da atividade econômica da empresa para o empregado[r][115], violando a função social da propriedade prevista na Constituição e tratando o trabalhador como um *insumo qualquer*. Pelo contrário, *esta é uma medida destinada a reduzir nossos altos índices de rotatividade* e a *permitir a inclusão no mercado de trabalho* de jovens, mulheres e idosos, que têm maior dificuldade de cumprir a jornada "cheia". (PARECER, p. 72).

Ora, reduzir *nossos* altos índices de rotatividade e incluir jovens, mulheres e idosos no mercado de trabalho apresentam-se como argumentos falaciosos em relação ao aumento do número de horas trabalhadas e redução de horário para descanso (como proposto na reforma).

Ademais, se é preciso contradizer o fato de que o trabalhador está sendo tratado como *um insumo qualquer*, é porque esse foi um dos sentidos trazidos à baila nas discussões preliminares ao Parecer, exigindo a respectiva contra manifestação. Os enunciadores transformam o sentido de se estar *tratando o trabalhador como um insumo qualquer* pela alegação de que se trata de uma medida *destinada a reduzir nossos altos índices de rotatividade* e a *permitir inclusão no mercado de trabalho*. Além disso, a presença do pronome demonstrativo *nossos,* para qualificar a redução dos *nossos altos índices de rotatividade nas empresas,* marca o posicionamento dos próprios enunciadores com relação a *eles* – os *sujeitos do trabalho,* matéria falada e não integrada nas considerações.

O que está em pauta, conforme afirmado pelos sujeitos enunciadores, é que *esta é uma medida destinada* a suprir e resolver questões de patrões (reduzir *nossos* índices de rotatividade, *permitir* a inclusão de jovens, mulheres e idosos no mercado de trabalho).

Destacamos o verbo *permitir* para atentar para o fato de que não seria preciso colocar em funcionamento todo o aparato legislativo para "permitir", genericamente, a inclusão de jovens, mulheres e idosos no mercado de trabalho. Essa "permissão" se faz necessária na medida em que a criação do trabalho intermitente é altamente prejudicial à qualidade de vida do trabalhador. Tanto o é que, logo em seguida, os enunciadores do Parecer alertam:

---

[115] No texto original consta empregador, mas a palavra correta é empregado.

> Entretanto, é necessária cautela. Esta mudança tem que ser feita de maneira segura, e não drástica. Futura medida provisória deve conceder salvaguardas necessárias para o trabalhador e talvez delimitar setores em que este tipo de jornada vai ser permitida. (PARECER, p. 73)

Seguindo a pista quanto ao posicionamento dos enunciadores+interlocutores parlamentares com relação a *eles* – os *sujeitos do trabalho* - e visando compreender o funcionamento dessa relação, recorremos aos estudos de Benveniste sobre a enunciação, quando este autor aborda a subjetividade nos estudos da linguagem, tratando desde a descrição de um "aparelho formal" da enunciação até investigações sobre o sentido.

Da dimensão enunciativa ao discursivo

Benveniste (1991) propôs que a linguagem serve para expor um conteúdo do pensamento, formalizado apenas quando enunciado. Deste modo, a forma linguística é considerada "condição de realização do pensamento", pois este somente é captado quando previamente adequado aos quadros da língua (BENVENISTE, 1991, p. 68-69). Em sua Teoria da Enunciação, o autor estuda a produção de enunciados por locutores na situação real de comunicação, analisando as marcas da enunciação na fala através de sinais linguísticos que demonstram a presença do sujeito na língua. Para ele, a enunciação é um trabalho da linguagem que processa e define a subjetividade possibilitando o diálogo, pois é neste momento que cada locutor exerce a capacidade de se propor como sujeito, referenciando-se a si sempre em oposição a um outro; propondo-se como pessoa: um "eu" que se dirige a um "tu/não-eu". Dessa forma, no "eu" que diz está implícito o "não-eu" e, assim, sucessivamente, quando o "não-eu" toma a palavra reversamente. É a partir dessa consideração implícita do outro, em oposição ao qual se fala, que a língua se converte em discurso, conferindo sentidos e demonstrando a relação do sujeito enunciador com o contexto no qual enuncia.

No quadro enunciativo proposto o autor dispõe, quanto às categorias da pessoa, que há somente três pessoas que determinam uma forma verbal, referenciadas em todas as línguas que possuem um verbo. Trata-se das categorias "eu", "tu" e "ele", classificação que resume, nas relações que institui, o conjunto das posições para uma forma verbal provida de um índice pessoal, o que "vale para o

verbo de qualquer língua" (*Ibid*, p. 248). Para compreender como se dá o funcionamento dessa categoria de pessoas, seu conteúdo e as relações que estabelecem entre si, o autor analisa como se dá a oposição de cada pessoa em relação ao conjunto das outras, partindo de definições da gramática árabe. Nessa, a primeira pessoa é "aquele que fala", a segunda é "aquele a quem nos dirigimos" e a terceira é "aquele que está ausente", destacando como importante diferenciação o fato de apenas a terceira pessoa não aparecer como sujeito implicado na enunciação, estando excluída da relação na qual "eu" e "tu" se identificam. Dessa forma, passa a considerar a terceira pessoa como a "não-pessoa", a qual não está no mesmo plano que as demais, constando como categoria apenas por uma questão de simetria gramatical para referir-se a tudo o mais que não sejam as pessoas "eu"/"tu", envolvidas na enunciação. Assim, a "terceira pessoa" representa um sujeito que nunca é proposto como "pessoa", mas apenas uma forma necessária à intelecção do conteúdo sobre o qual se fala (*Ibid*, p. 253), por estar se referindo a um objeto ou a alguém, presente ou ausente. No caso de referir-se a um ser, pode indicar forma de reverência ou ainda, "em testemunho de menosprezo, para rebaixar aquele que não merece nem mesmo que alguém se dirija" a ele (*Ibid,* p. 254).

Com relação ao plural "nós", Benveniste atenta para o fato de que em "nós" é sempre o "eu" que prevalece, portanto não poderia ser considerado como multiplicação na categoria de pessoa, pois não é possível existirem "vários 'eu' concebidos pelo próprio 'eu' que fala" (*Ibid*, p. 256), mas sim um "eu" que exprime, de maneira geral, uma pessoa amplificada e difusa, que pode substituir o próprio singular em certas condições, ora marcando uma pessoa mais solene (por exemplo: "nós" de majestade), ora atenuando a expressão (por exemplo: "nós" de autor ou de orador).

No decorrer de seus estudos comparativos sobre as diversas línguas, é pelas considerações acerca do "não-eu", subentendido e indispensável ao "nós", que o autor percebe um modo de funcionamento *inclusivo* ou *exclusivo* do "nós". O "nós" é entendido como plural *exclusivo* no conjunto ("eu/nós em *oposição* a ele/eles"), pois une uma categoria de pessoa com uma categoria de não-pessoa, sobressaindo a oposição "eu". Ao contrário, o "nós" se torna plural *inclusivo* no conjunto ("eu/nós em *oposição* a vós"), porque aqui "existe a 'correlação de subjetividade'" (*Ibid,* p. 257), sobressaindo a oposição "tu".

Na consideração da dimensão enunciativa do discursivo é essencial ressalvarmos que Benveniste traz a noção de interlocutores enquanto indivíduos autônomos, independentes, envolvidos em uma relação interativa em modo de reversibilidade, onde um enunciador toma a palavra e remete a um interlocutor que responde. Deste modo, dá relevância aos elementos dêiticos referentes aos pronomes pessoais relacionando o sujeito enunciador, que toma a palavra, com o contexto.

Diferentemente, Pêcheux considera os sujeitos historicamente determinados, que não são a origem de suas decisões e estratégias (INDURSKY, 2007). Todos os participantes são interlocutores produzindo efeitos simultaneamente por si e a partir do outro, num modo de intercambialidade, admitindo a contradição constitutiva do discurso. Em AD o sujeito é descentrado atuando no processo de enunciação, que consiste em "uma série de determinações sucessivas pelas quais o enunciado se constitui pouco a pouco e que têm por característica colocar 'o dito' e em consequência rejeitar o 'não-dito'" (PÊCHEUX, 1990, p. 175-176), de modo que a enunciação corresponde à colocação de limites entre o que é 'selecionado' (e aos poucos vai se tornando mais claro com as considerações inerentes ao 'universo do discurso') e o que é negado ou desprezado.

A partir do funcionamento enunciativo proposto por Benveniste, observados os deslocamentos em relação ao funcionamento discursivo como proposto na AD, tomamos as reflexões de alguns dos pressupostos de Benveniste para identificar os primeiros elementos deste *corpus* analítico (quem fala, para quem fala e sobre o que se fala), da seguinte forma:

- enunciadores – os parlamentares produtores do discurso, que assinam o Parecer;
- interlocutores diretos – os demais parlamentares do Senado Federal, que votarão o Parecer;
- interlocutores virtuais – os demais referenciados expressa ou implicitamente no Parecer.
- objeto do discurso, a terceira "não-pessoa" de que se fala – os sujeitos do trabalho, principais afetados pela Reforma; e
- as circunstâncias imediatas de produção do Parecer (o momento sócio-histórico).

A partir desse contorno delineado, passamos a refletir em torno do funcionamento discursivo dos sujeitos e dos sentidos no *corpus*, pela consideração de questões que identificam a ideologia na materialidade analisada.

Distinguiremos, no decorrer das análises, como *sujeitos enunciadores* do discurso, os que produzem o dizer – parlamentares relatores do Parecer, membros da CAE, inscritos numa formação discursiva, hegemonicamente identificados com a classe patronal, visto que representam e defendem esses interesses –, pelo modo como se projetam discursivamente no decorrer de toda a materialidade linguística, a partir do uso de pronomes pessoais, e verbos na 1ª pessoa do plural ("nós/nossos"), remetendo a assuntos de interesse da classe patronal.

Como *interlocutores diretos* estão os demais parlamentares componentes do Senado, os quais se inscrevem em diferentes posições-sujeito, tendo em vista as diferentes perspectivas que adotam quanto aos assuntos em discussão, ora em defesa da classe trabalhadora, ora em prol dos interesses patronais. Os diferentes posicionamentos bem demonstram a heterogeneidade de toda formação discursiva, pois é atrelada e atravessada pelas formações ideológicas, bem como permeada por formações discursivas de outras ordens.

Pelas tomadas de posição, cada parlamentar, por sua posição-sujeito, pode atribuir aos mesmos pontos do Parecer sentidos diversos e até contraditórios, a depender da sua inscrição ideológica ao interpretar e ao enunciar. É o que vemos das Emendas apresentadas pelos parlamentares[116] senadoras Vanessa Grazziotin, Kátia Abreu e pelos senadores José Pimentel, Paulo Paim, Fernando Bezerra Coelho, na sua maioria, representantes de partidos de oposição ao governo instituído. Apesar de compartilharem institucionalmente do mesmo lugar social parlamentar posicionam-se contrariamente ao Parecer e à Reforma Trabalhista, conforme suas inscrições ideológicas, argumentando no sentido de proteger a qualidade de vida/dignidade humana do trabalhador prioritariamente às questões meramente econômicas/patronais.

Por tais Emendas[117], os senadores citados como exemplo posicionam-se contra as regras estabelecidas para trabalho de gestante e lactante em ambiente insalubre, contra a revogação do descanso antes do período de serviço extraordinário da mulher, contra a possibilidade de acordo individual para estabelecer jornada de 12h por 36h e contra a criação do trabalho intermitente (PARECER, p. 70-71).

---

[116] Pela ordem: Senadora Líder do Partido PCdoB, Senadora pelo Partido PDT, Senador pelo Partido PT, Senador pelo Partido PT, Senador pelo Partido MDB.

[117] O PLC 38/2017 recebeu, perante a CAE, 193 emendas (PARECER, p.2).

É importante notar que praticamente todo o texto do Parecer é utilizado pelos *sujeitos enunciadores* do discurso para, apropriando-se das argumentações contrárias dos *sujeitos interlocutores diretos*, justificar a rejeição das emendas apresentadas e defender as propostas da reforma, como vemos no Parecer, p. 30: "Foram apresentadas 193 emendas ao PLC nº 38, de 2017. Nesta seção do relatório, justificamos a rejeição dessas emendas, aproveitando a oportunidade para descrever o texto do projeto e *defendê-lo*"[118].

As contradições geradas pelas Emendas e discussões em assembleia parlamentar ilustram o lugar da resistência dentro do AIE político parlamentar, promovendo brechas na ideologia, fazendo intervir a exterioridade. Inobstante, tais saberes, assim instaurados no Parecer, não foram suficientes para desarranjar a prática discursiva já solidificada pelo respectivo Aparelho ideológico.

Segundo Courtine (1981), as práticas discursivas são reguladas pelos aparelhos ideológicos. Sendo estes determinados pela Ideologia de Estado e limitados às normas impostas pelo Aparelho repressor de Estado, como demonstrou Althusser, estratégias precisam ser efetivadas para contornar controvérsias. No texto do Parecer, para *solucionar* ou conter as resistências, os sujeitos enunciadores se antecipam, declarando termos do acordo feito com os representantes do Poder de Estado, para que tais questões contraditórias fossem revistas num próximo momento e, assim, estrategicamente não comprometendo o andamento urgente do PLC 38/2017:

> Deste modo, *concertamos*[119] junto ao Poder Executivo que alguns itens da proposta em tela devem ser vetados, podendo ser aprimorados por meio da edição de medida provisória que contemple ao mesmo tempo o intuito do projeto aprovado na Câmara dos Deputados e o dever de proteção externado por muitos parlamentares. (PARECER, p. 70)

Destaca-se aqui a qualificação desse jogo de forças na instância parlamentar, como um *concerto*. Como já dissemos, os enunciadores parlamentares da CAE, por este Parecer, imprimem o *tom* das negociações, orquestrando, conforme sua posição-sujeito patrão, de acordo com a Ideologia de Estado, junto ao AIE político que os interpela, em última instância, enquanto chefe ao qual se subordinam. Como agentes políticos, os parlamentares necessitam negociar com o

[118] O Parecer é constituído de 84 páginas. A análise das Emendas inicia-se na página 30 (item 2.C) e desenvolve-se até a página 80, seguida de 4 páginas de assinaturas e relatórios.
[119] Destaque nosso.

Poder Executivo para obter recursos federais para as suas bases políticas, e "A extensão e a força destas relações e das concepções que acionam decorrem, em grande medida, dos distintos interesses que mobilizam" (BEZERRA, 2001, p.185).

Diante da coexistência de diferentes posições-sujeito, como acima demonstramos, vê-se o quanto uma formação discursiva se constitui pela tensão entre uma diversidade de sentidos sobre o mesmo. Segundo Pêcheux (1988, p. 300-301), a interpelação do sujeito está intimamente ligada ao sentido, quer dizer, **somente quando o sujeito é chamado a posicionar-se a respeito de algo** é que busca, dentre ilimitadas acepções, um sentido que irá atribuir tendo em vista a sua inscrição ideológica.

Voltando aos gestos de análise, considerando que para a AD interessa também compreender a complexidade que há no discurso, vislumbramos, no texto do Parecer, além dos *interlocutores diretos* – que se mostram num nível de transparência da linguagem (pelo "*nós-exclusivo*") –, também a presença de *interlocutores virtuais*.

Na enunciação, os *interlocutores virtuais* ocupam outros lugares que não são específica e regularmente nomeados, nem diretamente se fala a eles, mas são projetados, convocados para o texto, como, por exemplo, em:

> Esta é uma reforma para ***toda a sociedade***. (PARECER, p. 14);
>
> O Congresso Nacional tem que olhar para o ***conjunto da sociedade*** [...] (PARECER, p. 14);
>
> [...] cabe ao Congresso Nacional e aos representantes democraticamente eleitos pela ***sociedade***. (PARECER, p. 16);
>
> O prejuízo é de ***toda a sociedade***, que financia com tributos este sistema [...]. (PARECER, p. 59);
>
> Temos aí, portanto, mais um desenho institucional prejudicial *à* ***sociedade.*** (PARECER, p. 60).

São, ainda, mais especificamente convocados como *interlocutores virtuais* os patrões, como vemos em:

> Com impostos altos sobre um sistema ineficiente e acesso ao crédito tão caro, ***nossos empreendimentos*** ficaram sufocados, e junto com eles a criação de bons empregos. (PARECER, p. 23-24);
>
> [...] por ser o ***nosso custo*** unitário de trabalho – medida do custo do trabalho corrigida pela produtividade – muito maior que a de ***nossos competidores.*** (PARECER, p. 54).

Cabe relevar que, pelo modo verbal e pronominal na 1ª pessoa do plural utilizado (*nós/nosso*), os *sujeitos enunciadores* criam um efeito de homogeneidade no texto do Parecer, englobando tanto os *interlocutores diretos,* como *os virtuais*. Dessa forma, a materialidade linguística produz o efeito de sentido de estarem cooptando os interlocutores, como identificados nas designações presentes no discurso. Ou seja, simulando uma identificação de todos com se adotassem o mesmo posicionamento, apesar de vários dos parlamentares interlocutores e parcelas da sociedade representarem diferentes posições-sujeito.

Por fim, além de tratarmos de quem fala (os enunciadores) e para quem se fala (os interlocutores), de acordo com a perspectiva de Benveniste, temos também sobre o que se fala, o *objeto* da fala, aqui transcritos na 3ª pessoa do plural (*eles*), ou seja, aqueles que são falados e não participam da relação enunciativa, a quem designamos por *sujeitos do trabalho* e representam os sujeitos colocados à mercê da solução dos problemas empresariais, por via das alterações propostas aos seus direitos.

Ainda que os *sujeitos do trabalho*, identificados com interesses de classe, como membros da formação social, tenham promovido várias manifestações contrárias a esta e às demais Reformas propostas pelos governos estaduais e federal[120], verifica-se que não lhes foi dada voz. Pelas marcas linguísticas que apontaremos nas análises, os *sujeitos do trabalho* não estão discursivamente convocados enquanto envolvidos nas alterações propostas, mas apenas são mencionados como objeto passivo, predominantemente marcados pelos pronomes demonstrativos *estes/ esses/ aqueles e outros indicativos*, como por exemplo:

> Para ***esses*** brasileiros, desempregados ou informais, não existem direitos constitucionais [...]. (PARECER, p. 12).
>
> Desprotegidos de uma legislação que, ironicamente, é considerada protetora, ***esses*** trabalhadores [...]. (PARECER, p. 12).
>
> Em caso de acidente ou de incapacidade temporária, ***esses 55 milhões de pessoas*** desempregadas, [...] (PARECER, p. 12).
>
> ***Essas*** eram pessoas até então invisíveis, muito embora vivam situações críticas. ***Estes*** são os trabalhadores "desalentados", ***aqueles*** que estão dispostos a aceitar um emprego, mas não procuraram um no mês de referência das pesquisas amostrais. (PARECER, p. 13).

[120] Desde as Jornadas de Junho/2013, houve várias manifestações da sociedade civil contrárias às propostas dos governos. Em Set/2016, em pelo menos 23 estados, ocorreram manifestações contra propostas de Temer (G1, 2016).

> Esta é uma reforma para ***toda a sociedade***. Para manter as conquistas e direitos ***daqueles*** que possuem emprego formal, e para ***os demais***, ***os 55 milhões que*** vivem em insegurança, sem saber como pagar as contas do próximo mês". (PARECER, p. 14).

Ou seja, trata-se de um conjunto outro, que sofrerá as consequências das alterações legislativas.

Em suma, apesar de em AD todos protagonistas do discurso serem considerados como *interlocutores* em situação de intercâmbio, para os fins desta análise os sujeitos em discurso serão organizados, segundo seus lugares de inscrição no dizer: os *enunciadores* e os *interlocutores (enunciadores/interlocutores)* que, apesar de apresentarem diversos posicionamentos, aparecem sob o efeito de sentido de estarem representando a mesma posição-sujeito do empregador/patrão, sustentada pelos parlamentares enunciadores do Parecer, diante do predomínio do funcionamento linguístico-enunciativo no modo "*nós-exclusivo*". Quanto ao *objeto passivo do discurso* sobre o qual se fala, a não-pessoa na perspectiva enunciativa, no quadro discursivo ele é considerado o *sujeito do trabalho.* Embora enunciativamente sequer seja convocado nos dizeres e esteja colocado sob o pressuposto de que deva receber, aceitar e aderir às mudanças que dizem sobre sua vida no trabalho pela via da futura lei, importa enquanto discursividade e localiza-se citado por meio de diversas designações e proposições, como veremos.

Como já demonstramos, a votação deste Parecer da CAE é uma das etapas decisivas para que essa Reforma se torne uma lei de imposição geral e obrigatória, que cria, modifica ou extingue direitos dos trabalhadores. Nesse momento[121], urgia que se obtivesse uma votação positiva, ainda que por maioria simples dos parlamentares presentes, para o que concorre toda uma estratégia discursiva (além da política propriamente). O funcionamento discursivo no processo legislativo ressalta a não neutralidade das leis, sempre resultantes da disputa de jogos de força e de poder.

Em relação ao discurso analisado, encontramos no interdiscurso[122] as raízes que justificam os dizeres formulados pelos *sujeitos enunciadores,* parlamentares da CAE, a partir da posição-sujeito patrão. Distinguido enquanto um dos três Poderes

---

[121] Segundo tempo, da fase final para a aprovação da Reforma.

[122] Segundo Orlandi (2012, p. 33), "o interdiscurso é todo o conjunto de formulações feitas e já esquecidas que determinam o que dizemos", e que "afetam o modo como o sujeito significa em uma situação discursiva dada" (*Ibid*, p. 31).

de Estado, desde a instituição do Estado de Direito moderno, com a Revolução Francesa, o Poder Legislativo é, desde então, protegido e subordinado ao Direito (pela via do ordenamento jurídico), sob a função de representar a população. No entanto, tal autoridade-poder de fato é mobilizada como autoridade de saber[123], como se os sujeitos parlamentares tivessem o mais completo e o melhor conhecimento de todos os assuntos sobre os quais opinam na esfera legislativa – o que é humanamente impossível. Além disso, a representatividade é exercida por meio de jogos de força, tendo em vista a função/os interesses dos parlamentares na captação de recursos federais. Ou seja, os parlamentares, interpelados pela Ideologia de Estado, atuam num "sistema complexo de relações de dependências mútuas e assimétricas, constituído, entre outros, por autoridades municipais, federais e agentes privados" (BEZERRA, 2001, p.185).

Como vimos, no capítulo 3.5, Pêcheux compreende o interdiscurso como o "'todo complexo com dominante' das formações ideológicas" (PÊCHEUX, 2014, p. 134), ou seja, o interdiscurso é onde cabem todos os discursos possíveis e que se regionalizam nas diversas formações discursivas. Desse todo complexo, há um dominante, representado na posição em que o sujeito se inscreve, por sua ancoragem ideológica.

No caso específico do *corpus* analisado, como vimos, a prática discursiva é regulada pelo AIE político parlamentar, e o posicionamento dos *enunciadores* mostra-se hegemonicamente identificado com interesses de patrões. Este é o *com dominante*, dentre as formações ideológicas correspondentes à formação discursiva, em que se inscreve o discurso – curiosamente, em acordo com o posicionamento do então recém empossado presidente Michel Temer, chefe do Poder Executivo que elaborou a Reforma Trabalhista, em seu discurso de posse: "Não fale em crise, trabalhe"[124] (o trabalho, enquanto assunto de patrões, ou seja, visando reduzir seu custo, o que é do interesse patronal).

Embora reconfigurada no decorrer de séculos de história, a prática discursiva parlamentar permanece como uma instância de poder-saber-ditar normas que afetarão toda a formação social. No caso deste Parecer, estamos diante do Poder Legislativo Federal, a quem cabe representar o povo ao *discutir* e *aprovar* leis,

---

[123] Saber, enquanto conhecimento dos assuntos sobre o que opinam como legisladores.

[124] Conforme Santana; Silva; Santos (2020), no artigo "Não fale em crise, trabalhe" e a precarização do trabalho: efeitos de sentidos na pandemia da Covid-19.

fiscalizar os gastos com recursos públicos e *executar* os programas do Poder Executivo, bem como aprovar o orçamento da União[125]. Desta forma, a opinião é aqui emitida, segundo a Ideologia de Estado, precipuamente pelo viés econômico. No entanto, a razão de ser dos estudos econômicos não é apenas no que diz respeito ao mercado, baseado na propriedade privada, mas engloba todas as atividades desenvolvidas pelos membros da coletividade humana, desde a produção até o consumo de bens e serviços necessários, tanto à sobrevivência quanto à qualidade de vida.

Saliente-se que, apesar da estabilidade deste lugar de representatividade, há uma alternância na sua ocupação por sujeitos que cumprem essa função, mas atuam nas práticas discursivas parlamentares pela via de diferentes posições-sujeito, conforme suas ancoragens ideológicas, como a do patrão, a do trabalhador, defendendo minorias etc. Contudo, independentemente da sua inscrição particular, enquanto representantes da *voz soberana do povo*[126], subordinada ao Estado de Direito, os dizeres da posição-sujeito parlamentar devem, necessariamente, estar de acordo com o ordenamento jurídico do Estado, como determinado pela Constituição Federal de 1988[127], respeitando a dignidade humana como requisito preliminar, ou seja, tratando a todos em igualdade de condições.

A *igualdade,* expressamente designada como princípio constitucional (norma constitucional), decorre do valor (e também princípio) fundamental de todo ordenamento jurídico, a *dignidade humana*, não por acaso trazida como o primeiro argumento no texto do Parecer para defender a Reforma Trabalhista, como destacado em: "Fundamentalmente, esta proposta se motiva por um específico princípio constitucional: o da **dignidade da pessoa humana**" (PARECER, p. 4, destaque do original).

---

[125] No Brasil, o Poder Legislativo Federal é exercido em duas Casas do Congresso Nacional, conforme artigos 45 e 46 da CF/88.

[126] Outro paradoxo: a voz do povo é soberana e, ao mesmo tempo, subordinada, em última instância, ao ordenamento jurídico, ideologicamente construído.

[127] Consta do Preâmbulo da Carta de 1988: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte *para instituir um Estado Democrático*, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, *promulgamos*, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL."

A dignidade humana é o elemento que caracteriza a igualdade dos seres humanos, e ambos, dignidade e igualdade, são relevantes na maioria dos ordenamentos jurídicos em todo o mundo, a partir da configuração de Kant[128], segundo o qual o ser humano não é objeto, devendo ser considerado e tratado como um fim e nunca como meio para atingir resultados, necessitando ter condições de autonomia para sobreviver. A escravidão decorrente de atos de violência e degradação do ser humano, resultado das guerras e da exploração econômica, levou essa concepção de dignidade humana a se tornar uma obrigação na constituição dos estados internacionais, veementemente protegida desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos[129] e aplicável ao coletivo "membros da família humana", de cujo Preâmbulo destacam-se os três primeiros parágrafos:

> Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente **a todos os membros da família humana** e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
> Considerando que **o desprezo e o desrespeito** pelos direitos humanos **resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência** da Humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,
> Considerando ser **essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei,** para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, [...]. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020, destaques nossos).

No Brasil, após quase 400 anos de escravidão, seguidos de movimentos pró democracia, na sua grande parte liderada por coletivos de trabalhadores, sobreveio a Constituição Federal de 1988, base de todo o ordenamento jurídico e orientador estatal, que dispõe sobre a dignidade humana como valor essencial e também princípio, isto é, norma, lei de imposição geral e obrigatória, indicando que é dever do Estado resguardar toda forma de respeito aos sujeitos, membros do coletivo humano, com vistas à manutenção e ao desenvolvimento da formação social. Neste sentido é que o *sujeito do trabalho* deve ter respeitada sua dignidade enquanto bem-estar físico, mental e social, sendo dever do Estado, se necessário, corrigir o não atendimento a essa situação.

---

[128] Dentre as principais obras do filósofo Immanuel Kant (1724-1804) estão: Fundamentação da Metafísica dos Costumes e da Doutrina do Direito.
[129] Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10.12.1948.

Segundo Reale[130] (1989), a pessoa humana é o valor-fonte de todos os valores, fator determinante do processo histórico. Quanto às relações de trabalho, Maranhão (2000) frisa ser inegociável o respeito devido à personalidade moral do empregado na sua dignidade absoluta enquanto pessoa humana. De qualquer modo, parte-se do princípio de que o ser humano é um ser senciente[131], qualidade primeira a ser preservada, especialmente nas condições de trabalho, por onde o sujeito se realiza e por meio do qual mantém sua sobrevivência diária. É essencial que ao trabalhador sejam garantidos meios para que possa se recompor do esgotamento físico e mental provocado por qualquer atividade, sob pena de vir a se constituir, pela sobrecarga, fonte de humilhação e doença.

O tratamento com dignidade, pelo fato de ser parte do coletivo humano, implica, portanto, considerar o sentimento físico e psíquico de todas as pessoas, em todas as situações, especialmente quanto ao momento dedicado ao trabalho que consome no mínimo 1/3 do seu tempo de vida. Isso implica questões práticas, como o respeito ao descanso e a um meio ambiente de trabalho saudável, física e psiquicamente, devidamente atestado e recomendado por autoridades médicas e sanitárias[132].

O que atesta o respeito ao valor/princípio da dignidade humana é a configuração da relação estabelecida entre igual/desigual no ordenamento jurídico. Considerar a individualidade e, portanto, a desigualdade constitutiva dos seres humanos é o que justifica a adoção do princípio da igualdade no Direito, pelo qual o tratamento digno deve contemplar situações diferentes tratando-as desigualmente, na medida de suas desigualdades. No que diz respeito ao trabalho, tais desigualdades são muitas, como, por exemplo, o pouco tempo disponível para descanso entre jornadas, a falta de acesso a condições sanitárias mínimas para que haja sequer disposição física para o trabalho etc.

---

[130] Miguel Reale - Filósofo, jurista, político, professor universitário e poeta, brasileiro. Autor de relevo no campo da filosofia do direito. É criador da teoria tridimensional do direito, que tem como objeto a integração da norma jurídica ao fato social e aos valores culturais, num processo histórico-dialético de implicação e complementaridade. Acesso disponível em: https://www.ebiografia.com/miguel_reale/

[131] Que percebe pelos sentidos.

[132] O que, à época da Constituição Federal de 1988, estava ao cargo do Ministério do Trabalho.

A Constituição Federal subordina (ou deveria subordinar) todas as demais leis e normas do Estado. Dessa forma, a Reforma Trabalhista, que naquele momento histórico estava para se tornar uma Lei Ordinária[133], além da questão moral, preservando condições dignas aos trabalhadores nas suas relações de trabalho como valor maior, também deveria estar de acordo com o princípio normativo constitucional, que por sua vez deveria se alinhar aos princípios internacionais de Estado, atentando para o coletivo "família humana" (LIMA, 2001, p.112). Desta forma, todas as medidas propostas na Reforma Trabalhista deveriam caracterizar o tratamento igualitário ao coletivo humano, pois tanto a dignidade humana quanto a igualdade são princípios fundamentais do Direito, regras fundadoras de direito público que validam a ordem jurídica, orientam a interpretação da norma e suplementam a lei quando esta é imprecisa.

O Parecer 34/2017 da CAE afirma e dá a entender que as medidas propostas atendem ao princípio da dignidade humana. No entanto, o conteúdo do PLC 38/2017, que o Parecer ratifica, não se coaduna com esse entendimento. Segundo Souto Maior (2017), a Reforma praticou mais de 200 ataques aos sujeitos do trabalho, conforme quadro que apresentaremos adiante, com exemplos da matéria tratada, votada e acatada pelo Parecer. A análise ora proposta pretende refletir de que modo está configurado na Reforma Trabalhista, enquanto Projeto de Lei, os sentidos em torno do princípio da dignidade humana, pelo funcionamento do discurso, em sua materialidade linguística.

Quaisquer que sejam os sentidos em funcionamento reiteramos que eles não são isentos, mas se fazem e se refazem atrelados ao funcionamento ideológico, que se materializa nos argumentos usados, nas palavras selecionadas, no ponto de vista defendido. Os sentidos presentes no Parecer, profundamente opacos, se relacionam com o conjunto de projeções imaginárias do *enunciador* em função da representação imaginária que faz de seus *interlocutores*, com múltiplos desdobramentos entre eles[134]. Tais formações imaginárias perpassam os lugares sociais e institucionais ocupados por todos os sujeitos alcançados pelo discurso. Dessa forma, a produção desses sentidos se dá sob o efeito de evidência, nos termos que Pêcheux (2014) designou de "é isso", de tal modo que o sujeito, a partir de uma posição-sujeito, crê que o declarado só pode significar uma coisa e não

[133] E, portanto, subordinada aos termos expressos da Constituição Federal.
[134] Conforme Pêcheux delineia na sua tese AAD-69. (GADET; HAK; 1997, p. 82-83)

outra, sem se dar conta da complexidade discursiva e ideológica que envolve seu dizer. Segundo Pêcheux (2014), a crença que leva o sujeito a declarar como evidente uma determinada coisa e não outra é o próprio efeito ideológico elementar. Ou seja, diante da interpelação ideológica o sujeito esquece que não é a origem do dizer e esquece que o sentido sempre pode ser outro[135], por isso o efeito ideológico fica dissimulado, mas aparece no discurso. Assim interpelado pela ideologia, e atravessado pelo inconsciente, o sujeito inscreve-se nas evidências, crê na transparência da linguagem e a toma como realidade, o que impede de aceder a um posicionamento consciente e crítico (a começar por não reconhecer esse funcionamento).

As materialidades expressas no Parecer com o objetivo de exercer um efeito de coerência nos *interlocutores* têm em vista a projeção imaginária que os *enunciadores* fazem a respeito de sua própria posição, em função das posições-sujeito que imagina representarem seus *interlocutores*, com múltiplos desdobramentos entre eles. Dessa forma, nos dizeres dos *enunciadores* do Parecer estão implicitamente consideradas as diversas posições-sujeito assumidas por seus *interlocutores,* em oposição às quais se manifestam e as quais pretendem cooptar pelo modo "*nós-exclusivo*". Ao enunciar por essa forma[136] distinguem também, imaginariamente, os diversos lugares sociais em jogo no discurso: classe parlamentar[137] *versus* classe trabalhadora.

Passando às análises quanto à discursividade na Reforma Trabalhista a partir do *corpus* delimitado (o Parecer 34/2017 da CAE), refletiremos sobre seus sentidos, visando compreender, no item *Da Dignidade Humana*, como se configura o atendimento ao valor/princípio da dignidade humana, apontando para o desencontro entre a letra da lei e o real da história, e, no item *Do Trabalhador. Quem é ele, afinal?* em que examinaremos os processos de identificação referentes aos *sujeitos do trabalho* pelas diversas designações utilizadas no texto, bem como quanto ao confronto discursivo entre as classes em jogo (patrões x trabalhadores).

---

[135] A esse mecanismo Pêcheux designa "esquecimento número 2" (PÊCHEUX, 2014).

[136] "Eu/nós" = *enunciadores/interlocutores*, em oposição a "ele/eles" = *objeto do discurso*/sujeitos do trabalho.

[137] Como representantes do povo brasileiro *instituíram* o Estado Democrático - conforme Preâmbulo da CF/88 -, portanto de *acordo com*/*sujeitos à* Ideologia de Estado.

Para o primeiro recorte, que designamos *Da Dignidade Humana*, selecionamos quatro Sequências Discursivas (Sd) que serão mencionadas no decorrer dos aspectos analisados.

DA DIGNIDADE HUMANA

Sequências Discursivas recortadas do corpus:

Sd 1: *Fundamentalmente*, esta proposta se motiva por um específico princípio constitucional: o da ***dignidade da pessoa humana***. É sob esta perspectiva que devemos entender uma reforma que intenciona que as pessoas realizem seu potencial e persigam seus sonhos (PARECER, p. 4, destaque original do texto).

Sd 2: *Adicionalmente*, avaliamos que a proposta vai ao encontro dos objetivos fundamentais da República elencados no art. 2º, em especial os do inciso II, de garantir o desenvolvimento nacional, e do inciso III, de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. *Adicionalmente*, ela está consoante com um dos mais importantes princípios da ordem econômica, apresentado no inciso VIII do art. 170: o princípio da busca do pleno emprego (PARECER, p. 5).

Sd 3: Em especial, esta é uma proposta voltada a garantir um direito previsto no rol de direitos sociais do art. 6º: *o direito ao trabalho.* Assim, a Reforma Trabalhista não deve ser entendida apenas como uma reforma que contempla os direitos do trabalhador, mas de maneira mais ampla, porque contempla o *direito da pessoa* (PARECER, p. 5).

Sd 4: [...] a Carta de 1988 foi um marco ao fazer a transição de um modelo corporativo-autoritário para um modelo justrabalhista de caráter mais autônomo e democrático. [...] Segundo o Ministro em seu voto, o modelo mais autônomo e democrático é o modelo tipicamente usado em democracias consolidadas e defendido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). São democracias em que há maior liberdade dos *particulares em produzir as normas que regem suas*

relações de trabalho, especialmente por meio de acordos e convenções coletivas (PARECER, p. 5-6).

Na composição do sentido sobre a dignidade humana (ou a falta dela), damos visibilidade às marcas linguísticas presentes nas Sd e aos efeitos de sentido que elas produzem. Pela leitura de seu conjunto é possível delinear o sentido e o lugar de importância conferido ao valor e princípio da dignidade humana como justificativa para aceitação da reforma.

Os direitos relacionados ao trabalho humano são essencialmente coletivos, assim como o é o valor da dignidade humana, inerente ao ser enquanto membro do coletivo família humana. No caso das relações de trabalho, a preservação da sua dignidade e proteção se dão pelo motivo de que há desigualdade de forças entre empregados e patrões. Nesse sentido, a razão de ser da OIT e do Direito do Trabalho, como ramo específico do Direito, é a preservação da dignidade humana do *sujeito do trabalho*, enquanto coletividade, tendo em vista a impossibilidade de negociar as normas de suas relações de trabalho e, por essa razão, ficarem tais sujeitos à mercê da exploração. Atentando para a materialidade linguística, pretendemos apreender os espaços em que funciona a contradição, o equívoco, em vista dessa afirmação.

Do conjunto de Sd, especialmente nas Sd 1 a 3, vemos a afirmação de que o PLC 38/2017 está ancorado *fundamentalmente* no princípio da dignidade humana[138] o que garantiria, *adicionalmente,* o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, além de possibilitar o pleno emprego e o direito ao trabalho.

Segundo Mattoso Câmara Jr. (1986), os advérbios de modo *fundamentalmente* e *adicionalmente* determinam o sentido, respectivamente, do que é *essencial* e do que é *acréscimo.* A leitura desse conjunto de Sd aponta para uma ordem de importância de coisas distintas, ou seja, por primeiro, a essência da reforma, a preservação da dignidade humana e, por acréscimo, como adicional, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, além de possibilitar o pleno emprego. No entanto, todos os itens descritos nas Sd 2 e 3 tratam, redundantemente, de uma só

[138] Estabelecido em função de ser o sujeito, membro da coletividade humana.

situação em relação à Sd 1, na medida em que o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, o direito ao trabalho e o pleno emprego constituem aspectos que garantem as condições para a dignidade do ser, enquanto membro da coletividade família humana, não sendo possível entender que ocupem posições diferentes em uma escala de importância.

Pela distinção e ordenação de tais itens, denota-se que a dignidade humana não está no mesmo patamar que os demais, talvez porque, pelo modo como está referida na Sd 1, esteja sendo considerada como característica do individual (e não do coletivo), assim justificando o enunciado na Sd 3, de que a Reforma Trabalhista "contempla o *direito da pessoa"* e o declarado na Sd 4, de que o modelo justrabalhista brasileiro, desde 1988[139], visa garantir "maior liberdade dos *particulares* em produzir as normas que regem suas relações de trabalho".

Sendo o Direito do Trabalho essencialmente coletivo, historicamente destinado à proteção dos trabalhadores em face dos abusos praticados pelos patrões, tratar a reforma como *direito da pessoa* e referir-se aos sujeitos trabalhadores como *particulares* se mostra equivocado, pois não há equivalência. Na linguagem jurídica a designação *particulares* referencia-se ao âmbito do Direito Civil ou Empresarial, em contraposição ao Direito Administrativo ou Público, remetendo ao cidadão como indivíduo capaz para praticar atos da vida civil, tendo em vista as consequências geradas no âmbito patrimonial[140].

O Direito Civil, ramo do direito que trata de atos e fatos da vida dos sujeitos-de-direito[141] na formação social, discorre sobre os temas pessoa, família e propriedade, desde os primeiros códigos de que se tem notícia[142]. No Brasil, originou-se do antigo Direito Civil português, formado a partir do Direito Romano, sob cuja tradição foi influenciado até 1820, quando passou a ser substituído por codificações europeias mais modernas (ALVES, 1993, p. 187-190). No entanto, como vimos, o próprio Código de Napoleão, largamente adotado no mundo após a

---

[139] Cabe observar que a Carta de 88 tratou os direitos sociais como norma constitucional, ou seja, como responsabilidade do Estado. A noção de "maior liberdade" nas relações de trabalho foi defendida em face de negociações por meio de acordos e convenções coletivas, somente aceitando acordos individuais em casos específicos, regulamentados pelas normas coletivas.

[140] Neste sentido, por exemplo, é que se estabelecem diferenciações de tratamento para os menores de idade, os curatelados, os silvícolas etc, os quais não têm plena capacidade civil para a negociação válida e eficaz de seu patrimônio.

[141] Tomados abstratamente como livres e iguais.

[142] Desde o Código de Hamurabi (1.700 a.C.) e a própria Lei das Doze Tábuas (451 a.C.).

Revolução Francesa, é também resultado da influência do Direito Romano. E, para o Direito Romano, os direitos da *pessoa* estão relacionados à capacidade civil para gerir patrimônio.

Já o Direito do Trabalho é um ramo do direito que surgiu por consequência de movimentos e resistência dos trabalhadores, a partir da Revolução Industrial. Segundo Souto Maior (2020), trata-se do ramo do Direito estabelecido em função do sofrimento da classe trabalhadora como instrumento limitador da exploração econômica sobre a força de trabalho. O autor ressalta que isso fica ainda mais claro com a Constituição Federal de 1988 que "alçou os direitos trabalhistas ao patamar de direitos fundamentais, acobertados, inclusive, por cláusula pétrea[143]", tratando especificamente os direitos dos sujeitos *trabalhadores (*urbanos e rurais*)*[144]*,* e não dos direitos dos empregadores (*pessoas* jurídicas de direito civil, com plena capacidade negocial), os quais, conforme o citado juiz, atuam conforme a lógica capitalista abarcada pela Constituição, ou seja, explorando "a força de trabalho alheia no contexto de seu empreendimento, desde que respeitados os *direitos dos trabalhadores*".

Portanto, *pessoas* e *particulares* não se equiparam aos sujeitos do trabalho, pois estes não têm liberdade de negociar as normas de suas relações de trabalho. Tanto é assim que no Parecer afirma-se a necessidade de normas específicas,

> *[...] para contemplar a desigualdade de poder negocial entre empregador e empregados* (PARECER, p. 6).

Ao tratar a dignidade humana em relação à *pessoa* e *particulares,* os parlamentares que elaboram e assinam o Parecer (enunciadores) denotam adesão ao discurso neoliberal, essencialmente individualista e patrimonial no que diz respeito às políticas sociais. Por sua vez, a vertente neoliberal passou a ser considerada em virtude da crise econômica mundial da última década dos anos 1980, que respingou nas práticas políticas, alcançando o implemento da Carta de 1988, **mas não é dela decorrente**. Isto é, não foi a Constituição Federal de 1988

---

[143] Cláusula Pétrea - Dispositivo constitucional inalterável, nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC). Conforme artigo 60, § 4º da Constituição do Brasil de 1988, são cláusulas pétreas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais (BRASIL, 2021).

[144] CF/88 artigo 7º.

que atuou como marco a *garantir* maior liberdade aos particulares na *negociação* de seu contrato de trabalho.

A Sd 4 pretende evidenciar que o modelo justrabalhista instituído pela Carta de 1988 tem um caráter mais autônomo e democrático **porque concede** maior liberdade para que os *particulares* produzam as normas que regem suas relações de trabalho, "*especialmente, por meio de acordos*[145] *e convenções coletivas*". Porém, como vimos, não é isto o que vemos das condições históricas de produção da Carta de 1988 ao conceder *status* de direitos fundamentais aos direitos dos trabalhadores. A maior liberdade concedida não é para os *particulares* mediarem e sim enquanto coletivamente representados.

Deste modo, podemos inferir que o enunciado na Sd 4 é resultado de uma leitura que os sujeitos enunciadores fazem do interdiscurso, materializando-a no seu dizer, diante da sua inscrição no dizer, ou seja, por uma posição-sujeito patrão, neoliberal, individualista, em que os princípios da economia prevalecem.

Pelo conteúdo enunciado na superfície linguística do conjunto das Sd 1 a 4, o PLC 38/2017, ora avalizado no Parecer, visa garantir o "*direito ao trabalho*", em consonância com "*princípios da ordem econômica*", para que "*as pessoas realizem seu potencial e persigam seus sonhos*", assim preservando a "*dignidade humana*". Dito de outro modo, afirma ser o trabalho a qualidade que constitui a dignidade humana (e não o fato de as pessoas serem sujeitos-membros da família humana), de modo que "*realizar seu potencial*" e "*perseguir seus sonhos*" está relacionado ao ato de trabalhar. Essa afirmação encaminha para a defesa de que o trabalho é imperativo, ressoando o já dito de que o trabalho dignifica o homem e, portanto, justificaria a necessidade de uma reforma que propicie isso a qualquer custo, ainda que haja aumento do número de horas trabalhadas, redução das horas de descanso, redução dos períodos de férias etc.

Como futura lei do ordenamento jurídico, as determinações desta reforma, de cunho genérico e abstrato, será obrigatória para todas as situações de trabalho da formação social brasileira. Jurídica e moralmente, portanto, as determinações da futura lei deveriam respeitar o princípio e valor da dignidade da pessoa humana, previsto na CF/88, a qual se subordina. Neste sentido, a afirmação de que o PLC

[145] A redação desse artigo constitucional, por dar margem a interpretações divergentes, deu ensejo à interpretação jurisprudencial pelo Tribunal Superior do Trabalho, o qual firmou entendimento que mesmo o acordo deveria ser feito no âmbito do coletivo, ou seja, com a intervenção dos sindicatos.

38/2017 é "*fundamentalmente*" motivado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, tomado como evidente para os enunciadores por sua inscrição ideológica, parece querer levar à adesão dos interlocutores de que a reforma está de acordo com a Lei maior do Estado e, assim, cumprindo as regras do AIE parlamentar e da Ideologia de Estado. No entanto, apesar de ter sido analisado e aprovado pelo Parecer da CAE, a efetiva preservação desta norma constitucional pelo PLC 38/2017 não se confirma nem em seu próprio conteúdo, isto é, nem no próprio texto da reforma proposta.

A dignidade humana que os ordenamentos jurídicos do mundo todo protegem, como previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, é em relação ao ser enquanto sujeito-membro da coletividade *família humana*. No caso da reforma, o sujeito do trabalho não é tratado como parte do coletivo humano, mas pensado sob a ótica dos direitos individuais, ou seja, como portador de um direito pessoal (Sd 3), adotado conforme um modelo de democracia neoliberal, que considera os sujeitos como *particulares* e, assim, livres (sem a necessidade de intervenção do Estado) para "produzir as normas que regem suas relações de trabalho" (Sd 4).

Ora, todas as situações previstas nos artigos do PLC 38/2017 colocam o sujeito do trabalho em posição de vulnerabilidade, contrariamente ao determinado pela Carta de 88. Desta forma, o efeito de sentido produzido é da ordem da contradição, pois alega ser fundamental um valor e princípio constitucional que é materialmente desrespeitado no decorrer da futura lei, como vemos a seguir:

Quadro 2 – Itens do PLC 38/2017, como tratados no Parecer.

MATÉRIA TRATADA E ACEITA (PARECER DA CAE, p. 30-54)	**MATÉRIA DESCARTADA (PARECER DA CAE, p. 54)**
<u>Quanto ao mérito, propostas aceitas:</u> - Prevalência do negociado sobre o legislado; - Possibilidade de acordo individual para banco de horas; - Possibilidade de acordo individual para pessoa hiperssuficiente; - Fim da contribuição sindical obrigatória e alteração nas funções dos sindicatos; - Possibilidade de jornada flexível;	<u>Quanto ao mérito, propostas rejeitadas:</u> - Redução da jornada semanal para 40 horas; - Ampliação da licença-maternidade; - Criação de licenças para qualificação ou consultas médicas de familiares;

- Possibilidade de trabalho a tempo parcial; - Possibilidade do teletrabalho; - Não consideração das *horas in itinere* como trabalhadas; - Possibilidade de redução do intervalo intrajornada; - Prevê acordo individual para horas extras, sem necessidade de justificar a sua necessidade e sem descaracterizar o acordo para compensação da jornada, mesmo que o trabalho extraordinário seja habitual; - Medidas contra o ativismo da Justiça do Trabalho na interpretação da lei; - Criação de procedimento e ordem de execução para ex-sócios de empresas; - Prevê pagamento de honorários periciais pela parte (e não pela União Federal), mesmo em caso de Justiça Gratuita; - Prevê pagamento de honorários de advogado pela parte que perder o processo; - Altera a Lei de Terceirização ampliando-a para todas as atividades das empresas; - Altera a caracterização do autônomo para não considerá-lo empregado, ainda que preste serviços de forma exclusiva e contínua; - Prevê rescisão por distrato negociado; - Define a não integração de parcelas extras na remuneração fixa do trabalhador; - Veda gratificação de exercício de função; Entre outros. <u>Quanto ao mérito propostas aceitas, sob mera recomendação de veto</u>: - a possibilidade de trabalho por gestante e lactante em ambiente insalubre; - a não concessão de intervalo antes de trabalho extraordinário da mulher; - a possibilidade de acordo individual para jornadas de 12h x 36h; - a criação do trabalho intermitente; - a alteração nas funções dos representantes dos empregados nas Comissões internas; - a possibilidade de redução do intervalo intrajornada;	

FONTE: Amaral (2021).

As matérias descartadas pelo Parecer evidenciam o dissenso das diversas posições-sujeito parlamentares. Materializam a não homogeneidade da formação discursiva parlamentar e reiteram o entendimento de Althusser de que a ideologia praticada nos Aparelhos de Estado é um ritual com falhas, ou seja, há o lugar de resistência que se coloca e desestabiliza, pontualmente, as determinações que são dadas a ver como se fosse um consenso.

Diante dos termos do PLC 38/2017, com os quais concorda o Parecer da CAE, questionamos: é possível considerar como *fundamentalmente* preservada a dignidade humana por esta reforma? Pode-se considerar que foram preservadas as condições humanas do sujeito trabalhador, tendo em vista a possibilidade de aumentar horas trabalhadas, reduzir intervalos para descanso e alimentação, desmembrar períodos de férias, possibilitar o trabalho de gestante e lactante em ambiente insalubre, reduzir direitos no serviço extraordinário da mulher, entre muitos outros?

Quanto ao Direito do Trabalho, este não trata de *particulares* na acepção jurídica do termo. Portanto, em se tratando de alterações à legislação trabalhista, a designação como *pessoa,* em *direito da pessoa* (Sd 3) e em outras passagens do Parecer, se configura como um *equívoco*, produzido no interior das formações ideológicas, por onde vemos o efeito de sentido produzido pelos sujeitos enunciadores do Parecer, (não) considerando as peculiaridades relativas à condição do sujeito do trabalho enquanto membro da coletividade humana.

O equívoco a que nos reportamos diz respeito à capacidade do enunciado de "tornar-se outro, diferente de si mesmo, se deslocar discursivamente de seu sentido para derivar para um outro" (PÊCHEUX, 2006, p. 53). É o lugar onde se instauram pontos de deriva de sentido e da própria constituição da subjetividade. É pelo e no equívoco que os sentidos escorregam à apreensão. O equívoco é a falha da língua na história. Assim, é por uma abertura da língua para o equívoco que se realiza o próprio *modus operandi* da ideologia, estruturando-se "sob o modo da contradição" (ORLANDI, 1999b, p. 13). Enquanto a falha é da ordem da língua, o equívoco é da ordem do discurso, vale distinguir.

Da mesma forma, também o termo *particulares* (Sd 4) produz um efeito de sentido equivocado quando se trata de relações do trabalho, pois corresponde ao ramo do direito privado (que abrange o Direito Civil e o Direito Empresarial, em oposição ao ramo do direito público/do Estado), ou seja, designa os sujeitos à

Reforma Trabalhista como cidadãos livres e iguais para negociar sua força de trabalho como seu patrimônio pessoal – o que entra em contradição com a ordem do real.

A contradição em ambas as designações (pessoa e particulares) sobressai, também, diante do enunciado de que a Reforma dispõe de uma

> [...] série de salvaguardas para contemplar a desigualdade de poder negocial entre empregador e empregados. (PARECER, p. 6),

pois admite que os sujeitos do trabalho não são livres, nem iguais, no mesmo sentido como são considerados os sujeitos nos demais ramos do Direito Privado. Tanto é assim que o Direito do Trabalho adota como pressuposto a hipossuficiência do trabalhador, visando garantir a paridade na relação.

O posicionamento que determina os enunciados nestas Sd se filia ao da ideologia neoliberal, na medida em que o valor/princípio da dignidade humana está referenciado em função de uma noção abstrata de individualidade, como sujeito livre e igual, designado por *pessoa* ou *particular,* para que, por si próprios, busquem o pleno emprego, negociem as regras de suas relações de trabalho, realizem seu potencial e persigam (embora talvez nunca alcancem) seus sonhos. Disso podemos concluir que o que se está garantindo por esta reforma é a máxima redução da intervenção do Estado, levando as pessoas, enquanto entes particulares, autônomos e independentes, à necessidade de se arranjarem, como puderem, para sobreviver. Diante dos efeitos de sentido produzidos e ora apontados, nos arriscamos a reescrever esse conjunto de Sd da seguinte forma:

Da nossa posição-sujeito patrões, como parlamentares, agentes públicos[146]*, propomos aos interlocutores que percebam e apoiem a reforma, pois tem por prioridade o trabalho*, direito da pessoa *(que não é coletivo), particular (que não é público), a qual, independentemente e sem apoio do Estado,* deve perseguir seus sonhos *(mesmo que talvez não os alcancem) e com isso garantir* a dignidade humana. *Entendemos que o Brasil adota* o modelo de democracia tipicamente usado em democracias consolidadas*, ou seja, a de um governo neoliberal capitalista, que*

[146] Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, jurista e ex-ministro do STF, a designação agentes públicos refere-se a todos os sujeitos que genericamente servem ao poder público, como instrumentos de sua vontade ou ação. "são os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do estado e portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do estado." (MELLO, 2003, p. 226).

considera os sujeitos do trabalho como particulares, *indivíduos livres e em igualdade de condições para com os sujeitos empregadores/patrões, portanto capazes de* produzir *e implantar* as normas que regem suas relações de trabalho*, independentemente da intervenção do Estado, arranjando-se como puderem, para sobreviver.*

Tal reescrita, sem perder o sentido do original, traduz o que está mascarado no texto do Parecer, como aquilo que não pode ser dito, limitado pela formação discursiva. O constrangimento determinado pela formação discursiva parlamentar impede de dizer os objetivos reais da Reforma pretendida. Demonstra, ainda, que o sujeito do discurso inscreva-se numa formação ideológica ultraliberal, pois há uma censura da ordem do *aceitável* que impede declarar abertamente o que a estrutura intrínseca do processo discursivo permite enxergar.

Ressalta ainda dos enunciados a questão da emergência na aprovação do PLC 38/2017, diante da regularidade de saberes materializados na forma verbal presente do indicativo, no texto do Parecer. Nas condições de produção anteriormente descritas, vimos que a Reforma Trabalhista foi o primeiro movimento legislativo imediatamente após o revés com a troca de chefes de Estado, indicando que havia uma urgência em mostrar que se estava dando andamento ao projeto societário burguês neoliberal, movimento que propiciou a alternância no Poder e constituiu a própria proposta do novo governo com Michel Temer. Neste sentido, o tempo verbal presente do indicativo, predominantemente usado no Parecer, indica um tempo da emergência, do agora, em uma de suas funções: a de ditar uma verdade universal.

Segundo definição gramatical, o tempo verbal no presente do indicativo exerce cinco funções: 1º) para enunciar um fato atual, isto é, que ocorre no momento em que se fala; 2º) para indicar ações e estados permanentes, ou, assim considerados, como se fosse uma verdade científica, um dogma, um artigo de lei; 3º) para expressar uma ação habitual; 4º) para dar vivacidade a fatos ocorridos no passado; 5º) para marcar um fato futuro, mas próximo; caso em que, para impedir qualquer ambiguidade, se faz acompanhar geralmente de um adjunto adverbial (AULETE, 2020, cap.11-13). No Parecer, pelas afirmações ou determinando providências como uma verdade inquestionável, o efeito de sentido que prevalece é o da urgência político-econômica de um projeto societário neoliberal que comandou a assunção de um partido de oposição ao Poder de Estado, que vinha sendo

governado, nos 14 anos anteriores ao fato, por representantes do Partido dos Trabalhadores.

Os sujeitos *enunciadores* imprimem urgência na compreensão e aceitação de seus argumentos, no sentido de que todos[147]*devemos entender* os argumentos sob a perspectiva enunciada, aprovando o Parecer e, por consequência, acatando os dispositivos do PLC 38/2017, como vemos em: *"É sob* esta perspectiva que devemos entender" (Sd 1); "avaliamos que *a proposta vai* ao encontro"; "*ela está* consoante com" (Sd 2); "*esta é* uma proposta voltada a"; "a reforma trabalhista *não deve ser* entendida apenas" (Sd 3).

Desta forma, os parlamentares enunciadores do Parecer da CAE demandam de seus pares que o aprovem, acatando o PL 38/2017, pois precisa ser colocado em prática agora, no presente imediato, momento após a troca de partidos no poder, quando o terreno político estava propício ao movimento das reformas pretendidas (trabalhista, previdenciária, educacional[148]). Mais do que isso, porque a proposição de todas elas articula interesses inscritos no projeto neoliberal então instaurado no país.

Urgência, aliás, que se nota também nos dizeres das outras reformas que se seguiram (da Educação e da Previdência). Pelo quadro abaixo, apontamos os mesmos argumentos de fundo, utilizados tanto na Reforma Educacional quanto na Reforma Trabalhista para justificar a necessidade de sua imediata implementação:

---

[147] Enunciadores + interlocutores X eles = modo enunciativo "nós-exclusivo".

[148] Contemporâneos à Reforma Trabalhista (Lei federal 13.467/2017) tivemos a Reforma do Ensino (Medida Provisória 746/2016 convertida na Lei federal 13.415/2017) e o início de uma Reforma Previdenciária (PEC 286/2016).

Quadro 3 – Diferenças entre Reforma Trabalhista e Reforma Educacional

REFORMA TRABALHISTA Conforme Parecer 34/2017 da CAE	**REFORMA EDUCACIONAL** Conforme Medida Provisória 746/2016[149] (MP 746), Exposição de Motivos (EM)
Situação atual, precariedade do trabalhador: *Porém, os dados gerais sobre desemprego, informalidade e desalento não contam toda a história. Estes dados agregados não retratam adequadamente a situação dos grupos mais vulneráveis da sociedade.* (PARECER, p. 15)	Situação atual, precariedade dos estudantes: Os dados educacionais publicados recentemente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP evidenciaram resultados aquém do mínimo previsto, isto é, 41% dos jovens de 15 a 19 anos matriculados no ensino médio apresentaram péssimos resultados educacionais. (item 7, p. 1).
o contingente de trabalho informal para justificar a necessidade de flexibilização: *É neste planalto que queremos chegar, saindo do abismo do desemprego e da informalidade. Queremos um mercado de trabalho mais eficiente e que também proteja as trabalhadoras e trabalhadores. Nosso intuito é, portanto, a flexibilização com proteção.* (PARECER, p. 23)	o contingente de jovens com maus resultados educacionais para justificar a flexibilização do currículo: Essa realidade piora, sobretudo, ao se observar o percentual de alunos por nível de proficiência. No geral, mais de 75% dos alunos estão abaixo do esperado, e por volta de 25% encontram-se no nível zero,ou seja, mais de dois milhões de jovens não conseguem aplicar os conhecimentos adquiridos nas disciplinas de português e matemática. (item 11, p. 2)
afirmação de autonomia/liberdade para justificar a livre negociação: *São democracias em que há maior liberdade dos particulares em produzir as normas que regem suas relações de trabalho, ...* (Sd 4)	afirmação de total liberdade dos sujeitos na escolha da sua formação: Neste sentido, a presente medida provisória propõe como principal determinação a flexibilização do ensino médio, por meio da oferta de diferentes itinerários formativos, inclusive a oportunidade de o jovem optar por uma formação técnica profissional dentro da carga horária do ensino regular. (item 21, p. 3)

FONTE: Amaral, 2021.

Em ambas as propostas, a discursividade está funcionando nas mesmas condições de produção e ancoradas na mesma conjuntura neoliberal. A Reforma Trabalhista, sob o pressuposto enunciado da dignidade humana, porém objetivando prioritariamente o mercado de trabalho e, secundariamente, a proteção do sujeito do

[149] Anexo I.

trabalho, pela marca da conjunção e + também - reitera que o que vem depois do advérbio *também* é um acréscimo, não é o essencial, como vemos na oração: "*Queremos um mercado de trabalho mais eficiente e que também proteja as trabalhadoras e trabalhadores. Nosso intuito é, portanto, a flexibilização com proteção"* (PARECER, p. 23). E, do mesmo modo, a Reforma Educacional, sob o pressuposto da liberdade dos sujeitos na escolha da formação, objetiva o desenvolvimento de competências para poderem ocupar posições no mundo do trabalho, ou seja, tornarem-se empregados, como vemos em: *"Isso é reflexo de um modelo prejudicial que não favorece a aprendizagem e induz os estudantes a não desenvolverem suas habilidades e competências, pois são forçados a cursar, no mínimo, treze disciplinas obrigatórias que não são alinhadas ao mundo do trabalho,..."* (MP 746, EM, item 13, p. 2). Em ambos os casos, o que se lê nessas linhas[150] é o desmantelamento dos direitos trabalhistas pela flexibilização e o desmantelamento da educação ao desmontar sua organização mínima para um aprendizado (um pouco) melhor que o necessário, visando apenas colocação no mercado de trabalho.

Quanto às posições-sujeito em jogo na discursividade da Reforma Trabalhista, passamos a refletir sobre o modo como os processos de identificação se estabelecem no discurso, os quais, segundo Orlandi (1999a, p. 39-49), determinam a constituição identitária dos sujeitos. Como já dissemos, os processos de identificação decorrem da projeção imaginária que os *sujeitos enunciadores* fazem a respeito de si mesmos e em função das posições-sujeito que imaginam representar seus *interlocutores,* assim como a projeção imaginária que fazem da matéria falada, com múltiplos desdobramentos entre eles.

Deste modo, para o segundo recorte, separamos seis Sequências Discursivas (Sd) para analisar o processo de identificação do *sujeito do trabalho*, que denominamos Do Trabalhador. Quem é ele, afinal?, atentando para o ponto de vista dos *sujeitos enunciadores*, questionando sob que pressuposto enunciam.

[150] Não está nas entrelinhas, mas bem especificado no texto.

DO TRABALHADOR. QUEM É ELE, AFINAL?

Sequências discursivas recortadas do corpus:

Sd 5: Em especial, esta é uma proposta voltada a garantir um direito previsto no rol de direitos sociais do art. 6º: o direito ao trabalho. Assim, a Reforma Trabalhista não deve ser entendida apenas como uma reforma que contempla os direitos do *trabalhador*, mas de maneira mais ampla, porque contempla o direito da *pessoa.* (PARECER, p. 5).

Sd 6: O tema do trabalho é um tema caro a nossa Carta Cidadã. Ele está consagrado no art. 7º e seus 34 incisos, que elencam direitos das *pessoas que trabalham* nas áreas urbana e rural, e no art. 8º, que se dedica ao direito coletivo do trabalho. (PARECER, p. 4).

Sd 7: [...] a proposição em tela tem como um de seus eixos centrais a prevalência do negociado sobre o legislado, com uma série de salvaguardas para contemplar a desigualdade de poder negocial entre empregador e *empregados.*(PARECER, p. 6).

Sd 8: Com quase 40% de informais, isso quer dizer que apenas cerca de 55 milhões de *trabalhadores* ocupados possuem algum grau de formalização e proteção. Dessa forma, concluímos nosso raciocínio: temos outros *55 milhões de brasileiros* excluídos da proteção da CLT, seja porque *não possuem carteira assinada*, seja porque *não possuem emprego* ou seja porque *não possuem mais nem ânimo de procurar um.* (PARECER, p. 14).

Sd 9: Os dados oficiais de desemprego e informalidade são avassaladores, impressionam por mostrar como *parcela tão expressiva da população* brasileira vive de maneira tão precária, (...). (PARECER, p. 13).

Sd 10: A *força de trabalho* no Brasil soma em 2017 cerca de *103 milhões de pessoas*, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, a PNAD Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Esta *força de*

trabalho inclui a *população empregada* e a *população desempregada*. Desde setembro de 2016, no entanto, o IBGE trouxe dados ainda mais preocupantes sobre *o nosso mercado de trabalho,* que passaram a computar nas estatísticas oficiais a chamada *força de trabalho potencial*. (PARECER, p. 13).

Sd 11: Para manter as conquistas e direitos *daqueles que possuem emprego* formal, e para os demais, *os 55 milhões que vivem em insegurança*, sem saber como pagar as contas do próximo mês, *que não são representados por grupos de interesse*, *que não sensibilizam os defensores do populismo judicial* ou de normas arcaicas das leis trabalhistas. (PARECER, p. 13).

Sd 12: O Congresso Nacional precisa olhar também para esses 55 milhões. O Parlamento tem de ser sentinela também desta metade muda da força de trabalho. Afinal, não existe "Sindicato Nacional de Desempregados" ou "Federação Brasileira dos Trabalhadores que já Desistiram de Procurar Emprego". (PARECER, p. 14).

Na busca de efeitos de sentido produzidos no discurso, é importante relembrar, conforme Pêcheux (1997), que o sentido não é encontrado nas palavras, expressões, proposições ligadas à sua literalidade, mas "se constitui em cada formação discursiva, nas relações que tais palavras, expressões, proposições mantêm com outras palavras, expressões, proposições da mesma formação discursiva" (GADET; HAK, 1996, p. 161), razão por que designa o processo discursivo como um "sistema de relações de substituição, paráfrases, sinonímias, etc." (*Ibid*), em função de "significantes" em uma dada formação discursiva.

Para a linguística, conforme Saussure, o signo é formado pelo conjunto significante/significado, onde significante é o elemento pelo qual se reconhece algo e significado, os vários conceitos possíveis a partir de/interligado pelo significante. Por exemplo, quanto ao signo *empregado*, o significante é o conjunto de letras e fonemas em um código que possibilita formar, por hipótese, a palavra */e/m/p/r/e/g/a/d/o/,* e que, ao mesmo tempo, possibilita remetê-la a conceitos, ao seu significado. Neste exemplo, *empregado* poderia ser significado como adjetivo: "Que se empregou, utilizou; Que foi colocado em uso, aplicado"; ou como substantivo masculino: "Que foi admitido em emprego" (AULETE, 2021).

No campo discursivo, *significantes* são elementos linguísticos em funcionamento na formação discursiva, que produzem sentido conforme a inscrição ideológica da posição-sujeito. Por exemplo, para o patrão, o significante *empregado* remete, como "domínio de pensamento" (GADET; HAK, 1996, p. 161), a:

- um dos custos da empresa; *que pode ser substituído por:*
- um custo que é alto porque tem encargos sociais; *que pode ser substituído por:*
- um custo fiscalizado pelo governo, pois gera tributos; *que pode ser substituído por:*
- um custo que, para ser negociado (até 2017), dependia de previsão legal ou por intervenção sindical etc.

Já para o trabalhador, o significante *empregado* remete a:

- meio de obter sobrevivência para si e sua família; *que pode ser substituído por:*
- *estar* submetido a ordens do patrão, mesmo numa situação indigna (por exemplo, almoçar em 30 minutos dentro de uma cabine fechada, na portaria de um prédio); *que pode ser substituído por:*
- receber um salário mínimo que mal cobre as despesas pessoais; *que pode ser substituído por:*
- ter que aceitar a negociação de horários e salário pessoalmente (depois 2017), o que significa concordar com o patrão sob pena de ter seu contrato rescindido etc.

Em AD as substituições possíveis num espaço de repetição são tratadas como paráfrases, indicando um efeito metafórico estruturando intrinsecamente o discurso, conforme Pêcheux (1997).

Os significantes, enquanto elementos linguísticos num processo discursivo funcionam como um sistema de relações de sentidos no qual os sentidos se estabelecem em relação com outros significantes. A forma sujeito (o sujeito do saber de uma formação discursiva), em vista de representações imaginárias que faz de si e do outro, ao tomar uma posição-sujeito (interpelada pela ideologia e atravessada pelo inconsciente) enuncia, assim distinguindo, no nosso exemplo, a posição-sujeito patrão da posição sujeito trabalhador subordinado, que correspondem às diferentes classes sociais em jogo. Daí a afirmação de Pêcheux que fizemos no início, de que, diante dos fatos, o sujeito é obrigatoriamente levado a interpretá-los e, para poder fazê-lo, toma como evidente o sentido que, para ele, se constituiu/se constitui proveniente de um conjunto de representações imaginárias de dadas classes/grupos, em um dado momento histórico, de uma dada formação social.

Segundo Pêcheux (*Ibid*), é pela via dos domínios de pensamento das formações discursivas que todo sujeito se reconhece (ou não) nos dizeres de uma dada formação discursiva. Sua identificação vai depender do como se inscreve ideologicamente no discurso.

Aqui, os *enunciadores* são parlamentares, representantes do povo brasileiro perante o Poder Legislativo. No entanto, diante da formação discursiva parlamentar sua atuação se dá enquanto representantes de patrões, na defesa do grupo patronal, neste jogo de forças. Com isso, três pistas se colocam para/na análise: 1) quanto à representação que os *sujeitos enunciadores* fazem dos *sujeitos do trabalho* pelas diversas designações/proposições feitas; 2) quanto à representação dos *sujeitos enunciadores* sobre si próprios e seus interlocutores, tratando de excluí-los da enunciação pelo modo enunciativo *nós-exclusivo* e dizendo sob a forma da evidência, como verdade universal; 3) estabelecendo uma tensão entre as classes em jogo (patrões x trabalhadores).

Para os *sujeitos enunciadores*, os *sujeitos do trabalho* são os portadores do discurso-outro – presentes como matéria falada, ausentes como sujeitos convocados ao discurso. Visando demonstrar os modos como os sujeitos do trabalho são significados na teia discursiva da Reforma Trabalhista, destacamos no quadro a seguir as ocorrências, em dois grupos, das designações, palavras, expressões, proposições etc, feitas no texto do Parecer.

Os Sujeitos do Trabalho

GRUPO 1	GRUPO 2
Sd 5 - Pessoa Sd 6 - Pessoas que trabalham Sd 7 - Empregados Sd 11 - Daqueles que possuem emprego Sd 10 - População empregada / desempregada Sd 4 - Particulares em sua relação de trabalho Sd 8 - Trabalhadores	Sd 8 - 55 milhões de brasileiros excluídos Sd 9 - Parcela tão expressiva da população brasileira que vive de maneira tão precária Sd 11 - Os 55 milhões que vivem em insegurança / que não são representados por grupos de interesse / que não sensibilizam os defensores do populismo judicial Sd 10 - A Força de trabalho (no Brasil) / (soma em 2017 cerca de) 103 milhões de pessoas

Como já demonstrado os *sujeitos do trabalho* comparecem no discurso predominantemente significados, pelos *enunciadores,* a partir de uma cadeia de palavras, proposições etc que produzem um efeito metafórico na estrutura intrínseca do discurso e, ao mesmo tempo, pelo silenciamento de outras palavras, proposições, etc.

O silenciamento enquanto categoria discursiva pode expressar vários sentidos como, por exemplo, representar uma espécie de censura provocada pela rejeição a fatos da história que o enunciador não deseja suscitar. Segundo Orlandi (2007), o silenciamento resulta de uma escolha política da significação, ou seja, decide-se dizer "uma coisa e não outra, recortando, propositadamente, o dizer".

Quanto ao efeito metafórico, os diversos significados que comparecem pela alocação de outras palavras, proposições etc, configuram um equívoco discursivo, com um deslocamento de sentido. Segundo Pêcheux, "Todo enunciado é intrinsecamente suscetível de tornar-se outro, se deslocar discursivamente de seu sentido para derivar para outro" (PÊCHEUX, 1990, p. 53), mas não qualquer outro, pois está semanticamente circunscrito no discurso.

O trabalho, objeto principal de intervenção da Reforma Trabalhista, é uma prática que pode promover a realização dos sujeitos, assim como conferir a eles e as suas famílias condições de autonomia e sobrevivência, de dignidade, enquanto membros da coletividade humana. Conforme Rocha (2020, p.12), pela perspectiva marxista, o trabalho é uma categoria fundante do ser social, lugar de constituição de identidade social.

Como destacamos nas condições de produção amplas relativas ao discurso da Reforma Trabalhista, tendo em vista a memória histórica e discursiva no mundo ocidental, bem como as lutas e os marcos legais históricos construídos na categoria do trabalho, uma representação mais simples e direta para se referir ao *sujeito do trabalho* estaria muito bem contemplada pela designação *trabalhador*. Contudo, de fato, essa designação, no sentido de posição enquanto classe operária, não aparece no texto[151], mas referenciada como termo jurídico, como proposição de menor importância, ou como argumento para desqualificar o discurso-outro. O silenciamento da designação *trabalhador*, ao mesmo tempo em que há uma escolha

[151] Das 84 páginas do Parecer, essa designação aparece 47 vezes, não no sentido de convocar os *sujeitos do trabalho* para compor o discurso, mas sendo falado, como objeto do discurso, como desqualificador, ou em menção a textos ou normas legais.

reiterada por outras palavras em substituição, aponta para a formação ideológica em que se inscrevem os parlamentares enunciadores, na formação discursiva, como passaremos a tratar.

Das Pessoas, Pessoas que trabalham, Particulares

Como vemos do conjunto das Sd 5 e 6, há uma injunção para que a reforma não seja entendida em função do *trabalhador* (uma categoria restrita), mas em razão da categoria (jurídica) de *pessoa*, *das pessoas que trabalham*.

A Sd 5 determina "(...) Assim, a Reforma Trabalhista **não deve ser entendida** [...] como uma reforma que contempla os direitos do *trabalhador*, **mas de maneira mais ampla**, porque contempla o direito da *pessoa*"[152]. Neste enunciado, o verbo no modo imperativo negativo *não deve*, acrescido do verbo *ser*, determina uma obrigação de não fazer que, junto ao verbo *entender,* na forma nominal do particípio, leva obrigatoriamente a interpretar que os direitos tratados na Reforma Trabalhista não sejam concebidos em função da categoria *trabalhador,* e nem de seus *direitos* – como previstos pelas "normas arcaicas das leis trabalhistas" (Sd 11) –, mas em função da categoria *pessoa*, identificada como *mais ampla*.

Diz, por outras palavras, que a legislação trabalhista, a qual trata dos direitos dos trabalhadores, é obsoleta (por isso deve ser reformada) e, para fins da reforma, a categoria *trabalhador* deve ser concebida enquanto *pessoa*, categoria que tradicionalmente é estudada no âmbito do direito privado, em função de questões patrimoniais. Tratar os direitos dos trabalhadores por obsoleto também mostra uma posição-sujeito que se opõe a todos os que defendem os direitos vigentes naquele momento.

A Sd 6, por sua vez, produz um apagamento da designação *trabalhador* ao mesmo tempo em que reforça a ideia de interpretação da reforma por preceitos do direito privado. Neste enunciado, os *sujeitos enunciadores* afirmam que o trabalho está consagrado na Carta Cidadã, "no art. 7º e seus 34 incisos, que elencam direitos das *pessoas que trabalham* nas áreas urbana e rural", produzindo o efeito de sentido de que a própria Constituição Federal descreve os direitos dos trabalhadores enquanto direitos das *pessoas que trabalham*. Contudo, esse artigo dispõe: "São

[152] Destaques nossos.

direitos **dos trabalhadores urbanos e rurais**[153], além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)". A substituição da designação *trabalhadores* por *pessoas que trabalham* significa e bem representa a posição-sujeito patrão assumida ao enunciar.

A partir da perspectiva discursiva é possível compreender que os *sujeitos enunciadores* apagam o sentido de trabalhador, procurando formas diferentes de significá-lo, o que se configura como uma "política do silêncio" que "se define pelo fato de que ao dizer algo apagamos necessariamente outros sentidos possíveis, mas indesejáveis, em uma situação discursiva dada" (ORLANDI, 1995, p. 75).

Como já dissemos, não é possível considerar, juridicamente*, trabalhadores* enquanto *pessoas* ou *particulares* (Sd 4)*,* pois se trata de designações inerentes ao Direito Privado, fundamentadas por específicos princípios que norteiam esse ramo do Direito. Enquanto *trabalhadores*, por princípio do Direito do Trabalho, são considerados em desigualdade de condições na relação contratual, por isso necessitando da intervenção do Estado para garantia de direitos. *Pessoas* e *particulares* (Sd 4) são considerados iguais nas relações contratuais, essencialmente patrimoniais, que, por privadas, não devem sofrer a intervenção do Estado.

Ainda na Sd 6, temos como efeito de sentido uma indeterminação quanto ao sujeito pela afirmação de que os direitos do art. 7º aplicam-se às *pessoas que trabalham*, o que pode significar tanto um empregado (urbano ou rural) que, concomitantemente, trabalha nas atividades de produção, quanto um empregado, um prestador de serviços, um terceirizado, ou um colaborador. A representação assim proposta pelos sujeitos enunciadores aponta para uma figura que trabalha, ou seja, qualquer um – e, ao mesmo tempo, nenhum.

Ao invés de usar uma nomeação que identifica, recorta e atribui sentidos ao sujeito do trabalho, usa-se uma perífrase em que o foco recai em *pessoas*. Essa indeterminação é tipicamente causada desde a reestruturação produtiva do capital que, na esteira do taylorismo e do fordismo, acentuou-se no toyotismo, modelo de produção pelo qual o lucro se originava na produção baseada na demanda com redução de desperdício, por meio de um regime de trabalho flexível em que um mesmo operário detém o conhecimento de diversas etapas da produção,

[153] Destaque nosso.

favorecendo o processo de terceirização. Segundo Antunes (2018) *apud* Rocha (2020, p. 80), o toyotismo se trata de uma forma de degradação do trabalho por traços de reificação dos trabalhadores por mecanismos criados como "metas", "parcerias", "colaborações", etc., numa aparente maior participação e envolvimento do funcionário com as atividades-fim da empresa, mas, de fato, responsável por desconstruir direitos sociais do trabalho.

Como está posto no conjunto das Sd, a Reforma Trabalhista não deve ser valorada enquanto direitos dos trabalhadores – afetos ao Direito do Trabalho –, mas devem ser entendidos como direitos da pessoa e dos particulares – afetos ao direito privado (Civil e Empresarial) –, indicando serem estes os ramos do Direito que os *sujeitos enunciadores* tomam por norma, enquanto juízo de valor ou enquanto direitos de todos e, ao mesmo tempo, de ninguém.

Desta forma, as substituições da designação *trabalhador* por *pessoas*, *pessoas que trabalham* e/ou *particulares*, expressam um juízo com efeito de valor de evidência para os enunciadores enquanto representantes dos patrões, demonstrando a projeção imaginária que fazem de si conforme sua inscrição ideológica, como pessoas em igualdade de condições para negociar seu patrimônio, sujeitos determinados por normas e princípios do direito privado.

Dos Empregados, Daqueles que possuem emprego, etc.

A identificação dos *sujeitos do trabalho* na condição de *Empregados* (Sd 7), *Daqueles que possuem emprego* (Sd 11) e *População empregada / desempregada* (Sd 10) remete à definição legal do art. 3º da CLT[154]: "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário". Portanto, noções da linguagem jurídica, acessadas pela memória discursiva, permitindo identificar a condição de *empregado* num contexto de desigualdade mediante a subordinação – técnica, jurídica e econômica –, em sua condição produtiva.

Esta designação (e não outra) denota que, nos termos de suas práticas no AIE político, os *sujeitos enunciadores* estão em acordo com a Ideologia de Estado (a Lei como parâmetro) e, ao significar o *sujeito do trabalho* como empregado inscrevem-se na posição-sujeito patrão/empregador.

[154] Consolidação das Leis do Trabalho, Lei 5452/43.

Diante dessa tomada de posição discursiva, como patrão/empregador, os *sujeitos enunciadores* buscam, na memória discursiva, dentre as possibilidades de substituição, os sentidos de trabalho/trabalhador que produzem efeito de evidência para si próprios. Por estarem inscritos na posição-sujeito patrão/empregador – interpelados pela ideologia e atravessados pelo inconsciente – é que designam como empregados os sujeitos do trabalho. Prática ideológica e inconsciente que, inclusive, contradiz o seu próprio argumento principal no Parecer no sentido de que a Reforma Trabalhista tem por essência a garantia da dignidade humana.

Como já apontado, a dignidade humana fundamenta-se na "igualdade dos seres enquanto membros do coletivo humano". Ao evidenciar sua inscrição na posição-sujeito patrão, em oposição a de *empregado*, ao mesmo tempo se posta de acordo com a desigualdade nas relações de trabalho – já que o empregado é técnica, jurídica e economicamente subordinado ao patrão. Desigualdade tão patente que, para encaixar-se no mundo dos negócios – regido pelo direito privado -, necessita da concessão de uma "série de salvaguardas necessárias para contemplar a desigualdade de poder negocial entre empregador e *empregados" (*Sd 7).

Dito de outra maneira, os *sujeitos enunciadores* têm ciência de que há desigualdade nas relações de trabalho, e mesmo assim defendem uma reforma que tem "como um de seus eixos centrais a prevalência do negociado sobre o legislado" (Sd 7). Ademais, não existe a menor possibilidade de haver "negócio" entre patrão e empregado, pois o contrato negocial requer sujeitos livres e iguais, inexistente na condição própria de subordinação do empregado. Tendo isso em conta, pode-se compreender que todas as outras nomeações em substituição à designação trabalhador estejam funcionando para contornar essa contradição no sentido, impossível de resolver, mas que irrompe no documento.

Nesse sentido, o reconhecimento da desigualdade entre patrão e empregado aponta para uma contradição inescapável no discurso: se há desigualdade e esta é contrária ao princípio fundamental da igualdade e da dignidade humana, a sua admissão só é possível como contradição no discurso ou antecipação de argumento contrário para já invalidá-lo em seguida, propondo a adoção de algumas salvaguardas.

O discurso-outro

Ao mobilizar o discurso-outro na Sd 12 em: "O Congresso Nacional precisa olhar também para esses 55 milhões", (considerando que os *sujeitos do trabalho* precisam ser olhados), o acréscimo do advérbio **também** indica inclusão numa comparação, ou seja, inclui o outro – o que está fora, o que não foi considerado – na confrontação. Desta forma, iguala empregados aos desempregados.

No entanto, o PL 38/2016 está voltado a conceder maior liberdade aos particulares para produzir as normas que regem suas relações de trabalho, especialmente por meio de acordos e convenções coletivas (Sd 4). Portanto, o PL 38/2016 está direcionado aos empregados que, apesar da expressa desigualdade de poder negocial (Sd 7), têm alguma possibilidade contratual para produzir as normas que (já) regem (Sd 4) suas relações de trabalho. O verbo **reger** está no presente, indicando uma situação de emprego que está vigente, garantia que se concede ao empregado. Para os desempregados não há garantias, no mínimo são possibilidades.

Desta forma, o advérbio **também**, pela perspectiva dos *sujeitos enunciadores*, está igualando os empregados (que terão maior "liberdade" para negociar, apesar de numa posição de desigualdade negocial) aos desempregados, que não têm sequer contrato em regência sobre o qual negociar. Portanto, ambos sem garantias e com liberdade sim, de "arranjar-se" como puder.

Quanto às proposições do Grupo 2

No grupo 2, as designações são marcadas por quantidades e não por qualidades, característica marcante da predominância da matemática no olhar do economista, do *empregador/patrão*, que se pauta por números para justificar a destinação de recursos às diversas áreas.

A articulação que o texto do Parecer faz com os *55 milhões de brasileiros* excluídos da proteção da CLT – seja porque não possuem carteira assinada, seja porque não possuem emprego ou porque não possuem mais nem ânimo de procurar um (Sd 8), mas que são considerados uma *força de trabalho* [que] inclui a *população empregada* e a *população desempregada* (Sd 10) etc –, inobstante ser o assunto principal, tendo em vista as questões do trabalho, não o qualifica discursivamente de

modo a identificar os *sujeitos do trabalho* e dar a noção de unicidade ao conjunto de sujeitos afetados por ela.

Nesse sentido, quanto mais dispersos e menos identificados como próprios afetados pelos mais de 200 ataques as suas atividades essenciais para a sobrevivência, como perpetrados pela reforma, mais fácil e com menos resistência pode ser colocada em prática.

Quanto à afirmação de que se trata de 55 milhões de brasileiros excluídos pela CLT, verifica-se, de fato, que não é a legislação que provoca tal exclusão. A CLT rege os direitos dos trabalhadores de carteira assinada, o que gera obrigações e encargos ao empregador. Para evitar esse "acréscimo" ao custo da produção, os patrões/empregadores buscam meios de contratação diferenciada, terceirizada, flexibilizada etc. Portanto, pode-se concluir que são os próprios empregadores/patrões que excluem esses 55 milhões de brasileiros porque não querem contratar conforme regulado na CLT, nem arcar com os encargos assim gerados. Desta forma, evidencia-se um caráter da reforma que é legislar para tornar legais outras formas de contratação que (até então) eram consideradas ilegais.

Quanto à expressão *força de trabalho,* na Sd 10, pela perspectiva materialista trata-se da própria moeda de troca que movimenta as relações de produção no modo de produção capitalista: é a qualidade que o trabalhador tem para vender e é aquilo que o empregador compra. *Força de trabalho* equivale aos agentes de produção, os que não detêm os meios de produção, que integram princípios rígidos de alocação, que não precificam seu trabalho e que recebem somente após executado o serviço.

Ainda que fosse considerada como o representativo de um coletivo forte, o sentido é o de *força* enquanto *potência de agir*, como algo que está disponível, mas nem sempre alocado, tal qual a potência das hidrelétricas, que quanto mais se tem disponível, mais barato se torna. No sentido da disponibilidade para o emprego, a designação dos *sujeitos do trabalho* como *força de trabalho* significa a força necessária para mover a engrenagem do sistema capitalista, que precisa funcionar no limite máximo, como mão-de-obra – independentemente de qualificação educacional, ou outras especificidades como, por exemplo, gravidez, idade, tempo mínimo para refeição e descanso etc. *Força de trabalho,* portanto, refere-se à mão-de-obra disponível para atender o modo de produção capitalista, proposição que se coaduna com a ideologia capitalista da classe patronal.

A (não) designação trabalhador – do silenciamento

A (não) designação *trabalhador* numa Reforma Trabalhista produz o efeito de sentido de apagamento de sua historicidade de lutas e conquistas de uma posição desigual, que, por essa mesma razão precisa lutar por seus direitos frente ao *patrão*. Nesta situação discursiva, todas as demais expressões ditas para significar os *sujeitos do trabalho* apagam necessariamente o sentido possível, mas indesejável, da designação *trabalhador.* Mostra que não há interesse, nem seria adequado, neste momento sócio-histórico e político, relevar a força e importância dos *sujeitos do trabalho*, o que poderia levaria à identificação destes como classe trabalhadora.

Para a AD, efeitos de sentido são produzidos na história em face da inscrição do sujeito em determinada região do saber. Da disputa entre todos os sentidos possíveis na nomeação dos responsáveis pela força produtiva do desenvolvimento econômico, outras designações estão se impondo para se referir ao *trabalhador*, assim dispersando os muitos sentidos que esta designação evoca diante da sua historicidade, que remete não só a sistemas de produção explorados no século XIX, como também, no Brasil, à formação heterogênea da classe trabalhadora – escravos libertos, trabalhadores livres, trabalhadores estrangeiros.

Também há uma questão que se refere às revoluções socialistas, em que a classe trabalhadora figura como um equivalente ao poder de Estado, tal como aconteceu com a instituição da Comuna de Paris. Segundo Coggiola[155], a Comuna foi instituída em 18 de março de 1871, "quando o proletariado de Paris, incluindo mulheres e crianças, reagiu à tentativa do governo de Thiers de desarmar a Guarda Nacional", governando a cidade até maio do mesmo ano. Tratava-se de um "organismo proletário, no sentido estrito do termo", um grupo formado por batalhões da Guarda Nacional e vários coletivos, inclusive a União de Mulheres, "que teve um papel fundamental na defesa da Comuna, e no início da construção de um ensino laico e universal" diariamente colocavam em prática as decisões da Comuna. Questão que se afigura como um fantasma do socialismo, sempre assombrando o capitalismo, de modo que este último se antecipa em evitar possíveis abalos ao

[155] Osvaldo Coggiola, professor de história contemporânea da USP, no artigo: 130 Anos da comuna de Paris: a Comuna de Paris na história. Acesso disponível em: https://www.ufsj.edu.br/paginas/temposgeraisantigo/n4/artigos/comuna.pdf

sistema ou quaisquer lembranças que possam fragilizar a estrutura capitalista constituída.

Na discursividade da Reforma Trabalhista, há o apagamento de *trabalhador* em seu sentido histórico, na medida em que é discursivamente excluído da enunciação, bem como em face das diversas designações alternativas que apontam para um significativo interesse de apagamento, tendo em vista as condições de produção desse discurso, contemporâneo e imediatamente após a troca de chefes de Estado, em que há a sucessão por um partido de oposição (PMDB[156]), após 14 anos de governo liderado pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Neste *corpus*, para suscitar a imagem do *sujeito do trabalho*, a ênfase é sempre a outras formas de menção, como assinalamos no quadro acima, e não como o compreendemos, como participante da enunciação e relacionado à memória em torno da luta operária dos trabalhadores brasileiros. Portanto, essa dispersão de expressões no processo de nomeação do *sujeito do trabalho* significa, tendo em vista o modo de produção capitalista atual pelo qual, segundo Marx (2008), o trabalhador é convertido em mercadoria pelo seu valor de troca e, nesse caso, quanto mais desvalorizado for, maior é o lucro do capitalista que, dele, tira proveito.

Ainda que inconscientemente, *os sujeitos enunciadores* assumem, da formação discursiva parlamentar – integrante e co-participe com a Ideologia de Estado pelo respectivo AIE –, uma posição-sujeito patrão que corresponde à formação ideológica em uma formação discursiva, que predomina no seu dizer. E, "Para que um dizer predomine, outros têm que ser excluídos, incluídos, pressupostos, etc" (ORLANDI, 1990, p. 38-44). Desta forma vemos como apagado, excluído, o efeito de sentido da designação *trabalhador* enquanto classe operária, membro de uma classe historicamente constituída, que não é da burguesia ou empresarial, e não produz o mesmo efeito sentido de *pessoas que trabalham* (Grupo 1).

A designação *trabalhador* também remete à dignidade do sujeito produtivo, enquanto ação social e útil à sobrevivência, associada à noção de atividade técnica ou profissional, com direitos sociais conquistados a partir de muita resistência, por séculos de produção subordinada. Por fim, produz também efeito de sentido político,

[156] Partido Movimento Democrático Brasileiro.

especialmente identificado, no Brasil, pelo Partido dos Trabalhadores[157] que, no momento histórico da Reforma Trabalhista, se pretendia extirpar dos corações e mentes dos brasileiros.

Por outro lado, o uso da designação *trabalhador* poderia mudar o apelo e alcance da reforma levando ao reconhecimento de uma classe que não se pretende que seja validada. Considerando que o processo discursivo se dá por um sistema de relações de substituição, paráfrases, sinonímias, etc., que funcionam como significantes em uma formação discursiva dada, conforme Pêcheux (1988, p. 161), parafraseamos alguns dos enunciados como a seguir destacado, substituindo as diversas designações atribuídas aos *sujeitos do trabalho*, por *trabalhador*, para verificar o efeito de sentido que seria produzido.

Quadro 4 - Paráfrases de enunciados referentes aos sujeitos do trabalho

Sd	**Paráfrases**
Sd 5: O tema do trabalho é um tema caro a nossa Carta Cidadã. Ele está consagrado no art. 7º e seus 34 incisos, que elencam direitos das *pessoas que trabalham* nas áreas urbana e rural, e no art. 8º, que se dedica ao direito coletivo do trabalho.	O tema do trabalho é um tema caro a nossa Carta Cidadã. Ele está consagrado no art. 7º e seus 34 incisos, que elencam direitos **dos trabalhadores** nas áreas urbana e rural, e no art. 8º, que se dedica ao direito coletivo do trabalho.
Sd 6: São democracias em que há maior liberdade dos *particulares* em produzir as normas que regem suas relações de trabalho, especialmente por meio de acordos e convenções coletivas.	São democracias em que há maior liberdade dos **trabalhadores** em produzir as normas que regem suas relações de trabalho, especialmente por meio de acordos e convenções coletivas.
Sd 8: Com quase 40% de informais, isso quer dizer que apenas cerca de *55 milhões de trabalhadores* ocupados possuem algum grau de formalização e proteção. Dessa forma, concluímos nosso raciocínio: temos outros *55 milhões de brasileiros*	Com quase 40% de informais, isso quer dizer que apenas cerca de **55 milhões de trabalhadores** ϕ possuem algum grau de formalização e proteção. Dessa forma, concluímos nosso raciocínio: temos outros

[157] Partido dos Trabalhadores - Fundado, no Brasil, pelos próprios trabalhadores foi apoiada por movimentos de esquerda, para se tornar "um partido independente do jogo e das instituições legais, livre da tutela do Estado e das lideranças burguesas, que sempre haviam dominado o jogo político nacional, distinto também das principais tradições que haviam animado as lutas sociais e políticas dos trabalhadores brasileiros: o trabalhismo e o comunismo, acusados de serem artífices de derrotas e, principalmente, de terem atrelado os trabalhadores a causas e a propósitos populistas e burgueses". (REIS, 2007, p. 2-3).

excluídos da proteção da CLT, seja porque não possuem carteira assinada, seja porque não possuem emprego ou seja porque não possuem mais nem ânimo de procurar um.	**55 milhões de trabalhadores** excluídos da proteção da CLT, seja porque não possuem carteira assinada, seja porque não possuem emprego ou seja porque não possuem mais nem ânimo de procurar um.
Sd 9: Os dados oficiais de desemprego e informalidade são avassaladores, impressionam por mostrar como *parcela tão expressiva da população* brasileira vive de maneira tão precária.	Os dados oficiais de desemprego e informalidade são avassaladores, impressionam por mostrar como *os* **trabalhadores** vive[m] de maneira tão precária.
Sd 10: A *força de trabalho* no Brasil soma em 2017 cerca de *103 milhões de pessoas*, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, a PNAD Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Esta força de trabalho inclui a *população empregada* e a *população desempregada*. Desde setembro de 2016, no entanto, o IBGE trouxe dados ainda mais preocupantes sobre o nosso mercado de trabalho, que passaram a computar nas estatísticas oficiais a chamada *força de trabalho potencial*.	Os **trabalhadores** no Brasil soma[m] em 2017 cerca de *103 milhões de trabalhadores*, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, a PNAD Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Est[es] **trabalhadores** inclu[em] **trabalhadores empregados** e **trabalhadores desempregados**. Desde setembro de 2016, no entanto, o IBGE trouxe dados ainda mais preocupantes sobre o nosso mercado de trabalho, que passaram a computar nas estatísticas oficiais [os chamados] **trabalhadores potenciais.**
Sd 11: Esta é uma reforma para toda a sociedade. Para manter as conquistas e direitos daqueles que possuem emprego formal, e para os demais, os 55 milhões que vivem em insegurança, sem saber como pagar as contas do próximo mês, que não são representados por grupos de interesse, que não sensibilizam os defensores do populismo judicial ou de normas arcaicas das leis trabalhistas.	Esta é uma reforma para toda a sociedade. Para manter as conquistas e direitos *dos* **trabalhadores** forma[is], e para os demais, *os trabalhadores* que vivem em insegurança, sem saber como pagar as contas do próximo mês, [os **trabalhadores**] que não são representados por grupos de interesse, [os **trabalhadores**] que não sensibilizam os defensores do populismo judicial ou de normas arcaicas das leis trabalhistas

FONTE: Amaral, 2021.

As diversas designações para os *sujeitos do trabalho*, selecionadas em detrimento da designação *trabalhador,* apontam para uma inscrição ideológica dos *sujeitos enunciadores* na posição-sujeito da classe dos empregadores/patrões, produzindo, pelo modo de discursivização do *sujeito do trabalho,* uma

desidentificação deste como classe trabalhadora. Considerando que os sentidos constituem os sujeitos, que constituem os sentidos num processo cíclico, os processos de identificação imaginários e ideológicos funcionam, no real, como processo de subjetivação.

Acarretam, também, o não reconhecimento, pelos *sujeitos do trabalho*, como afetados pela Reforma, que a recebem aturdidos, conforme argumenta Ramos *et al* (2017):

> Apesar de não ser nova, a luta entre Capital e Trabalho sempre surpreende pela criatividade inescrupulosa de uma parte e **pelo aturdimento da outra**, que mal consegue assimilar os golpes que lhe são desferidos para reagir. Por isso, desde o início do processo que culminou com o impedimento da Presidenta Dilma Rousseff, bradamos que o país foi vítima de um golpe e que, hoje, vivemos um Estado de Exceção (RAMOS *et al*, 2017, p. 3, destaque nosso).

O processo discursivo mostra o quanto o linguístico e o ideológico se relacionam instaurando uma ambiguidade, pela qual não é possível saber de que *trabalhador* se está falando de fato, o que interessa aos *sujeitos enunciadores* na cooptação dos diversos *interlocutores* a quem se dirige o Parecer, especialmente os que defendem os interesses da classe operária. Como efeito remoto, talvez não conscientemente desejado, o não confronto com a classe trabalhadora, cerca de 103 milhões (Sd 10) de potenciais eleitores, pela não-identificação no discurso como próprios afetados pelos mais de 200 ataques as suas atividades essenciais para a sobrevivência, como perpetrados pela reforma.

O ponto de vista dos sujeitos enunciadores

Enquanto membros do Poder Legislativo, representantes de todos os cidadãos[158] brasileiros, os *sujeitos enunciadores* identificam-se discursivamente sob formas da evidência, realocando sentidos para designar os *sujeitos do trabalho*, de modo que caibam no conjunto de representações imaginárias a partir da posição-sujeito empregadores/patrões em que se inscrevem.

[158] Em tese, pois são eleitos a partir de compromissos assumidos via partidos políticos com propostas de trabalho bem demarcadas e registradas no cartório eleitoral, pelo que prestam contas.

As designações e modos pronominais utilizados no texto do Parecer identificam os *enunciadores/interlocutores*[159] em oposição aos *sujeitos do trabalho*, sob o efeito de sentido de representarem diferentes classes da formação social. Não se trata apenas de uma não-coincidência entre (patrões/parlamentares x *sujeitos do trabalho*), mas de algo reiterado e amplo, que se aplica a toda a população brasileira, separando trabalhador/empregado de empregadores/patrões/parlamentares, em que se marca uma relação de não equivalência econômica e social na utilização dos tempos dos verbos, no uso dos pronomes pessoais e demonstrativos utilizados no *corpus.*

Por exemplo, quando a referência é aos *enunciadores*, são marcas regulares a conjugação dos verbos e pronomes na 1a pessoa do plural "*nós-exclusivo/nossos"* em oposição a "eles" (as pessoas/os particulares/os empregados), como na Sd 1: "É sob esta perspectiva que *devemos* entender uma reforma que intenciona que as *pessoas* realizem seu potencial e persigam seus sonhos".

Também são marcas regulares a forma de tratamento que os identifica como pertencentes à classe econômica/ patronal, como vemos em:

> Desde setembro de 2016, no entanto, o IBGE trouxe dados ainda mais preocupantes sobre o nosso mercado de trabalho, [...]. (PARECER, p.13).
>
> Foram apresentadas emendas referentes à jornada de trabalho fora do escopo do projeto aqui analisado. Em geral, elas provocam o aumento do custo da hora trabalhada, o que pode desestimular novas contratações e a manutenção dos vínculos já existentes, bem como afastar investimentos produtivos do país e contribuir para a desindustrialização, por ser o nosso custo unitário de trabalho – medida do custo do trabalho corrigida pela produtividade – muito maior que a de nossos competidores. (PARECER, p.54).
>
> Pelo contrário, esta é uma medida destinada a reduzir nossos altos índices de rotatividade e a permitir a inclusão no mercado de trabalho de jovens, mulheres e idosos, que têm maior dificuldade de cumprir a jornada 'cheia'. (PARECER, p. 72).

Todos os demais, que não os sujeitos *enunciadores*, são referenciados como um conjunto *outro* de sujeitos, linguisticamente marcados pela presença de determinantes, conforme o quadro a seguir:

---

[159] Para a AD há somente interlocutores que tomam dadas posições-sujeito ao se manifestarem no discurso. Identificamos como sujeitos *enunciadores/interlocutores* para dar visibilidade ao modo "nós-exclusivo" em relação à matéria tratada no Parecer, os *sujeitos do trabalho*.

Quadro 5 - Marcas de Referência utilizadas para Enunciadores/Interlocutores X 3a Pessoa/De quem se Fala.

ENUNCIADORES/INTERLOCUTORES **A-** Pronomes de tratamento **B-** Mais de 180 verbos na 1ª pessoa do plural	**3ª PESSOA/DE QUEM SE FALA** **A-** Pronomes pessoais e demonstrativos **B-** Orações determinativas marcadas pelo uso de adjetivos **C-** Orações determinativas marcadas por sinônimos diversos **D-** Destacados como sujeitos indetermináveis
A- <u>Pronomes de tratamento</u> - Senadoras e Senadores (PARECER, p. 17) **B-** <u>Mais de 180 verbos na 1ª pessoa do plural</u> - Pelo contrário, **entendemos** (PARECER, p. 3) - É sob essa perspectiva que **devemos** entender (PARECER, p. 4) - Adicionalmente, **avaliamos** que (PARECER, p. 5) - **Analisemos** brevemente (PARECER, p. 13) - Dessa forma, **concluímos** (PARECER, p. 14) - Tampouco **podemos** concordar (PARECER, p. 15) - Não **fomos** capazes (PARECER, p. 16) - Não **subestimemos** (PARECER, p. 17) - **Sejamos** claros (PARECER, p. 17) - **Estamos** falando (PARECER, p.24) - **garantimos** que a CLT se atualize (PARECER, p. 25) - No mérito, **julgamos** (PARECER, p. 34) - conforme **discutimos** (PARECER, p. 35) - Por isso **concordamos** (PARECER, p.38) - Não **concordamos**, e **somos** favoráveis (PARECER, p. 42) - Ademais, **consentimos** (PARECER, p. 48) - **somos** tão especiais assim ? (PARECER, p. 56) - Todos os anos, **produzimos** (PARECER, p. 56)	**A-** <u>pronomes pessoais e demonstrativos</u> - *Esses* trabalhadores levam suas vidas à mercê (PARECER p. 12) - *Esta larga parcela* da população (PARECER, p. 16) - *desta metade muda* da força de trabalho (PARECER, p. 14) - *esta força de trabalho* (PARECER p. 13) - *aqueles que* estão dispostos a aceitar um emprego (PARECER, p. 13) **B-** <u>orações determinativas marcadas pelo uso de adjetivos</u> - *Pessoas que* trabalham (PARECER p. 4) - trabalhadores [que] levam suas vidas à mercê (PARECER p. 12) - *pessoas que* não têm condições físicas ou pessoais de trabalhar, ou não estão disponíveis para fazê-lo (PARECER, p. 16). - *daqueles que* possuem emprego */ os 55 milhões que* vivem em insegurança */ que não são representadas* por grupos de interesse*/ que não sensibilizam* os defensores do populismo judicial (PARECER, p. 14) - *55 milhões de brasileiros que* estão fora da proteção da legislação e da jurisprudência trabalhista/ *pessoas que* não têm condições físicas ou pessoais de trabalhar, ou não estão disponíveis para fazê-lo. (PARECER, p. 16)

etc	**C-** <u>Orações determinativas marcadas por sinônimos diversos</u> - *força de trabalho/ força de trabalho potencial* (PARECER p. 13); - *parcela tão expressiva da população* (PARECER p. 13) - *particulares* em [...] suas relações de trabalho (PARECER p. 6) - *empregados* (PARECER p. 6) - *tão desempregados que* nem mais desempregados são considerados. (PARECER, p. 13) **D-**<u>Destacados como sujeitos indetermináveis</u> - *55 milhões de pessoas* desempregadas (PARECER p. 12) - *Os55 milhões de brasileiros* (PARECER, p. 13) - *parcela tão expressiva da população* (PARECER p. 13) - E *eles* são mais de 6 milhões. (PARECER, p. 13) - *103 milhões de pessoas / população desempregada / população empregada/* (PARECER p. 13) - *ocupados, desocupados e desalentados de cerca de 110 milhões de pessoas. /* Somados *desocupados* e *desalentados*, [...] *os mais de 20 milhões* fora do mercado de trabalho. (PARECER, p. 13) - *dos 90 milhões de brasileiros restantes* (PARECER, p. 13) - *Os 55 milhões de brasileiros excluídos* (PARECER, p. 14) - *os demais*(PARECER, p. 14) - *os verdadeiros precarizados* da nossa sociedade (PARECER, p. 15) - *dos grupos mais vulneráveis* da sociedade (PARECER, p. 15) - *O conjunto dos brasileiros* (PARECER p. 16) - cerca de *50% da nossa força de trabalho* (PARECER, p. 16) Etc.

FONTE: Amaral, 2021.

Diante da sua representatividade política, caracterizada por um poder simbólico e em acordo com a Ideologia de Estado, os sujeitos enunciadores, ao dizer, produzem o efeito de sentido da verdade universal, como se coubesse, de fato, para todos, indistintamente, apagando-se toda e qualquer diferença. A partir desse lugar de autoridade, com marcas linguísticas próprias, fazem suas proposições distinguindo-se enquanto classe e, portanto, sem igualdade real.

Inobstante, enquanto atividade produtiva, os *sujeitos enunciadores* também são *trabalhadores,* mas não se identificam como tal, não se reconhecem como sendo afetados pela reforma. O não reconhecimento do trabalhador numa formação social capitalista faz parte de um efeito ideológico de classes em vista das hierarquias que se estabelecem.

4.3 EFEITO DE CONCLUSÃO DAS ANÁLISES

Pelas análises efetuadas vemos que os efeitos de sentido produzidos na discursividade da Reforma Trabalhista estão funcionando a partir dos interesses da classe patronal, posição-sujeito em que os *sujeitos enunciadores* do discurso se inscrevem na formação discursiva, por sua ancoragem ideológica. O *princípio da dignidade humana,* destacado no texto do Parecer como essência da reforma, por exemplo, não está configurado nas mais de 200 alterações propostas às leis trabalhistas, na medida em que caracterizam situações de desigualdade nas relações de trabalho, inclusive, como expressamente reconhecido na Sd 7.

O alegado atendimento a esse *princípio constitucional* se mostrou *necessário* para *adequar-se* à interpelação ideológica do Estado com a qual se identificam os *sujeitos enunciadores* do Parecer.

Os enunciados, alinhados aos interesses da classe patronal, denotam a posição-sujeito patrão em que se inscrevem ideologicamente os *sujeitos enunciadores* na formação discursiva parlamentar, em oposição aos da classe trabalhadora. Trata-se de uma relação de desigualdade, portanto não configuram o pleno atendimento ao princípio da dignidade humana.

Segundo Pêcheux (1988), é o interdiscurso que delimita, histórica e linguisticamente, o conjunto do dizível e determina a formação discursiva com a qual o sujeito se identifica. No caso presente, como demonstrado, os *sujeitos enunciadores* se inscrevem na posição-sujeito patrão. Portanto, com relação ao

sujeito do trabalho, matéria falada e assunto principal da reforma, os sentidos estão funcionando pela determinação da memória discursiva sobre o conjunto de saberes acessados pelos *sujeitos enunciadores,* pela via da posição-sujeito patrão inscritos em uma ideologia neoliberal.

No que diz respeito à delimitação histórica do conjunto do dizível, cabe destacar das condições históricas a heterogeneidade dos saberes em torno da classe trabalhadora no Brasil. Como bem apresenta Cazarin (2004, p. 58-80), desde o século XV até fins do século XIX houve a predominância de mão-de-obra escrava, acrescida da mão-de-obra imigrante, e somente no início do século XX é que a classe operária brasileira se consolidou, reconfigurando-se a partir das lutas de resistência organizadas e, finalmente, sindicalizadas. Segundo a autora, a formação discursiva dos trabalhadores brasileiros é especialmente heterogênea, tendo em vista a coexistência dessas diferentes posições-sujeito (escravos libertos, trabalhadores livres e trabalhadores estrangeiros) que se estabeleceram em face da formação discursiva antagônica à sua, naquele espaço-tempo, que congregava "a aliança das classes patronais, detentoras dos bens de produção e dos aparelhos estatais" (*Ibid*, p. 63), para a qual o trabalho representa uma forma de obter lucro. Em sua tese, a autora considera a FD dos trabalhadores brasileiros e a FD patronal brasileira, antagônicas entre si e sob interlocução constante, cada qual organizando e regulando os respectivos saberes, sempre em relação, determinando o que pode e deve ser dito (e não dito).

A nossa hipótese é a de que a aliança das classes patronais e dos aparelhos estatais segue, predominantemente, até os dias atuais, presente na formação discursiva parlamentar antagônica à formação discursiva dos trabalhadores brasileiros. Embora as condições históricas de produção demonstrem uma maior disparidade nas relações por conta das altas taxas de desemprego, redução salarial etc, vemos ainda relatados casos de trabalho em condições análogas à da escravidão e a não absorção do contingente-egresso da escravidão, conforme Souza (2017).

Como toda formação discursiva é heterogênea – o que se mostra nas Emendas contrárias à reforma e debatidas no decorrer de todo o Parecer –, outros saberes se fazem presentes, exercendo as formas possíveis de resistência por alguns parlamentares inscritos em posições-sujeito de oposição.

No caso desta discursividade em análise, voltamos o olhar para o interesse dominante da formação discursiva parlamentar, que é iniciar/dar prosseguimento/estancar um processo legislativo. No Estado de Direito brasileiro, isso deve primeiramente acontecer em face do *princípio da dignidade humana* (que engloba os demais princípios fundamentais), não somente por ser fundador do Estado de Direito, mas também por estar expresso na lei maior do país (CF/88). Como vimos, trata-se de questão, de fato, não atendida pela materialidade linguística em que se fundamenta a reforma. Muito ao contrário, pela análise da Sd 12 vimos que, sem se dar conta, ou seja, por um funcionamento ideológico e inconsciente, leva à conclusão de que se o "Congresso Nacional precisa olhar também" pelos empregados, é porque empregados e desempregados são considerados na mesma situação, ou seja, ambos sem reais garantias de dignidade.

Os *sujeitos enunciadores* na posição-sujeito patrão significam o discurso a partir da rede de saberes identificados por esta posição, ou seja, materializam a ideologia liberal, contratualista, individualista, pró-interesses do Capital. Excluem o trabalhador do contexto, quer pela não convocação discursiva da classe operária – ao enunciar no modo *nós-exclusivo* –, quer apagando seu sentido histórico pela via da política do silenciamento, reportando-se aos sujeitos do trabalho por outras proposições. Tratam o assunto trabalho e seus representantes trabalhadores apenas e tão somente pelo viés de aspectos da economia capitalista, contabilizados enquanto dados de custos e, portanto, em detrimento da economia do bem estar social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos a discursividade do projeto legal reformista constatamos, junto com Coutinho (2017) que, naquele estranho momento político brasileiro, "perdeu-se qualquer vergonha, para dizer o mínimo", o que foi apoiado pela mídia do capital ao cumprir "o seu papel histórico, no sentido de ludibriar a imensa maioria da população brasileira". Apesar das 34 ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) e de 4 ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs) questionando a Reforma Trabalhista, desde 2017 a novembro de 2020, a lei 13.647/2017 continua válida e eficaz sustentando-se, conforme Souto Maior (2017), em dois pilares: a fragilização jurídica e fragmentação da classe trabalhadora e o afastamento da atuação corretiva e limitadora do Estado (Justiça do Trabalho e sindicatos).

O questionamento inicial desta pesquisa, portanto, continua atual e relevante: qual é o funcionamento da discursividade da Reforma Trabalhista brasileira de 2017, capaz de estabelecer um surreal estado jurídico que admitiu o apagamento de garantias constitucionais aos direitos sociais, por meio de uma lei ordinária?

Diante da vastidão do *corpus* envolvendo esta discursividade selecionamos como recorte, para proceder à sua análise à luz da teoria e metodologia da Análise de Discurso Francesa, o Parecer 34/2017 da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE), escolhido dada a sua relevância no jogo de forças empreendido para alcançar a publicação da Lei 13.647/2017. Sua estratégia argumentativa é contundente ao tratar exaustivamente de questões jurídicas, econômicas e sociais, pois, acaso algum item do PLC 38/2016 fosse emendado, a Reforma voltaria à Câmara dos Deputados para nova apreciação, o que travaria os objetivos capitalistas neoliberais pretendidos pelo Governo: a imediata dinamização da economia, a redução de custos e a retomada de investimentos. As posições assumidas na CAE deram início ao jogo político de forças para a aprovação da Reforma com urgência e, para tanto, não poderia haver qualquer alteração. Tanto foi assim que, escapando ao protocolo, o chefe do poder de Estado em exercício, Michel Temer, comprometeu-se pessoalmente[160], por carta oficial, por eventuais modificações recomendadas, que seriam realizadas *desde que depois de aprovada*

[160] Conforme carta de Temer, Anexo F.

a lei. Deste modo, a materialidade do Parecer 34/2017 da CAE trouxe à exaustão alegações para convencer sobre a urgência e validade da Reforma, configuradas na afirmação inicial de que a proposta era motivada, fundamentalmente, "por um específico princípio constitucional: o da **dignidade da pessoa humana**" (PARECER, p. 4, destaques do original).

Os enunciados do Parecer 34/2017, que acatam e defendem a Reforma Trabalhista, estão alinhados aos interesses da classe patronal. Os enunciadores se inscrevem, ideologicamente, na formação discursiva parlamentar, como representantes de patrões, por oposição aos interesses da classe trabalhadora. Deste modo, configuram uma relação de desigualdade e, portanto, *não atendem ao princípio da dignidade humana*.

Como vimos, o conjunto do dizível[161] determina a formação discursiva com a qual o sujeito se identifica. Por sua vez, as condições históricas que compõem a memória discursiva do trabalho no Brasil (desde o século XV até fins do século XIX), configuram a heterogeneidade dos saberes que caracterizam a formação discursiva dos trabalhadores brasileiros[162] por oposição à formação discursiva dos patrões a qual, desde a violenta inserção portuguesa, congrega uma "aliança das classes patronais, detentoras dos bens de produção e dos aparelhos estatais" (CAZARIN, 2004, p. 63), representando o trabalho apenas como forma de obter lucro. É por este modo que, no Brasil, a formação discursiva dos trabalhadores e a formação discursiva patronal, antagônicas entre si e sob interlocução constante, vêm organizando e regulando os respectivos saberes, sempre em relação, através da formação discursiva parlamentar, determinando o que pode e deve ser dito (e não dito).

A *aliança* das classes patronais e dos aparelhos estatais segue, *até os dias atuais*, *predominantemente* presente na formação discursiva parlamentar, em antagonismo à formação discursiva dos trabalhadores brasileiros. Mas, como toda formação discursiva, é heterogênea – o que se mostra nas Emendas contrárias à reforma e debatidas no decorrer de todo o Parecer –, por outros saberes que se fazem presentes, exercendo as formas possíveis de resistência por alguns parlamentares inscritos em posições-sujeito de oposição.

---

[161] Delimitado histórica e linguisticamente no interdiscurso.

[162] O primeiro trabalho escravo, o segundo trabalho escravo e a reconfiguração da classe operária a partir das lutas de resistência organizadas e, finalmente, sindicalizadas.

No caso da discursividade em análise, voltamos o olhar para o interesse dominante da formação discursiva parlamentar, que é iniciar/ dar prosseguimento/ estancar um processo legislativo o que, no Estado de Direito brasileiro, *deve* primeiramente acontecer em face do princípio da dignidade humana (que engloba os demais princípios fundamentais). Esta questão, de fato, não foi atendida pela materialidade linguística da Reforma Trabalhista[163].

Ao se inscreverem como representantes de patrões, os enunciadores significam o discurso a partir da rede de saberes identificados por esta posição, ou seja, materializam, na discursividade, a ideologia liberal, contratualista, individualista, pró-interesses do Capital. Excluem o trabalhador do contexto, quer pela não convocação discursiva da classe operária – ao enunciar no modo *nós-exclusivo* –, quer apagando seu sentido histórico pela via da política do silenciamento, reportando-se aos sujeitos do trabalho por outras proposições. O assunto trabalho e seus representantes trabalhadores são tratados apenas e tão somente pelo viés de aspectos da economia capitalista, calculados enquanto *custo*, quando poderiam ter sido relevados pelo olhar da política do Bem Estar social.

Nos países em que se adota o sistema legalista, que prioriza o positivismo, como no Brasil, apesar de os juristas poderem investigar a efetividade social de uma norma, prepondera o princípio da legalidade[164], segundo o qual não é permitido atuar nem julgar contra a lei que, por sua vez, se subordina à Constituição Federal. E a lei, representante maior da ciência dogmática do Direito, constitui os sujeitos discursivamente, tanto pelos sentidos que produz, quanto por sua materialidade jurídica imperativa. Nas relações sociais, desde as escolhas mais informais até as decisões judiciais, os dizeres da lei funcionam impondo aos sujeitos seus modos de ser e estar. Deste modo, o discurso do Estado-Direito atua, segundo Orlandi (2012), por/nos processos de identificação e individuação do sujeito, no caso presente, relegando a historicidade dos sujeitos do trabalho.

Pela perspectiva materialista, adotada pela AD, o trabalho é categoria central, pois é a que organiza uma formação social, de modo que as relações sociais de produção são a base das relações sociais. Numa formação social capitalista, como a nossa, essa atividade essencial ao homem é explorada enquanto

---

[163] Conforme Quadro 2 – Itens do PLC 38/2017, como tratados no Parecer.

[164] Consagrado no direito brasileiro desde a Constituição Imperial de 1824 e atualmente na Constituição Federal de 1988, art. 5º, II: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

mercadoria, ou seja, não funciona na base da troca de valor equivalente, mas a compra por um valor menor do que o produto produzido pelo trabalhador. Deste modo, funciona num processo que não confere a plena realização do homem (enquanto humanização), na medida em que o destitui de parte de si mesmo, roubando parte do valor que seria devido pelo seu trabalho. Cabe notar que o valor da mercadoria é composto por todos os encargos tributários e demais gastos com o trabalhador e com a produção em si, mais o lucro.

Deste modo, analisar pela AD a discursividade da Reforma Trabalhista brasileira de 2017, que alterou a legislação trabalhista, restringindo direitos garantidos na Constituição Federal de 1988, reúne questões de fundamental importância, tanto para a Análise de Discurso francesa, quanto para o Direito e para o Direito do Trabalho em particular.

A AD considera, a partir de Althusser, que os indivíduos são interpelados em Sujeitos pela Ideologia em geral e, ao mesmo tempo, são interpelados em sujeitos pelas ideologias particulares dos AIE de que participa em suas práticas produtivas. A violência ideológica se dá pela via da fiscalização e exigência do cumprimento de decisões administrativas ou de decisões judiciais impostas pelos ARE[165], determinando a conduta nos procedimentos internos e executórios dos AIE. Além disso, a AD considera que o sujeito é atravessado pela ordem do inconsciente. O sujeito para a AD é, portanto, considerado uma *forma-sujeito*, isto é, um sujeito que resulta de um *processo discursivo*, ideológico, mas não reconhece esse fato, posto que a prática é considerada, por *evidência*, *sua própria* prática, quando é resultante de um processo discursivo antecedente, seja por um Outro-*outro,* seja por um Outro-*eu mesmo*.

O discurso, pois, trata-se de tudo o que, além da língua, produz sentido para o sujeito, e é neste sentido que nos propusemos a analisar o funcionamento da discursividade da Reforma Trabalhista, que se diz validada porque afirma atender ao princípio da dignidade humana, quando concretamente prima pela exclusão e desigualdade.

Primeiramente, questionamos como (não) se configura o atendimento a esse princípio constitucional. Em segundo lugar, considerando que os sujeitos do trabalho, enquanto sujeitos-de-direito, são submetidos a essa discursividade e

[165] Órgãos da Administração direta, Tribunais, prisões etc.

tomam-na como ponto de ancoragem, diante do dever-ser da norma, nos perguntamos: De que modo são individua(liza)dos esses sujeitos? Quem é o trabalhador nesta discursividade, afinal? E daqui derivou a análise para compreendermos o ponto de vista enunciadores da Reforma sobre o trabalhador, pelo modo como se inscrevem nas formações ideológicas.

Seguindo as marcas linguísticas da enunciação por Benveniste (1991) e pela perspectiva enunciativo-discursiva, vemos configurada a expressão de representantes de patrões, parlamentares projetando-se na enunciação pelo modo *nós-exclusivo* em oposição a/excluindo os sujeitos do trabalho; estes, tratados na 3ª pessoa (eles/*esses/aqueles*) que, comparecem como *objeto* falado e não convocados a participar da Reforma, o que configura uma violência para com os trabalhadores, principais afetados pelas alterações legais.

No que diz respeito ao fundamento desta Reforma, há um deslizamento no sentido do princípio da dignidade humana diante da perda de conquistas garantidas pela classe trabalhadora até então. Confrontando a matéria tratada e aceita pelo Parecer com a matéria descartada (Quadro 1), há mais de 20 supressões diretas aos direitos do trabalhador. Além disso, a admissão de negociação pelo trabalhador silencia a pressuposição de sua hipossuficiência em relação ao empregador/patrão. Desse modo, conclui-se que em nenhum momento a dignidade humana do sujeito do trabalho foi a prioridade nesse processo. O que a discursividade parlamentar coloca como garantia e segurança da dignidade humana (conforme o pré-construído "o *trabalho* dignifica o homem"), em primeira instância, passou a assumir o sentido de retrocesso histórico para a classe dos trabalhadores diante do desencontro da lei com o real da história, pois dignidade, no real abrange, além de meios e modos para o trabalho, as condições reais para viver em igualdade de condições.

A discursividade da Reforma caracteriza a desigualdade assimétrica entre empregador/patrão e empregados, entre proprietários de investimentos, que se preocupam com custos, e não-proprietários, que dispõem unicamente de sua força de trabalho para (sub)existir. Trata-se de diferentes lugares na disputa. Enquanto os parlamentares comparecem hegemonicamente identificados com interesses de patrões, os sujeitos do trabalho receberam diversas designações, preferencialmente não identificados pela designação *trabalhador*, mas prioritariamente como sujeitos ao emprego/desemprego, ocupação/desocupação, conforme Quadro 4.

Neste processo discursivo, os sujeitos do trabalho são imaginariamente projetados desvestidos de sua historicidade e de suas lutas, representados como sujeitos do emprego; sujeitos, portanto, às condições de aviltamento do neoliberalismo que os cercam, prendem, e produzem efeito de inescapabilidade, como vemos na Sd 7: "[...] a proposição em tela tem como um de seus eixos centrais a prevalência do negociado sobre o legislado, com uma série de salvaguardas para contemplar a desigualdade de poder negocial entre empregador e *empregados*" (PARECER, p. 6).

Por outro lado, os enunciadores, diante do poder simbólico e em acordo com a Ideologia de Estado, produziram o efeito de sentido de verdade universal, como se as afirmações feitas no Parecer coubessem a todos, indistintamente, apagando-se toda e qualquer diferença. A partir desse lugar de autoridade, com marcas linguísticas próprias, fazem suas proposições distinguindo-se enquanto classe e, portanto, sem igualdade real.

Os efeitos de sentido produzidos pela leitura das 4 Sds recortadas sob o título DA DIGNIDADE HUMANA indicam que o que avaliza e justifica a aceitação da Reforma Trabalhista é o princípio e valor da dignidade humana, como teorizado desde Kant, protegida na legislação em todo o mundo desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos e estabelecido na Constituição Federal do Brasil de 1988. Contudo, dentre as matérias tratadas e aceitas no Parecer e na Reforma, todas as situações colocam o trabalhador em posição de vulnerabilidade, como demonstramos pelo levantamento das condições de produção (Quadro 1).

Essencialmente coletivos, os direitos sociais trabalhistas consideram o sujeito do trabalho enquanto membro da coletividade família humana que, por estarem sujeitos à exploração, estão sempre em posição de desigualdade frente aos empregadores/patrões. É, portanto, igualmente indeclinável, pelo Estado-Direito-e-Poder, a garantia ao desenvolvimento, à não pobreza e marginalização, à não desigualdade social, ao pleno emprego e ao direito/possibilidade para trabalhar. Deste modo, a afirmação de que a dignidade humana é o fundamental, tomada como evidente para os enunciadores por sua inscrição ideológica, funciona no sentido de cooptar seus interlocutores na crença de que a reforma estaria de acordo com a CF e, assim, cumprindo as regras do AIE parlamentar e da Ideologia de Estado.

Demonstramos pela falha, pelo equívoco, pelo silenciamento, mas também pela epistemologia do Direito, especialmente do Direito do Trabalho, o não atendimento ao princípio e valor da dignidade humana. As falhas, os equívocos, as contradições e os não-ditos propositalmente silenciados reverberam sentidos que aparecem desde a violenta tomada das terras brasileiras. Apontam para o tratamento da questão do trabalho e dos trabalhadores no Brasil, desde então, em acordo com a Ideologia de Estado, pelo viés de aspectos econômicos para atender ao modo de produção de capitalista, considerados enquanto custo, quando poderiam ser relevados pelo olhar da política do Bem Estar social. Remetem ao modo de inscrição dos enunciadores, parlamentares que ordenam seu discurso por uma ideologia individualista, capitalista, priorizando a empresa/patrão/propriedade e a não intervenção estatal, que parece tipicamente liberal, mas é mais violento e vazio, pois o liberalismo se originou como modo de enfrentar o abuso de poder, e o neoliberalismo, pois na contramão do pensamento da economia do Bem Estar Social, apenas retoma os valores liberais mais convenientes à empreitada fortalecedora do modo de produção capitalista.

Verifica-se, também, a hegemonia do neoliberalismo nesta discursividade porquanto, em relação à Reforma Educacional, contemporaneamente implementada pelo Governo, ocorre o mesmo funcionamento, nas mesmas condições de produção e ancoradas na mesma conjuntura neoliberal.

A importância de tais considerações reside no fato de que a subjetividade se constitui no enlaçamento entre o social, o político, o ideológico e o inconsciente, reforçado pela materialidade legal (im)posta aos sujeitos de direito na forma da lei 13.647/2017, atualmente válida e eficaz, que se mostra reproduzindo um discurso autoritário, instituído desde a tomada das terras brasileiras.

Diante das ponderações acima, entendemos ter atingido o propósito da pesquisa, que era desmi(s)tificar a discursividade constitutiva de sentidos da Reforma Trabalhista através da mobilização do dispositivo teórico-analítico proposto pela AD, que nos levou a questionar e dar visibilidade ao seu funcionamento ideológico, que produz efeitos de evidência para e sobre os sujeitos. Este dispositivo promove uma ancoragem à inscrição do analista a fim de que possa realizar os deslocamentos necessários para trabalhar a não-evidência da linguagem, pela descrição e interpretação da falha (ordem da língua) e do equívoco (ordem do discurso).

A exploração realizada nos levou a perceber o quanto o estudo das questões político-ideológicas é fundamental à formação dos sujeitos do Direito. No entanto, ao que se tem notícia até o momento, pelo menos no Paraná, não há disciplinas na graduação dos cursos de Direito tratando dos fundamentos do materialismo histórico-dialético, ciência indispensável para o conhecimento e desenvolvimento de uma posição crítica a respeito.

Por fim, não podemos deixar de destacar o efeito de sentido produzido na pesquisadora, na direção da possibilidade transformadora do discurso apreendido pelo instrumento metodológico proposto pela AD, diante da categoria da contradição nos termos propostos por Pêcheux, possibilitando constatar, com relação à lei, que seu funcionamento discursivo dissimula, sob suposta neutralidade, o modo de organização prática e ideológica da formação social capitalista.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, L. **Sobre a Reprodução**. Tradução de: TEIXEIRA, G. J. de F. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

AMANTINO, M. As Guerras Justas e a escravidão indígena em Minas Gerais nos séculos XVIII e XIX. **Varia hist.**, Belo Horizonte, v. 22, n. 35, p.189-206, jun. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-87752006000100011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 22 outubro 2020.

AMARAL, A. C. Anjo ou demônio? A lei das parcerias público-privadas sob a perspectiva da AD Pecheuxtiana. In: AMARAL, A. C. (org.) **Discurso Jurídico em Análise: A AD Pecheuxtiana no Direito**. Goiânia: Editora Phillos, 2020. Disponível em: <http://www.editoraphillos.com>. Acesso em: 01 outubro 2020.

ANDRADE, G. I. F. O governo provisório de Hitler – a criação do Estado Fascista Francês e a perseguição aos judeus. **Revista Nacional de História Militar**, Rio de Janeiro n. 14, agosto de 2014.

ARRUDA, J. J. de A. **Uma colônia entre dois impérios: a abertura dos portos brasileiros 1800-1808**. *[S. l.: s. n.]*, 2008.

SINTAXE DOS MODOS E DOS TEMPOS. In: AULETE Digital, 2020. Disponível em: <https://www.aulete.com.br/gram/cap11-13-sintaxe_dos_modos_e_dos_tempos>. Acesso em: 18 novembro 2020.

EMPREGADO. In: AULETE Digital, 2021. Disponível em: <https://aulete.com.br/empregado>. Acesso em: 25 março 2021.

AZEVEDO, P. F. **Neoliberalismo: desmonte do Estado Social**. Porto Alegre: Libretos, 2018. E-book.

BARROS, A. M. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Ed. LTR, 2013.

BENVENISTE, E. **Problemas de Linguística Geral I**. Tradução de: NOVAK, M. G.; NERI, M. L. Campinas: Pontes Editores, 3ª ed. 1991.

BEZERRA, M. O. Políticos, representação política e recursos públicos. **Horiz. Antropol.** Porto Alegre, v. 7, n. 15, p. 181-207, jul. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832001000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 maio 2021.

BIDET, J. Introdução. In: ALTHUSSER, L. **Sobre a Reprodução**. Tradução de: TEIXEIRA, G. J. de F. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943, secção 1.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Centro Gráfico,** Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Senado Federal. **Perfil político: Tasso Jereissati.** Brasília, 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/ha4ndle/id/178394/PerfilFinal.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Portal de Notícias da Secretaria de Comunicação Social. **Por 14 votos a 11, CAE aprova reforma trabalhista**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/06/por-14-votos-a-11-cae-aprova-reforma-trabalhista>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Portal de Notícias da Secretaria de Comunicação Social. **Cláusula Pétrea**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea>. Acesso em: 12 out. 2020.

CARVALHO, B. L. P. **Repensando o Passado: Uma Análise do Discurso da Folha Online sobre o Holocausto no Ano do Sexagenário do Fim da Segunda Guerra Mundial.** VII Encontro Nacional de História da Mídia. Mídia alternativa e alternativas midiáticas. 19 a 21 de agosto de 2009. Fortaleza.CE. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/7o-encontro-2009-1/Repensando%20o%20Passado.pdf>. Acesso em 10 abril 2021.

CAVALCANTE, M. do S. A. de O. **A ideologia em Lukács: contribuições para os estudos do discurso.** Palestra proferida no ciclo de palestras *online* "Tecendo Conexões: Relações entre História, Língua e Discurso" (mai. 2020).

CAZARIN, E. A. **Identificação e representação política: uma análise de discurso de Lula (1978 – 1998)**. 2004. 270f. Tese (Doutorado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/5521/000427421.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 dezembro 2020.

CHAUÍ, M. **O que é ideologia.** São Paulo: Brasiliense, 2004.

COHEN, G. A. Forças produtivas e relações de produção. **Crítica Marxista**, Campinas, n. 31, p. 63-82, 2010. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/dossie46merged_document_238.pdf>. Acesso em: 12 outubro 2020.

COSTA, A. G. **Os manuais de instruções para soldados americanos e britânicos na II guerra mundial: uma análise comparativa (1942-1945).** 2018. 89 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2018. Disponível em: <http://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/8999>. Acesso em: 04 junho 2021.

COURTINE, J. J. Analyse du discours politique. In: **Langages**, n. 62, jun, 1981.

DEL FIORI, D. **Industrialização do Brasil na década de 1930: uma aplicação da teoria dos jogos**. 2011. 152 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre (RS), 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/40254/000822630.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 março 2021.

COUTINHO, G. "Reforma" trabalhista em tempos de golpes e golpismos contra a classe trabalhadora". In: **Blog Jorge Luiz Souto Maior**, 10 jul 2017. Disponível em**:** <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/reforma-trabalhista-em-tempos-de-golpes-e-golpismos-contra-a-classe-trabalhadora> . Acesso em: 10 março 2021.

DORNELLES, E. F. **A dispersão do sujeito em lugares discursivos marcados**. 2005. 267 f. Tese (Doutorado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/5337>. Acesso em: 12 outubro 2020.

EM DISCUSSÃO. Imigrantes formam contingente de trabalhadores escravos. **Revista de audiências públicas do Senado Federal**. Ano 2, n. 7, mai. 2011. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/perfil-dos-escravizados/imigrantes-escravizados.aspx>. Acesso em: 10 maio 2021.

FARACO, C. A. **A linguagem do autoritarismo no Brasil pós-2018.** [*S. l.*], 19out. 2020. Palestra proferida na XXII Semana de Letras da UFPR. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MoQYmw0Fh6g>. Acesso em: 10 maio 2021.

FERRAZ JUNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do direito: Técnica, decisão, dominação.** São Paulo. Atlas, 1989.

FERREIRA, M. C. L. Análise do discurso e suas interfaces: o lugar do sujeito na trama do discurso. **Revista Organon**, v. 24, n. 48, 2010. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/organon/article/view/28636>. Acesso em: 12 out. 2020.

FONSECA, P. C. D. As fontes do pensamento de Vargas e seu desdobramento na sociedade brasileira. In: RIBEIRO, Maria Thereza Rosa (org.) **Intérpretes do Brasil; leituras críticas do pensamento social brasileiro.** Porto Alegre, Mercado Aberto, 2001, p.103-124. Disponível em: <https://professor.ufrgs.br/sites/default/files/pedrofonseca/files/as_fontes_do_pensamento_de_vargas_e_seu_desdobramento_na_sociedade_brasileira.pdf>.

FRAGOSO, J. Mercados e negociantes imperiais: um ensaio sobre a economia do império português (séculos XVII e XIX). **História: Questões e Debates**, Curitiba, n. 36, p. 99-127, 2002. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/his.v36i0.2690>. Acesso em: 12 outubro 2020.

G1. Jornal eletrônico. **Centrais sindicais fazem protestos contra reformas propostas por Temer**. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/09/cut-e-outras-centrais-sindicais-fazem-protestos-contra-temer-pelo-pais.html> .

GONÇALVES, P. C. Escravos e imigrantes são o que importam: fornecimento e controle da mão de obra para a economia agroexportadora Oitocentista. **Almanack**, Guarulhos, n. 17, p. 307-61, Dec. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332017000300307&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 maio 2021.

GUIMARÃES, E. **Semântica do acontecimento: um estudo enunciativo da designação.** Campinas, SP: Pontes Editores, 2. ed., 2005.

HAROCHE, C. **Fazer dizer, querer dizer.** Tradução de: Eni P. Orlandi. São Paulo: Hucitec, 1992.

HIGÍDIO, J. VOLTARE, E. Caindo de madura. Ações sobre a reforma trabalhista, 3 anos, repousam no Supremo. **CONJUR** (Consultor Jurídico). 28/11/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-28/acoes-reforma-trabalhista-anos-caducam-supremo>. Acesso em: 10 maio 2021.

HENRY, P. Introdução. In: GADET, F.; HAK, T. (org.). **Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux**. Campinas: Editora da Unicamp, 1997.

INDURSKY, F. A análise do discurso e sua inserção no campo das ciências da linguagem. In: INDURSKY, F.; FERREIRA, M. C. L. (Orgs.) **A análise do discurso no Brasil: mapeando conceitos, confrontando limites**. São Paulo: Clara Luz, 2007.

INDURSKY, F. AAD-69:o marco histórico de um discurso fundador. **Línguas e Instrumentos Linguísticos**. Campinas, SP, n. 44, p. 157-173, 2019. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/lil/article/view/8657797>. Acesso em: 28 abril 2021.

INDURSKY, F. Da interpelação à falha no ritual:a trajetória teórica da noção de formação discursiva. In: BARONAS, R. L. (org.). **Análise de discurso: apontamentos para uma história da noção-conceito de formação discursiva**. Araraquara, SP: Letraria, 2020. Disponível em: < https://www.letraria.net/wp-content/uploads/2020/03/An%C3%A1lise-de-discurso-apontamentos-para-uma-hist%C3%B3ria-da-no%C3%A7%C3%A3o-conceito-de-forma%C3%A7%C3%A3o-discursiva-Letraria.pdf>. Acesso em: 10 janeiro 2021.

KASHIURA JÚNIOR, C. N. **Sujeito de direito e capitalismo**. 2012. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, SP, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-04102012-154812/publico/Sujeito_de_direito_e_capitalismo_Celso_Naoto_Kashiura_Junior2012.pdf> . Acesso em 05 de agosto 2020.

LEGENDRE, P. **Jouir du Pouvoir. Traité de la Bureaucratie Patriote**. Paris, Éditions de Minuit, 1976.

LIMA, F. M. M. **O resgate dos valores na interpretação constitucional.** Fortaleza: Editora Fortlivros, 2001.

LOPEZ, M. C. P. **Direito do trabalho e ideologia.** Lisboa: Almedina, 2001.

MACHADO, A. **Antologia Poética.** Tradução, prólogo e notas de José Bento. Lisboa: Editorial Cotovia, 1999.

MACIEL, L. S. B.; SHIGUNOV NETO, A. A educação brasileira no período pombalino: uma análise histórica das reformas pombalinas do ensino. **Educ. Pesqui**, São Paulo, v. 32, n. 3, p. 465-476, Dec. 2006.

MALDIDIER, D. A **inquietação do discurso: (re) ler Michel Pêcheux Hoje.** Campinas: Pontes Editores, 2003.

MALDIDIER, D. A inquietude do discurso. Um trajeto na história da análise do discurso: o trabalho de Michel Pêcheux. In: PIOVEZANI, C; SARGENTINI, V. (orgs.). **Legados de Michel Pêcheux: inéditos em análise do discurso**. São Paulo: Contexto, 2011, p. 39-61.

MARANHÃO, D. **Instituições de direito do trabalho.** 19. ed. São Paulo: LTr, 2000.

MARX, K.; **Contribuição à crítica da economia política.** Tradução de: FERNANDES, F. 2. ed., São Paulo, SP: Expressão Popular, 2008.

MATTOSO CÂMARA JR., J. **Dicionário de linguística e gramática**. 13.ed. Petrópolis:Vozes, 1986.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENEZES, E. D. B. de. O que é afinal ideologia? **Comunicação e Política**, v.1. Rio de Janeiro:Paz e Terra, 1983, pp. 141-143.

NOGUEIRA, O. Mil oitocentos e vinte e quatro (1824). **Coleção Constituições Brasileiras, vol.1**. 3. ed., Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

ORLANDI, E. P. **Terra à vista: discurso do confronto: velho e novo mundo**. São Paulo: Cortez. Campinas: Editora da Unicamp, 1990.

ORLANDI, E. P. Discurso, imaginário social e conhecimento. **Rev. Em Aberto**, Brasília, ano 14, n. 61, jan/mar. 1994.

ORLANDI, E. P. **Análise de discurso: princípios & procedimentos.** Campinas: Pontes Editores, 1999a.

ORLANDI, E. P. Do Sujeito na História e no Simbólico. **Escritos**, Campinas, n. 4, mai. 1999b.

ORLANDI, E. P. Análise de discurso: conversa com Eni Orlandi [Entrevista cedida a Raquel Goulart Barreto] **Teias**, Rio de Janeiro, ano 7, n. 13-14, jan/dez 2006.

ORLANDI, E. P. **A Linguagem e seu Funcionamento.** Campinas, SP: Pontes Editores. 2011.

ORLANDI, E. P. **Análise de Discurso: Michel Pêcheux. Textos selecionados.** 3. ed. Campinas: Pontes Editores, 2012.

ORLANDI, E. P. **Análise de discurso: princípios e procedimentos.** 11. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2013.

PÊCHEUX, M. **Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio.** Tradução de: ORLANDI, E. P. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1988.

PÊCHEUX, M. **Discurso: estrutura ou acontecimento?** Tradução de: ORLANDI, E. P. Campinas, SP: Pontes Editores, 1990.

PÊCHEUX, M. Análise Automática do Discurso. In: GADET, F.; HAK, T. (org.). **Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux**. Campinas: Editora da Unicamp, 1997, p. 61-161.

PÊCHEUX, M. **Discurso: estrutura ou acontecimento?** Tradução de: ORLANDI, E. P. 4. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2006.

PÊCHEUX, M. **Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio.** Tradução de: ORLANDI, E. P. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2014.

PÊCHEUX M.; FUCHS, C. A propósito da Análise Automática do Discurso: atualização e perspectivas. In: GADET, F.; HAK, T. (orgs.). **Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux**. Campinas: Editora da Unicamp, 1997, p.163-252.

PEREIRA, C. M. S. **Código de Napoleão: Influência nos sistemas jurídicos ocidentais. Conferência pronunciada na UFMG em comemoração ao bi-centenário da Revolução Francesa.** Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1003/937>. Acesso em: 12 outubro 2020.

PIOVEZANI, C. SILVEIRA, A. T. L. O valor de Saussure para os estudos do discurso. **Gragoatá**, Niterói, v.22, n. 44, p. 1066-1086, set.-dez. 2017.

PORTANOVA, R. **Motivações ideológicas da sentença.** 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RAMOS, G. *et al.* (coords.). **O golpe de 2016 e a reforma trabalhista: narrativas de resistência.** Bauru: Canal 6, 2017. 391p.

RASIA, G. S. O estatuto da determinação linguística na gramática histórica de Said Ali e a dimensão discursiva. **Revista da Abralin**, v. 10, n. 4, p. 13-32, 2011. Disponível em: https://revista.abralin.org/index.php/abralin/article/view/1100. Acesso em: 12 out. 2020.

REALE, M. **Introdução à filosofia**, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1989.

REIS, D. **O Partido dos Trabalhadores – trajetória, metamorfoses, perspectivas. 2007.** Disponível em: <https://www.historia.uff.br/culturaspoliticas/files/daniel4.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

ROCHA, A. L. G. da. **O discurso sobre os direitos trabalhistas nas propostas do governo Bolsonaro: ideologia e silenciamentos**. 2020. 140 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Faculdade de Letras, Universidade Federal de Alagoas, *[S. l.]*, 2020.

SANTANA, L. S.; SILVA, S. B.; SANTOS, R. S. "Não fale em crise, trabalhe" e a reforma trabalhista efeitos de sentidos na pandemia da Covid-19. **Revista Heterotópica,** v. 2, n. 2, 2020.

SANTOS, I. Da gênese à crise do Estado de bem-estar. **Revista Cronos**, v. 5/6, n. 1/2, p. 289-308, jan./dez. 2004/2005. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/download/3249/2639/>.

SCHREIBER, M. O que é o poderoso centrão, que pode definir o sucessor de Cunha. **BBC Brasil,** Brasília, 13 jul. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36771079>. Acesso em: 12 out. 2020.

SEABRA, C. Aplaudido de pé, Temer apresenta programa do PMDB a empresários. **Folha de S. Paulo** (UOL Online), São Paulo, 7 dez. 2015. Folha Poder. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/poder/2015/12/1716156-aplaudido-de-pe-temer-apresenta-programa-do-pmdb-a-empresarios.shtml>.

SOUTO MAIOR, J. L. A quem interessa essa "reforma" trabalhista? **Esquerda Online**, 1 mai. 2017. Disponível em: <https://esquerdaonline.com.br/2017/05/01/a-quem-interessa-essa-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 12 out. 2020.

SOUTO MAIOR, J. L. Nem Direito, nem Psicologia: quando o nada deixa de conduzir a lugar nenhum. **CONJUR** - Consultor Jurídico, 27 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-27/souto-maior-nem-direito-nem-psicologia>.

SOUTO MAIOR, N. M. S. A disputa da narrativa conservadora na reforma trabalhista. **SER Social**, *[S. l.]*, v. 21, n. 45, p. 321-337, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/23276>.

SOUZA, J. **Ralé brasileira: quem é e como vive.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. Disponível em: <http://flacso.redelivre.org.br/files/2014/10/1143.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

SOUZA, J. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato.** Rio de Janeiro: Leya, 2017. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4411236/mod_resource/content/0/Jess%C3%A9-Souza-A-Elite-do-Atraso.pdf>

TATAGIBA, L.; GALVÃO, A. Os protestos no Brasil em tempos de crise (2011-2016). **OPINIÃO PÚBLICA**, Campinas, vol. 25, n. 1, jan./abr., p. 63-96. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762019000100063>.

TENÓRIO NETO, J. F.; ERICSON, S. "Uma ponte para o futuro": efeitos de sentido do discurso neoliberal no Brasil. **Revista da Abralin**, v. XIX, n. 3, 2020. Disponível em: <https://revista.abralin.org/index.php/abralin/article/download/1739/1903/>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

ZANDWAIS, A. Subjetividade, sentido e linguagem: desconstruindo o mito da homogeneidade da língua. In: ZANDWAIS, A. (Org). **História das ideias: diálogos entre linguagem, cultura e história**. Passo Fundo, RS: Editora da Universidade de Passo Fundo, 2012.

ANEXO A – PROJETO DE LEI 6787/2016 (PL 678782016).

PROJETO DE LEI

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 ficará sujeito a multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o **caput**, o valor final da multa aplicada será de R$ 1.000,00 (mil reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A infração de que trata o **caput** constitui exceção à dupla visita." (NR)

"Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41, o empregador ficará sujeito à multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por empregado prejudicado." (NR)

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

.....

§ 3º As horas suplementares à jornada de trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de cinquenta por cento sobre o salário-hora normal.

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas-extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.

D76BA913
D76BA913

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.

§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

§ 7º As férias do regime de trabalho a tempo parcial serão regidas pelo disposto no art. 130." (NR)

"Art. 523-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios:

I - um representante dos empregados poderá ser escolhido quando a empresa possuir mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição;

II - a eleição deverá ser convocada por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, independentemente de filiação sindical, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria; e

III - o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até seis meses após o final do mandato.

§ 1º O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e competências:

I - a garantia de participação na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho; e

II- o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, inclusive quanto ao pagamento de verbas trabalhistas, no curso do contrato de trabalho ou de verbas rescisórias.

§ 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão conter cláusulas para ampliar o número de representantes de empregados previsto no **caput** até o limite de cinco representantes de empregados por estabelecimento." (NR)

"Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei quando dispuser sobre:

I - parcelamento de período de férias anuais em até três vezes, com pagamento proporcional às parcelas, de maneira que uma das frações necessariamente corresponda a, no mínimo, duas semanas ininterruptas de trabalho;

II - pacto quanto à de cumprimento da jornada de trabalho, limitada a duzentas e vinte horas mensais;

D76BA913
D76BA913

III - participação nos lucros e resultados da empresa, de forma a incluir seu parcelamento no limite dos prazos do balanço patrimonial e/ou dos balancetes legalmente exigidos, não inferiores a duas parcelas;

IV - horas **in itinere**;

V - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos;

VI - ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria;

VII - adesão ao Programa de Seguro-Emprego - PSE, de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015;

VIII - plano de cargos e salários;

IX - regulamento empresarial;

X - banco de horas, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento;

XI - trabalho remoto;

XII - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado; e

XIII - registro de jornada de trabalho.

§ 1º No exame da Convenção ou Acordo Coletivo, a Justiça do Trabalho analisará preferencialmente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil., balizada sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

§ 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre direito de terceiro.

§ 3º Na hipótese de flexibilização de norma legal relativa a salário e jornada de trabalho, observado o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do **caput** do art. 7º da Constituição, a convenção ou o acordo coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula redutora de direito legalmente assegurado.

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória deverá ser igualmente anulada, com repetição do indébito." (NR)

"Art. 634 . .....

§ 1º .....

§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo." (NR)

D76BA913

"Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título são contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e com inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Os prazos podem ser prorrogados nas seguintes hipóteses:
I - quando o juiz ou o tribunal entender como necessário; ou
II - por motivo de força maior, devidamente comprovada." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a empresa de trabalho temporário ou diretamente a empresa tomadora de serviço ou cliente, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviços.

§ 1º Configura-se como acréscimo extraordinário de serviços, entre outros, aquele motivado por alteração sazonal na demanda por produtos e serviços.

§ 2º A contratação de trabalhador temporário para substituir empregado em afastamento previdenciário se dará pelo prazo do afastamento do trabalhador permanente da empresa tomadora de serviço ou cliente, limitado à data em que venha a ocorrer a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata o art. 475 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT." (NR)

"Art. 10. O contrato de trabalho temporário referente a um mesmo empregado poderá ter duração de até cento e vinte dias.

§ 1º O contrato de trabalho temporário poderá ser prorrogado uma vez, desde que a prorrogação seja efetuada no mesmo contrato e não exceda o período inicialmente estipulado.

§ 2º Encerrado o contrato de trabalho temporário, é vedada à empresa tomadora de serviços ou cliente a celebração de novo contrato de trabalho temporário com o mesmo trabalhador, seja de maneira direta, seja por meio de empresa de trabalho temporário, pelo período de cento e vinte dias ou pelo prazo estipulado no contrato, se inferior a cento e vinte dias.

§ 3º Na hipótese de o prazo do contrato temporário estipulado no **caput** ser ultrapassado, o período excedente do contrato passará a vigorar sem determinação de prazo." (NR)

"Art. 11. O contrato de trabalho temporário deverá ser obrigatoriamente redigido por escrito e devidamente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 41 da CLT.

D76BA913
D76BA913

§ 1º Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva que proíba a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

§ 2º A ausência de contrato escrito consiste em irregularidade administrativa, passível de multa de até vinte por cento do valor previsto para o contrato, cuja base de cálculo será exclusivamente o valor do salário básico contratado." (NR)

"Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os mesmos direitos previstos na CLT relativos aos contratados por prazo determinado.

§ 1º É garantida ao trabalhador temporário a remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente, calculada à base horária.

§ 2º A empresa tomadora ou cliente fica obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição." (NR)

"Art. 14. As empresas de trabalho temporário ficam obrigadas a fornecer às empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, comprovante da regularidade de sua situação com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recolhimentos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Negativa de Débitos junto à Receita Federal do Brasil, sob pena de retenção dos valores devidos no contrato com a empresa de mão de obra temporária." (NR)

"Art. 18-A. Aplicam-se também à contratação temporária prevista nesta Lei as disposições sobre trabalho em regime de tempo parcial previstas no art. 58-A, **caput** e § 1º, da CLT." (NR)

"Art. 18-B. O disposto nesta Lei não se aplica aos empregados domésticos." (NR)

"Art. 19. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e os seus trabalhadores e entre estes e os seus contratantes, quando da contratação direta do trabalho temporário pelo empregador.

Parágrafo único. A empresa tomadora dos serviços, quando o interessado realizar a contratação por meio de empresa interposta, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho:

a) o § 4º do art. 59;

b) o art. 130-A;

c) o § 2º do art. 134; e

d) o § 3º do art. 143;

e) o parágrafo único do art. 634; e

f) o parágrafo único do art. 775; e

D76BA913
D76BA913

II - o da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974:
a) o parágrafo único do art. 11; e
b) as alíneas "a" a "h" do **caput** do art. 12.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

D76BA913
D76BA913

EM nº 00036/2016 MTB

Brasília, 22 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que altera o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, para aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, atualizar os mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país, regulamentar o art. 11 da Constituição Federal, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa, para promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, e atualizar a Lei n.º 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário.

2. O Brasil vem desde a redemocratização em 1985 evoluindo no diálogo social entre trabalhadores e empregadores. A Constituição Federal de 1988 é um marco nesse processo, ao reconhecer no inciso XXVI do art. 7º as convenções e acordos coletivos de trabalho. O amadurecimento das relações entre capital e trabalho vem se dando com as sucessivas negociações coletivas que ocorrem no ambiente das empresas a cada data-base, ou fora dela. Categorias de trabalhadores como bancários, metalúrgicos e petroleiros, dentre outras, prescindem há muito tempo da atuação do Estado, para promover-lhes o entendimento com as empresas. Contudo, esses pactos laborais vem tendo a sua autonomia questionada judicialmente, trazendo insegurança jurídica às partes quanto ao que foi negociado. Decisões judiciais vem, reiteradamente, revendo pactos laborais firmado entre empregadores e trabalhadores, pois não se tem um marco legal claro dos limites da autonomia da norma coletiva de trabalho.

3. A discussão da hipossuficiência foi recentemente objeto de análise do Supremo Tribunal Federal, quando julgou a ação contra o plano de dispensa incentiva do BESC/Banco do Brasil, na discussão do RE 590415 / SC. O Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto sustenta que "*no âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.*" Prossegue o Ministro em seu voto destacando que "*embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que* estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um "patamar civilizatório mínimo", como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, *as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc. Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas.*"

CD164913
D76BA913

4. Essas discussões demonstram a importância da medida ora proposta, de valorização da negociação coletiva, que vem no sentido de garantir o alcance da negociação coletiva e dar segurança ao resultado do que foi pactuado entre trabalhadores e empregadores.

5. Outra medida ora proposta, que visa prestigiar o diálogo social e desenvolver as relações de trabalho no país, é a regulamentação do art. 11 da Constituição Federal. Esse dispositivo constitucional assegura a eleição de um representante dos trabalhadores nas empresas com mais de duzentos empregados, com a missão de promover o entendimento direto com a direção da empresa. O representante dos trabalhadores no local de trabalho deverá atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, inclusive os referente ao pagamento de verbas trabalhistas periódicas e rescisórias, bem como participar na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho com a empresa.

6. A experiência européia demonstra a importância da representação laboral na empresa. Países como Alemanha, Espanha, Suécia, França, Portugal e Reino Unido possuem há vários anos as chamadas comissões de empresa ou de fábrica. A maturidade das relações de trabalho em alguns países europeus propicia um ambiente colaborativo entre trabalhador e empresa, resultando na melhoria do nível de produtividade da empresa.

7. No Brasil temos um nível elevado de judicialização das relações do trabalho, o que é retratado pela quantidade de ações trabalhistas que anualmente dão entrada na Justiça do Trabalho. Na grande maioria da ações trabalhistas a demanda reside no pagamento de verbas rescisórias. A falta de canais institucionais de diálogo nas empresas que promovam o entendimento faz com que o trabalhador só venha a reivindicar os seus direitos após o término do contrato de trabalho. Com isso, problemas que poderiam ser facilmente resolvidos no curso do contrato de trabalho vão se acumulando, para serem discutidos apenas ao término do vínculo empregatício, na Justiça do Trabalho.

8. A regulamentação do art. 11 da Constituição da República tornará possível o aprimoramento as relações de trabalho no país, ao instituir no ambiente da empresa um agente com credibilidade junto ao trabalhador, já que ele será escolhido dentre os empregados da empresa, independentemente de filiação sindical, com quem ele poderá contar para mediar a resolução de conflitos individuais havidos no curso da relação empregatícia. A atuação do representante dos trabalhadores trará ganhos para a empresa, na medida que ela poderá se antecipar e resolver o conflito, antes que o passivo trabalhista se avolume e venha a ser judicializado.

9. Outra medida proposta visa atualizar um dos mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país, que é a multa administrativa prevista no art. 47 da CLT pelo não registro de empregado, cuja última atualização de valor ocorreu com a extinção da UFIR, em outubro de 2000.

10. Os trabalhadores sujeitos ao vínculo empregatício celetista são cerca de 18,5 milhões no país, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE), anual, de 2014. As empresas que não registram seus empregados deixam de recolher, em média, 24,5% de contribuição previdenciária, sobre as remunerações integrais de seus trabalhadores, além de não recolherem 8,0 para o Fundo de Garantia. Então, em média, essa empresas deixam de recolher cerca de um terço do valor da remuneração do trabalhador.

11. O valor da multa administrativa para as empresas que não registram seus trabalhadores é de R$ 402,00 por empregado não registrado. Caso a empresa decida por recolher a multa sem recorrer da primeira decisão administrativa, ela tem o benefício de redução em 50% no valor da multa. Fazendo uso desse direito, o valor efetivo da multa para a empresa resultará em R$ 201,00 por empregado irregular.

D76BA913
D76BA913

12. Considerando que o salário médio no Brasil supera R$ 2.000,00, verifica-se que por mês a empresa deixa de recolher cerca de R$ 660,00 de encargos sobre a remuneração do empregado, estando sujeita a uma multa administrativa de no máximo R$ 402,00.

13. Estudos estimam que só a perda anual de arrecadação da Previdência Social seja da ordem de R$ 50,0 bilhões/ano.

14. Por fim, a presente proposta atualiza a Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, promovendo maior flexibilidade no processo de contratação de trabalhadores, ao permitir que a empresa tomadora de serviço possa contratar diretamente trabalhadores de acordo com as regras previstas na lei. Além disso, considerando que a lei é anterior às mudanças constitucionais de 1988, alguns direitos trabalhistas, embora atualmente exigidos, não constam no texto da lei. Como o contrato de trabalho temporário é um contrato a termo, a presente proposta estabelece que aos trabalhadores contratados sobre o regime da Lei n.º 6.019/1974 são garantidos os mesmos direitos dos trabalhadores contratados a prazo determinado regulados pela CLT.

15. A medida ora apresentada visa garantir maior efetividade à multa administrativa para o combate à informalidade da mão-de-obra no mercado de trabalho, corrigindo a defasagem existente no valor da multa administrativa para o trabalho sem registro.

16. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

D76BA913
D76BA913

Assinado eletronicamente por: Ronaldo Nogueira de Oliveira

ANEXO B – PARECER 34/2017 DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS DO SENADO FEDERAL.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 34, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara n°38, de 2017, que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati
RELATOR: Senador Ricardo Ferraço

06 de Junho de 2017

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.*

SF/17509.76401-03

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017. Trata-se da reforma trabalhista, proposta pelo Poder Executivo, inicialmente como Projeto de Lei nº 6.787, de 2016 na origem.

O projeto faz uma série de alterações em normas vigentes, em especial na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), mas também nas Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974; 8.036, de 11 de maio de 1990; e 8.212, de 24 de julho de 1991.

Após exame da CAE, a proposta ainda vai a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Nesta Comissão, a proposta recebeu 193 emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, não encontramos vícios no que concerne a técnica legislativa ou regimentalidade. De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer proposição que lhe seja submetida, conforme o inciso I, e também sobre proposições pertinentes aos problemas econômicos do país, conforme o inciso III.

Tampouco vislumbramos óbices de juridicidade. O PLC nº 38, de 2017, coaduna com o ordenamento jurídico em vigor e o meio escolhido para a proposição, como projeto de lei ordinária, está adequado às modificações pretendidas. Ademais, a proposta tem o atributo da generalidade, possui potencial de coercitividade e inova o ordenamento jurídico.

No que tange à constitucionalidade, não identificamos ofensas materiais ao texto da Constituição em nenhuma das mais de 100 mudanças no arcabouço jurídico propostas pelo PLC. Pelo contrário, entendemos que a proposição em tela vai ao encontro de diversos objetivos e princípios de nossa Carta Magna.

Igualmente, inexistem vícios formais, incluindo de iniciativa, e o projeto respeita a **hierarquia das leis**, não invadindo temas que são reservados ao texto constitucional.

Ainda, oportuno ressaltar que, conforme a Constituição no inciso I de seu art. 22, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho. Adicionalmente, conforme o *caput* do art. 48, cabe a este Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Aliás, relembrar a previsão de tais dispositivos é conveniente em tempos de *populismo judicial*, um dos temas adereçados por esta reforma e que viola justamente os princípios constitucionais da legalidade, da separação dos Poderes e da conformidade funcional.

SF/17509.76401-03

SF/17509.76401-03

Feita esta preliminar, diante da riqueza deste debate e de controvérsias de caráter constitucional suscitadas pelos participantes das audiências públicas que realizamos e nas Emendas apresentadas, consideramos ser pertinente desenvolver de maneira mais densa a análise de constitucionalidade deste projeto de lei.

1. Constitucionalidade

O tema do trabalho é um tema caro a nossa Carta Cidadã. Ele está consagrado no art. 7º e seus 34 incisos, que elencam direitos das pessoas que trabalham nas áreas urbana e rural, e no art. 8º, que se dedica ao direito coletivo do trabalho. Entendemos que o projeto em tela preserva todos os direitos das pessoas previstos nestes dispositivos e os amplia, à medida que permite que mais trabalhadores possam deles usufruir.

Esta proposta se trata de uma conquista, ao passo que aprimora esses dispositivos. Aliás, primordial destacar o óbvio respeito da proposição ora analisada à hierarquia das normas. Novamente enfatizamos: nenhum dispositivo constitucional é ofendido. A proposição não modifica os arts. 7º e 8º, nem altera qualquer artigo, parágrafo, inciso ou alínea da Constituição.

Quando afirmamos que respeitamos por óbvio a hierarquia das leis, é para responder à tola tese de que esta reforma trabalhista ataca direitos constitucionais. Fosse esta a intenção, ela seria um tiro no pé, uma vez que prontamente a Corte Constitucional julgaria procedente a profusão de ações diretas de inconstitucionalidade que seriam pugnadas contra a norma. Esta narrativa é tão verossímil quanto à batalha de Itararé, a batalha que nunca houve.

Entretanto, o tema do trabalho está presente de maneira mais ampla na Carta Magna, permeando uma série de outros artigos, e esta reforma trabalhista deve ser analisada também à luz deles. Fundamentalmente, esta proposta se motiva por um específico princípio constitucional: o da **dignidade da pessoa humana**. É sob esta perspectiva que devemos entender uma reforma que intenciona que as pessoas realizem seu potencial e persigam seus sonhos.

SF/17509.76401-03

Adicionalmente, avaliamos que a proposta vai ao encontro dos objetivos fundamentais da República elencados no art. 2º, em especial os do inciso II, de *garantir o desenvolvimento nacional*, e do inciso III, de *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*. Adicionalmente, ela está consoante com um dos mais importantes princípios da ordem econômica, apresentado no inciso VIII do art. 170: o princípio da *busca do pleno emprego*.

Ao analisar o tema trabalhista diante do texto constitucional, não se pode olvidar também do disposto no art. 193, que enuncia que a ordem social tem como objetivo o bem-estar social e a justiça social, tendo como base *o primado do trabalho*. Outro princípio a ser recordado, frequentemente esquecido em análises como esta, é um dos princípios da ordem econômica previsto no art. 170, inciso V: o da *defesa do consumidor*.

Em especial, esta é uma proposta voltada a garantir um direito previsto no rol de direitos sociais do art. 6º: o direito ao trabalho. Assim, a reforma trabalhista não deve ser entendida apenas como uma reforma que contempla os direitos do *trabalhador*, mas de maneira mais ampla, porque contempla o direito da *pessoa*.

Para discutir o PLC nº 38, de 2017, à luz da Constituição, é essencial entender o espírito da regulação das relações de trabalho que entremeia a Carta Cidadã, e como ela alterou o modelo de regulação das relações trabalhistas no Brasil. Como ensinou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, ao relatar o Recurso Extraordinário nº 590.415, a Carta de 1988 foi um marco ao fazer a transição de um modelo corporativo-autoritário para um modelo justrabalhista de caráter mais autônomo e democrático.

Diz o Ministro Luís Roberto Barroso:

> Assim, se a rigorosa limitação da autonomia da vontade é a tônica no direito individual do trabalho e na legislação infraconstitucional anterior à Constituição de 1988, o mesmo não ocorre no que respeita ao direito coletivo do trabalho ou às normas constitucionais atualmente em vigor. (...) A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se

> prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público.

Segundo o Ministro em seu voto, o modelo mais autônomo e democrático é o modelo tipicamente usado em democracias consolidadas e defendido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). São democracias em que há maior liberdade dos particulares em produzir as normas que regem suas relações de trabalho, especialmente por meio de acordos e convenções coletivas.

SF/17509.76401-03

O Ministro Luís Roberto Barroso destaca que a Constituição é marco, transitando para este modelo, ao reconhecer os acordos e convenções coletivas como instrumentos legítimos de autocomposição e prevenção de conflitos; ao tornar explícita a possibilidade de seu uso; e ao atribuir aos sindicatos a representação das categorias, impondo sua participação nas negociações coletivas.

Este é, aliás, um tema caro a esta reforma. Como discutiremos de maneira mais detida na análise do mérito da proposta, a proposição em tela tem como um de seus eixos centrais a prevalência do negociado sobre o legislado, com uma série de salvaguardas para contemplar a desigualdade de poder negocial entre empregador e empregados. Talvez a principal proteção se faz ao privilegiar justamente a negociação *coletiva*. Trata-se de uma reforma pautada pelo imperativo da **flexibilização com proteção**.

Nesse sentido, é oportuno salientar que o entendimento do PLC nº 38, de 2017, para a questão das negociações coletivas coaduna com aquele do Supremo Tribunal Federal. Afirma o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto em medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 323:

> É preciso destacar, desde pronto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tende a valorizar a autonomia coletiva da vontade e da autocomposição dos conflitos trabalhistas, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Rememoremos o conteúdo do referido dispositivo:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> .....
>
> XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
>
> .....

SF/17509.76401-03

Da mesma forma, o ilustre Ministro Teori Zavascki, ao relatar o Recurso Extraordinário nº 895.759, reiterou que "*esta corte conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho*".

A este respeito, é novamente tempestivo citar a argumentação do Ministro Luís Roberto Barroso no Recurso Extraordinário nº 590.415:

> No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. (...) **A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas**, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva (...) O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas **permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida**.

Na mesma ocasião, o Ministro Gilmar Mendes se pronunciou no julgado deste Recurso Extraordinário enfatizando que "*é muito claro que o texto constitucional valoriza, de forma enfática, as convenções e os acordos coletivos*". O Ministro realça que "*texto está lavrado com esse enfoque, no que diz respeito ao direito coletivo do trabalho*", exemplificando o tratamento conferido pelo legislador constituinte à questão da jornada de trabalho, nos incisos XIII e XIV do art. 7º, que dão particular importância à negociação coletiva.

Considerado pelo Ministro particularmente ilustrativo da ênfase dada pela Constituição às negociações é o disposto no inciso VI que garante a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo: "*Veja-se que é uma cláusula de grande importância, mas o próprio constituinte previu que pode haver uma situação em que, para a mantença do emprego seria necessária a redução.*"

Podemos complementar a reflexão do Ministro elencando outros dispositivos da Carta Magna concernentes aos direitos dos trabalhadores em que o constituinte optou por acentuar a relevância do acordo ou convenção coletiva. No art. 7º, temos os incisos VI, XIII, XIV e XXVI, por exemplo. No art. 8º, temos os incisos I, III, V, VI, VII e VIII.

Prescrevem estes dispositivos constitucionais:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> .....
>
> VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em **convenção ou acordo** coletivo;
>
> .....
>
> XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante **acordo ou convenção** coletiva de trabalho;
>
> XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo **negociação** coletiva;
>
> .....
>
> XXVI - reconhecimento das **convenções e acordos** coletivos de trabalho
>
> .....

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
>
> I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
>
> .....
>
> III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
>
> .....
>
> V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
>
> VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
>
> VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

SF/17509.76401-03

> VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
>
> .....

SF/17509.76401-03

Entretanto, ao longo da tramitação da proposta ora analisada no Congresso Nacional, esteve sempre presente a crítica de que não há atualmente óbices para que as negociações coletivas pactuem condições mais benéficas aos trabalhadores, nos moldes do *caput* do art. 7º da Constituição, que preconiza que são direitos dos trabalhadores, além dos previstos em seu rol, *outros que visem à melhoria de sua condição social.* Os impedimentos existiriam apenas quando o acordo ou convenção coletivos não se prestam a ser instrumento de criação ou ampliação de direitos, mas de sua redução.

Portanto, a discussão provocada pela reforma trabalhista neste tema é, em sua essência, sobre a quem cabe decidir o que é uma condição mais benéfica para o trabalhador: ele próprio ou um magistrado?

Neste sentido, é emblemática a decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em processo de 2007 relatado pelo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em que se pondera:

> **O empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância**. (...) no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade.

Não pode ser este o direito do trabalho que o Congresso Nacional deseja. Tampouco é este o direito do trabalho que o legislador constituinte almejou.

Neste sentido, é conveniente resgatar entendimentos diversos dentro do Poder Judiciário e que vão ao encontro do anseio da reforma trabalhista, como decisão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região no ano de 2001 relatada pelo Desembargador Antônio Alvares da Silva:

> **A proteção que o Processo do Trabalho defere ao trabalhador não pode chegar ao ponto de assemelhar-se à tutela ou curatela**, em que a

> vontade do representado se faz pelo representante. Se assim se agir, nunca haverá maturidade do trabalhador nem respeito e seriedade às suas declarações, pois ficará submetido a um processo de alienação permanente que não lhe permitirá jamais transformar-se num cidadão consciente e plenamente capaz.

Por sua vez, entende a esse respeito o Ministro da Suprema Corte Luís Roberto Barroso, conforme relatado no Recurso Extraordinário nº 590.415:

> **A negociação coletiva é uma forma de superação de conflito que desempenha função política e social de grande relevância**. De fato, ao incentivar o diálogo, ela tem uma atuação terapêutica sobre o conflito entre capital e trabalho e possibilita que as próprias categorias econômicas e profissionais disponham sobre as regras às quais se submeterão, garantindo aos empregados um sentimento de valor e de participação.

Entende o Ministro que é esta a essência do tema no texto constitucional: "*Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição*".

De fato, o reconhecimento que o PLC nº 38, de 2017, faz às negociações coletivas está amparado não somente nos arts. 7º e 8º da Constituição, como também no mandamento do inciso XXXVI do art. 5º, que protege o *ato jurídico perfeito*.

Desta forma, a reforma trabalhista - em relação à negociação coletiva e a outros temas - também tem o objetivo de proteger as leis e a própria Constituição de uma ofensiva de decisões judiciais que invadem a competência do Congresso Nacional, afrontando os princípios constitucionais da separação dos Poderes (consagrado nos arts. 2º e 60 da Carta Magna) e da legalidade (consubstanciado no próprio *caput* do art. 5º), além do princípio da conformidade funcional.

Assim como o Ministro Luís Roberto Barroso reconhece na citação apresentada a necessidade de que a Constituição condicione as interpretações sobre o direito do trabalho, no Supremo Tribunal Federal também o Ministro Gilmar Mendes demonstrou inconformismo com esta questão, no julgamento da ADPF nº 323. No caso, que analisava as

SF/17509.76401-03

negociações coletivas sob o ponto de vista da ultratividade, o Ministro identificou em Súmula do TST "*verdadeira fraude hermenêutica*" e "*autêntica jurisprudência sentimental, seguida em moldes semelhantes à adotada pelo bom juiz Magnaud*".

O juiz Magnaud seria um juiz despreocupado com os textos legais e com linguagem panfletária. Esta é uma alegoria que ilustra o *populismo judicial* de que este relatório tratará adiante, na análise do mérito de mudanças trazidas pelo PLC nº 38, de 2017, no processo do trabalho e suas consequências sobre a segurança jurídica.

Encerramos esta discussão inicial sobre a constitucionalidade do projeto de lei analisado, em especial sua ênfase na prevalência do negociado sobre o legislado e no combate ao *populismo judicial*, com as conclusões do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no emblemático Recurso Extraordinário nº 590.415 julgado pelo STF:

> O reiterado descumprimento dos acordos provoca seu descrédito como instrumento de solução de conflitos coletivos e faz com que a perspectiva do descumprimento seja incluída na avaliação dos custos e dos benefícios de se optar por essa forma de solução de conflito, podendo conduzir à sua não utilização ou à sua oneração, **em prejuízo dos próprios trabalhadores.**

Um último ponto merece ser enfatizado sobre a constitucionalidade deste PLC, que modifica ritos do processo de trabalho com vistas a garantir a segurança jurídica e o estímulo à criação de empregos, como analisado mais adiante. **Não há e não poderia haver na proposta qualquer dispositivo contrário ao sagrado direito constitucional de acesso à Justiça, especialmente por parte dos mais pobres**. Este é um princípio que acompanha o próprio princípio da dignidade humana, e está previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> .....
>
> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

SF/17509.76401-03

.....

Nossa avaliação é radical: **o direito ao acesso à Justiça é cláusula pétrea de nossa Constituição**. A proposta aqui analisada o consagra e respeita também o inciso LXXIV, do mesmo art. 5º, que prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*". Não há, e não poderia haver, na reforma trabalhista qualquer dispositivo que impeça o acesso dos mais pobres à Justiça do Trabalho, como teremos oportunidade de esclarecer reiteradamente neste relatório. Mais uma vez: não se altera uma garantia constitucional por lei ordinária.

SF/17509.76401-03

Dessa maneira, iniciemos a análise do mérito da proposição, revisitando questões de constitucionalidade sempre que pertinente.

2. Mérito

2.A Economia

Vinte milhões de brasileiros não têm acesso ao direito trabalhista mais básico: o direito ao emprego. Outros 35 milhões estão na informalidade, não podendo gozar dos direitos trabalhistas dos arts. 7º e 8º da Constituição. Para esses brasileiros, desempregados ou informais, não existem direitos constitucionais como o 13º, as férias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Desprotegidos de uma legislação que, ironicamente, é considerada protetora, esses trabalhadores levam suas vidas à mercê dos riscos que atingem a atividade laboral. Para essa massa de 55 milhões de brasileiros, não há proteção contra o risco do desemprego, seja porque, se desempregados, já exauriram as condições para receber o seguro-desemprego, se informais, dele tampouco têm direito.

Em caso de acidente ou de incapacidade temporária, esses 55 milhões de pessoas desempregadas, desalentadas ou informais no Brasil não possuem direito ao auxílio-doença. Se a incapacidade for pior, permanente, não farão jus à aposentadoria por invalidez. Se falecerem, não poderão deixar

pensão por morte para suas famílias. Se engravidarem, milhões de mulheres brasileiras não terão direito à licença-maternidade ou ao salário-maternidade.

Os dados oficiais de desemprego e informalidade são avalassadores, impressionam por mostrar como parcela tão expressiva da população brasileira vive de maneira tão precária, e impressionam também pela incapacidade de sensibilizar tantos membros da nossa elite política e jurídica, defensores da estrutura trabalhista atual, que possuem uma glacial indiferença ao drama dessas famílias.

Analisemos brevemente estes números. A força de trabalho no Brasil soma em 2017 cerca de 103 milhões de pessoas, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, a PNAD Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Esta força de trabalho inclui a população empregada e a população desempregada. Desde setembro de 2016, no entanto, o IBGE trouxe dados ainda mais preocupantes sobre o nosso mercado de trabalho, que passaram a computar nas estatísticas oficiais a chamada *força de trabalho potencial*.

Essas eram pessoas até então invisíveis, muito embora vivam situações críticas. Estes são os trabalhadores "desalentados", aqueles que estão dispostos a aceitar um emprego, mas não procuraram um no mês de referência das pesquisas amostrais. São um símbolo do fracasso do funcionamento do nosso mercado de trabalho, porque de certa forma são tão desempregados que nem mais desempregados são considerados. E eles são mais de 6 milhões.

Temos assim, uma força de trabalho ampliada, somando ocupados, desocupados e desalentados de cerca de 110 milhões de pessoas. Somados desocupados e desalentados, temos os mais de 20 milhões fora do mercado de trabalho a que nos referimos no início desta seção. Entretanto, dos 90 milhões de brasileiros restantes, parte significativa é atingida pela informalidade, isto é, estão fora da proteção da legislação trabalhista.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em publicação de abril de 2017 do *Boletim Mercado de Trabalho - Conjuntura e Análise*, a informalidade no mercado de trabalho é de cerca de 39%, totalizando cerca de 35 milhões. Frisa-se, aliás, que este indicador se

SF/17509.76401-03

manteve alto mesmo no período de *boom* das *commodities* e de ápice do bônus demográfico que provocou um desemprego baixo no país em anos recentes.

Essa ressalva é essencial para aqueles que apresentaram com frequência na tramitação desta proposta o insensível argumento de que a crise do mercado de trabalho no Brasil é conjuntural. Segundo o Ipea, a crônica taxa de informalidade no país era de quase 41% em 2013, nosso saudoso período "áureo" no mundo do trabalho.

Com quase 40% de informais, isso quer dizer que apenas cerca de 55 milhões de trabalhadores ocupados possuem algum grau de formalização e proteção. Dessa forma, concluímos nosso raciocínio: temos outros 55 milhões de brasileiros excluídos da proteção da CLT, seja porque não possuem carteira assinada, seja porque não possuem empregoou seja porque não possuem mais nem ânimo de procurar um.

Os 55 milhões de brasileiros excluídos das leis trabalhistas representam um contingente equivalente às populações inteiras da Argentina, do Paraguai e do Uruguai. Somadas.

Esta é uma reforma para toda a sociedade. Para manter as conquistas e direitos daqueles que possuem emprego formal, e para os demais, os 55 milhões que vivem em insegurança, sem saber como pagar as contas do próximo mês, que não são representados por grupos de interesse, que não sensibilizam os defensores do populismo judicial ou de normas arcaicas das leis trabalhistas.

O Congresso Nacional precisa olhar também para esses 55 milhões. O Parlamento tem de ser sentinela também desta metade muda da força de trabalho. Afinal, não existe "*Sindicato Nacional de Desempregados*" ou "*Federação Brasileira dos Trabalhadores que já Desistiram de Procurar Emprego*".

A legislação trabalhista e a jurisprudência trabalhista podem ser muito boas para os *incluídos*. O Congresso Nacional tem que olhar para o conjunto da sociedade, preservando os direitos e conquistas dos *incluídos*,

SF/17509.76401-03

mas tendo cuidado também para com os *excluídos*. São eles os verdadeiros **precarizados** da nossa sociedade.

Tampouco podemos concordar com o argumento que parte desses excluídos, os informais, têm parcialmente acesso a seus direitos porque podem acionar a Justiça do Trabalho e buscar reparação. Trata-se de um argumento cruel, que minimiza o sofrimento dos informais e busca apenas justificar o funcionamento de uma estrutura disfuncional e as vantagens daqueles que dela se beneficiam mais.

Porém, os dados gerais sobre desemprego, informalidade e desalento não contam toda a história. Estes dados agregados não retratam adequadamente a situação dos grupos mais vulneráveis da sociedade.

Segundo o IBGE, em 2016 a taxa de desemprego das mulheres foi 30% maior do que a dos homens. A taxa de desemprego dos jovens é mais que o dobro da taxa de desemprego do conjunto da população. Entre os negros, a taxa de desemprego é 50% do que entre os brancos. No Nordeste, o desemprego é quase 90% maior do que no Sul.

Ainda, de acordo com pesquisa do Ipea, o desemprego é dez vezes maior entre os 10% mais pobres do que entre os 10% mais ricos. É uma estatística perversa: os pobres são os mais suscetíveis à desocupação, e também são os que mais sofrem com os efeitos dela. Ao contrário do rico quando desempregado, o pobre não possui patrimônio ou reservas para consumir, não tem acesso a crédito e em geral está conectado em redes de pessoas em situação semelhante.

Essencial salientar que a precariedade de nosso mercado de trabalho vitimiza especialmente as crianças. Sabemos que, em nosso país, a pobreza está desproporcionalmente concentrada nelas. Se entre os idosos apenas 10% encontra-se no estrato mais pobre da população, mais de 30% das crianças nele estão – segundo a demógrafa do Ipea Ana Amélia Camarano e outros pesquisadores. Evidentemente que essas crianças não vivem sozinhas: vivem predominantemente em famílias em que a mãe e o pai têm acesso deficiente ao mercado de trabalho.

SF/17509.76401-03

Buscar soluções para o problema do desemprego não é, porém, apenas um desafio econômico e social, mas um imperativo ético, moral. Desemprego não significa apenas menos renda, segurança e conforto para as famílias brasileiras. Como ensinou o trabalho pioneiro da psicóloga austro-inglesa Marie Jahoda, desemprego também significa privação, estando associado à identidade, ao convívio social e ao senso de propósito de um indivíduo.

SF/17509.76401-03

Senadoras e Senadores, diante dos números, provoco uma reflexão. Temos 55 milhões de brasileiros que estão fora da proteção da legislação e da jurisprudência trabalhista, ou cerca de 50% da nossa força de trabalho – conceito que já desconsidera, aliás, pessoas que não têm condições físicas ou pessoais de trabalhar, ou não estão disponíveis para fazê-lo. Esta larga parcela da população tem incidência maior de pobres, de mulheres, de jovens, de negros, e de brasileiros das regiões menos industrializadas.

Deve o Congresso Nacional virar às costas a essas pessoas? Não é evidente que as leis que regem as relações de trabalho no Brasil estão alienadas a essa realidade? É esse o espírito dos objetivos fundamentais da República consagrados em nossa Carta Cidadã?

O futuro é o que fazemos agora. E o futuro é aprovar uma reforma trabalhista para criar um mercado de trabalho que funcione para todos, que gere oportunidade para todos e que permita que as brasileiras e os brasileiros realizem todo o seu potencial e rumem à prosperidade.

Ou vamos esperar mais 74 anos para mudar esta legislação? Ilustrativamente, no 1º de maio de 1943 em que a CLT foi decretada pelo regime autoritário de Vargas, a capa da *Folha da Manhã* noticiava batalhas da Segunda Guerra Mundial na Tunísia e um dos patrocinadores anunciava aos leitores na capa um novo serviço: o eletrochoque. O mundo mudou, o Brasil mudou, e agora cabe ao Congresso Nacional e aos representantes democraticamente eleitos pela sociedade aprimorar uma legislação anacrônica imposta por um regime autoritário, que tanto prejuízo traz nos dias de hoje.

Não fomos capazes ao longo de décadas de incluir o conjunto dos brasileiros. **Não podemos ter medo do novo**. Existem caminhos

alternativos ao que trilhamos até agora. Não temos de ter receio em olhar para democracias que deram certo, que edificaram economias inclusivas, que buscaram outro caminho. O mundo já enfrenta este problema com êxito há muitos anos.

Agora é justamente o momento de nós criarmos este conjunto de diretrizes, de alternativas, que vão contribuir para a inclusão no mercado de trabalho. "*Nunca deixe uma crise ser desperdiçada*", teria dito o estadista britânico Winston Churchill. Esta crise que penaliza milhões de pessoas no Brasil é justamente grave demais para ser desperdiçada.

O presidente americano John F. Kennedy refletiu em um de seus discursos mais famosos que em chinês a palavra *crise* se escreve com dois caracteres: um significa *ameaça*, o outro significa *oportunidade*. É neste sentido que a reforma trabalhista deve ser encarada: como uma oportunidade em um momento de crise.

Afinal, não seria anos atrás que faríamos uma mudança como esta, quando apesar de indicadores como produtividade e informalidade continuarem frágeis, os dados de emprego e de renda melhoravam e sugeriam alguma bonança. O momento da mudança é agora.

Não subestimemos o poder de um mercado de trabalho inclusivo na vida das pessoas. Da redução de desigualdade da renda domiciliar ocorrida entre 2001 e 2011, nada menos do que 58% foi resultante de ganhos no mercado de trabalho, tanto de emprego formal quanto de salário. Esta é a conclusão de estudo do economista Marcelo Neri, presidente do Ipea e Ministro da Secretaria de Assuntos Estratégicos no Governo Dilma Rousseff.

O achado contrasta com o papel do aumento real dos menores benefícios previdenciários, que contribuíra com 19% da queda de desigualdade de renda domiciliar, o do Bolsa Família, que contribuíra com 13%, e o do Benefício de Prestação Continuada, que contribuíra com 4%. Independentemente da interpretação que se faça sobre os determinantes do desempenho do mercado de trabalho na década passada, os números deixam claro o potencial que ele tem para melhorar a vida das pessoas. Sejamos claros: **um mercado de trabalho que funcione é a melhor política social.**

SF/17509.76401-03

SF/17509.76401-03

Produtividade

Nesta discussão, não podemos nos esquecer de um outro indicador essencial do mercado de trabalho que determina o crescimento econômico de qualquer país: o de produtividade. Este indicador está estagnado há décadas no Brasil, e assim esteve mesmo no período dourado de nosso mercado de trabalho.

Essa é uma observação importante para muitos críticos desta reforma que defendem que o mercado de trabalho funcionou muito bem nos anos 2000 até antes da crise, com a legislação trabalhista e o populismo judicial operando da maneira que operam hoje. Não é verdade. Não funcionou bem: apesar de um desemprego mais baixo, convivemos com indicadores débeis de informalidade, de produtividade e de rotatividade.

Aliás, em se tratando de rotatividade, no "bom" ano de 2013, segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), a taxa de rotatividade líquida foi de 43%. É uma taxa cronicamente alta, que expõe uma realidade conhecida: os vínculos de trabalho no Brasil duram muito menos do que em outros países, estimulados em parte pela rigidez de nossa legislação trabalhista. Ninguém investe em um contrato de trabalho que deve durar pouco.

Perdemos em qualificação, em produtividade, em relações de trabalho pouco cooperativas. Quem mais perde é o trabalhador, que fica menos capacitado para suas ocupações futuras, com sérias limitações ao crescimento de sua renda.

Assim, é fundamental observar que o crescimento da produtividade deve ser uma agenda deste Congresso Nacional voltada a um destinatário principal: o trabalhador. Longe de ser apenas um jargão, um termo técnico e abstrato de economistas, a produtividade representa a capacidade que o trabalhador terá de gerar renda para sua família, provendo-a com conforto e segurança.

Segundo os economistas Fabio Giambiagi e Alexandre Schwartsman, nosso problema nesta seara é tão grave que o crescimento da produtividade deveria se tornar uma "*obsessão nacional*". Mesmo

acadêmicos de orientação heterodoxa reconhecem que o caminho para o desenvolvimento passa pelo estratégico aumento da produtividade do trabalho, como a professora Denise Gentil, da UFRJ.

De acordo com o pesquisador do Ipea Gabriel Squeff, em estudo de 2012, a taxa de crescimento anual da produtividade entre 2000 e 2009, considerado por muitos um bom momento do mercado de trabalho, foi de apenas 1%. Na indústria, em especial a de transformação, o crescimento médio chegou a ser *negativo*.

Por sua vez, os economistas Thiago Miguez, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e do BNDES, e Thiago Moraes, da UFRJ e da Petrobras, mostram em estudo de 2014 que o crescimento da produtividade do trabalho no Brasil entre 1995 e 2009 ficou muitíssimo abaixo do crescimento de países emergentes, em especial da China, e até abaixo do de economias maduras, em especial os Estados Unidos. O Brasil está ficando para trás.

Diversos outros autores e estudos mostram situação semelhante, como os presentes em coletâneas recentes feitas pela academia brasileira, entre elas a organizada pelo consultor legislativo Luiz Ricardo Cavalcante e a economista do Ipea Fernanda De Negri em 2014, e aquela organizada pelos economistas Fernando Veloso, Pedro Ferreira, Fabio Giambiagi e Samuel Pessoa em 2013, para citar só algumas.

Um país com esses indicadores de produtividade do trabalho, e com larga parcela de sua elite e opinião pública considerando-os satisfatórios – como os críticos desta proposta – não será um país que conseguirá alcançar seus objetivos nacionais de garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e redução de disparidades.

Outro importante argumento a ser combatido, vocalizado em especial pelos juristas do Ministério Público do Trabalho e pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra) é o de que não há evidências empíricas de que reformas trabalhistas gerem emprego ou melhore o desempenho do mercado de trabalho. O assunto de fato é complexo, mas negar a existência de uma ampla literatura embasando esta reforma é no mínimo uma postura obscurantista.

SF/17509.76401-03

O artigo seminal neste sentido é o do economista russo-americano Andrei Schleifer, atualmente o economista mais citado na academia mundial, segundo o índice *RePEc*. Com seus co-autores, no estudo "*A Regulação do Trabalho*", de 2003, ele conclui com base na legislação de diversos países e utilizando avançadas técnicas econométricas, que a rigidez das leis trabalhistas tem um efeito alto e deletério no nível de emprego e no crescimento econômico. Concluíram também que uma regulação pesada das relações de trabalho está associada a uma economia informal maior, a uma baixa taxa de participação na força de trabalho e alto desemprego, atingindo especialmente os jovens. Assinam o estudo também o economista búlgaro Simeon Djankov, o argentino Rafael La Porta, o mexicano Florencio López-de-Silanes e o colombiano Juan Botero.

De 2003 para cá, outros estudos internacionais se basearam nesta pesquisa seminal, ampliando ou minimizando suas conclusões. Um amplo apanhado do estado de arte desta literatura foi feito pelo sociólogo José Pastore, professor da Universidade de São Paulo (USP), que recebemos em audiência pública em 10 de maio. Entrar nos detalhes desta extensa literatura evidentemente foge ao propósito deste relatório, mas negar a existência de evidências a respeito dos efeitos da rigidez do mercado de trabalho no desemprego e no crescimento não é algo que pode ser feito da maneira panfletária como foi feito no debate desta reforma justamente pelos grupos tidos como mais esclarecidos e que deveriam qualificar a discussão, e não a empobrecer.

Em especial, nos chama a atenção a insistência ao longo da tramitação desta proposta de usar como exemplo a reforma trabalhista da Espanha, que seria, segundo estudos selecionados por membros do Ministério Público e de outras entidades, evidências de que a reforma trabalhista não gera emprego. Trata-se de um caso emblemático, tanto por ter sido muito usado ao longo desta tramitação, quanto pelo fato da Espanha, como o Brasil, ter escolhido promover uma reforma para contornar a grave situação do mercado de trabalho. Encaremos, portanto, o desafio de entrar neste debate de maneira séria.

A reforma trabalhista da Espanha data de 2012. Em estudo já de 2014, os economistas Victor Aguirregabiria, da Universidade de Toronto, e

SF/17509.76401-03

Cesar Alonso-Borrego, da Universidade Carlos III de Madrid, identificaram "*importantes efeitos positivos*" da reforma no total de emprego, de 3,5%, e na rotatividade. Com técnicas estatísticas e dados de mais de 2 mil empresas espanholas, pode-se considerar a conclusão uma conclusão científica, e não panfletária. Os pesquisadores defendem que a reforma espanhola foi tímida e, fosse mais ousada, teria também um relevante impacto no crescimento da produtividade.

SF/17509.76401-03

No mesmo sentido, segundo publicação de 2014 da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a reforma trabalhista da Espanha conseguiu em apenas 2 anos aumentar as contratações, reduzir a duração do desemprego e minimizar o dualismo do mercado de trabalho – que é tão crítico no Brasil. Uma série de outras evidências empíricas e publicadas em relação à reforma trabalhista espanhola existem, e elas não ratificam o posicionamento radical dos críticos da reforma trabalhista brasileira que usaram insistentemente a Espanha como exemplo de seu insucesso.

Outro exemplo muito usado pelos críticos se refere às leis trabalhistas na França. É tempestivo citar publicação de 17 de maio de 2017, entre professores de economia de diversas universidades mundiais, inclusive agraciados com o Prêmio Nobel, sobre os efeitos esperados de reforma trabalhista na França. A pesquisa é do *Painel de Especialistas do Fórum da Iniciativa de Mercados Globais* (IGM) da Universidade de Chicago. 85% dos especialistas consideravam que a reforma traria ganhos de produtividade, e apenas 5% discordaram. 72% consideram que traria redução de desemprego, com 3% de discordantes.

Assim, são incompreensíveis as afirmações categóricas apresentadas em audiências públicas e em manifestações escritas de que a experiência de outros países em reformar a regulação que rege as leis de trabalho não trouxe ganhos para o trabalhador, como queda no desemprego, ou de que não existem evidências nesse sentido. O tema é complexo e merece ampla reflexão, mas não deveria ter sido tratado da maneira rudimentar e irresponsável como foi ao longo desta discussão.

É mais pacífica a visão dos economistas luso-brasileiro Nauro Campos e do americano Jeff Nugent, pesquisadores associados ao Instituto

de Economia do Trabalho (IZA), da Suíça. Eles publicaram em 2012 um índice de rigidez da legislação trabalhista baseado em impressionantes 144 países. O indicador sintetiza o tratamento dessa legislação para itens como a existência de modalidades alternativas de contrato (como o trabalho intermitente); o custo de contratar um trabalhador; o custo e os processos para desligamento; e jornada anual (que inclui férias e feriados).

Nesta comparação, o Brasil ocupa a 132ª entre 144 países, com uma das legislações mais rígidas do mundo. Piores do que o Brasil estão países como Rússia, Moçambique, Ucrânia, Comores, Venezuela, Panamá, Angola e Bielorrússia. Já entre os países com legislação trabalhista mais flexível estão Japão, Nova Zelândia, Estados Unidos, Hong Kong, Canadá e Singapura.

Evidente que a comparação internacional para a rigidez da legislação trabalhista não deve isoladamente basear uma reforma como a aqui analisada. Esse índice deve ser analisado em conjunto com outros dados do mercado de trabalho. Como contraexemplo, a Holanda tem uma das legislações trabalhistas mais rígidas do mundo, e o Suriname uma das melhores, mais flexíveis.

O nosso problema é que no Brasil também são preocupantes os dados de desemprego, de informalidade, de desalento, de rotatividade e de produtividade – quase todos débeis de maneira crônica. A comparação com o resto do mundo evidencia, portanto, que algo está errado.

Por esta perspectiva, é pertinente analisar esta reforma sob o ângulo de publicações de 2013 do Banco Mundial e de 2014 do Instituto de Economia do Trabalho (IZA), assinada pelo professor canadense Gordon Betcherman. Elas tratam do desafio de desenhar a legislação que regula o mercado de trabalho em países emergentes.

Assim, uma legislação trabalhista generosa, que é bem-intencionada mas é alienada da realidade, vai prejudicar justamente os trabalhadores que vias proteger, restringindo a criação de vagas formais e o crescimento da renda via produtividade. Em outro extremo, leis trabalhistas muito flexíveis vão evidentemente desproteger os trabalhadores.

SF/17509.76401-03

SF/17509.76401-03

Estes dois extremos de legislação trabalhista com regras excessivas ou insuficientes são chamadas de *abismos*. Entre eles, não há um único ponto que configure uma legislação trabalhista perfeita, ideal. Entre os abismos, haveria ao invés um *planalto* de opções que o legislador tem, que não arrastem o mercado de trabalho ao *abismo* da precarização, nem ao *abismo* da pobreza e desemprego.

É neste planalto que queremos chegar, saindo do abismo do desemprego e da informalidade. Queremos um mercado de trabalho mais eficiente e que também proteja as trabalhadoras e trabalhadores. Nosso intuito é, portanto, a **flexibilização com proteção**.

Antecedentes da crise

É claro que não podemos considerar que esta reforma é uma "bala de prata" que resolverá sozinha e magicamente os problemas de renda da nossa população. Emprego e crescimento da produtividade não podem ser meros resultados de uma votação no Parlamento, muito embora a reforma aqui proposta abra caminho para que a floresça a criação do emprego formal e da produtividade. Só não podemos deixar de ter em mente que muitas outras reformas são necessárias para que o país que cresça novamente e de maneira sustentável.

Já demos alguns passos nesse sentido aprovando a Emenda Constitucional nº 95, do Novo Regime Fiscal, e daremos outros se aprovarmos as reformas da Previdência, a tributária e outras reformas microeconômicas. Infelizmente, há muito trabalho a ser feito justamente porque foi com muito trabalho e dedicação que essa crise foi gerada.

No quadriênio 2014-2017 teremos ficados 10% mais pobres, pela métrica da renda *per capita*, uma façanha que só tem paralelo na história da República com a crise do início da década de 80, a década perdida.

Em 2014, o gasto público do governo federal atingiu quase 19% do Produto Interno Bruto (PIB), frente a menos de 14% em 1997. Em decorrência foram necessárias ao longo dos anos doses cavalares de aumento da carga tributária e juros altos para tornar nossa dívida palatável. Com impostos altos sobre um sistema ineficiente e acesso ao crédito tão caro,

nossos empreendimentos ficaram sufocados, e junto com eles a criação de bons empregos.

Como a opção dos governantes de plantão foi usar esse aumento da despesa para pagar despesas correntes, ficou severamente comprometido também o investimento público, exatamente a parcela do orçamento que expande a capacidade da economia e que poderia reduzir as restrições estruturais sobre a atividade econômica e a geração de empregos. Estamos falando de construção de escolas, de ferrovias, de investimento em ciência e tecnologia, para ficar só em alguns.

Entretanto, a criação desta crise não teve esforços apenas no nível macro. Com o maná do superciclo das *commodities* e a ampla liquidez do mercado externo, nossos mandatários se sentiram à vontade para inferir também no nível micro. Tornamos-nos mais fechados, dando proteção contra competição externa, por meio de tarifas comerciais, para grupos organizados pouco eficientes em suas produções. Também não houve timidez em avançar sobre a regulação de setores estratégicos, como o elétrico e o de óleo e gás, com consequências adversas em cadeia sobre a atividade produtiva.

Substituiu-se tacitamente o consagrado tripé macroeconômico por uma aventura apelidada de *Nova Matriz Econômica*, que represou preços e tarifas para controlar a inflação, um corolário da redução voluntariosa da taxa de juros – que também foi acompanhada, aliás, por uma maior participação dos bancos públicos no mercado de crédito, com resultados duvidosos – e intenções também.

Para contornar o superávit primário, uma das pernas do tripé, passamos por anos e anos de contabilidade criativa, cujas invenções ainda estão sendo desarmadas até agora. O resultado foi um *impeachment*, o crescimento explosivo da dívida pública e a perda de confiança que ainda abala o investimento tão necessário para a retomada da economia e a criação de empregos.

Apesar de tantas iniciativas, os regentes da crise não atacaram causas estruturais que limitam o aumento de nossa produtividade. A qualidade de nossa infraestrutura continua sendo constrangedora, a de nossa educação continua sendo motivo de vergonha nacional, nossa burocracia

SF/17509.76401-03

continua sendo ineficiente e o sistema tributário continua sendo complexo e regressivo.

A rigidez da legislação trabalhista e o danoso populismo judicial na área também perduraram. Essa reforma é a oportunidade que temos de ajudar a consertar parte do estrago feito nos últimos anos e outros problemas mais antigos, e contribuir para uma economia com as oportunidades que os brasileiros tanto merecem.

SF/17509.76401-03

2.B Histórico da CLT

Todavia, a necessidade de alterar as leis trabalhistas não é de hoje. O esforço que fazemos agora, de construir uma legislação que respeite o binômio flexibilidade e proteção, decorre das dezenas de alterações que a CLT sofreu no tempo terem sido insuficientes.

É essencial termos em mente que **as dinâmicas social, econômica e das relações de trabalho são mais velozes do que a lei**. Com esta reforma trabalhista, garantimos que a CLT se atualize a um país que mudou, ao passo também que permitimos que as normas que regem a vida das pessoas no mundo do trabalho possam se adequar, no futuro, com maior facilidade às mudanças que o legislador simplesmente não tem como prever hoje.

Também nos é necessário compreender que o advento das leis trabalhistas no Brasil no início da década 1940 do século passado se deu em um contexto de uma expressiva migração de brasileiros do meio rural para o meio urbano. Regras regulamentando o trabalho urbano eram, portanto, quase inexistentes ou de baixa eficácia. Ilustrativamente, a CLT foi decretada apenas 10 após a histórica pintura *Operários*, de Tarsila do Amaral, que retratava justamente essa migração e a nova vida do trabalho nas cidades. Naquele momento, a CLT foi um marco civilizatório do Brasil.

Por outro lado, devemos recapitular que a Consolidação foi criada em um momento em que, no mundo do trabalho, vivia-se o auge do chamado *fordismo* como paradigma da organização produtiva. De lá para cá, esse modelo se tornou obsoleto inicialmente com a difusão do *taylorismo* e, em anos recentes, com novas formas de organização que surgiram.

SF/17509.76401-03

Nas últimas décadas, passamos por aquilo que o alemão Ulrich Beck e o espanhol Manuel Castells, referências na análise da sociologia do trabalho, chamam de *despadronização*. A literatura baseada nesses autores aponta o papel crucial que o desenvolvimento da tecnologia da informação teve em modificar a forma como entendíamos o trabalho, com a sua despadronização temporal e local.

A legislação, dessa forma, tem que se adaptar a novas formas de organização trabalho cada mais difundidas com essa despadronização, como as jornadas parciais, que se referem à despadronização temporal, e o teletrabalho, que se refere à despadronização no espaço, por exemplo. As pessoas precisam ter segurança jurídica para construir essas relações e desenvolverem plenamente seu potencial.

Passemos, portanto, a analisar o histórico de construção da legislação trabalhista que nos trouxe até aqui. A CLT foi, ao longo das décadas, alterada por diversas normas, incluindo uma série de Decretos-Lei de momentos de regime autoritário. Entre outras, as seguintes normas alteraram o texto original da Consolidação das Leis do Trabalho:

- **DECRETO-LEI Nº 8.079, DE 11 DE OUTUBRO DE 1945.**
- **DECRETO-LEI Nº 9.666, DE 28 DE AGOSTO DE 1946**, com atualizações para o trabalho noturno.
- **LEI Nº 861, DE 13 DE OUTUBRO DE 1949.**
- **LEI Nº 2.244, DE 23 DE JUNHO DE 1954.**
- **LEI Nº 2.924, DE 21 DE OUTUBRO DE 1956.**
- **LEI Nº 4.072, DE 16 DE JUNHO DE 1962.**
- **LEI Nº 4.589, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1964,** que reorganizou a burocracia responsável pela regulação do trabalho no Brasil.
- **DECRETO-LEI Nº 229, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967,** que trouxe dezenas de atualizações em temas diversos da CLT.
- **LEI Nº 5.381, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1968.**
- **LEI Nº 5.442, DE 24 DE MAIO DE 1968.**
- **DECRETO-LEI Nº 926, DE 10 DE OUTUBRO DE 1969,** que instituiu a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

- **LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970,** que tratou de normas de Direito Processual do Trabalho e concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho.
- **LEI Nº 5.686, DE 3 DE AGOSTO DE 1971.**
- **LEI Nº 6.386, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1976,** que dispôs sobre organização sindical.
- **DECRETO-LEI Nº 1.535, DE 15 DE ABRIL DE 1977**, que tratou sobre férias anuais.
- **LEI Nº 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977,** que trouxe importantes alterações sobre segurança e medicina do trabalho.
- **LEI Nº 7.414, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1985,** novamente uma alteração relativa às férias anuais.
- **LEI Nº 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989,** que institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.
- **LEI Nº 8.260, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991,** que modernizou as informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).
- **LEI Nº 8.432, DE 11 DE JUNHO DE 1992,** que dispôs sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho.
- **LEI Nº 8.726, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993,** que tratou da falta ao serviço em caso de acidente de trabalho;
- **LEI Nº 8.921, DE 25 DE JULHO DE 1994,** que tratou da falta ao serviço em caso de maternidade.
- **LEI Nº 8.923, DE 27 DE JULHO DE 1994,** que instituiu a sanção a ser aplicada em caso de descumprimento da obrigatoriedade de conceder intervalo intrajornada para descanso e repouso.
- **LEI Nº 8.966, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994,** que dispôs sobre a jornada de gerentes e empregados com atividades externa.

Mais recentemente, a CLT foi revisitada nos governos dos presidentes Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff pelas seguintes normas:

- **LEI Nº 9.016, DE 30 DE MARÇO DE 1995,** que deliberou sobre férias anuais.

SF/17509.76401-03

- **LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997,** que atualizou dispositivos relativos a pagamento e aposentadoria.
- **LEI Nº 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998**, que dispôs sobre o contrato de trabalho por prazo determinado.
- **LEI Nº 9.658, DE 5 DE JUNHO DE 1998**, que tratou da prescrição de créditos trabalhistas.
- **LEI Nº 9.756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998,** que dispôs sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.
- **LEI Nº 9.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2000,** que instituiu o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.
- **LEI Nº 9.958, DE 12 DE JANEIRO DE 2000,** que tratou das Comissões de Conciliação Prévia e da execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.
- **LEI Nº 10.035, DE 25 DE OUTUBRO DE 2000,** que estabeleceu procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.
- **LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000,** que fez novas regulamentações dos contratos de aprendizagem.
- **LEI Nº 10.537, DE 27 DE AGOSTO DE 2002,** que tratou sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho.
- **LEI Nº 10.243, DE 19 DE JUNHO DE 2001,** que dispôs, entre outros, sobre horas *in itinere*.
- **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001,** que trouxe inovações sobre o trabalho a tempo parcial e a suspensão do contrato de trabalho.
- **LEI Nº 10.270, DE 29 DE AGOSTO DE 2001,** que proibiu anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- **LEI Nº 10.421, DE 15 DE ABRIL DE 2002,** que estendeu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade.
- **LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005,** que atualizou dispositivos relativos à contrato de aprendizagem.
- **LEI Nº 11.648, DE 31 MARÇO DE 2008,** que reconheceu formalmente as centrais sindicais.

SF/17509.76401-03

- **LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008,** que tratou novamente sobre contrato de aprendizagem.
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**, que dispôs sobre acordo e convenção coletiva para micro e pequenas empresas (MPE).
- **LEI Nº 11.495, DE 22 DE JUNHO DE 2007,** que dispôs sobre o depósito prévio em ação rescisória.
- **LEI Nº 12.275, DE 29 DE JUNHO DE 2010,** que trouxe atualizações de Direito Processual do Trabalho.
- **LEI Nº 12.551, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011,** que equiparou os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos.
- **LEI Nº 12.619, DE 30 DE ABRIL DE 2012,** que tratou sobre a profissão de motorista.
- **LEI Nº 12.740, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012,** que atualizou a definição de atividades perigosas.
- **LEI Nº 12.873, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013,** que fez atualizações sobre licença-maternidade da adotante.
- **LEI Nº 12.997, DE 18 DE JUNHO DE 2014,** que tratou sobre a profissão de motociclista.
- **LEI Nº 13.015, DE 21 DE JULHO DE 2014,** que dispôs sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho.
- **LEI Nº 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015,** que estabeleceu novas regras para o regime de trabalho dos motoristas.
- **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015** – a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – que alterou o contrato do aprendiz com deficiência.
- **LEI Nº 13.420, DE 13 DE MARÇO DE 2017,** que criou incentivos para a formação técnico-profissional de jovens no setor de esportes.

É relevante observar também que ao longo de todo este período uma série de normas importantes tentaram modernizar as relações de trabalho no Brasil, sem estarem necessariamente consolidadas no texto da CLT. Entre elas podemos destacar as seguintes:

SF/17509.76401-03

- **LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962,** que criou o 13º salário.
- **LEIS Nº 4.214, DE 2 DE MARÇO DE 1963 e Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973,** que trataram sobre o trabalho rural no Brasil.
- **LEIS Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966, e nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990,** que regulamentaram o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
- **LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985,** que instituiu o Vale-Transporte.
- **LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990,** que regulamentou o seguro-desemprego e o abono salarial.
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015,** que trouxe avanços civilizatórios em relação ao trabalho doméstico.

SF/17509.76401-03

Por fim, na regulação do mercado de trabalho no Brasil nas últimas décadas teve papel central o texto constitucional, especialmente a Carta Cidadã de 1998. Entre outras conquistas, a Constituição reduziu a jornada semanal de trabalho de 48 para 44 horas, elevou o adicional de hora extra para 50%, criou o terço de férias e a licença à gestante de 120 dias.

Respeitando este texto constitucional, é agora o momento de erguer uma legislação do trabalho do século 21, que crie oportunidades para o máximo de pessoas usarem suas aptidões a fim de alcançar seus objetivos e de suas famílias.

2.C Análise das Emendas

Foram apresentadas 193 emendas ao PLC nº 38, de 2017. Nesta seção do relatório, justificamos a rejeição dessas emendas, aproveitando a oportunidade para descrever o texto do projeto e defendê-lo.

Nesta análise, nos beneficiamos das inúmeras contribuições recebidas por dezenas de participantes em audiências. As participações na tramitação da proposta aqui no Senado Federal se somaram às feitas anteriormente na Câmara dos Deputados, que também balizaram nosso trabalho.

A partir da aprovação do Requerimento da CAS nº 1 de 2017, de autoria da Senadora Marta Suplicy; e do Requerimento da CAE nº 31, de

2017, de minha autoria, realizamos um ciclo para discutir a matéria. Neste ciclo, realizamos uma série de reuniões para debater a proposta aqui na Comissão de Assuntos Econômicos - em conjunto a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) - e no Plenário desta Casa, entre audiências públicas, sessões temáticas e reunião para comparecimento de autoridades.

SF/17509.76401-03

Pudemos contar com o comparecimento dos seguintes participantes:

- o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho;
- o Procurador-Geral do Trabalho Ronaldo Curado Fleury;
- o presidente eleito da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) Guilherme Guimarães Feliciano;
- o diretor da Organização Internacional do Trabalho no Brasil (OIT), Peter Poschen;
- o professor da Universidade de São Paulo (USP) José Pastore;
- o vice-presidente da Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) José Reginaldo Inácio;
- o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Mauricio Godinho Delgado;
- o professor da Universidade de São Paulo (USP), presidente e cofundador do Instituto Brasileiro de Relações de Emprego e Trabalho (Ibret), Hélio Zylberstajn;
- o juiz federal do TRT da 9ª Região Marlos Melek;

- o presidente nacional da Força Sindical, Deputado Federal Paulo Pereira da Silva;

- o diretor técnico do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese) Clemente Ganz Lúcio;

- o professor de Direito do Trabalho Antonio Galvão Peres;

- o relator desta proposta na Comissão Especial que analisou a matéria na Câmara dos Deputados, Deputado Federal Rogério Marinho;

- o presidente da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) Adilson Araújo;

- o professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) José Márcio Camargo;

- o presidente da União Geral dos Trabalhadores (UGT), Ricardo Patah;

- o professor da Fundação Dom Cabral, ex-ministro Paulo Paiva;

- o juiz do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª região Jorge Luiz Souto Mayor;

- o Ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira;

- o secretário-geral da Central Única dos Trabalhadores (CUT) Sérgio Nobre;

- o presidente do Instituto para Desenvolvimento do Varejo (IDV) Antonio Carlos Pipponzi;

SF/17509.76401-03

SF/17509.76401-03

- o presidente da Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) Antonio Neto;

- a advogada especializada em Direito Econômico e Trabalhista Celita Oliveira Sousa;

- o presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) Ângelo Fabiano Farias da Costa;

- o professor da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e presidente da Fundação Perseu Abramo Marcio Pochmann;

- o professor da Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) André Portela;

- o professor do Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) Eduardo Fagnani; e

- o professor do Insper Sérgio Pinheiro Firpo.

Adicionalmente, tive a satisfação de receber, e ouvir, em meu gabinete, representantes da UGT, CTB, CSB, Anamatra, CUT, Abrat, ANPT, Conlutas, Nova Central, Sinait e Intersindical, entre outras organizações.

Estivemos sempre pautados pelo **diálogo**, e as inúmeras contribuições recebidas baseiam a análise que fazemos a seguir.

2. C. 1 Prevalência do negociado sobre o legislado

Desde o texto original do Poder Executivo para a proposta aqui analisada, possui papel central nesta reforma a prevalência do negociado sobre o legislado. Na preliminar de constitucionalidade, defendemos esta mudança à luz da Carta Magna, demonstrando como o constituinte privilegiou as negociações coletivas.

SF/17509.76401-03

Atestamos também que, apesar do anseio do constituinte ter sido desprezado nos últimos anos pelo ativismo judicial, o Supremo Tribunal Federal reconhece de maneira indiscutível em sua jurisprudência a importância da autonomia coletiva da vontade e da autocomposição dos conflitos trabalhistas diante da Constituição. Particularmente emblemáticas são as decisões no âmbito do Recurso Extraordinário nº 590.415, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso; do Recurso Extraordinário nº 895.759, relatado pelo Ministro Teori Zavascki; e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 323, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes.

No mérito, julgamos um imperativo flexibilizar a legislação trabalhista e empoderar os trabalhadores, permitindo que tenham maior participação em criar as normas que regem as suas próprias vidas. Todos os dias no Brasil, as imposições legais e a insegurança jurídica decorrente do populismo judicial nesta matéria obstruem milhares de arranjos nas relações de trabalho que poderiam melhorar a produtividade, propiciar o crescimento da renda e melhoria de qualidade de vida das pessoas, e encorajar empresas a contratar mais.

Alguns exemplos são simbólicos. A jurisprudência atualmente veda a redução do intervalo de almoço mesmo que acordo ou convenção coletiva, com representação dos sindicatos, tenha acertado o arranjo. Isso afeta a mãe que quer sair mais cedo do trabalho para ficar com os filhos, ou o trabalhador que quer perder menos tempo no trânsito. É incompreensível alegar que se trata de direito indisponível, cuja negociação seria a própria "*derrogação do direito do trabalho*", para usar alguns dos argumentos apresentados neste Congresso Nacional contra a proposta em tela.

De maneira ampla, o ativismo judicial gera uma insegurança jurídica que inibe a própria autocomposição e a celebração de mais acordos. Quantas negociações coletivas benéficas a possivelmente milhões trabalhadores deixaram de ser feitas nos últimos anos no Brasil simplesmente porque as empresas receiam serem posteriormente condenadas pela Justiça? É essencial garantir segurança jurídica a essas negociações, exatamente como faz o art. 611-A da CLT pela redação proposta pelo PLC.

Também é primordial considerar o rol deste dispositivo de fato exemplificativo, e não exaustivo. Em uma economia que se pretende

moderna, não há como o legislador prever em lei todas as milhares de condições de trabalho que podem existir em diversos setores da economia em diversas regiões do país. Este tipo de regulação não deve ser feita de forma centralizada, mas na ponta, entre as partes.

Aliás, tampouco faz sentindo imaginar que cabe a um servidor público, distante da realidade desses trabalhadores, definir se uma negociação é positiva ou não para eles ou protegê-los da sua própria "*ganância*", pra usar um dos termos da própria jurisprudência trabalhista, conforme discutimos na preliminar de constitucionalidade.

Permitir a prevalência do negociado sobre o legislado é permitir que se estipulem contratos mais eficientes, mutuamente benéficos para empregados e empregadores, com óbvios ganhos para a produtividade. Segundo o jargão dos economistas, trata-se de permitir que os contratos sejam "Pareto eficientes". Isto é, que se alcancem condições em que o ganho de uma parte não significa perda de outra parte, com a ocorrência de ganhos recíprocos.

A posição da OIT

Longe de ser apenas um ideal de economistas, a valorização das negociações coletivas é uma bandeira antiga da Organização Internacional do Trabalho (OIT), uma entidade com forte tradição sindical, pela sua própria composição tripartite. **A OIT considera a negociação instrumento para melhores condições de trabalho, relações mais sólidas e maior capacidade de adaptação a crises.**

A OIT também enxerga um maior espaço de negociação como mecanismo para reduzir disputas, construir confiança e respeito entre as partes, e adereçar questões específicas de empresas ou setores da economia onde a legislação nacional não consegue chegar.

De maneira ampla, a negociação entre empregadores e empregados é tema de quatro declarações e quatro convenções da OIT, como

SF/17509.76401-03

veremos a seguir. Por exemplo, ela seria capaz de combinar o interesse dos trabalhadores em possuir maior equilíbrio entre trabalho e vida pessoal com o interesse dos empregadores em uma produção feita em horário mais flexível.

Mais recentemente, **a OIT reconheceu que cabe ao Poder Público um papel decisivo em atenuar os efeitos da crise econômica, ao expandir as opções de negociação disponíveis para as partes.**

Afirma a Convenção nº 98, de 1949:

> Art. 4º. Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para **fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores** com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.

Por sua vez, também prevê a Convenção nº 154, de 1981:

> Art. 5º. 1. Deverão ser adotadas medidas adequadas às condições nacionais no estímulo à negociação coletiva.
>
> .....

Ao mesmo sentido vai a Recomendação nº 163, de 1981:

> 8. Se necessárias, devem ser tomadas medidas condizentes com as condições nacionais para que os procedimentos para a solução de conflitos trabalhistas ajudem as partes a encontrar elas próprias a solução da disputa (...)
>
> .....

De especial significado é o tratamento dispensado pela OIT à negociação coletiva em sua *Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho*, de 1998. O "*efetivo reconhecimento do direito à negociação coletiva*" integra, junto com o direito de associação, a primeira das quatro categorias da Declaração. As outras são simplesmente a

SF/17509.76401-03

eliminação do trabalho forçado ou obrigatório; a abolição do trabalho infantil; e a eliminação da discriminação. Aliás, para a OIT, o direito à negociação coletiva é um elemento central da própria liberdade de associação.

SF/17509.76401-03

Audiências públicas

Nesse sentido, também é conveniente destacarmos dois argumentos de impacto apresentados nas audiências públicas. O primeiro deles, do economista José Márcio Camargo, professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e doutor pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), é de que a prevalência do negociado sobre o legislado **já ocorre no Brasil**. No entanto, essa negociação, em vez de ser feita *ex ante* pelas partes, é feita *ex post*.

Esta é a prática porque todos os direitos podem ser renegociados, e a eles são imputados valores monetários, ao fim do contrato e diante da Justiça do Trabalho – que, aliás, se posiciona em seu conjunto contrariamente a esta reforma. O professor Camargo destaca que tal arcabouço faz com que todos os contratos de trabalho no Brasil sejam "falsos", em sua avaliação, e que o custo do trabalho só seja conhecido após o seu término.

Há, portanto, uma evidente insegurança jurídica que desencoraja a contratação e a geração de empregos, que o PLC solucionaria. Outra consequência positiva da prevalência do negociado sobre o legislado apontada pelo professor, além da redução de incerteza que desestimula o emprego, é a redução das demandas na Justiça do Trabalho, diminuindo seu congestionamento e contribuindo para a celeridade das causas e a economia processual.

Um segundo argumento eloquente apresentado nas audiências, que contribui para a nossa discussão sobre a prevalência do negociado sobre o legislado, foi o apresentado pelo sociólogo José Pastore, professor da Universidade de São Paulo (USP). O professor Pastore respondeu com dados às críticas de que a negociação coletiva será prejudicial aos trabalhadores, que, ameaçados de demissão, seriam "massacrados" pelas empresas.

SF/17509.76401-03

Pastore trouxe a esta Casa dados de séries históricas de negociações salariais no Brasil, que ilustram justamente a solidez dos sindicatos no processo de negociação. Ilustrativamente, durante o ápice da crise econômica que vivemos em 2016, com forte elevação do desemprego, mais da metade das negociações resultaram em aumentos salariais superiores à inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Dados semelhantes foram apresentados pelo economista Hélio Zylberstajn, também professor da USP.

Salvaguardas

Entretanto, seria ingênuo acreditar que todas as condições de trabalho podem ser sempre pactuadas livremente pelas pessoas e as empresas em um país tão amplo e desigual como o Brasil. Por isso, concordamos com as salvaguardas apresentadas pelo Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, que coadunam com o nosso anseio de construir uma legislação pautada pelo mandamento da **flexibilidade com proteção**.

De fato, a moderna Análise Econômica do Direito se preocupa com a desigualdade de poder negocial, que leva uma das partes a conseguir termos mais favoráveis do que a outra, neste caso o empregador. Quando isso ocorre, a liberdade contratual deixa de ser real e o resultado é uma **falha de mercado**, dando ensejo à proteção do arcabouço jurídico. Para que uma transação seja de fato de mercado, é primordial a autonomia para veto em uma negociação – o que nem sempre o trabalhador terá condição de fazer.

É sobre esta ótica que devemos entender a necessidade de instituir salvaguardas e limites para a prevalência do negociado sobre o legislado. Este tipo de proteção é a própria justificativa da existência da legislação trabalhista, junto com os objetivos de combater discriminações, minimizar os efeitos da presença de informação imperfeita entre empregador e empregado e gerenciar a distribuição dos riscos nessa relação.

São várias as salvaguardas presentes na proposta em relação à prevalência do negociado sobre o legislado. Entre elas:

SF/17509.76401-03

- a necessidade de participação dos sindicatos na maioria das negociações, isentando da sua atuação praticamente somente as negociações dos trabalhadores hiperssuficientes, uma minoria da força de trabalho que possui cumulativamente escolaridade de nível superior e remuneração de cerca de 12 salários mínimos;

- a criação de poderoso incentivo para que os sindicatos atendam aos interesses dos trabalhadores e se fortaleçam, por meio do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical; e

- o estabelecimento de um amplo rol taxativo de itens que são objeto ilícito dos acordos e convenções coletivos, isto é, que não podem em hipótese alguma ser negociados.

Vejamos quais são estes 30 itens, elencados no art. 611-B da CLT, na forma da proposta, e que evidentemente incluem os direitos constitucionais sagrados previstos no art. 7º para as pessoas que trabalham na área urbana e na área rural:

> Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:
>
> I – normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
>
> II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
>
> III – valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
>
> IV – salário mínimo;
>
> V – valor nominal do décimo terceiro salário;
>
> VI – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
>
> VII – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
>
> VIII – salário-família;
>
> IX – repouso semanal remunerado;
>
> X – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

XI – número de dias de férias devidas ao empregado;

XII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIII – licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias;

XIV – licença-paternidade nos termos fixados em lei;

XV – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XVII – normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

XVIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

XIX – aposentadoria;

XX – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;

XXI – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXII – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;

XXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXIV – medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;

XXV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

XXVI – liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

XXVII – direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê- lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;

XXVIII – definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve;

XXIX – tributos e outros créditos de terceiros;

XXX – as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 desta Consolidação.

SF/17509.76401-03

> Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.

Entretanto, em que pese nossa concordância de uma forma geral com o disposto pelo PLC para os arts. 611-A e 611-B da CLT, avaliamos que merece maior discussão a previsão do inciso III do artigo 611-A, que trata da negociação referente ao intervalo intrajornada. Ao final deste relatório, esclarecemos que defendemos, para este e outros itens, o veto por parte do Poder Executivo, com posterior regulamentação por meio de medida provisória.

SF/17509.76401-03

Feita esta ressalva e diante do exposto nesta seção, aprovamos a redação dos arts. 611-A e 611-B da CLT, na forma do PLC nº 38, de 2017, e rejeitamos as seguintes Emendas apresentadas a esta Comissão: nºs 5; 26; 40; 42; 59; 64; 99; 103; 128; 164; 166; 171; 179; 180; 181; 182; e 183.

Ultratividade

Diretamente relacionado ao tema da prevalência do negociado sobre o legislado está a chamada ultratividade, que fica vedada nos termos do § 3º no art. 614 da CLT, proposto pelo PLC. Primordial ressaltar que havia entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal (STF) no mesmo sentido, na ADPF nº 323, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, que suspendeu os efeitos da Súmula nº 277 do TST.

Pela teoria da ultratividade, integram o contrato de trabalho cláusulas coletivas temporárias consideradas positivas ao empregado. Durante as discussões realizadas no Senado Federal, alegou-se que vedar a ultratividade seria inconstitucional por ofensa ao princípio de vedação do retrocesso social, e prejudicial aos trabalhadores, que deverão sempre usar as negociações apenas para preservação de direitos, em vez de buscar novas conquistas.

Reconhecemos que foi com o intuito de beneficiar o trabalhador que o TST criou essa previsão sem amparo em lei. Entretanto, avaliamos que a reação a esta insegurança jurídica é óbvia: a maioria dos empregadores não quer mais celebrar diversos tipos de acordo. Quem perde é exatamente

aquele que se quis beneficiar. Não por outro motivo que o jurista Mauricio de Figueiredo Côrrea da Veiga afirma que com a Súmula 277 o TST decretou "*a morte da negociação coletiva*".

Esta tremenda insegurança jurídica não só inibe a celebração de novos acordos, como limita benefícios aos empregados e o próprio crescimento da produtividade. Também não contribui para criar relações mais cooperativas entre o capital e o trabalho.

Das Emendas que recebemos contrariamente à vedação de ultratividade, muitas também são contrárias à nova redação do art. 620, que estabelece que, em caso de conflito, prevalece o acordo coletivo sobre a convenção coletiva. Argumentou-se que empresas com grande poder econômico poderão impor condições piores que as pactuadas em convenção coletiva. Não concordamos, e somos favoráveis à manutenção da redação do art. 620, pela lógica de que o acordo feito diretamente com a empresa é mais específico e próximo da realidade do trabalhador do que aquele feito por convenção, além de trazer evidentes ganhos de segurança jurídica na celebração destes contratos.

Diante disso, rejeitamos as seguintes Emendas: nºs 41; 43; 75; 96; 122; 145; 150; e 155.

Acordo individual para banco de horas

Analisemos agora o espaço que o PLC nº 38, de 2017, conferiu à negociação individual. Um deles é a permissão para que se celebre banco de horas, por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses, conforme a redação dada ao § 5º do art. 59 da CLT.

Julgamos que essa alteração é vantajosa para o trabalhador, permitindo ganhos de produtividade e de renda, além de ganhos de qualidade de vida, uma vez que a pessoa poderá pactuar sua jornada conforme lhe for mais vantajosa. Pode-se, assim, evitar o trânsito caótico das nossas cidades e optar por ficar mais tempo com sua família.

SF/17509.76401-03

Entretanto, preocupa-nos o argumento de que a mudança ofenderia o texto constitucional, especificamente o art. 7º, XIII, que obrigaria que este tipo de combinação só fosse feito por meio de acordo ou convenção coletiva. Diz o dispositivo:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> .....
>
> XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, **mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho**;
>
> .....

Ora, tal argumento trata de nítida extrapolação do texto escolhido pelo constituinte. No próprio art. 7º, a Constituição diferencia as situações em que cabe *acordo coletivo* ou que cabe apenas *acordo*, sendo evidente que ao escolher fazer tal distinção o constituinte dividiu temas que podem ser tratados por acordo coletivo e os que podem ser tratados por acordo *individual*.

Note como é diferente a redação do inciso VI, do mesmo artigo, que trata da irredutibilidade salarial:

> VI - irredutibilidade do salário, salvo o **disposto em convenção ou acordo coletivo**;

Portanto, temos clareza de que a pactuação de banco de horas por acordo individual é perfeitamente condizente com os limites da Constituição, que, aliás, não apenas não a veda como inclusive a estimula.

Tampouco prospera o argumento apresentado de que o prazo de 6 meses para usufruto do banco de horas, majorado dos atuais 4 meses, é prejudicial ao trabalhador. Trata-se de flexibilidade adicional que fortalece o instituto do banco de horas.

Desta forma, rejeitamos as seguintes Emendas apresentadas a esta CAE: nºs 15; 21; 67; 80; 119; 124; 136; 143; 154 e 186.

SF/17509.76401-03

Acordo individual e arbitragem para a pessoa hiperssuficiente

Outro espaço importante de negociação criado por esta reforma trabalhista é aquele referente aos trabalhadores chamados de "hiperssuficientes". Isto é, profissionais disputados no mercado de trabalho que, por possuírem considerável poder de veto e poder de barganha, podem negociar com autonomia as condições de seu contrato, sem a tutela de sindicato, conforme o art. 444 da CLT, na forma do PLC.

SF/17509.76401-03

Este dispositivo trata como hiperssuficiente o trabalhador que tenha cumulativamente nível superior e salário igual ou superior a duas vezes o teto de salário-de-contribuição do INSS (cerca de R$ 11 mil reais), permitindo a ele negociar individualmente as condições de trabalho. Poderá, portanto, estabelecer condições que lhe sejam mais favoráveis, tanto do ponto de vista do equilíbrio do binômio trabalho e vida pessoal, quanto do ponto de vista do aumento da produtividade.

Este trabalhador de altíssima produtividade é a exceção, e não a regra. Ilustrativamente, este limite corresponde atualmente a uma renda de **12 salários mínimos**. Portanto, são incompreensíveis os argumentos contrários apresentados de que inovação viola o *princípio da proteção ao hipossuficiente* ou de que o estado de vulnerabilidade permanece independentemente do valor auferido. Não é lógico supor que este trabalhador concordará com qualquer condição que lhe seja oferecida, por ser supostamente vulnerável ou, nos termos do apresentado ao longo desta tramitação, "*depender do emprego para sobreviver*".

Entendemos que o trabalhador que recebe mais de R$ 11.000 não pode ser considerado *hipossuficiente*, e se de fato não tivesse poder negocial, não receberia remuneração tão alta. Os opositores não explicam porque este trabalhador não recebe menos: R$ 10.000, R$ 8.000, R$ 5.000, R$ 2.000, ou R$ 936. Sendo o salário de livre pactuação entre as partes, é evidente que um corte de remuneração é uma maneira satisfatória para definir um trabalhador como *hiperssuficiente*.

De maneira análoga, também é bem-vindo o previsto no art. 507-A da CLT, na forma do PLC, que prevê que os trabalhadores que

recebem duas vezes o teto do salário-de-contribuição da Previdência Social (atualmente cerca de R$ 11 mil) poderão resolver conflitos fora do Judiciário, conforme a Lei de Arbitragem. A mudança tem o potencial de reduzir custos do Judiciário, acelerar a resolução de conflitos entre as partes e trazer ganhos de segurança jurídica.

SF/17509.76401-03

Não procede o argumento de que este trabalhador "*será forçado a renunciar a uma garantia que é cláusula pétrea da Constituição*" (o direito ao acesso à Justiça). Alguém que consegue negociar um salário de R$ 11.000, em um país em que o salário mínimo é de menos de R$ 1.000, é alguém com poder de barganha e esclarecimento suficientes para escolher a melhor forma de solução de conflitos em seu emprego. Não podemos acatar estes argumentos, até porque muitos são vocalizados justamente pelos que perdem espaços com a mudança, como os próprios sindicatos e o Judiciário trabalhista.

Segundo o professor de economia da PUC-Rio, José Márcio Camargo, um dos participantes das nossas audiências públicas, o maior espaço individual de negociação em relação ao banco de horas e aos trabalhadores hiperrsuficientes gera uma flexibilização no mercado de trabalho que tende a "*reduzir as taxas de juros e de desemprego*".

Diante do exposto, rejeitamos as seguintes Emendas: nºs 2; 12; 39; 68; 86; 105; 126; e 175.

2. C. 2 Liberdade sindical

Passemos a analisar um dos temas mais caros a esta proposta, que é o tema da liberdade sindical. Em nosso julgamento, os sindicatos têm um papel absolutamente essencial para a melhoria das condições de trabalho no país. Na proposta ora analisada, eles passam a ser mais relevantes ainda, uma vez que, pela prevalência do negociado sobre o legislado proposta pelo PLC, caberá a eles negociar muitas das condições de trabalho que vão reger a vida das pessoas nos próximos anos, uma enorme mudança em relação ao paradigma atual.

Fim da contribuição sindical obrigatória

SF/17509.76401-03

Em nossa avaliação, estamos concedendo não só maior protagonismo aos sindicatos, como, ao rumar para maior liberdade sindical, estamos também os fortalecendo. Isso porque o novo formato de financiamento estimula justamente uma participação ativa dos sindicatos: sem dúvida, serão mais fortes os sindicatos que mais entregarem resultados para os trabalhadores de sua categoria, não havendo recompensa à inércia.

Por isso, somos favoráveis à contribuição sindical facultativa, isto é, previamente autorizada pelos trabalhadores, nos termos dos arts. 545, 578, 579, 582, 587, 602 e do inciso XXVI do art. 611-B da CLT, na forma do texto do PLC. Entendemos que a mudança é oportuna, potencialmente configurando o início de uma reforma sindical que possa aperfeiçoar outros dispositivos relativos a esta matéria.

Assim, rejeitamos as seguintes Emendas apresentadas a esta Comissão: nºs 16; 25; 77; 83; e 135.

Novo papel dos sindicatos na preservação do emprego; PDV; rescisão; homologação de acordo extrajudicial; quitação anual; e representação de terceirizados

Trazemos a participação dos sindicatos, por exemplo, para quando, em momentos de crise da empresa, em troca da manutenção do emprego, seja necessário pactuar a redução do salário ou da jornada, evitando-se assim a dispensa imotivada, conforme o disposto no § 3º do art. 611-A. Desta forma, preservam-se os empregos.

Em um segundo momento, conforme o art. 477-B, permanece havendo a possibilidade de instituição de plano de demissão voluntária (PDV), também com a participação dos sindicatos. Esta saída vai ao mesmo sentido de, em momentos de crise, preservar empregos. Conforme o disposto no art. 477-B do projeto em tela, o plano de demissão voluntária (PDV) enseja a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho. Contrariamente ao alegado pelos opositores da proposta, não procede o argumento da que a medida impede o acesso à Justiça Trabalhista. Pelo contrário, está se apenas inserindo no texto legal o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu neste sentido no Recurso Extraordinário

(RE) nº 590.415, com repercussão geral reconhecida e derrubando decisão do TST.

Em um terceiro momento, esgotados os demais esforços para manutenção do posto de trabalho, resta a demissão coletiva, sem a obrigatoriedade de participação do sindicato, mas, evidentemente, com todos os custos para o empregador e benefícios para o trabalhador decorrentes desta decisão. É esta a previsão do art. 477-A, que explicita que em caso de demissão coletiva não há obrigatoriedade de negociação com sindicato, ao contrário do que a Justiça do Trabalho vem decidindo.

SF/17509.76401-03

Neste ponto salientamos a necessidade de enxergar o projeto de forma sistêmica, pois o sindicato deixa de ser chamado somente ao fim da relação laboral. Ele também passa a ser um acompanhante da fiel execução do contrato de trabalho durante a sua vigência, com a criação do termo de quitação anual, previsto no art. 507-B.

O termo é uma faculdade de empregador e empregado que visa criar segurança jurídica para os vínculos trabalhistas e também filtros para o uso da Justiça do Trabalho, com benefícios, mais uma vez, na celeridade dos processos e na economia processual.

Não concordamos com o argumento exposto ao longo da discussão de que o termo de quitação anual incentivará o descumprimento de obrigações trabalhistas. Note que o dispositivo meramente prevê que o empregado dê a quitação anual das obrigações referentes ao seu contrato, com a participação do sindicato. Temos a segurança de que a participação dos representantes sindicais garante proteção ao trabalhador e que o termo é facultado, sendo uma opção a ser usada por uma minoria dos vínculos trabalhistas.

Ao passo que damos maior protagonismo aos sindicatos, também retiramos obrigações da CLT que são menores, meramente burocráticas e atrapalham suas atividades, como a obrigatoriedade da homologação da rescisão do contrato de trabalho pelo sindicato. Consideramos que a medida não desprotege o trabalhador, mas permite que se reduza uma burocracia imposta a empresas, trabalhadores e aos próprios sindicatos, permitindo que concentrem tempo e energia em atividades mais

importantes, para o bem do crescimento da produtividade. Desta forma, somos favoráveis à redação do art. 477 da CLT dado pela proposta.

Ademais, consentimos com a redação dada pelo PLC à alínea "*f*" do artigo 652 e aos artigos 855-B, 855-C, 855-D e 855-E da CLT. Estes dispositivos permitem a homologação de acordo extrajudicial dispensando a tutela dos sindicatos. Há segurança suficiente para o trabalhador com a participação do juiz, que garantirá que os acordos não sejam meras simulações. Assim, ficam os representantes sindicais com uma burocracia a menos e mais recursos disponíveis para resolver outras questões relevantes para os trabalhadores.

SF/17509.76401-03

Rememoremos que este instrumento já existe na lei civil brasileira, e serve adicionalmente para reduzir o congestionamento na Justiça Trabalhista, prestigiando os princípios constitucionais de economia processual e celeridade processual. Assim, este é um dos filtros, como veremos adiante, que a proposta cria para que a resolução de conflitos não chegue sempre ao Judiciário.

Por fim, também não vemos necessidade em alterar o processo de negociação dos trabalhadores terceirizados, regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017 (a Lei da Terceirização recentemente aprovada por este Congresso). Somos contrários a obrigar que a representação sindical dos terceirizados seja feita pelo sindicato da categoria preponderante, bem como que os direitos e remuneração percebidos pactuados em negociação coletiva para esta categoria se estendam aos terceirizados. Na prática, isso significaria reverter a Lei da Terceirização e desafia a própria lógica do processo produtivo, insistindo na impossível distinção entre atividade-meio e atividade-fim das empresas.

Desta forma, diante do exposto nesta subseção, rejeito as seguintes Emendas: nºs 17; 18; 20; 38; 65; 66; 72; 81; 86; 87; 102; 123; 127; 144; 163; 188; e 189.

2. C. 3 Jornada flexível

SF/17509.76401-03

Como já discorremos anteriormente, o mundo de trabalho se pauta modernamente pela despadronização temporal e local. Insistir em um modelo antigo, industrial, de jornadas fixas realizadas em único ponto do espaço, é precarizar as situações daqueles que têm inserção mais vulnerável no mercado de trabalho, que não são contratados no modelo padrão, engessado, mas podem ser empregados em modelos mais flexíveis.

Nos termos do discutido nas audiências públicas, disse o professor José Márcio Camargo, da PUC-Rio, acerca da flexibilização que ora analisamos:

> Reduz a informalidade e o desemprego, favorece grupos de trabalhadores que têm menos compromisso com o mercado de trabalho (por exemplo, mulheres com filhos pequenos e jovens) e trabalhadores menos qualificados, com menores salários, que estão ocupados em setores cuja demanda é mais volátil e jornadas de trabalho descontínuas (determinados tipos de serviços, construção civil, comércio, etc.)

Por sua vez, o professor José Pastore, da USP, foi cirúrgico ao resumir esta flexibilização: ela se refere à **busca de inclusão dos excluídos.**

Trabalho a tempo parcial

É neste sentido que julgamos válido o disposto no art. 58-A da CLT proposto pelo PLC, que amplia a duração semanal do regime de tempo parcial das atuais 25 horas (sem horas suplementares) para 26 horas (com até 6 horas suplementares) e 30 horas (sem horas suplementares). A medida se volta a mulheres, estudantes e idosos que necessitam de jornadas mais flexíveis. Essa flexibilidade também traz ganhos de produtividade e segurança jurídica para a celebração destes contratos.

Não concordamos com as alegações feitas no decorrer da tramitação do PLC de que a jornada mais flexível transfere o risco da atividade econômica da empresa para o empregado. É pertinente fazer uma provocação: hoje este risco é transferido da empresa para o *desempregado*. A escolha de muitos empregadores frente às limitações de jornada atuais não é a de reduzir o seu lucro, mas a de demitir, de não contratar. Devemos ser sensíveis às estatísticas que mostram a desproporção das taxas de desemprego e informalidade entre as mulheres e os mais jovens, e nos guiar

pelo mandamento do inciso XX do art. 7º da Constituição, que se refere à *proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei*.

Assim, rejeitamos as seguintes Emendas apresentadas à CAE: nºs 30; 85; 98; 128 e 161.

Parcelamento de férias

Outra flexibilização vantajosa é a constante do art. 134 da CLT, que, no PLC, prevê a possibilidade de parcelamento das férias em até 3 períodos, com um deles sendo não inferior a 14 dias, e os demais não inferiores a 5 dias. Hoje a regra da CLT é permitir o parcelamento em apenas 2 períodos e apenas em casos excepcionais – sem definir as exceções. Tal flexibilização pode atender mutuamente as necessidades de produção do empregador e da vida pessoal do empregado.

Acreditamos que a flexibilidade é vantajosa, não concordando com as emendas apresentadas no sentido de engessar ou flexibilizar exageradamente o período de férias.

Por isso, rejeito as Emendas nºs 23 e 50.

Teletrabalho

Já em relação à despadronização espacial, o projeto regulamenta o teletrabalho, com a redação dada ao arts. 75-A, 75-B, 75-C, 75-D e 75-E da CLT. Estes dispositivos dão segurança jurídica para este tipo de contrato, que hoje muitas vezes é evitado pelas empresas, regulamentando itens como horas extras, prevenção de problemas de ergonomia, e a escolha por esta modalidade por acordo individual.

Em especial, a proposta é balizada por normas já existentes de teletrabalho existentes no serviço público, como a do Ministério Público. Discordamos dos que afirmaram que o dispositivo transfere o ônus do empreendimento do empregador para o empregado. Ao contrário, o teletrabalho é típico do século 21 e permite que as pessoas passem mais

SF/17509.76401-03

tempo em casa e não precisem perder tempo e energia no trânsito, devendo essa modalidade de trabalho ser estimulada, e não reprimida.

Por isso, rejeitamos a Emenda nº 147.

Horas *in itinere* e tempo à disposição do empregador

Semelhantemente, concordamos com a nova redação do § 2º do art. 58 da CLT. Tal dispositivo, como proposto pelo PLC, trata das horas *in itinere*, para que elas não sejam consideradas tempo à disposição do empregador, afastando o entendimento de parte de juízes do trabalho. Estes magistrados, ao explorar o enunciado da Súmula nº 90 do TST, decidem que as horas *in itinere* devem ser computadas na jornada mesmo quando o empregador oferece transporte em locais para quais há transporte público regular.

Diz a Súmula nº 90, do TST:

> I – O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o **local de trabalho** de **difícil acesso**, ou não servido por transporte público **regular**, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

O ativismo judicial provoca controvérsias com termos previstos na CLT e na referida Súmula, gerando uma polêmica interpretativa sobre o que se considera "*local de trabalho*", a expressão jurisprudencial "*regular*" que qualifica o transporte e o "*local de difícil acesso*".

Tal insegurança jurídica é extremamente perversa: em decorrência de tais decisões, os empregadores optam por não oferecer o transporte aos empregados. Condenamos assim, milhares de trabalhadores a perderem mais tempo nas caóticas redes de transporte público das grandes cidades. Perde a pessoa, que tem que acordar mais cedo e ficar menos tempo com seus familiares, e perde o País, que vê a produtividade da sua economia restringida com trabalhadores que já chegam cansados ao local de trabalho.

A reforma trabalhista afasta a insegurança jurídica sobre o entendimento de "*local de trabalho*" ao introduzir a expressão "*efetiva ocupação do posto de trabalho*" e esclarecer ainda que o percurso interno na

SF/17509.76401-03

planta empresarial pode ser feito caminhando ou por qualquer outro meio de transporte. Com relação à necessidade de regularidade do transporte público, retira-se a obrigatoriedade desse requisito para que não haja a remuneração do tempo de deslocamento, pois, além de inconstitucional, essa obrigação desestimula o fornecimento de transporte pelas empresas, como argumentamos.

SF/17509.76401-03

Ainda, foi excluído o termo "*local de difícil acesso*". Afinal, o que é "difícil acesso"? A expressão possui relação com as condições de acesso e das vias, com a segurança pública das vias, com o tráfego, o tempo de deslocamento ou a classificação entre urbano e rural? Não há como criar um critério objetivo.

Afinal, o deslocamento entre dois centros urbanos pode levar minutos, enquanto, dentro do mesmo centro urbano pode levar horas, independentemente das condições das vias de acesso. Evidente que, caso a atividade se dê em uma localidade realmente remota e cujo acesso seja proibitivo para o trabalhador, a maioria das empresas se verá obrigada a conceder o transporte, ou seja, não há prejuízo para os trabalhadores com as alterações aqui empreendidas.

É preciso acabar com essa insegurança jurídica tão danosa aos trabalhadores, e incentivar que as empresas forneçam transporte para seus empregados.

Da mesma forma, há uma importante inovação do projeto, na redação dada ao § 2º do art. 4º da CLT. Este dispositivo trata do tempo de serviço efetivo à disposição do empregador. Ele esclarece, por exemplo, que não se configura tempo à disposição do empregador quando o empregado, por vontade própria "*buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras*".

Além de mitigar a insegurança jurídica, este dispositivo é pró-trabalhador ao combater situações humilhantes, por exemplo, a que ocorre com os empregados que, na saída do expediente, não podem esperar uma

chuva passar na segurança do local de trabalho: as empresas ordenam a saída diante do risco de receber processos.

Diante do exposto e considerando adequada a redação dos dispositivos aqui tratados, rejeitamos as seguintes Emendas: nºs 9; 31; 45; 70; 71; 95; 108; 111; 118; 139; 142 e 167.

Intervalo intrajornada

Em relação ao intervalo intrajornada, a reforma trabalhista traz inovações importantes. Além de permitir a sua redução para até 30 minutos, mediante negociação coletiva, pacifica-se o entendimento sobre a indenização do intervalo não concedido, nos moldes do § 4º do art. 71 da CLT, proposto pelo PLC.

Este dispositivo mantém a indenização sobre o período suprimido do intervalo com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal, mas define que ela somente se aplica ao período que de fato foi suprimido. É diverso do que dispõe a Súmula nº 437 do TST, que definiu que, mesmo que o intervalo seja suprimido em 10 minutos, a hora extraordinária cheia deve ser paga. Além da grosseira invasão à competência deste Congresso Nacional, o entendimento da Súmula provoca insegurança jurídica e desprestigia a isonomia.

Não podemos concordar com o que dizem os opositores da nova redação: que a Súmula nº 437 deve ser validada porque o intervalo intrajornada só cumpre sua função para a saúde quando concedido integralmente. Não é justo tratar da mesma forma o trabalhador que perdeu seu horário de descanso integralmente e o trabalhador que perdeu apenas alguns minutos.

Portanto, rejeitamos as seguintes Emendas: nºs 47; 69; 106; 116; 149 e 177.

Horas extras

SF/17509.76401-03

A proposta aqui analisada também traz maior segurança jurídica para a contratação de horas extras. Pela redação dada ao art. 59-B da CLT, afasta-se o entendimento atual do TST, no inciso IV da Súmula nº 85, de que a "*habitualidade da prestação de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada*." Com o disposto na Súmula, quando a ocorrência de horas extras faz com que se ultrapasse o limite semanal de 44 horas, o empregador deve remunerar em 50% a mais mesmo as horas adicionais destinadas à compensação acordada. É evidente que este tipo de acordo fica desestimulado, com perdas para o trabalhador que deseja pactuá-lo.

Por sua vez, a redação dada ao § 1º do art. 61 da CLT afasta a exigência de comunicação à "autoridade competente" quando ocorrer a necessidade de se exceder o limite legal de horas extras, como em caso de serviço inadiável. A atual exigência, de comunicação em 10 dias, é considerada meramente burocrática. Já o § 5º do art. 59 garante que as horas extras poderão ser pactuadas por acordo individual.

Considerando satisfatórias as mudanças feitas pelo PLC, rejeitamos as seguintes Emendas: nºs 1; 22; 80; 124; 136; e 168.

Outras emendas referentes à jornada

Foram apresentadas emendas referentes à jornada de trabalho fora do escopo do projeto aqui analisado. Em geral, elas provocam o aumento do custo da hora trabalhada, o que pode desestimular novas contratações e a manutenção dos vínculos já existentes, bem como afastar investimentos produtivos do país e contribuir para a desindustrialização, por ser o nosso custo unitário de trabalho – medida do custo do trabalho corrigida pela produtividade – muito maior que a de nossos competidores. Este tipo de medida também tende a gerar pressão nos preços e comprimir o investimento privado.

Por isso, não concordamos com propostas de redução da jornada semanal para 40 horas; ampliação da licença-maternidade; e criação de licenças anuais para qualificação profissional ou comparecimento a consultas médicas de familiares. São propostas que, embora bem

SF/17509.76401-03

intencionadas, vão ao sentido contrário da geração de emprego, e são especialmente deletérias ao mercado de trabalho da mulher.

Por isso, rejeitamos as seguintes Emendas: nºs 19; 48; 49; 61 e 148.

SF/17509.76401-03

2. C. 4 Populismo judicial

Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, já falamos diversas vezes neste relatório sobre o problema do populismo, do ativismo judicial. Ele se caracteriza pela infame invasão das competências do Congresso Nacional; pela insegurança jurídica que inibe a criação de empregos; e por decisões impensadas que em seu conjunto acabam por prejudicar o trabalhador. Alguns exemplos já foram dados aqui, como a questão das horas *in itinere* ou da redução do intervalo intrajornada, que punem os brasileiros privando-lhes de melhores possibilidades de deslocamento até o trabalho e da oportunidade de voltar mais cedo do serviço para casa.

Esta reforma trabalhista é bem vinda também por mitigar essa questão. Ao longo da tramitação deste projeto, nos certificamos que as inovações propostas não subtraem direitos constitucionais sagrados, como o acesso à Justiça, e é sobre questões como essa que nos debruçaremos agora.

Na preliminar de constitucionalidade, salientamos como insistentemente a Justiça Trabalhista, liderada pelo TST, adentra em nossas competências e afronta princípios constitucionais como o da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 5º da Carta Magna, o da separação dos Poderes, previsto nos arts. 2º e 60 da Constituição, e o da conformidade funcional. A este respeito, ensina o professor Pedro Lenza, em uma de suas obras sobre o Direito Constitucional, a respeito do intérprete da Constituição:

> ao concretizar a norma constitucional, será responsável por estabelecer a força normativa da Constituição, não podendo alterar a repartição de funções constitucionalmente estabelecidas pelo constituinte originário, como é o caso da separação de poderes, no sentido de preservação do Estado de Direito.

Este é um dos princípios constitucionais que a Justiça do Trabalho, enquanto intérprete da Constituição, tem violado de maneira serial.

Ressaltemos mais uma vez o que já observamos antes: este ativismo já foi reconhecido, e criticado, sucessivas vezes pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF).

O atual desenho do processo trabalhista, combinado com este ativismo, gera o inacreditável cenário atual. Segundo o Ministro da Suprema Corte Luís Roberto Barroso, em declaração recente, o país é responsável por 98% das ações trabalhistas do planeta, tendo apenas 3% da população mundial. Todos os anos, produzimos mais ações judiciais na área do que a soma de outros países. Provoco uma reflexão: somos tão especiais assim? O mundo está errado?

SF/17509.76401-03

Nesse sentido, constam do PLC normas para ampliar a segurança jurídica no que diz respeito às relações do trabalho, conferindo-lhes maior clareza e precisão e assim reduzindo a possibilidade de interpretações divergentes. A proposta pretende também suprir lacunas no caso de temas acerca dos quais a jurisprudência vem criando direitos e obrigações sem fundamento legal e muitas vezes contra aquilo que é negociado coletivamente.

Ativismo e segurança jurídica

Um primeiro grupo de medidas da reforma trabalhista em relação ao ativismo judicial está na redação dada ao art. 8º da CLT, que deveria ser senso comum. Nos §§ 1º a 3º do dispositivo, conforme a redação do PLC, fica expresso que a fonte subsidiária do direito do trabalho é o direito comum; que súmulas e outros enunciados do TST e dos TRT não podem restringir direitos nem criar obrigações que não tenham sido aprovadas pelo Congresso Nacional por meio de lei; e que nas negociações coletivas a Justiça do Trabalho deve analisar apenas a conformidade dos elementos essenciais, se pautando pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Sem essa previsão, temos hoje situações que já exploramos neste texto, como o intervalo intrajornada não usufruído em 15 minutos ser indenizado como se de 1 hora fosse, ou a anulação de negociações coletivas porque um magistrado julga que sabe mais do que o trabalhador o que é melhor para ele próprio.

Não prospera o argumento contrário ao PLC de que ele viola o "*princípio da inafastabilidade do controle judicial*" consubstanciado no art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna, que preconiza que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*". Relembremos: conforme o art. 22, inciso I, da Constituição é ao Congresso Nacional quem compete legislar sobre direito do trabalho, e, conforme o art. 24, inciso I, é competência da União estabelecer normas gerais de direito econômico.

SF/17509.76401-03

Desta forma, cabe ao Congresso Nacional e, sobretudo, às próprias categorias no âmbito da negociação coletiva, criarem direitos e obrigações, e não ao Judiciário. Embora a interpretação e aplicação das normas não seja uma atividade mecânica, não há dúvida de que cabe ao Judiciário assegurar que os deveres e obrigações existentes por força de lei ou negociação coletiva sejam cumpridos, e não inovar na ordem jurídica para criar novos direitos e obrigações.

Oportuno salientar que muitas danosas decisões judiciais invocam não a lei, mas princípios ou teorias, como a chamada "*teoria da subordinação estrutural*", para inovar na ordem jurídica. Há uma profusão de ações reconhecendo vínculos empregatícios e responsabilidades trabalhistas entre empregados de uma empresa A e o empregador de uma empresa B, meramente porque B e A pertencem a uma mesma cadeia produtiva. Há previsão legal para essas condenações? Não. Isto impede que os juízes criem normas, à revelia do Congresso? Também não.

A segurança jurídica é um princípio constitucional, conforme o que exige, dentre outras garantias dirigidas às pessoas em geral, estabilidade para o passado, compreensibilidade no presente e previsibilidade para o futuro.

É fundamental observar aqui que o objetivo da proposta não é proteger empresas ou considerá-las hipossuficientes. É proteger a pessoa, tanto as incluídas, as empregadas com carteira assinada, quanto as excluídas: as desempregadas, as informais, as desalentadas. São elas que são penalizadas pela insegurança jurídica que inibe a criação de empregos, e não os patrões.

Neste sentido, não nos convencem os argumentos apresentados contrários à nova redação do art. 8º, que fazem sentido unicamente para os grupos de interesse que os vocalizam.

Outra disposição de interesse na questão de segurança jurídica é a do art. 10-A da CLT, como proposta pelo PLC, que cria um procedimento e ordem de execução para ex-sócios de empresas.

O tema não está atualmente presente na CLT e o Judiciário tem decidido que ex-sócios podem arcar com passivos trabalhistas, mesmo tendo deixado a empresa há anos, e até mesmo arcar antes dos atuais proprietários. Julgamos que o dispositivo é necessário para contornar essas decisões que trazem evidentes consequências sobre a insegurança jurídica e o investimento no país.

Da mesma forma, consideramos legítima a previsão para o art. 448-A, que prevê que a empresa sucessora será responsável pelas dívidas trabalhistas da sucedida, exceto se for comprovada fraude na sucessão, caso em que as duas responderão igualmente.

Igualmente é meritória a redação do § 3º no art. 2º da CLT feita pelo PLC, que prevê que não basta para categorização de grupo econômico a mera identidade dos sócios, mas sim a demonstração de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses, e atuação conjunta das empresas. A Justiça do Trabalho entende atualmente de maneira diversa, gerando grande insegurança jurídica uma vez que uma empresa pode ter de arcar com custos trabalhistas de outra, entendimento que merece ser confrontado. Mais uma vez salientamos: a insegurança jurídica desincentiva o emprego formal e desestimula o investimento do setor privado (que, por sua vez, também é catalisador de empregos).

Por isso, estão rejeitadas as seguintes Emendas: nºs 4; 13; 29; 44; 52; 53; 56; 84; 100; 120; 131; 162; 170; 172 e 192.

Processo trabalhista

As alterações feitas pela reforma ao processo do trabalho devem ser entendidas à luz dos princípios da economia processual e da celeridade

SF/17509.76401-03

processual, consubstanciado no último dos 78 incisos do art. 5º da Constituição, que prevê:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> .....
>
> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados **a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**
>
> .....

As inovações podem ser entendidas sob os ensinamentos a respeito da *teoria do litígio* feitos pelo professor Steven Shavell, da Escola de Direito de Harvard, na obra *Fundamentos da Análise Econômica do Direito*. Explica-se que o custo *privado* de ingressar com uma ação judicial, se inferior ao custo *social* de ingressar com esta ação, pode levar a um nível de ações que, embora induzido por incentivos privados, é subótimo, danoso do ponto de vista social.

A conclusão é simples: na ausência de riscos e custos percebidos para quem ingressa com uma ação, o sistema judicial tende a ser mal usado, tendendo à sobrecarga, à lentidão. O prejuízo é de toda a sociedade, que financia com tributos este sistema e que convive com a incerteza e insegurança jurídica que só a celeridade processual pode contornar. É isto que ocorre com a Justiça do Trabalho no Brasil. O mais perverso é que, neste caso, a incerteza resultante deste desenho penaliza justamente o nível de emprego.

Por isso, são indispensáveis as previsões do PLC nº 38, de 2017, para o processo trabalhista. Além de propor mecanismos que reduzirão sobremaneira o número de processos judiciais, o projeto traz dispositivos específicos que, ao entrarem em vigor, abrangerão milhões de processos em tramitação na Justiça do Trabalho há anos, permitindo assim que sejam solucionados rapidamente com o suporte do novo comando legal.

SF/17509.76401-03

SF/17509.76401-03

Já analisamos neste relatório as inovações que reduzirão o número de processos judiciais, criando "filtros" para a resolução de conflitos, ou, nos termos de José Pastore, professor da USP que participou de nossas audiências, mecanismos de *auto-resolução de conflitos*. Entre eles estão o termo de quitação anual, a homologação de acordos extrajudiciais e a arbitragem para trabalhadores hiperssuficientes.

Agora passemos a analisar, portanto, os dispositivos que contribuirão para a celeridade processual.

O disposto nos arts. 790, 790-B e 791-A da CLT, conforme o PLC, buscam dar racionalidade às demandas judiciais, reduzindo a quantidade de processos e tornando a Justiça Trabalhista mais célere. As mudanças dão eficácia ao disposto no art. 5º, inciso XXIV, que diz:

> Art. 5º.....
> .....
>
> LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
> .....

Hoje essa exigência tão natural não existe na Justiça Trabalhista, estimulando o seu sobreuso. É essencial ressaltar que não existe Justiça gratuita: ela sempre será custeada por alguém, inclusive por contribuintes pobres.

Outro desestímulo para evitar o uso espúrio e até mal-intencionado da Justiça do Trabalho é a previsão de que a União só responderá pelos encargos dos honorários periciais da parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita, caso ela "*não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa (...) ainda que em outro processo*".

Além de onerar o Estado, os honorários pagos aos peritos em caso de Justiça gratuita são mais baixos e demoram mais tempo a ser recebidos, potencialmente afetando o próprio resultado das decisões. Temos aí, portanto, mais um desenho institucional prejudicial à sociedade.

Ainda a fim de coibir que o processo trabalhista seja usado para "aventuras judiciais", o PLC traz para o Direito do Trabalho algo que já existe em outros ramos do Direito: a previsão de que a parte que perder a demanda pague honorários de sucumbência.

Ressaltamos: fica protegido desta previsão o beneficiário da gratuidade, extinguindo-se em dois anos esta obrigação, se o beneficiário da gratuidade não obtiver em juízo créditos para pagar a despesa e demonstrar neste prazo que permanece a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

SF/17509.76401-03

Percebe-se que estas medidas aproximam o custo *privado* de demandar o Judiciário com seus custos *sociais*, tornando a quantidade de processos mais racional. Ao mesmo tempo, é primordial ressaltar: **não há qualquer custo em demandar a Justiça Trabalhista para aqueles que forem comprovadamente pobres**.

No mesmo espírito está a proposta do PLC para o art. 844 da CLT. Nele cria-se uma sanção para o reclamante que faltar audiência judicial (hoje, apenas o reclamado é penalizado). É mais um incentivo para a racionalização das demandas. Também neste dispositivo, prevê-se a possibilidade de ausência do reclamado, se houver presença de seu advogado.

Não concordamos com os argumentos contrários colocados pelos opositores desta mudança, que alegam que o processo do trabalho é "*informado preferencialmente pelo princípio da oralidade, que se materializa na identidade física do juiz*" e que haveria ofensa ao princípio geral constitucional da igualdade. Entendemos que retirar esta previsão seria uma medida incompatível com as tecnologias da informação do século 21 e desestimuladora de emprego. Ilustrativamente, pela legislação atual, um filho que pague um cuidador para o seu pai doente em sua cidade de origem deve, se processado, interromper a sua rotina e arcar com os custos de uma viagem – enquanto torce para que a audiência não seja adiada.

Também não concordamos com emendas apresentadas que criam regras privilegiadas, no processo trabalhista, para as advocacias públicas, com o alegado intuito de contornar o insuficiente quadro de pessoal

desses órgãos, ainda que tendo como base a Recomendação nº 2 da Corregedoria Geral do TST, de 23 de julho de 2013, de autoria do então Ministro Corregedor Ives Gandra Martins Filho. Avaliamos não haver motivo para diferenciar o tratamento dado ao Estado em relação ao dado ao ente privado, muitas vezes um microempreendedor ou um empregador doméstico, que têm dificuldades muito mais relevantes em atender os ritos dos processos de trabalho do que os advogados públicos.

SF/17509.76401-03

Outra vantajosa previsão é a feita pelo PLC para o art. 11-A da CLT, que institui a prescrição intercorrente para processos trabalhistas, de 2 anos. A prescrição intercorrente se refere à perda do direito por razão de inércia do titular de uma execução que não toma as ações para continuidade do processo. Trata-se de medida destinada a garantir justamente a segurança das relações jurídicas, a razoável duração do processo e a sua celeridade, conforme a Constituição. Aliás, o prazo de 2 anos é previsto pela própria Carta Magna, no inciso XXIX do art. 7º, e já é utilizado para execução de créditos tributários da União.

A Súmula nº 114 do TST definiu que a prescrição intercorrente de 2 anos não se aplica à Justiça do Trabalho. Entretanto, a prescrição intercorrente no Direito do Trabalho é aceita pelo Supremo Tribunal Federal, vide a Súmula nº 327 daquela corte. Portanto, entendemos que o PLC meramente insere no texto legal o entendimento que já existe por parte da Corte Constitucional.

Adicionalmente, as inovações constantes do art. 818 da CLT, na forma do PLC, trazem mais segurança jurídica quanto a quem, reclamante ou reclamado, deve ter o ônus da prova. Apesar das definições, há flexibilidade suficiente para que o juízo promova mudanças na análise caso a caso. Nesta hipótese, avaliamos como correta a previsão do PLC de que a audiência deverá ser adiada, para evitar surpresas às partes.

Por fim, precisamos esclarecer um ponto sensível no que tange à racionalização das demandas judiciais: o tratamento dado pela proposta ao **dano extrapatrimonial**. Concordamos com o texto apresentado, uma vez que o Judiciário não deve ser visto como uma "*loteria*", sob pena de ficar abarrotado por processos e não ser fonte da segurança jurídica que o emprego formal tanto precisa para florescer.

O único direito trabalhista que não é parametrizado hoje é a indenização por danos morais. Há uma ampla diversidade de decisões nessa matéria. Por isso, entendemos que é valido e consoante com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade o texto do PLC para os arts. 223-A, 223-B, 223-C, 223-D, 223-E, 223-F e 223- G da CLT.

Não avalizamos os argumentos contrários apresentados de que esses dispositivos limitam a independência do juiz ou tratam de maneira diversa o rico e o pobre.

Em relação ao primeiro argumento, é necessário rememorar que já são parametrizadas e limitadas, por exemplo, as multas por descumprimento da legislação trabalhista. Em relação ao segundo argumento, é preciso ter em mente que a proposta apenas concede um balizador, evitando a insegurança decorrente de uma profusão de decisões judiciais que não dialogam. Não se trata, portanto, de conceder uma abordagem diferente para ricos e pobres.

Assim, ficam rejeitadas as seguintes Emendas: nºs 6; 46; 54; 55; 57; 88; 115; 146; 156; 159; 165; 173; 176; 178; e 187.

2. C. 5 Terceirização e autônomos

Terceirização

A proposição aqui analisada não altera somente a CLT, mas também modifica a Lei de Terceirização: Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada recentemente pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. O PLC fornece salvaguardas à terceirização, proibindo a pejotização e a recontratação de trabalhadores como terceirizados, bem como concedendo aos trabalhadores terceirizados as mesmas condições de trabalho dos demais trabalhadores. Os dispositivos também definem de maneira clara as partes da terceirização.

Uma série de emendas apresentadas a CAE foram, no entanto, contrárias a esta delimitação e às salvaguardas. Alegou-se que o PLC transforma a terceirização em mera intermediação de mão de obra, precarizando as relações de trabalho, e que a terceirização da atividade-fim

SF/17509.76401-03

não é permitida mesmo com as mudanças aprovadas recentemente pelo Congresso Nacional.

Discordamos dos argumentos elencados por tais emendas. Já há muito tempo deveríamos ter desistido de fazer a **impraticável distinção entre atividade-meio e atividade-fim** de uma empresa para fins de permissão de terceirização, aliás, algo que só existe no Brasil.

Ilustrativamente, o processo de fabricação de uma única boneca *Barbie* se dá em vinte países diferentes. A produção desse brinquedo é ilustrativa dos ganhos de eficiência da terceirização e de como ela se expande pelo mundo. Se a manufatura de um brinquedo como esse já é hiperespecializada, o que se pode esperar de serviços tão complexos quanto os relacionados à medicina, por exemplo?

A mudança de paradigma da terceirização é bem ilustrada olhando grandes companhias de hoje e do passado. Enquanto a *Ford* chegou, no passado, a ser dona até das plantações de seringais para produção de borracha natural usada nos seus carros, hoje a gigante de computação *Dell* não produz exatamente computadores, mas sim organiza uma série de milhares de contratos de fornecedores e empregados. Muitas multinacionais já terceirizaram atividades que vão do desenho do seu produto até o pós-venda, passando até pela política de estabelecimento de preços.

A controvérsia em torno da terceirização deriva da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que restringiu as possibilidades de terceirização apenas às atividades-meio de uma empresa, vetando-as para as atividades-fim. Sabemos que a decisão gerou grande insegurança, já que na prática delegou para auditores-fiscais e juízes estabelecer qual a atividade-meio e qual a atividade-fim de uma empresa.

Não apenas é difícil em uma economia moderna definir o que é atividade-meio e o que é atividade-fim, como também faz pouco sentido fazer vedações com base nesses conceitos. A terceirização é decorrente da própria especialização do trabalho, tendência que nos últimos séculos permitiu que as sociedades se desenvolvessem e melhorassem a vida das pessoas.

SF/17509.76401-03

SF/17509.76401-03

Os ganhos de produtividade da especialização, com a terceirização permitida, serão vantajosos para trabalhadores e para consumidores. Para os trabalhadores, porque novas possibilidades no mercado surgirão, atualmente reprimidas pela proibição da terceirização. Há relatos de que a proibição da terceirização da atividade-fim inibe empreendimentos tão grandes quanto um que geraria 20 mil vagas no País, conforme noticiado em março último pelo jornal *Valor Econômico*. Ao fomentar a especialização e qualificação, também se reduz a rotatividade e inibe a incerteza jurídica. Segundo a pesquisadora Maria Teresa Sadek, até 46% dos processos trabalhistas se relacionam de alguma forma com a vedação à terceirização.

Já os consumidores se beneficiarão da redução de custos promovida pelos ganhos de eficiência da produção feita em cadeia. Para o economista José Márcio Camargo, só é possível consumir *smartphones* hoje porque a terceirização viabiliza seu preço, não tendo existido eles se empresas como a *Apple* ou a *Samsung* não pudessem terceirizar sua produção.

A lógica econômica da terceirização consiste na ideia de que uma organização deve fazer apenas o que sabe fazer melhor, contratando por fora todo resto. Assim, mesmo tarefas em que há afinidade com a atuação de uma empresa podem ser terceirizadas, se os custos de transação de contratar por fora forem menores dos que os ganhos de eficiência de fazê-lo. Dessa forma, o debate sobre terceirização é no fim das contas o debate sobre qual é o tamanho ideal de uma empresa.

No Brasil, a tentativa do Judiciário de vedar a terceirização da atividade-fim trouxe alguns casos emblemáticos. Uma construtora pode terceirizar para firma especializada o serviço de terraplanagem, que é eventual, mas é obviamente relacionado à essência de sua atividade? As operações de *call-center* de uma empresa fazem parte de sua atividade-meio ou de sua atividade-fim? E se for uma telefônica?

Pelo entendimento do Judiciário, um especialista em terraplanagem de uma construtora que decidisse montar seu próprio negócio para prestar com mais eficiência e celeridade este serviço para diversas construtoras e consumidores estaria condenado à falência, porque a Justiça

entende que as empresas não podem contratar este serviço. Da mesma forma, o Judiciário entende que uma telefônica deve concentrar esforços em montar um *call-center* próprio, sem contar com uma empresa especializada para isso, em vez de dedicar seus recursos a melhorar os serviços que presta a seus consumidores, como de telefonia ou de dados.

Desta forma, a própria distinção entre atividade-fim e atividade-meio faria pouco sentido: se uma empresa decide terceirizar uma atividade, essa atividade não pode ser considerada sua atividade-fim. Em uma economia cada vez mais especializada e competitiva, seria impossível que um auditor, procurador ou juiz soubesse determinar quais atividades são fim ou meio para cada segmento da economia. É por isso que não podemos acatar as Emendas que defendem regulamentar a questão como o TST vinha fazendo.

Também não vemos razão em aceitar as emendas que vedam a terceirização no setor de educação ou no setor público. No primeiro caso, procedem as alegações apresentadas de que a terceirização não faz sentido no setor de educação, e é por isso mesmo que não vemos necessidade de imposição legal vedá-la. No segundo caso, porque a terceirização já está proibida no setor público pelo princípio constitucional do concurso público, sendo a previsão em lei redundante.

Outras alterações sugeridas pelos parlamentares à Lei nº 6.019, de 1974, foram no sentido de garantir as mesmas condições de alimentação entre terceirizados e contratados diretamente, algo que o PLC já prevê em nossa avaliação, e de impedir a substituição entre trabalhadores regulares e trabalhadores temporários. Neste último caso, entendemos a obrigação desnecessária, uma vez que o empregador já não possui incentivo para substituir o trabalhador que precisa, e, se de fato houvesse necessidade de modificar um contrato, a vedação ao trabalho temporário apenas implicaria na própria demissão.

Por isso, rejeitamos as seguintes Emendas: nºs 8; 27; 62; 63; 76; 133; 138; 160 e 190.

Autônomos

SF/17509.76401-03

SF/17509.76401-03

A proposição também altera o art. 442-B da CLT proposta pelo PLC, que prevê que o autônomo não é empregado da empresa, ainda que preste serviços de forma exclusiva e contínua. Alguns setores da economia necessitam dessa previsão, como o de transporte de cargas, em que milhares de motoristas prestam serviço a empresas preservando sua condição de autônomo. O dispositivo não afasta a competência da Justiça do Trabalho para determinar o vínculo de "falsos autônomos" em caso de fraude.

Assim, a mudança tem o potencial de reduzir a insegurança jurídica e ampliar oportunidades e formalização de autônomos, sem precarização. Por este motivo, não concordamos com as emendas contrárias ao disposto com o intuito de combater a chamada "*pejotização*". Aliás, o mesmo argumento deve ficar claro para os que receiam que a terceirização se torne uma mera intermediação de mão de obra: nenhum destes dispositivos afasta a competência da Justiça de Trabalho de reconhecer a relação de emprego quando presentes os seus requisitos, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT: trabalho prestado por pessoa física, pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação.

Esta medida também merece ser analisada à luz da própria Carta Magna. Com efeito, a Constituição assegura de forma ampla a liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme o art. 5º, inciso XIII, bem como a livre iniciativa, conforme o art. 1º, inciso IV, e art. 170, além de mencionar expressamente, por exemplo, ao lado da relação de emprego, o trabalhador avulso, no art. 7º, inciso XXXIV, o cooperativismo e o associativismo no art. 174, § 2º, e a prestação de serviço a qualquer título sem vínculo empregatício, no art. 195, inciso I, alínea *a*.

Adicionalmente, a Constituição prevê como um dos princípios da ordem econômica o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte, conforme o art. 170, inciso IX. O trabalho autônomo é o germe das micro e pequenas empresas, de modo que sua atuação deve ser estimulada, e não inviabilizada sob a permanente ameaça de qualificar-se como vínculo empregatício qualquer relação estabelecida com profissionais autônomos.

Diante do exposto, rejeitamos as seguintes Emendas: nºs 34; 78; 94; 114; 153 e 193.

SF/17509.76401-03

2. C. 6 Outros temas

Residualmente, foram apresentadas Emendas referentes a outros temas. Entre eles esteve o chamado distrato, previsto no art. 484-A da CLT, proposto pelo PLC. Trata-se de nova forma de encerramento do contrato de trabalho, conhecida também como demissão negociada, que é um meio termo entre a demissão por iniciativa do empregado e a demissão sem justa causa, de iniciativa do empregador.

O dispositivo inserido pelo PLC prevê que o trabalhador poderá movimentar 80% de sua conta do FGTS e receber metade da indenização referente ao aviso prévio e ao FGTS, embora não possa receber o seguro-desemprego. É, portanto, uma opção vantajosa para um trabalhador que não receberia nada caso, por exemplo, quisesse mudar de emprego. A medida também desestimula o acordo informal, em que empregador e empregado pactuam uma falsa demissão sem justa causa para que o empregado possa receber verbas de seguro-desemprego e FGTS, devolvendo posteriormente as indenizações ao empregador.

Há vantagens, portanto, para o empregado, para o empregador e para as próprias finanças públicas, além de possíveis ganhos de produtividade ao se desestimular a rotatividade espúria que prejudica o investimento das empresas em qualificação profissional. Entretanto, defendeu-se por opositores a supressão do dispositivo sob o argumento de que o empregado "*será facilmente compelido a aceitar o "acordo" com redução dos direitos que receberia se fosse despedido sem justa causa*". Entendemos que tal argumento é falho ao não perceber que a grande possibilidade de represália que o empregador tem sobre o empregado é justamente a própria demissão.

Outras inovações importantes tratadas pelo PLC são aquelas que ampliam a liberdade sobre a estrutura remuneratória pelas empresas. No art. 457 da CLT, como proposto pelo PLC, define-se que não integram a remuneração fixa do trabalhador parcelas eventuais como prêmios e diárias de viagem, com o intuito de estimular o seu uso, evitando que incidam sobre elas tributos ou que sejam incorporadas de maneira permanente ao contrato de trabalho – com evidentes efeitos positivos também sobre a produtividade.

No mesmo sentido, o § 2º do art. 468 da CLT proposto pelo PLC, veda a incorporação de gratificação de exercício de função. Atualmente, o TST, por meio da Súmula nº 372, entende que a gratificação deve ser incorporada após 10 anos de desempenho da função, com óbvias consequências adversas sobre a produtividade e sobre estes próprios trabalhadores, que correm o risco de se tornar indesejáveis, para as empresas, na função. Não concordamos com o argumento de que o dispositivo seria inconstitucional por ofender os princípios da irredutibilidade salarial e de proteção ao emprego.

Ainda em relação à remuneração e produtividade, o art. 461 da CLT, conforme redação dada pelo PLC, é atualizado para permitir ganhos de produtividade e renda, ao confrontar o entendimento atual do Judiciário, para que profissionais de uma mesma função possam ter remunerações diferentes de acordo com sua performance. Em seu § 5º, evita-se que haja equiparação em cadeia, sem contrapartida de produtividade, com a remuneração antiga de um empregado que não exerce mais a função ou de um empregado de outra localidade de uma empresa.

Outras emendas se dedicaram a propor melhoria da remuneração do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); extinguir as contribuições obrigatórias ao "Sistema S" ou transferir a arrecadação para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); criar o trabalho multifunção (*multitask*); proibir a demissão sem justa causa no Brasil; e melhorar a correção de valores julgados pela Justiça Trabalhista.

Entendemos que são mudanças impertinentes por não se relacionarem diretamente aos temas tratados pelo projeto, e que poderão ser mais bem aproveitadas nas discussões de outros projetos que tramitam nesta Casa.

Por fim, não concordamos, por óbvio, com emendas que alteram a cláusula de vigência deste projeto; condicionam a aprovação deste projeto à aprovação em referendo popular; e rejeitam totalmente a proposta.

Assim, rejeitamos as seguintes Emendas apresentadas à Comissão: nºs 7; 10; 11; 36; 37; 69; 73; 74; 79; 93; 97; 113; 129; 134; 140; 152; 157; 158 e 191.

SF/17509.76401-03

SF/17509.76401-03

3. Recomendações de vetos

Em que pese nossa convicção pelo necessário aperfeiçoamento das leis trabalhistas, pautada pelo binômio flexibilização e proteção, não podemos estar alheios às críticas construtivas apresentadas ao projeto pelos participantes das audiências públicas que realizamos, pelos representantes sindicais que recebemos e pelas emendas apresentadas pelas Senhoras Senadoras e Senhores Senadores a esta Comissão.

Deste modo, concertamos junto ao Poder Executivo que alguns itens da proposta em tela devem ser vetados, podendo ser aprimorados por meio da edição de medida provisória que contemple ao mesmo tempo o intuito do projeto aprovado na Câmara dos Deputados e o dever de proteção externado por muitos parlamentares.

Portanto, são os seguintes os pontos do projeto que compõem este entendimento institucional:

Gestante e lactante em ambiente insalubre

Entendemos ser inoportuna a alteração pretendida para o art. 394 da CLT. Este dispositivo dispõe sobre o afastamento da empregada em período de gestação e lactação de acordo com as condições de insalubridade. Reconhecemos que há uma demanda legítima a favor da mudança proposta pelo PLC por parte de médicas e enfermeiras do setor de saúde, que desejam ter a opção de trabalhar nestas situações. Porém, o dispositivo como está implicaria abrir espaço para abusos contra mulheres menos esclarecidas, com menor poder de barganha e em ambientes mais insalubres e desprotegidos do que os hospitais.

Julgamos que a missão de reformar a CLT é a de buscar um equilibro que contemple o mercado de trabalho de diversos "Brasis", e não o de legislar pela exceção de acordo com demanda deste ou daquele setor.

Neste sentido, nos sensibilizam os argumentos apresentados sobre esta questão pelo Senador Fernando Bezerra Coelho, na Emenda nº 15; Senador José Pimentel, na Emenda nº 33; Senadora Vanessa Grazziotin, na Emenda nº 89; Senadores Paulo Paim e José Pimentel, na Emenda nº 92;

Senadora Lúcia Vânia, na Emenda nº 107; e Senadora Kátia Abreu, na Emenda nº 109. Têm razão Suas Excelências de que a norma atual protege não apenas a mulher, mas o próprio nascituro.

Conforme o referido concerto para aprovação da matéria, com posterior veto e regulamentação dos dispositivos aqui tratados, rejeito as seguintes Emendas: nºs 15; 33; 89; 92; 107 e 109.

SF/17509.76401-03

Serviço extraordinário da mulher

Também somos contrários à revogação do art. 384 da CLT, que prevê que, para que a mulher possa efetuar o serviço extraordinário, deve a ela ser concedido obrigatoriamente 15 minutos de descanso. Novamente, embora reconheçamos a demanda pela mudança, também reconhecemos que em muitos setores a manutenção da norma é necessária para proteger a higidez, saúde e segurança da mulher.

Frisa-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), em anos recentes, considerou constitucional a previsão do art. 384, no julgado do Recurso Extraordinário nº 658.312, com repercussão geral. O relator, Ministro Dias Toffoli, foi particularmente sensível em seu voto ao reconhecer que o dispositivo se justifica por haver "*um componente orgânico, biológico, inclusive pela menor resistência física da mulher*" e um componente social que decorre da dupla jornada da mulher. O Ministro foi acompanhado na ocasião pela maioria do Pleno, incluindo com os votos das Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. Neste sentido, fica prestigiada a Emenda nº 90, da Senadora Vanessa Grazziotin.

Todavia, diante do pacto estabelecido entre as lideranças do Congresso Nacional e do Poder Executivo, fica rejeitada a Emenda nº 90.

Acordo individual para a jornada 12 por 36

SF/17509.76401-03

Outro ponto fundamental que precisa ser mais bem regulamentado é o referente à previsão do art. 59-A da CLT, como proposta pelo PLC, que permite que acordo individual estabeleça a chamada jornada 12 por 36. Entendemos que a mudança é até constitucional, já que a Constituição é clara ao diferenciar o que pode ser negociado por acordo individual e por acordo coletivo, não vedando no inciso XIII do art. 7º que questões de jornadas sejam pactuadas por acordo individual.

No entanto, entendemos que da forma como consta no projeto, a previsão não protege suficientemente o trabalhador, que pode ser compelido a executar jornadas extenuantes que comprometem a sua saúde e até a sua segurança. Permitir a jornada 12 por 36 por acordo ou convenção coletiva nos parece suficiente para flexibilizar a jornada nos setores em que a realidade da atividade necessita deste tratamento diferenciado.

O veto, com regulamentação desta questão por medida provisória, é o que recomendamos, prestigiando as sugestões do Senador Otto Alencar, na Emenda nº 15; do Senador José Pimentel, nas Emendas nº 32 e 91; do Senador Paulo Paim, na Emendas nºs 67 e 91; do Senador Humberto Costa, na Emenda nº 117; e do Senador Lindbergh Farias, na Emenda nº 141.

Conforme o acordo descrito anteriormente, ficam rejeitadas as seguintes Emendas: nºs 15; 32; 67; 91; 117 e 141.

Trabalho intermitente

Sem dúvida, uma das principais inovações desta proposta é a criação do trabalho intermitente, feita pelos arts. 443 e 452-A da CLT, na forma do projeto. Não concordamos com os argumentos colecionados pelos opositores da proposta de que ela transfere o risco da atividade econômica da empresa para o empregador, violando a função social da propriedade prevista na Constituição e tratando o trabalhador como um insumo qualquer. Pelo contrário, esta é uma medida destinada a reduzir nossos altos índices de rotatividade e a permitir a inclusão no mercado de trabalho de jovens, mulheres e idosos, que têm maior dificuldade de cumprir a jornada "cheia".

Entretanto, é necessária cautela. Esta mudança tem que ser feita de maneira segura, e não drástica. Futura medida provisória deve conceder salvaguardas necessárias para o trabalhador e talvez delimitar setores em que este tipo de jornada vai ser permitida.

Muito embora acreditemos que a realidade de diversos setores da economia não se enquadra na lógica do trabalho intermitente, esta regulação não pode ser deixada para ser feita isoladamente pelo mercado. Temos de reconhecer que há enorme desigualdade no grau de maturidade das relações de trabalho pelo País, e que permitir o trabalho intermitente de qualquer forma pode levar a abusos e à precarização.

Portanto, recomendamos o veto e a edição de medida provisória tratando deste item. Desta forma estaremos também prestigiando os sensíveis argumentos colocados na Emenda nº 51 pelo Senador Armando Monteiro, que é relator do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 218, de 2016, que se aprofunda sobre esta questão. Também caminham na direção do que decidimos os anseios do Senador Cristovam Buarque, autor da Emenda nº 58; da Senadora Kátia Abreu, autora da Emenda nº 185; do Senador Humberto Costa, autor das Emendas nºs 125 e 130; do Senador Lindbergh Farias, autor da Emenda nº 151; do Senador José Pimentel, autor das Emendas nºs 24, 35 e 101 – esta última com o Senador Paulo Paim; e da Senadora Vanessa Grazziotin, autora da Emenda nº 3.

Entretanto, o acordo do Poder Legislativo com o Poder Executivo é que este item seja aprovado conforme o texto atual, sendo posteriormente vetado e possivelmente regulamentado por medida provisória. Por isso, estão as rejeitadas as seguintes Emendas: nºs 3; 24; 35; 51; 58; 101; 125; 130; 151; e 185.

Representantes dos empregados

Outro ponto que merece maior reflexão é o disposto nos arts. 510-A, 510-B, 510-C e 510-D da CLT na forma do PLC nº 38, de 2017. Estes dispositivos finalmente regulamentam o art. 11 da Constituição:

SF/17509.76401-03

> Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Este representante, que além de estar previsto na Constituição também é comum em outros países, poderia se ocupar de questões mais cotidianas da vida dos trabalhadores. Vejamos o que prevê o art. 510-B da CLT, conforme o projeto:

> Art. 510-B. A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições:
>
> I – representar os empregados perante a administração da empresa;
>
> II – aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus empregados com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;
>
> III – promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;
>
> IV – buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;
>
> V – assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;
>
> VI – encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação;
>
> VII – acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.
>
> .....

Assim, o representante poderia ser uma figura que amplie no dia a dia o diálogo entre empresas e trabalhadores, melhorando as condições de trabalho e solucionando problemas menores que hoje acabam congestionando o Judiciário.

Por outro lado, entendemos que a regulação de um dispositivo constitucional merece uma discussão mais cuidadosa. É preciso que fique mais clara a diferença de atribuições entre estes representantes e os sindicatos, sob pena de serem corroídas as estruturas que defendem os trabalhadores, com risco de desproteção.

SF/17509.76401-03

SF/17509.76401-03

Desta forma, recomendamos o veto do dispositivo com posterior regulamentação, se conveniente por medida provisória. É neste sentido que caminha o proposto na Emenda nº 82, da Senadora Vanessa Grazziotin; na Emenda nº 169, do Senador José Pimentel; na Emenda nº 184, da Senadora Kátia Abreu.

Assim, ficam rejeitadas também as Emendas nºs 82; 169 e 184.

Negociação do intervalo intrajornada

De forma semelhante, julgamos não estar madura a discussão referente à prevalência do negociado sobre o legislado em relação ao intervalo intrajornada, que poderia ser reduzido para até 30 minutos na forma do inciso III do art. 611-A.

Pautados pelo binômio flexibilidade e proteção, consideramos que esta proposta merece maior reflexão, sob risco de gerar precarização das condições de trabalho, com consequências sobre a saúde e a segurança do trabalhador.

Assim, recomendamos o veto deste inciso que deverá ser regulamentado por medida provisória.

Ficam, portanto, prestigiadas as Emendas nºs 106, da Senadora Lúcia Vânia; e 174, da Senadora Kátia Abreu.

Formalmente, rejeitamos as Emendas nºs 106 e 174.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ADENDO AO RELATÓRIO Nº , DE 2017

Apresentado à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.*

SF/17975.80998-02

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Apresentei relatório ao PLC nº 38, de 2017, na reunião de 23 de maio de 2017.

Adito o relatório para analisar a Emenda nº 132 e as Emendas nºs 194 a 218, apresentadas após a reunião.

II – ANÁLISE

As Emendas nºs 194 a 218 tratam de temas que já foram exaustivamente discutidos no relatório, que rejeitou emendas de conteúdo semelhante ou absolutamente iguais.

São alterações na Lei nº 6.019, de 1974, ou na CLT, na forma do PLC, para os arts. 2º; 8º; 58; 58-A; 394-A; 442-B; 457; 468; 477; 477-A; 510-A; 510-B; 510-C; 510-D; 611-A; 614; 634; 879; novos artigos.

Isto é, reiteram-se propostas bastante danosas aos trabalhadores e repetem-se questões exaustivamente discutidas a respeito da prevalência de negociações coletivas sobre o legislado; ultratividade; remuneração por

produtividade; novos papéis dos sindicatos; correção monetária de valores; trabalho a tempo parcial; autônomos; horas *in itinere*; ativismo judicial; e definição de grupo econômico.

Referem-se, também, a itens cujo veto já recomendamos no relatório, sobre representação dos trabalhadores no local de trabalho e a situação da gestante e lactante em local insalubre.

Há, porém, novos assuntos tratados. Em relação ao acréscimo do art. 835-A, que estabelece nova sanção para caso de descumprimento da legislação, o julgamos desnecessário. Ressaltamos que o PLC já promove um grande avanço ao prever para o art. 47, multa de R$ 3 mil por trabalhador informalmente empregado.

Em relação ao acréscimo dos novos arts. 511-A a 511-J, que deliberam sobre "*conduta antissindical*", o consideramos redundante, uma vez que a Constituição já consagra a liberdade sindical.

Em relação às alterações para o art. 702, a avaliamos como impertinente, por afrontar o norte do projeto de reduzir a insegurança decorrente do ativismo judicial, e como inconstitucional, por insistir em suprimir a cláusula pétrea da separação dos Poderes e insistir na grosseira invasão da competência deste Congresso de legislar sobre o tema.

Temas menos aprofundados no relatório que voltaram a ser revisitados nas emendas são a atualização monetária de valores decididos pela Justiça trabalhista e dispositivos que regulamentam o direito à greve, inclusive no serviço público.

Em relação ao primeiro, avalio que o tratamento do PLC é adequado, promovendo a redução da insegurança jurídica e a desindexação da economia. Estes parâmetros não estão atualmente fixados e a proposição meramente resgata o previsto pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Em relação ao segundo, acreditamos que não é tema do projeto, enquanto não concordamos que são essenciais apenas os serviços necessários à manutenção da vida.

SF/17975.80998-02

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição das Emenda nºs 132; 194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 210; 211; 212; 213; 214; 215; 216; 217 e 218.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17975.80998-02

ADENDO AO RELATÓRIO Nº , DE 2017

Apresentado à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.*

SF/17391.46550-57

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Apresentei relatório ao PLC nº 38, de 2017, na reunião de 23 de maio de 2017.

Adito novamente o relatório para analisar as Emendas nºs 219 a 242, apresentadas hoje.

II – ANÁLISE

Foram apresentadas hoje as Emendas nºs 219 a 242. Mais uma vez, são quase todos itens que foram exaustivamente discutidos no Relatório, que rejeitou emendas de conteúdo semelhante ou absolutamente iguais. São emendas que fomentam, ao nosso ver, a insegurança jurídica e o ativismo judicial, que retira competências do Congresso.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição das Emenda nºs 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241 e 242.

Portanto, estão rejeitadas **todas** as emendas apresentadas ao PLC no 38, de 2017.

SF/17391.46550-57

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

CAE, 06/06/2017 às 10h - 21ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
KÁTIA ABREU	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. VAGO	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	1. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE	5. PAULO ROCHA	PRESENTE
VAGO		6. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA	PRESENTE	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. LÚCIA VÂNIA	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA	
VICENTINHO ALVES		3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE

Não Membros Presentes

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

HÉLIO JOSÉ

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Relatório ao PLC 38/2017 ressalvados os destaques

Comissão de Assuntos Econômicos

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU (PMDB)		X		1. EDUARDO BRAGA (PMDB)			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)		X		2. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	X			3. ELMANO FERRER (PMDB)			
RAIMUNDO LIRA (PMDB)	X			4. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			5. VAGO			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
GLEISI HOFFMANN (PT)		X		1. ÂNGELA PORTELA (PDT)		X	
HUMBERTO COSTA (PT)		X		2. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
JORGE VIANA (PT)		X		3. PAULO PAIM (PT)			
JOSÉ PIMENTEL (PT)		X		4. REGINA SOUSA (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)		X		5. PAULO ROCHA (PT)			
VAGO				6. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)			
TITULARES - Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
TASSO JEREISSATI (PSDB)				1. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)	X		
RICARDO FERRAÇO (PSDB)	X			2. DALIRIO BEBER (PSDB)			
JOSÉ SERRA (PSDB)	X			3. FLEXA RIBEIRO (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)				4. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X			5. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
OTTO ALENCAR (PSD)		X		1. SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X		
OMAR AZIZ (PSD)				2. JOSÉ MEDEIROS (PSD)	X		
CIRO NOGUEIRA (PP)				3. BENEDITO DE LIRA (PP)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	X			1. ROBERTO ROCHA (PSB)			
LÍDICE DA MATA (PSB)		X		2. CRISTOVAM BUARQUE (PPS)			
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)		X		3. LÚCIA VÂNIA (PSB)			
TITULARES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
WELLINGTON FAGUNDES (PR)	X			1. PEDRO CHAVES (PSC)			
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			2. VAGO			
TELMÁRIO MOTA (PTB)				3. CIDINHO SANTOS (PR)	X		

Quórum: **TOTAL** 26

Votação: **TOTAL** 25 **SIM** 14 **NÃO** 11 **ABSTENÇÃO** 0

* Presidente não votou

Senador(a) Tasso Jereissati
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 06/06/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

84

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 38/2017)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2017.

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

ANEXO C – LEI 13.647/2017.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/07/2017 | Edição: 134 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI NO 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho(CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452,de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019,de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 demaio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de1991, a fim de adequar a legislação às novasrelações de trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancionoa seguinte Lei:

Art. 1o A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovadapelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa avigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2o .....

.....

§ 2o Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cadauma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção,controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmoguardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico,serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentesda relação de emprego.

§ 3o Não caracteriza grupo econômico a mera identidade desócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstraçãodo interesse integrado, a efetiva comunhão de interessese a atuação conjunta das empresas dele integrantes." (NR)

"Art. 4o .....

§ 1o Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, paraefeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregadoestiver afastado do trabalho prestando serviço militar epor motivo de acidente do trabalho.

§ 2o Por não se considerar tempo à disposição do empregador,não será computado como período extraordinário o queexceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cincominutos previsto no § 1o do art. 58 desta Consolidação, quando oempregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, emcaso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas,bem como adentrar ou permanecer nas dependências daempresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas;

II - descanso;

III - lazer;

IV - estudo;

V - alimentação;

VI - atividades de relacionamento social;

VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedadede realizar a troca na empresa." (NR)

"Art. 8o .....

§ 1o O direito comum será fonte subsidiária do direito dotrabalho.

§ 2o Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editadospelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionaisdo Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstosnem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3o No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo detrabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidadedos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitadoo disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio daintervenção mínima na autonomia da vontade coletiva." (NR)

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelasobrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em quefigurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anosdepois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinteordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamentecom os demais quando ficar comprovada fraude na alteraçãosocietária decorrente da modificação do contrato."

"Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relaçõesde trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadoresurbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção docontrato de trabalho.

I - (revogado);

II - (revogado).....

§ 2o Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestaçõessucessivas decorrente de alteração ou descumprimento dopactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcelaesteja também assegurado por preceito de lei.

§ 3o A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamentode reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente,ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindoefeitos apenas em relação aos pedidos idênticos." (NR)

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo dotrabalho no prazo de dois anos.

§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-sequando o exequente deixa de cumprir determinação judicial nocurso da execução.

§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requeridaou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."

"Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registradonos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito amulta no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado nãoregistrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1o Especificamente quanto à infração a que se refere ocaputdeste artigo, o valor final da multa aplicada será de R$800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quandose tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2o A infração de que trata o caputdeste artigo constituiexceção ao critério da dupla visita." (NR)

"Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados aque se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação, oempregador ficará sujeito à multa de R$ 600,00 (seiscentos reais)por empregado prejudicado."

"Art. 58. .....

.....

§ 2o O tempo despendido pelo empregado desde a sua re sidênciaaté a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu

retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, in clusiveo fornecido pelo empregador, não será computado na

jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do em pregador.

§ 3o (Revogado)." (NR)

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo par cialaquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem

a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aque lecuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a

possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares se manais.

.....

§ 3o As horas suplementares à duração do trabalho semanal

normal serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por

cento) sobre o salário-hora normal.

§ 4o Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de

tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis

horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão

consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no §

3o, estando também limitadas a seis horas suplementares se manais.

§ 5o As horas suplementares da jornada de trabalho normal

poderão ser compensadas diretamente até a semana imediata menteposterior à da sua execução, devendo ser feita a sua qui tação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam

compensadas.

§ 6o É facultado ao empregado contratado sob regime de

tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver

direito em abono pecuniário.

§ 7o As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo

disposto no art. 130 desta Consolidação." (NR)

"Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida

de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo

individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1o A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50%(cinquenta por cento) superior à da hora normal.

.....

§ 3o Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem quetenha havido a compensação integral da jornada extraordinária,na forma dos §§ 2o e 5o deste artigo, o trabalhador terá direito aopagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre ovalor da remuneração na data da rescisão.

§ 4o (Revogado).

§ 5o O banco de horas de que trata o § 2o deste artigo poderáser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensaçãoocorra no período máximo de seis meses.

§ 6o É lícito o regime de compensação de jornada estabelecidopor acordo individual, tácito ou escrito, para a compensaçãono mesmo mês." (NR)

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação,é facultado às partes, mediante acordo individual escrito,convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecerhorário de trabalho de doze horas seguidas por trinta eseis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizadosos intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horárioprevisto no caputdeste artigo abrange os pagamentos devidospelo descanso semanal remunerado e pelo descanso emferiados, e serão considerados compensados os feriados e asprorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratamo art. 70 e o § 5o do art. 73 desta Consolidação."

"Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais paracompensação de jornada, inclusive quando estabelecida medianteacordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horasexcedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duraçãomáxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais nãodescaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco dehoras."

"Art. 60. .....

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de licença préviaas jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horasininterruptas de descanso." (NR)

"Art. 61. .....

§ 1o O excesso, nos casos deste artigo, pode ser exigidoindependentemente de convenção coletiva ou acordo coletivo detrabalho....." (NR)

"Art. 62. .....

III - os empregados em regime de teletrabalho....." (NR)

"Art. 71. .....

§ 4o A não concessão ou a concessão parcial do intervalointrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregadosurbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória,apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquentapor cento) sobre o valor da remuneração da hora normal detrabalho.

....." (NR)

"TÍTULO II.....

CAPÍTULO II-A
DO TELETRABALHO

'Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regimede teletrabalho observará o disposto neste Capítulo.'

'Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviçospreponderantemente fora das dependências do empregador, com autilização de tecnologias de informação e de comunicação que,por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregadorpara a realização de atividades específicas que exijam apresença do empregado no estabelecimento não descaracteriza oregime de teletrabalho.'

'Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalhodeverá constar expressamente

do contrato individual de trabalho, queespecificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

§ 1o Poderá ser realizada a alteração entre regime presenciale de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes,registrado em aditivo contratual.

§ 2o Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalhopara o presencial por determinação do empregador, garantidoprazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondenteregistro em aditivo contratual.'

'Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pelaaquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicose da infraestrutura necessária e adequada à prestaçãodo trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadaspelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caputdesteartigo não integram a remuneração do empregado.'

'Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, demaneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fimde evitar doenças e acidentes de trabalho.

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidadecomprometendo-se a seguir as instruções fornecidaspelo empregador.'"

"Art. 134. .....

§ 1o Desde que haja concordância do empregado, as fériaspoderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um delesnão poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais nãopoderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

§ 2o (Revogado).

§ 3o É vedado o início das férias no período de dois dias queantecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado." (NR)

"TÍTULO II-A
DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

'Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de naturezaextrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas osdispositivos deste Título.'

'Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a açãoou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoafísica ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito àreparação.'

'Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade deação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridadefísica são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoafísica.'

'Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresariale o sigilo da correspondência são bens juridicamentetutelados inerentes à pessoa jurídica.'

'Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todosos que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídicotutelado, na proporção da ação ou da omissão.'

'Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais podeser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiaisdecorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1o Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir adecisão, discriminará os valores das indenizações a título dedanos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2o A composição das perdas e danos, assim compreendidosos lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliaçãodos danos extrapatrimoniais.'

'Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

VII - o grau de dolo ou culpa;

VIII - a ocorrência de retratação espontânea;

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X - o perdão, tácito ou expresso;

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1o Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a in denizaçãoa ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos

seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário

contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último

salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último

salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o

último salário contratual do ofendido.

§ 2o Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será

fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no §

1odeste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3o Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá

elevar ao dobro o valor da indenização."

"Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta in cluídoo valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá

ser afastada de:

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, en quantodurar a gestação;

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou

mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por mé dicode confiança da mulher, que recomende o afastamento du rantea gestação;

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau,

quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de

confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a

lactação.

§ 1o .....

§ 2o Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à

gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o

disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do

recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de sa lário e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer

título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 3o Quando não for possível que a gestante ou a lactante

afastada nos termos do caputdeste artigo exerça suas atividades

em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como

gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade,

nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo

o período de afastamento." (NR)

"Art. 396. .....

§ 1o .....

§ 2o Os horários dos descansos previstos no caput deste

artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher

e o empregador." (NR)

"Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este

todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de for macontínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no

art. 3o desta Consolidação."

"Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acor dadotácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por

prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de tra balhointermitente.

.....

§ 3o Considera-se como intermitente o contrato de trabalho

no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é con tínua,ocorrendo com alternância de períodos de prestação de

serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses,

independentemente do tipo de atividade do empregado e do em pregador,exceto para os aeronautas, regidos por legislação pró pria."(NR)

"Art. 444. .....

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput

deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta

Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância so breos instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de

diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou

superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime

Geral de Previdência Social." (NR)

"Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou deempregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, asobrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que osempregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidadedo sucessor.

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamentecom a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência."

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve sercelebrado por escrito e deve conter especificamente o valor dahora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário dosalário mínimo ou àquele devido aos demais empregados doestabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitenteou não.

§ 1o O empregador convocará, por qualquer meio de comunicaçãoeficaz, para a prestação de serviços, informando qualserá a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2o Recebida a convocação, o empregado terá o prazo deum dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio,a recusa.

§ 3o A recusa da oferta não descaracteriza a subordinaçãopara fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4o Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, aparte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, noprazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) daremuneração que seria devida, permitida a compensação em igualprazo.

§ 5o O período de inatividade não será considerado tempo àdisposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviçosa outros contratantes.

§ 6o Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregadoreceberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;

III - décimo terceiro salário proporcional;

IV - repouso semanal remunerado; e

V - adicionais legais.

§ 7o O recibo de pagamento deverá conter a discriminaçãodos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no§ 6o deste artigo.

§ 8o O empregador efetuará o recolhimento da contribuiçãoprevidenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo deServiço, na forma da lei, com base nos valores pagos no períodomensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimentodessas obrigações.

§ 9o A cada doze meses, o empregado adquire direito ausufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, períodono qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelomesmo empregador."

"Art. 456-A. Cabe ao empregador definir o padrão de vestimentano meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão nouniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresasparceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividadedesempenhada.

Parágrafo único. A higienização do uniforme é de responsabilidadedo trabalhador, salvo nas hipóteses em que foremnecessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizadospara a higienização das vestimentas de uso comum."

"Art. 457. .....

§ 1o Integram o salário a importância fixa estipulada, asgratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título deajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento emdinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram aremuneração do empregado, não se incorporam ao contrato detrabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargotrabalhista e previdenciário.

.....

§ 4o Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas peloempregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro aempregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenhosuperior

ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades."(NR)

"Art. 458. .....

§ 5o O valor relativo à assistência prestada por serviço médicoou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso dedespesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses,órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares,mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos ecoberturas, não integram o salário do empregado para qualquerefeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto naalínea qdo § 9o do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de1991."(NR)

"Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igualvalor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimentoempresarial, corresponderá igual salário, sem distinção desexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 1o Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, serão que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeiçãotécnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para omesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferençade tempo na função não seja superior a dois anos.

§ 2o Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando oempregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ouadotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociaçãocoletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer formade homologação ou registro em órgão público.

§ 3o No caso do § 2o deste artigo, as promoções poderão serfeitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas umdestes critérios, dentro de cada categoria profissional.

.....

§ 5o A equiparação salarial só será possível entre empregadoscontemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada aindicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneotenha obtido a vantagem em ação judicial própria.

§ 6o No caso de comprovada discriminação por motivo desexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferençassalariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado,no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximodos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"Art. 468. .....

§ 1o .....

§ 2o A alteração de que trata o § 1o deste artigo, com ou semjusto motivo, não assegura ao empregado o direito à manutençãodo pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada,independentemente do tempo de exercício da respectivafunção." (NR)

"Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregadordeverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e PrevidênciaSocial, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar opagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidosneste artigo.

§ 1o (Revogado).....

§ 3o (Revogado).

§ 4o O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conformeacordem as partes; ou

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregadofor analfabeto.....

§ 6o A entrega ao empregado de documentos que comprovema comunicação da extinção contratual aos órgãos competentesbem como o pagamento dos valores constantes do instrumentode rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuadosaté dez dias contados a partir do término do contrato.

a) (revogada);

b) (revogada).

§ 7o (Revogado).....

§ 10. A anotação da extinção do contrato na Carteira deTrabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer obenefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculadano Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteseslegais, desde que a comunicação prevista no caputdeste artigotenha sido realizada." (NR)

"Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas oucoletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidadede autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convençãocoletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação."

"Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada,

para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em con vençãocoletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação

plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empre gatícia,salvo disposição em contrário estipulada entre as partes."

"Art. 482. .....

.....

m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em

lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta

dolosa do empregado.

....." (NR)

"Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por

acordo entre empregado e empregador, caso em que serão de vidasas seguintes verbas trabalhistas:

I - por metade:

a) o aviso prévio, se indenizado; e

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço, prevista no § 1o do art. 18 da Lei no 8.036, de

11 de maio de 1990;

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§ 1o A extinção do contrato prevista no caputdeste artigo

permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A

do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até

80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

§ 2o A extinção do contrato por acordo prevista no caput

deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro Desemprego."

"Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja re muneraçãoseja superior a duas vezes o limite máximo esta belecidopara os benefícios do Regime Geral de Previdência

Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbi tragem,desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua

concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de

23 de setembro de 1996."

"Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas."

"TÍTULO IV-A
DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

'Art. 510-A. Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá los,com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

§ 1o A comissão será composta:

I - nas empresas com mais de duzentos e até três mil em pregados,por três membros;

II - nas empresas com mais de três mil e até cinco mil empregados, por cinco membros;

III - nas empresas com mais de cinco mil empregados, por sete membros.

§ 2o No caso de a empresa possuir empregados em vários Estados da Federação e no Distrito Federal, será assegurada a eleição de uma comissão de representantes dos empregados por Estado ou no Distrito Federal, na mesma forma estabelecida no § 1odeste artigo.'

'Art. 510-B. A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições:

I - representar os empregados perante a administração da empresa;

II - aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus em pregadoscom base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;

III - promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;

IV - buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;

V - assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados,impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo,idade, religião, opinião política ou atuação sindical;

VI - encaminhar reivindicações especificas dos empregadosde seu âmbito de representação;

VII - acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciáriase das convenções coletivas e acordos coletivos detrabalho.

§ 1o As decisões da comissão de representantes dos empregadosserão sempre colegiadas, observada a maioria simples.

§ 2o A comissão organizará sua atuação de forma independente.'

'Art. 510-C. A eleição será convocada, com antecedênciamínima de trinta dias, contados do término do mandato anterior,por meio de edital que deverá ser fixado na empresa, com amplapublicidade, para inscrição de candidatura.

§ 1o Será formada comissão eleitoral, integrada por cincoempregados, não candidatos, para a organizaçãoeoacompanhamentodo processo eleitoral, vedada a interferência da empresae do sindicato da categoria.

§ 2o Os empregados da empresa poderão candidatar-se, excetoaqueles com contrato de trabalho por prazo determinado,com contrato suspenso ou que estejam em período de avisoprévio, ainda que indenizado.

§ 3o Serão eleitos membros da comissão de representantesdos empregados os candidatos mais votados, em votação secreta,vedado o voto por representação.

§ 4o A comissão tomará posse no primeiro dia útil seguinteà eleição ou ao término do mandato anterior.

§ 5o Se não houver candidatos suficientes, a comissão derepresentantes dos empregados poderá ser formada com númerode membros inferior ao previsto no art. 510-A desta Consolidação.

§ 6o Se não houver registro de candidatura, será lavrada atae convocada nova eleição no prazo de um ano.'

'Art. 510-D. O mandato dos membros da comissão de representantesdos empregados será de um ano.

§ 1o O membro que houver exercido a função de representantedos empregados na comissão não poderá ser candidatonos dois períodos subsequentes.

§ 2o O mandato de membro de comissão de representantesdos empregados não implica suspensão ou interrupção do contratode trabalho, devendo o empregado permanecer no exercíciode suas funções.

§ 3o Desde o registro da candidatura até um ano após o fimdo mandato, o membro da comissão de representantes dos empregadosnão poderá sofrer despedida arbitrária, entendendo-secomo tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico,econômico ou financeiro.

§ 4o Os documentos referentes ao processo eleitoral devemser emitidos em duas vias, as quais permanecerão sob a guardados empregados e da empresa pelo prazo de cinco anos, à disposiçãopara consulta de qualquer trabalhador interessado, doMinistério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho.'"

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar dafolha de pagamento dos seus empregados, desde que por elesdevidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato,quando por este notificados.

....." (NR)

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantesdas categorias econômicas ou profissionais ou das profissõesliberais representadas pelas referidas entidades serão, soba denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadasna forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia eexpressamente autorizadas." (NR)

"Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionadoà autorização prévia e expressa dos que participaremde uma determinada categoria econômica ou profissional, ou deuma profissão liberal, em favor do sindicato representativo damesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na

conformidadedo disposto no art. 591 desta Consolidação." (NR)

"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar dafolha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de marçode cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaramprévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivossindicatos.

....." (NR)

"Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referenteaos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês deabril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadoresautônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro,observada a exigência de autorização prévia e expressaprevista no art. 579 desta Consolidação.

....." (NR)

"Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimentoda contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro decada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referidomês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou alicença para o exercício da respectiva atividade." (NR)

"Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando nomês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venhama autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontadosno primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

....." (NR)

"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo detrabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuseremsobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limitesconstitucionais;

II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo detrinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de quetrata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com acondição pessoal do empregado, bem como identificação doscargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetaspercebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, semlicença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmenteconcedidos em programas de incentivo;

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

§ 1o No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivode trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3odo art. 8o desta Consolidação.

§ 2o A inexistência de expressa indicação de contrapartidasrecíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalhonão ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negóciojurídico.

§ 3o Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou ajornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalhodeverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivadadurante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

§ 4o Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusulade convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho,quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmenteanulada, sem repetição do indébito.

§ 5o Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou deacordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortesnecessários, em ação individual ou coletiva, que tenhacomo objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos."

"Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletivaou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressãoou a redução dos seguintes direitos:

I - normas de identificação profissional, inclusive as anotaçõesna Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória

do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - salário mínimo;

V - valor nominal do décimo terceiro salário;

VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime

sua retenção dolosa;

VIII - salário-família;

IX - repouso semanal remunerado;

X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mí nimo,em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

XI - número de dias de férias devidas ao empregado;

XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos,

um terço a mais do que o salário normal;

XIII - licença-maternidade com a duração mínima de cento e

vinte dias;

XIV - licença-paternidade nos termos fixados em lei;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante

incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo

no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho

previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério

do Trabalho;

XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas,

insalubres ou perigosas;

XIX - aposentadoria;

XX - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do em pregador;

XXI - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de

trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os tra balhadoresurbanos e rurais, até o limite de dois anos após a

extinção do contrato de trabalho;

XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a

salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;

XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre

a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de

dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de qua torzeanos;

XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;

XXV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo

empregatício permanente e o trabalhador avulso;

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do

trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e

prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabe lecidosem convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

XXVII - direito de greve, competindo aos trabalhadores de cidirsobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que

devam por meio dele defender;

XXVIII - definição legal sobre os serviços ou atividades

essenciais e disposições legais sobre o atendimento das neces sidadesinadiáveis da comunidade em caso de greve;

XXIX - tributos e outros créditos de terceiros;

XXX - as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392,

392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 desta Consolidação.

Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e in tervalosnão são consideradas como normas de saúde, higiene e

segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo."

"Art. 614. .....

.....

§ 3o Não será permitido estipular duração de convenção

coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos,

sendo vedada a ultratividade." (NR)

"Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de

trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção

coletiva de trabalho." (NR)

"Art. 634. .....

§ 1o .....

§ 2o Os valores das multas administrativas expressos emmoeda corrente serão reajustados anualmente pela Taxa Referencial(TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou peloíndice que vier a substituí-lo." (NR)

"Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:.....

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial emmatéria de competência da Justiça do Trabalho.

....." (NR)

"Art. 702. .....

I - .....

.....

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados dejurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços deseus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida deforma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços dasturmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas,podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros,restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela sótenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

.....

§ 3o As sessões de julgamento sobre estabelecimento oualteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverãoser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias deantecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geraldo Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dosAdvogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederaçõessindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4o O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outrosenunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalhodeverão observar o disposto na alínea fdo inciso I e no §3odeste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentaçãooral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária."(NR)

"Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão contadosem dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusãodo dia do vencimento.

§ 1o Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamentenecessário, nas seguintes hipóteses:

I - quando o juízo entender necessário;

II - em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 2o Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterara ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidadesdo conflito de modo a conferir maior efetividade àtutela do direito." (NR)

"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivosdo trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiçado Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a JustiçaEstadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativasao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois porcento), observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta equatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximodos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serãocalculadas:

....." (NR)

"Art. 790. .....

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentesdos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimentoou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusivequanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salárioigual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximodos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parteque comprovar insuficiência de recursos para o pagamento dascustas do processo." (NR)

"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honoráriospericiais é da parte sucumbente

na pretensão objeto daperícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1o Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverárespeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior daJustiça do Trabalho.

§ 2o O juízo poderá deferir parcelamento dos honoráriospericiais.

§ 3o O juízo não poderá exigir adiantamento de valores pararealização de perícias.

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiçagratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar adespesa referida no caput, ainda que em outro processo, a Uniãoresponderá pelo encargo." (NR)

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria,serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimode 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze porcento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, doproveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo,sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra aFazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ousubstituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigidopara o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarárahonorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entreos honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que nãotenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditoscapazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de suasucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade esomente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentesao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credordemonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência derecursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se,passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

"TÍTULO X.....

CAPÍTULO II.....

Seção IV-A
Da Responsabilidade por Dano Processual

'Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigarde má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.'

'Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de leiou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ouato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.'

'Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenaráo litigante de má-fé a pagar multa,

que deverá ser superior a 1%(um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigidoda causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos queesta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todasas despesas que efetuou.

§ 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, ojuízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interessena causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar aparte contrária.

§ 2o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, amulta poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dosbenefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3o O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, casonão seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou peloprocedimento comum, nos próprios autos."

"Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C destaConsolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdadedos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigodar-se-á nos mesmos autos."

"Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial

no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência

e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o

procedimento estabelecido neste artigo.

§ 1o Protocolada a petição, será suspenso o processo e não se

realizará a audiência a que se refere o art. 843 desta Conso lidaçãoaté que se decida a exceção.

§ 2o Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que

intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para

manifestação no prazo comum de cinco dias.

§ 3o Se entender necessária a produção de prova oral, o juízo

designará audiência, garantindo o direito de o excipiente e de

suas testemunhas serem ouvidos, por carta precatória, no juízo

que este houver indicado como competente.

§ 4o Decidida a exceção de incompetência territorial, o pro cessoretomará seu curso, com a designação de audiência, a

apresentação de defesa e a instrução processual perante o juízo

competente." (NR)

"Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades

da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificul dadede cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior

facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo

atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por

decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a opor tunidadede se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2o A decisão referida no § 1o deste artigo deverá ser

proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da

parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar

os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3o A decisão referida no § 1o deste artigo não pode gerar

situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja

impossível ou excessivamente difícil." (NR)

"Art. 840. .....

§ 1o Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação

do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de

que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, deter minadoe com indicação de seu valor, a data e a assinatura do

reclamante ou de seu representante.

§ 2o Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas

vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado,

no que couber, o disposto no § 1o deste artigo.

§ 3o Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1o deste

artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito." (NR)

"Art. 841. .....

.....

§ 3o Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o

reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, de sistirda ação." (NR)

"Art. 843. .....

.....

§ 3o O preposto a que se refere o § 1o deste artigo não

precisa ser empregado da parte reclamada." (NR)

"Art. 844. .....

§ 1o Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o

julgamento, designando nova audiência.

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será con denadoao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789

desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita,

salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência

ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3o O pagamento das custas a que se refere o § 2o é

condição para a propositura de nova demanda.

§ 4o A revelia não produz o efeito mencionado no caput

deste artigo se:

I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar

a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instru mentoque a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante foreminverossimeis ou estiverem em contradição com prova constantedos autos.

§ 5o Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado naaudiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmenteapresentados."(NR)

"Art. 847. .....

Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelosistema de processo judicial eletrônico até a audiência." (NR)

"TÍTULO X.....

CAPÍTULO III.....

SeçãoIV
Do Incidente de Desconsideração da
Personalidade Jurídica

'Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente dedesconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código deProcesso Civil.

§ 1o Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, naforma do § 1o do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentementede garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidenteinstaurado originariamente no tribunal.

§ 2o A instauração do incidente suspenderá o processo, semprejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelarde que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015(Código de Processo Civil).'

CAPÍTULO III-A

DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

'Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicialterá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representaçãodas partes por advogado.

§ 1o As partes não poderão ser representadas por advogadocomum.

§ 2o Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado dosindicato de sua categoria.'

'Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazoestabelecido no § 6o do art. 477 desta Consolidação e não afastaa aplicação da multa prevista no § 8o art. 477 desta Consolidação.'

'Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuiçãoda petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência seentender necessário e proferirá sentença.'

'Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicialsuspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitosnela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no diaútil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar ahomologação do acordo.'"

"Art. 876. .....

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício,as contribuições sociais previstas na alínea ado inciso I e noinciso II do caputdo art. 195 da Constituição Federal, e seusacréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constantedas sentenças que proferir e dos acordos que homologar."

(NR)

"Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitidaa execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente doTribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadaspor advogado.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 879. .....

§ 2o Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrirás partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentadacom a indicação dos itens e valores objeto da discordância,sob pena de preclusão.

.....

§ 7o A atualização dos créditos decorrentes de condenaçãojudicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada peloBanco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o demarço de 1991." (NR)

"Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamadapoderá garantir a execução mediante depósito da quantiacorrespondente, atualizada e acrescida das despesas processuais,apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens àpenhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de ProcessoCivil." (NR)

"Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somentepoderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome doexecutado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacionalde Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei,depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contarda citação do executado, se não houver garantia do juízo."

"Art. 884. .....

§ 6o A exigência da garantia ou penhora não se aplica àsentidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuserama diretoria dessas instituições." (NR)

"Art. 896. .....

§ 1o -A. .....

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminarde nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional,o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedidoo pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada norecurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou osembargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano,da ocorrência da omissão.

.....

§ 3o (Revogado).

§ 4o (Revogado).

§ 5o (Revogado).

§ 6o (Revogado).

.....

§ 14. O relator do recurso de revista poderá denegar-lheseguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade,deserção, irregularidade de representação ou de ausênciade qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco deadmissibilidade." (NR)

"Art. 896-A. .....

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudênciasumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou doSupremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direitosocial constitucionalmente

assegurado:

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno dainterpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimentoao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendoagravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não tertranscendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobrea questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendênciado recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, queconstituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrivel a decisão monocrática do relator que, emagravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausentea transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercidopela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-seà análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos doapelo, não abrangendo o critério da transcendência das questõesnele veiculadas." (NR)

"Art. 899. .....

.....

§ 4o O depósito recursal será feito em conta vinculada ao

juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

§ 5o (Revogado).

.....

§ 9o O valor do depósito recursal será reduzido pela metade

para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, mi croempreendedoresindividuais, microempresas e empresas de pe quenoporte.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da

justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em re cuperaçãojudicial.

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança

bancária ou seguro garantia judicial." (NR)

Art. 2o A Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa avigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4o -A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a

transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de

suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa ju rídicade direito privado prestadora de serviços que possua ca pacidadeeconômica compatível com a sua execução.

....." (NR)

"Art. 4o -C. São asseguradas aos empregados da empresa

prestadora de serviços a que se refere o art. 4o -A desta Lei,

quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma

das atividades da contratante, forem executados nas dependências

da tomadora, as mesmas condições:

I - relativas a:

a) alimentação garantida aos empregados da contratante,

quando oferecida em refeitórios;

b) direito de utilizar os serviços de transporte;

c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas de pendênciasda contratante ou local por

ela designado;

d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando

a atividade o exigir.

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de se gurançano trabalho e de instalações adequadas à prestação do

serviço.

§ 1o Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim

entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário

equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de

outros direitos não previstos neste artigo.

§ 2o Nos contratos que impliquem mobilização de empre gadosda contratada em número igual ou superior a 20% (vinte

por cento) dos empregados da contratante, esta poderá dispo nibilizaraos empregados da contratada os serviços de alimen tação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e

com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno

funcionamento dos serviços existentes."

"Art. 5o -A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que

celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacio nadosa quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade

principal.

....." (NR)

"Art. 5o -C. Não pode figurar como contratada, nos termos do

art. 4o -A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios

tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à con tratantena qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo

empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem

aposentados."

"Art. 5o -D. O empregado que for demitido não poderá pres tarserviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado

de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de

dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado."

Art. 3o O art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990,passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

"Art. 20. .....

,

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A

da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo

Decreto- Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943;

....." (NR)

Art. 4o O art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991,passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. .....

.....

§ 8o (Revogado).

a) (revogada);

.....

§ 9o .....

.....

h) as diárias para viagens;

.....

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico

ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado,

inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos,

aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hos pitalarese outras similares;

.....

z) os prêmios e os abonos.

....." (NR)

Art. 5o Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis doTrabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maiode 1943:

a) § 3o do art. 58;

b) § 4o do art. 59;

c) art. 84;

d) art. 86;

e) art. 130-A;

f) § 2o do art. 134;

g) § 3o do art. 143;

h) parágrafo único do art. 372;

i) art. 384;

j) §§ 1o , 3o e 7o do art. 477;

k) art. 601;

l) art. 604;

m) art. 792;

n) parágrafo único do art. 878;

o) §§ 3o , 4o , 5o e 6o do art. 896;

p) § 5o do art. 899;

II - a alínea ado § 8o do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 dejulho de 1991;

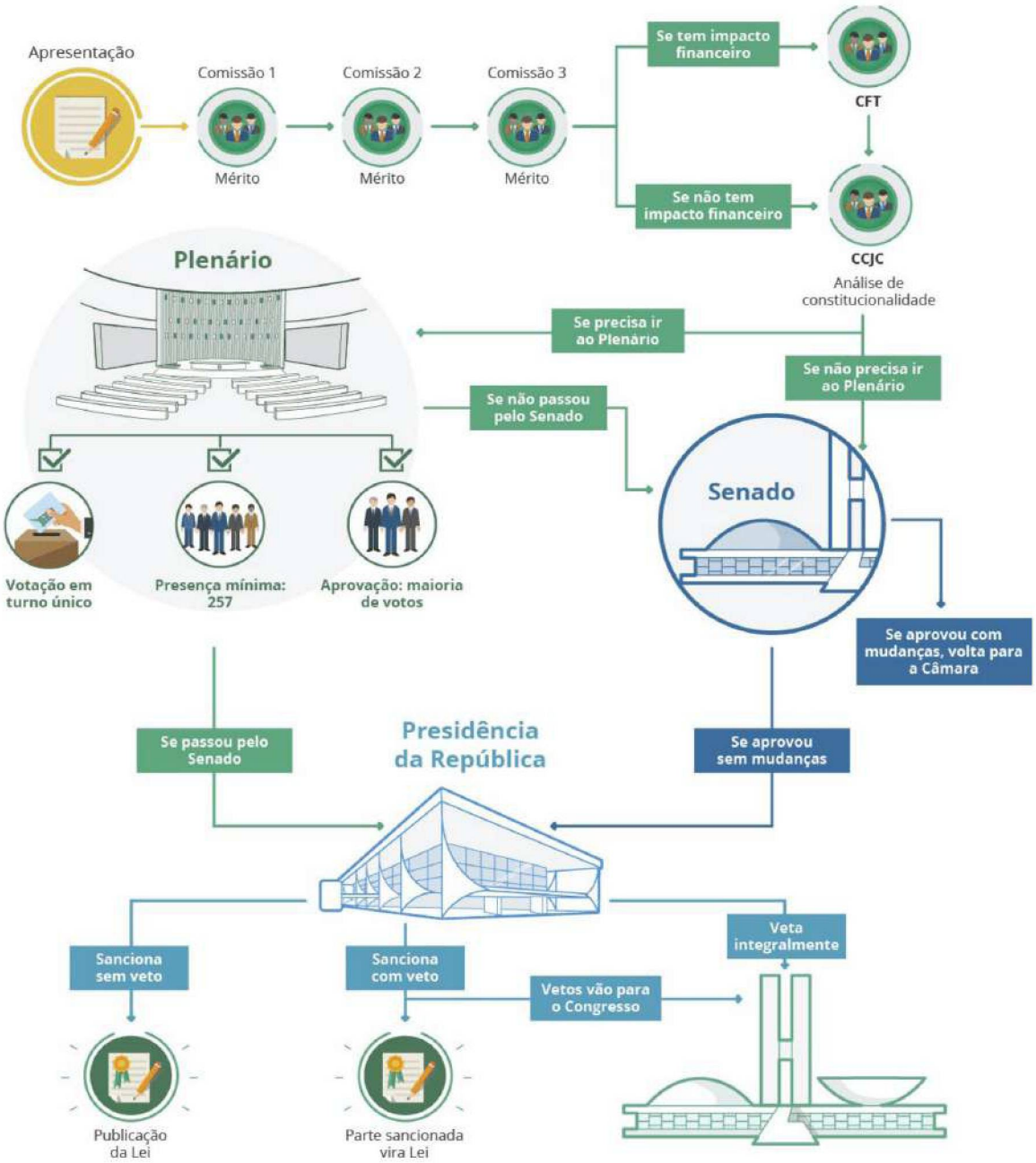
III - o art. 2o da Medida Provisória no 2.226, de 4 de setembrode 2001.

Art. 6o Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vintedias de sua publicação oficial.

Brasília, 13 de julho de 2017; 196o da Independência e 129oda República.

MICHEL TEMER

ANEXO D – TRÂMITE REGULAR DE UM PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.



ANEXO E – DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM.

Declaração dos Direitos do Homem.
França, em 26 de agosto de 1789

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser, a qualquer momento, comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.

Em razão disto, a Assembléia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão:

Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão.

Art. 3º. O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Art. 5º. A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.

Art. 6º. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Art. 7º. Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

Art. 8º. A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Art. 10º. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11º. A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

Art. 12º. A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.

Art. 13º. Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades.

Art. 14º. Todos os cidadãos têm direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, da necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a coleta, a cobrança e a duração.

Art. 15º. A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.

Art. 16.º A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

Art. 17.º Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização.

FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. **Declaração dos Direitos do Homem.** *Textos Básicos sobre Derechos Humanos.Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD.Liberdades Públicas São Paulo, Ed. Saraiva, 1978.*

ANEXO F – CARTA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ASSUMINDO COMPROMISSO COM O SENADO.

Junte-se ao Processado
em 28 / 06 / 2017
Presidente da CCJ

Brasília, 28 de junho de 2017.

Senhoras e Senhores Senadores

A reforma e modernização da legislação trabalhista é um fator determinante para que o nosso país possa retomar o nível de geração de emprego e do crescimento econômico.

A Câmara dos Deputados avançou e melhorou a proposta sobre o tema, enviada pelo executivo. Com as Senadoras e os Senadores tivemos diversos debates e importantes contribuições.

Durante esses entendimentos vislumbrou-se a possibilidade, de que, devido à urgência das medidas para enfrentar o alto desemprego no país, haveria a possibilidade de, através de vetos e da edição de uma medida provisória, agregar as contribuições e realizar os ajustes sugeridos durante todo o debate no Senado.

Esta decisão cabe às senhoras e aos senhores Senadores, mas quero aqui reafirmar o compromisso de que os pontos tratados como necessários para os ajustes, e colocados ao líder do governo, Senador Romero Jucá, e à equipe da Casa Civil, serão assumidos pelo governo, se esta for a decisão final do Senado da República.

Reputo este entendimento como fundamental para melhorar a vida de milhões de brasileiras e brasileiros, e sempre estarei aberto ao diálogo e ao entendimento, vetores fundamentais para o fortalecimento da democracia no nosso Brasil.

MICHEL TEMER
Presidente da República

CCJ
Fl.

ANEXO G – MATÉRIA DO EL PAÍS SOBRE VOTAÇÃO NA CCJ.

BRASIL ASSINE FAÇA LOGIN

ESP AME MEX BRA CAT ENG

ASSINE FAÇA LOGIN

BRASIL

Você ainda pode ler **9** textos gratuitos este mês

ASSINE POR 1$

MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA >

Reforma trabalhista vai para votação final no Senado após novas concessões do Governo

Para convencer senadores, Temer escreveu carta se comprometendo a fazer alterações por MPs

HELOÍSA MENDONÇA

São Paulo - 29 JUN 2017 - 12:41 BRT



O Governo de Michel Temer conseguiu passar pela primeira prova de força após as denúncias de corrupção feitas pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, contra o presidente. Depois de mais de 13 horas de sessão, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado aprovou, por 16 votos a 9, o relatório governista da reforma trabalhista do senador Romero Jucá (PMDB), que endossa o texto aprovado na Câmara. Sob protestos da oposição, a comissão autorizou também o regime de urgência para o projeto ir para plenário. A votação no Senado pode acontecer já na próxima semana, segundo o presidente da Casa, Eunício Oliveira.

Essa é a terceira comissão no Senado pela qual passou o texto da reforma. Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o parecer foi aprovado, enquanto na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) ele foi rejeitado para surpresa do Governo. Diante do risco de um novo revés na votação nesta quarta, a gestão de Temer teve que fazer novas concessões e propor uma acordo para convencer os senadores a aprovarem a proposta. O líder do governo no Senado Federal, Romero Jucá (PMDB/RR), leu na comissão uma carta do presidente Michel Temer se comprometendo em enviar ao Congresso uma medida provisória com vetos e ajustes à reforma.

A estratégia visava também impedir que as mudanças fossem feitas diretamente no texto, já que o projeto teria que voltar para a Câmara dos Deputados, postergando a tramitação da proposta. A reforma é vista como um dos principais projetos da agenda de Temer para reativar a economia nacional, reconquistar a credibilidade dos investidores e mostrar que o Palácio do Planalto ainda tem força no Congresso mesmo em meio à mais grave crise política do Governo do peemedebista. "Quero aqui reafirmar o compromisso de que os pontos tratados como necessários para os ajustes, e colocados ao líder do governo, senador Romero Jucá, e à equipe da Casa Civil, serão assumidos pelo Governo, se esta for a decisão final do Senado da República", diz a carta do presidente. O peemedebista afirmou ainda que a reforma é um fator determinante para que o país possa retomar a geração de emprego.

Depois da carta, Jucá leu aos senadores os pontos do acordo feito entre

MAIS INFORMAÇÕES

Um revés inesperado no Senado como sintoma dos problemas de Temer

"Aprovação das reformas aprofundaria o abismo entre o Congresso e a sociedade"

"Querem precarizar ainda mais e deixar o trabalhador sem força para lutar"

(PMDB-MA). Entre eles, o fim da autorização para que mulheres grávidas ou que amamentam possam trabalhar em locais insalubres com atestado médico e a determinação de que jornadas de 12 horas por 36 horas de descanso só possam ser acertadas em negociações coletivas. O documento também diz que deve ser vetado da proposta o trecho que estabelece que as indenizações pagas a trabalhadores serão proporcionais ao salário do empregado.

inspirou Temer: mais empregos (precários) e com menores salários

O Governo concordou também em alterar uma das questões mais polêmicas, a do trabalho intermitente. Um dos pontos que devem ser modificados é a instituição de uma quarentena de um ano e meio para que um trabalhador contratado em regime integral passe para o trabalho intermitente. O acordo também deixou claro a obrigatoriedade da participação sindical nas negociações coletivas.

A carta foi fortemente criticada pela oposição, que insistiu no argumento de que o documento assinado por Temer não dá garantias de que o presidente vá de fato fazer as alterações e nem mesmo que ele conseguirá seguir no poder nos próximos meses. Os senadores oposicionistas pediram inclusive que a votação fosse adiada, o que foi rejeitado. Eles defendiam que o agravamento da crise no Planalto inviabilizava a análise da reforma."Quem de nós tem certeza aqui que esse presidente daqui a 30 dias vai estar exercendo a presidência?, disse o senador petista Humberto Costa (PE). O senador Renan Calheiros (PMDB-AL), que renunciou à liderança do partido do Senado nesta quarta-feira causando mais uma turbulência para o Governo, também pediu a palavra na CCJ para criticar a reforma trabalhista. "Não tenho a menor vocação para marionete. O Governo não tem legitimidade para conduzir essas reformas complexas que, ao invés de resolver o problema, agravam", afirmou no plenário.

Contrários à aprovação do projeto de lei, seis senadores apresentaram votos em separado na tarde desta quarta-feira. Eles foram lidos durante seis horas, antes da discussão do projeto. A maioria deles pediu a rejeição da proposta, com exceção do senador Lasier Martins (PSD-RS), que apresentou emendas para retirar alguns pontos controversos, o que levaria o texto a retornar à Câmara. Jucá rejeitou, no entanto, todas as emendas apresentadas e os seis votos em separado. No fim da noite, os senadores também rejeitaram todas as sugestões de emendas que foram destacadas para serem analisadas separadamente após a votação do relatório.

ENTENDA O QUE GOVERNO PROMETEU ALTERAR NA REFORMA TRABALHISTA

Um acordo entre o Governo e os presidentes das comissões de Assuntos Econômicos, Tasso Jeiressati (PSDB-CE), Marta Suplicy (PMDB-SP) e Edison Lobão (PMDB-MA) foi apresentado nesta quarta na CCJ. Veja quais foram os pontos que o Planalto se comprometeu a modificar na reforma trabalhista.

Trabalho intermitente - Será estabelecido um mecanismo de quarentena de 18 meses para evitar o risco de migração de contratos por tempo indeterminado para contrato intermitente. A multa de 50% em caso de descumprimento será eliminada "por impor inapropriados custos financeiros ao trabalhador".

Jornada 12X36 - Será modificado o artigo que permite a adoção dessa jornada. Essa forma de contratação só será permitida por acordo coletivo ou convenção coletiva.

Salvarguadas à participação sindical - Será obrigatória a participação sindical na negociação coletiva. E a comissão de empregados, figura criada pela reforma, "não substituirá de maneira nenhuma a função do sindicato de defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria".

Gestantes e lactantes - Será restabelecida a vedação do trabalho em locais insalubres. Apenas será permitido o trabalho de gestantes em locais insalubres "em grau médio ou mínimo" mediante a apresentação, pela mulher, de atestado emitido por médico do trabalho.

Insalubridade - O enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação da jornada em local insalubre só poderão efetivar-se por meio de negociação coletiva.

Dano extrapatrimonial - Será vetado o trecho que diz que as indenizações pagas a trabalhadores serão proporcionais ao salário do empregado. A metodologia do cálculo será reavaliada.

Autônomo exclusivo – O contrato do trabalhador autônomo não poderá prever nenhum tipo de cláusula de exclusividade, sob pena de configuração de vínculo empregatício.

Imposto sindical - No fim do documento, há uma recomendação ao Executivo para que estude um modelo de extinção gradual da contribuição sindical obrigatória.

ARQUIVADO EM:

Senado Federal Reformas Trabalhistas Michel Temer Crises Políticas Presidente Brasil Presidência Brasil Congresso Nacional Brasil Governo Brasil Conflitos Políticos Parlamento

MAIS INFORMAÇÕES



LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL

Reforma trabalhista: saiba o que pode mudar



REFORMA TRABALHISTA

Fim do imposto sindical: faxina em sindicatos de fachada ou negociações fragilizadas?

ANEXO H – BANCADA ATUAL - CÂMARA DOS DEPUTADOS.

BANCADA ATUAL

LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS | BANCADA ATUAL | BANCADA NA ELEIÇÃO | BANCADA NA POSSE

Partido/Bloco	Bancada	Líder / Representante	Nome do Partido / Bloco
Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA	323	Líd. Hugo Motta	Bloco (PSL/53, PL/41, PP/40, PSD/35, MDB/34, PSDB/34, REPUBLICANOS/33, DEM/29, PODE/10, AVANTE/8, PATRIOTA/6)
PT	53	Líd. Bohn Gass	Partido dos Trabalhadores
Bloco PROS, PSC, PTB	32	Líd. Aluisio Mendes	Bloco (PROS/11, PSC/11, PTB/10)
PSB	30	Líd. Danilo Cabral	Partido Socialista Brasileiro
PDT	25	Líd. Wolney Queiroz	Partido Democrático Trabalhista
SOLIDARIEDADE	14	Líd. Lucas Vergilio	Solidariedade
PSOL	10	Líd. Talíria Petrone	Partido Socialismo e Liberdade
NOVO	8	Líd. Vinicius Poit	Partido Novo
PCdoB	7	Líd. Renildo Calheiros	Partido Comunista do Brasil
CIDADANIA	6	Líd. Alex Manente	Cidadania
PV	4	Líd. Enrico Misasi	Partido Verde
REDE	1	Rep. Joenia Wapichana	Rede Sustentabilidade
Total	**513**		

LÍDERES DO GOVERNO, DA MINORIA E DE PARTIDOS QUE PARTICIPAM DE BLOCO PARLAMENTAR

Partido	Bancada	Líder / Representante	Nome do Partido
Governo	0	Líd. Ricardo Barros	Liderança do Governo
Maioria	0	Líd. Diego Andrade	Liderança da Maioria
Oposição	0	Líd. Alessandro Molon	Liderança da Oposição
Minoria	0	Líd. Marcelo Freixo	Liderança da Minoria
PSL	53	Líd. Vitor Hugo	Partido Social Liberal
PL	41	Líd. Wellington Roberto	Partido Liberal
PP	40	Líd. Cacá Leão	Progressistas
PSD	35	Líd. Antonio Brito	Partido Social Democrático
MDB	34	Líd. Isnaldo Bulhões Jr.	Movimento Democrático Brasileiro
REPUBLICANOS	33	Líd. Hugo Motta	Republicanos
PSDB	34	Líd. Rodrigo de Castro	Partido da Social Democracia Brasileira
DEM	29	Líd. Efraim Filho	Democratas
PROS	11	Líd. Capitão Wagner	Partido Republicano da Ordem Social
PSC	11	Líd. Aluisio Mendes	Partido Social Cristão
PTB	10	Líd. Nivaldo Albuquerque	Partido Trabalhista Brasileiro
PODE	10	Líd. Igor Timo	Podemos
AVANTE	8	Líd. Sebastião Oliveira	Avante
PATRIOTA	6	Líd. Fred Costa	Patriota

(*) Não está em exercício

ANEXO I – MEDIDA PROVISÓRIA 746/2016- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

EM nº 00084/2016/MEC

Brasília, 15 de setembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, para dispor sobre a organização dos currículos do ensino médio, ampliar progressivamente a jornada escolar deste nível de ensino e criar a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

2. A LDB, criada em 1996, incluiu o ensino médio como parte da educação básica. Ao longo destes 20 anos, uma série de medidas foram adotadas para esta etapa de ensino, no entanto, a sua função social, prevista no art. 35, não atingiu os resultados previstos. O referido artigo prevê que o ensino médio deverá consolidar e aprofundar os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, bem como formar indivíduos autônomos, capazes de intervir e transformar a realidade. Todavia, nota-se um descompasso entre os objetivos propostos por esta etapa e o jovem que ela efetivamente forma.

3. As Diretrizes Curriculares do Ensino Médio, criadas em 1998 e alteradas em 2012, permitem a possibilidade de diversificar 20% do currículo, mas os Sistemas Estaduais de Ensino não conseguiram propor alternativa de diversificação, uma vez que a legislação vigente obriga o aluno a cursar treze disciplinas.

4. Atualmente o ensino médio possui um currículo extenso, superficial e fragmentado, que não dialoga com a juventude, com o setor produtivo, tampouco com as demandas do século XXI. Uma pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento – Cebrap, com o apoio da Fundação Victor Civita – FVC, evidenciou que os jovens de baixa renda não veem sentido no que a escola ensina.

5. Apesar de tantas mudanças ocorridas ao longo dos anos, o ensino médio apresenta resultados que demandam medidas para reverter esta realidade, pois um elevado número de jovens encontra-se fora da escola e aqueles que fazem parte dos sistemas de ensino não possuem bom desempenho educacional.

6. Em relação à matrícula, somente 58% dos jovens estão na escola com a idade certa (15 a 17 anos). Do total de matriculados, 85% frequentam a escola pública e, destes, por volta de 23,6% estudam no período noturno. A falta de escolaridade reflete diretamente nos resultados sociais e econômicos do país.

7. Os dados educacionais publicados recentemente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP evidenciaram resultados aquém do mínimo previsto, isto é, 41% dos jovens de 15 a 19 anos matriculados no ensino médio apresentaram péssimos resultados educacionais.

8. O Brasil utiliza o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB para avaliar a aprendizagem dos alunos. Esse índice leva em consideração o fluxo escolar (taxa de aprovação, evasão e abandono), a nota da Prova Brasil para ensino fundamental e a nota do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB para o ensino médio. Na criação do IDEB, o Brasil definiu alcançar o índice 5,2 em 2021 com metas progressivas a cada dois anos. Essa meta está relacionada ao resultado obtido pelos 20 países mais bem colocados no mundo, que compõem a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

9. Nos resultados do SAEB, o ensino médio apresentou resultados ínfimos. Em 1995, os alunos apresentavam uma proficiência média de 282 pontos em matemática e, hoje, revela-se o índice de 267 pontos, ou seja, houve uma queda de 5,3% no desempenho em matemática neste período. Os

resultados tornam-se mais preocupantes, observado o desempenho em língua portuguesa: em 1995, era 290 pontos e, em 2015, regrediu para 267 – uma redução de 8%.

10. Neste período, o Brasil passou pela democratização da educação, com a universalização da oferta de matrícula na educação básica e, embora não tenha conseguido atender a todos os alunos do ensino médio, 58% dos jovens de 15 a 17 anos estão na escola. Contudo, a qualidade do ensino ofertado, além de não acompanhar o direito ao acesso, decresceu, uma vez verificados os resultados de aprendizagem apresentados.

11. Essa realidade piora, sobretudo, ao se observar o percentual de alunos por nível de proficiência. No geral, mais de 75% dos alunos estão abaixo do esperado, e por volta de 25% encontram-se no nível zero, ou seja, mais de dois milhões de jovens não conseguem aplicar os conhecimentos adquiridos nas disciplinas de português e matemática.

12. O IDEB do ensino médio no Brasil está estagnado, pois apresenta o mesmo valor (3,7) desde 2011. No período de 2005 a 2011, apresentou um pequeno aumento de 8% e, de 2011 a 2015, nenhum crescimento. O IDEB 2015 está distante 14% da meta prevista (4,3) e 28,8% do mínimo esperado para 2021 (5,2). A situação piora quando se analisa o desempenho por unidade federativa, em que somente dois estados, Amazonas e Pernambuco, conseguiram atingir a meta prevista para 2015.

13. Isso é reflexo de um modelo prejudicial que não favorece a aprendizagem e induz os estudantes a não desenvolverem suas habilidades e competências, pois são forçados a cursar, no mínimo, treze disciplinas obrigatórias que não são alinhadas ao mundo do trabalho, situação esta que, aliada a diversas outras medidas, esta proposta visa corrigir, sendo notória, portanto, a relevância da alteração legislativa.

14. Aprofundando-nos no aspecto da urgência, há que se considerar que, dada a oscilação do quantitativo populacional brasileiro, observa-se que o desafio nacional é ainda mais amplo. No período de 2003 a 2022, é estimado que a população jovem brasileira atinja seu ápice, alcançando por volta de 50 milhões dos habitantes. A partir disso, inicia-se uma queda projetada em 12,5 milhões de jovens, de modo que este é o momento mais importante e urgente para investir na educação da juventude, sob pena de não haver garantia de uma população economicamente ativa suficientemente qualificada para impulsionar o desenvolvimento econômico.

15. No entanto, o mais relevante é que, nesse mesmo período, a taxa de crescimento da população idosa caminha em torno de 3% ao ano, ou seja, serão esses jovens (a base contributiva do nosso sistema social de transferências de recursos dos ativos para os inativos) que entrarão no mercado de trabalho nas duas próximas décadas, razão pela qual se mostra urgente investir para que o Brasil se torne um País sustentável social e economicamente.

16. Em 2011, 13,6% da população de jovens de 15 a 24 anos não estudavam e não trabalhavam. Hoje esse percentual está em torno de 20%. A parcela de jovens fora do mercado de trabalho e da escola deveria reduzir com a conclusão da vida escolar e a transição para o trabalho, no entanto, o reverso tem ocorrido.

17. A situação piora na medida em que somente 16,5% dos jovens ingressam no ensino superior e 8% cursam educação profissional, ou seja, aproximadamente 75% da juventude torna-se invisível para os sistemas educacionais brasileiros e não consegue sequer boa colocação no mercado de trabalho.

18. Um novo modelo de ensino médio oferecerá, além das opções de aprofundamento nas áreas do conhecimento, cursos de qualificação, estágio e ensino técnico profissional de acordo com as disponibilidades de cada sistema de ensino, o que alinha as premissas da presente proposta às recomendações do Banco Mundial e do Fundo das Nações Unidas para Infância – Unicef.

19. Resta claro, portanto, que o ensino médio brasileiro está em retrocesso, o que justifica uma reforma e uma reorganização ainda este ano, de tal forma que, em 2017, os sistemas estaduais de ensino consigam oferecer um currículo atrativo e convergente com as demandas para um desenvolvimento sustentável.

20. É de se destacar, outrossim, que o Brasil é o único País do mundo que tem apenas um modelo de ensino médio, com treze disciplinas obrigatórias. Em outros países, os jovens, a partir dos quinze anos de idade, podem optar por diferentes itinerários formativos no prosseguimento de seus estudos.

21. Neste sentido, a presente medida provisória propõe como principal determinação a flexibilização do ensino médio, por meio da oferta de diferentes itinerários formativos, inclusive a oportunidade de o jovem optar por uma formação técnica profissional dentro da carga horária do ensino regular.

22. A presente proposta também estabelece a ampliação progressiva da jornada escolar, conforme o Plano Nacional de Educação, e limita a carga horária máxima de mil e duzentas horas para Base Nacional Curricular Comum, com autonomia dos sistemas estaduais de ensino para organização de seus currículos, de acordo com as realidades diversas.

23. Na perspectiva de ofertar um ensino médio atrativo para o jovem, além da liberdade de escolher seus itinerários, de acordo com seus projetos de vida, a medida torna obrigatória a oferta da língua inglesa, o ensino da língua portuguesa e da matemática nos três anos desta etapa, e prevê a certificação dos conteúdos cursados de maneira a possibilitar o aproveitamento contínuo de estudos e o prosseguimentos dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.

24. A presente medida, também, cria a Política de Educação em Tempo Integral de Fomento à Implantação de Escolas em Tempo Integral para o ensino médio de escolas estaduais, que apoiará a implementação de proposta baseada não apenas em mais tempos de aula, como também em uma visão integrada do estudante, apoiada nos quatro pilares de Jacques Delors: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser, buscando uma formação ampla do jovem, tanto nos aspectos cognitivos quanto nos aspectos socioemocionais, o que é fundamental para tornar a escola atrativa e significativa, reduzindo as taxas de abandono e aumentando os resultados de proficiência.

25. Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta.

Respeitosamente,

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO

Ministro de Estado da Educação